



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLÍTICAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL:  
ARRANJOS E POSSIBILIDADES

Raphael Smilgevicius Silva

Rio de Janeiro  
2021

RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA

POLÍTICAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL:  
ARRANJOS E POSSIBILIDADES

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. Cláudio Brandão de Oliveira

Coorientadora:

Prof.<sup>a</sup> Mônica C. F. Areal

Rio de Janeiro  
2021

RAPHAEL SMILGEVICIUS SILVA

POLÍTICAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS LINGUÍSTICAS NO BRASIL:  
ARRANJOS E POSSIBILIDADES

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

Convidado: Dr. André Gustavo Corrêa de Andrade - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

Orientador: Prof. Cláudio Brandão de Oliveira - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

---

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Maria Isabel, pelo grande apoio e pelo imenso carinho  
dados durante meu tempo na Escola de Magistratura.

A Ednaldo, por ter-me proporcionado minhas primeiras leituras

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e por iluminar meu caminho nesta minha jornada.

À minha família, por todo o apoio, pela força e pela coragem que me deram nos momentos de dificuldade, e principalmente a meus pais, por terem-me estimulado e apontado na direção correta a trilhar na busca dos meus sonhos, acreditando sempre no meu potencial.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um ambiente ideal de estudos, reflexões e crescimento profissional e acadêmico. Sou grato pelas oportunidades de amadurecimento intelectual e aprendizado, sobretudo pelo estágio junto aos Ilustres Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao meu professor orientador, Dr. Cláudio Brandão de Oliveira, por ter aceitado esse desafio. Estou grato pelo voto de confiança que me foi dado para perseguir um tema tão árido e pouco explorado na área do Direito.

À professora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pelo dinamismo e incentivo, sem os quais este trabalho não seria concretizado.

Ao professor Dr. Nelson Carlos Tavares Júnior, pelas críticas e pelos elogios, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste estudo.

Ao saudoso mestre Dr. Sylvio Capanema, quem, em 2004, me inspirou a trilhar o caminho do Direito. Minha eterna gratidão.

Ao Dr. Antônio Carlos Pontes de Souza, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas conversas travadas em sala de aula nos tempos do Curso Preparatório da EMERJ, as quais, de certa forma, inspiraram o tema da presente monografia.

Ao IPOL – Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística, cujo material fornecido muito contribuiu para a feitura deste trabalho.

A todos aqueles que tanto contribuíram para a conclusão de mais esta fase, minha eterna gratidão.

*“A essência dos direitos humanos  
é o direito a ter direitos.”*

Hannah Arendt

*“A linguagem é inseparável do homem,  
segue-o em todos os seus atos”.*

Louis Hjelmslev

*“A língua de um povo é sua alma.”*

Johann Gottlieb Fichte

*“Una lingua diversa è  
una diversa visione della vita”*

(Uma língua diferente é  
uma visão diferente da vida)

Federico Fellini

*“C'est ici que pourrait se placer ce doute:  
augmenter notre faculté de percevoir le Divers,  
est-ce rétrécir notre personnalité ou l'enrichir? (...)*

*Nul doute: c'est l'enrichir abondamment,  
de tout l'Univers.”*

(É aí que repousa a dúvida:  
ampliar nossa faculdade de perceber o Diverso,  
seria isso reduzir nossa personalidade ou enriquecê-la? (...)  
Não há dúvida: é enriquecê-la abundantemente,  
com todo o Universo.)

Victor Segalen

## SÍNTESE

A História do Brasil foi fundada majoritariamente, desde o início da colonização e da ocupação de seu território, por imigrantes que falavam o idioma português, língua que pertence ao ramo itálico da macrofamília das línguas indo-europeias, na definição da área da Linguística. Assim sendo, foi consolidado o uso da língua portuguesa como único idioma de nosso território, o que contribuiu para a assimilação de povos indígenas, falantes de outras línguas, e de povos africanos, trazidos pelo comércio escravo ao Brasil. Após a Independência, e continuando ao longo dos séculos, o português tornou-se a língua oficial do país, em detrimento de outros idiomas que aqui eram falados originariamente e dos idiomas trazidos por imigrantes de outras nacionalidades – o que, de certo modo, quase levou à sua extinção. Se o país, no século XXI, é signatário de tratados de Direitos Humanos na órbita internacional, entre os quais tratados que preveem a erradicação do racismo e a proteção da cultura e do direito de falar a própria língua, veem-se, nestas duas últimas décadas, esforços legislativos e acadêmicos voltados para a cooficialização de línguas em nível regional e local. Este trabalho debruça-se sobre o tema e tem a finalidade de oferecer novas propostas para a elevação da proteção linguística ao nível nacional, baseada na experiência legislativa e constitucional de outros países onde existam minorias linguísticas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Constitucional. Direitos Humanos. Direitos das minorias. Direitos culturais. Direito à educação. Família linguística. Política linguística. Língua oficial. Minorias linguísticas.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
<b>1. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DE LINGUÍSTICA .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 O que é a língua? .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Famílias linguísticas .....</b>	<b>14</b>
1.2.1. Família indo-europeia .....	15
1.2.2. Famílias linguísticas indígenas ou ameríndias .....	17
<b>1.3 Política linguística .....</b>	<b>18</b>
1.3.1. Língua oficial .....	22
1.3.2. Minorias linguísticas .....	24
<b>2. DIREITOS LINGUÍSTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 Origem dos Direitos Fundamentais .....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 Distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos .....</b>	<b>27</b>
<b>2.3 A perspectiva multigeracional dos Direitos Fundamentais .....</b>	<b>28</b>
2.3.1. Direitos fundamentais de primeira geração .....	29
2.3.2. Direitos fundamentais de segunda geração .....	30
2.3.3. Direitos fundamentais de terceira geração .....	32
<b>2.4 Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais .....</b>	<b>33</b>
<b>3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PARA UMA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO LINGUÍSTICA .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1 Marcos teóricos e filosóficos para proteção das minorias linguísticas no Brasil .....</b>	<b>37</b>
3.1.1. Dignidade da pessoa humana .....	38
3.1.2. Princípio da igualdade .....	44
3.1.3. O “reconhecimento” como desdobramento da igualdade e da dignidade .....	49
3.1.4. O pluralismo e o multiculturalismo .....	57
<b>3.2 Diplomas internacionais sobre Direitos Linguísticos .....</b>	<b>61</b>
3.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) .....	62
3.2.2. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) .....	67
3.2.3. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996) .....	69
<b>3.3 Constituição da República Federativa do Brasil (1988) .....</b>	<b>73</b>
3.3.1. Artigo 215 e 216 – Da cultura .....	75
3.3.2. Artigo 231 – Dos povos indígenas residentes no território nacional .....	76
<b>4. PROJETOS LOCAIS E REGIONAIS DE PROTEÇÃO LINGUÍSTICA: UMA VISÃO DAS EXPERIÊNCIAS EXISTENTES DE COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS .....</b>	<b>80</b>
<b>4.1 Breve evolução do tratamento da questão linguística na Nova República (pós-1988) .....</b>	<b>80</b>
4.1.1. O grupo de trabalho da diversidade linguística no Brasil – O relatório de atividades do biênio 2006/2007 .....	82
<b>4.2 Inventário Nacional da Diversidade Linguística (Decreto nº. 7387, de 09.10.2010) ....</b>	<b>83</b>
<b>4.3 Projetos locais e regionais de proteção linguística .....</b>	<b>86</b>
4.3.1. Cooficialização de línguas em nível municipal: o caso das línguas nheengatu, tukano e baniwa em São Gabriel da Cachoeira / AM .....	93
4.3.2. Cooficialização de línguas em nível estadual: o caso do pomerano no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul .....	96
4.3.3. O caso da cooficialização do talian .....	98

5. NOVOS ARRANJOS E POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DE DIREITOS LINGÜÍSTICOS NO BRASIL .....	100
<b>5.1 Projetos legislativos em trâmite no Brasil</b> .....	100
5.1.1. Do projeto de lei nº. 304/2015, seus anexos e seu substitutivo .....	102
5.1.2. Do projeto de lei nº. 3074/2019 para a cooficialização das línguas indígenas nos Municípios brasileiros .....	110
<b>5.2 Propostas para uma proteção linguística em nível nacional: o exemplo de outros países de diversidade linguística</b> .....	112
5.2.1. A Carta Europeia para Direitos Linguísticos .....	113
5.2.2. Da principiologia do Direito Linguístico I: o princípio da não-discriminação linguística .....	115
5.2.3. Da principiologia do Direito Linguístico II: demarcação da importância da língua e dos direitos culturais .....	117
5.2.4. Do uso da língua como decorrência do acesso à justiça .....	119
5.2.5. Da criação de um órgão que zele pelo registro material das línguas indígenas .....	121
5.2.6. De reformas no Estatuto do Índio (1973) quanto às normas de Direito Linguístico .....	122
5.2.7. Da previsão legal da diversidade linguística existente no território brasileiro .....	124
CONCLUSÃO .....	126
REFERÊNCIAS .....	128
ANEXOS	

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. – artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DUDL – Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996)

GTDL - Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística do Brasil

MPF – Ministério Público Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

QO – Questão de Ordem

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF 3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende demonstrar a possibilidade de coexistência, no Brasil, da língua oficial portuguesa junto a minorias linguísticas existentes no território nacional, a exemplo de outros países de população multilíngue. Para tanto, esta pesquisa discorrerá sobre o arcabouço jurídico-legal já existente na Constituição Federal Brasileira, de 1988, e a normativa prevista em diplomas internacionais que fundamentam tal entendimento.

Em seguida, pretende apresentar projetos existentes de proteção e conservação de minorias linguísticas existentes em território brasileiro, e propor novas medidas, baseadas na experiência legislativa e constitucional de ordenamentos estrangeiros de países com experiência multilíngue, de sorte a se somar às iniciativas já existentes e, porventura, aprimorá-las.

A experiência histórica e mundial revela episódios de supressão e erradicação linguística, em especial em países de colonização europeia, como a América Latina, o Canadá, os Estados Unidos da América, a Austrália e a Nova Zelândia, cujos processos históricos de formação nacional reduziram as populações indígenas e deslocaram as línguas nativas (autóctones) a áreas menores do que anteriormente ocupavam. Nesse sentido, os referidos países, em geral, não estabeleceram políticas de preservação das línguas autóctones.

De outro giro, as antigas metrópoles europeias abrigam, em seus territórios, minorias linguísticas de populações imigrantes ou de populações que, no decorrer dos séculos, tornaram-se minorias pelos processos de formação dos Estados Nacionais, a partir do século XV, a exemplo das línguas célticas nas Ilhas Britânicas. Assim sendo, para criar e fortalecer a ideia de uma identidade nacional, as nações europeias adotaram políticas que privilegiam uma única língua oficial, em detrimento da diversidade linguística de seus territórios, como ocorreu com a França.

Ademais, o processo de globalização das últimas décadas impulsionou a língua inglesa como língua franca do século XXI, falada em todos os cantos do mundo, porém, vem gerando o risco de assimilação de minorias linguísticas pela homogeneização cultural.

Dessa maneira, nestas últimas décadas, despontam esforços internacionais e locais para preservação das línguas e minorias linguísticas, como parte de um novo grupo de Direitos Humanos: os Direitos Linguísticos.

Por esse prisma, deve-se entender que a supressão de línguas não oficiais e minorias linguísticas é uma afronta a diversos tratados internacionais de Direitos Humanos que preveem a erradicação do racismo e a proteção da cultura e do direito de falar a própria língua. Nesse contexto, sendo o Brasil signatário de tais tratados na órbita internacional, veem-se, nestas

últimas décadas do século XXI, esforços legislativos e acadêmicos voltados para a cooficialização de línguas em nível regional e local.

Desse modo, o primeiro capítulo debruça-se sobre conceitos básicos da área da Linguística para conceituar língua, explicitar a noção de famílias linguísticas e definir o conceito de política linguística e língua oficial.

A seguir, o segundo capítulo traça breve esboço histórico dos Direitos Fundamentais, partindo-se da distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos para, logo após, elaborar uma retrospectiva histórica, por meio da perspectiva multigeracional de Direitos Fundamentais, apresentando a base filosófica de cada geração, com o fito de demonstrar que Direitos Linguísticos podem ser considerados como Direitos Fundamentais de terceira geração, ligados à ideia de solidariedade e fraternidade entre os povos.

Com efeito, o terceiro capítulo destina-se a analisar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que fundamentam a adoção de uma política multilinguística, ao lado do idioma oficial português. Além disso, são apresentados dispositivos de diplomas internacionais em matéria de Direitos Humanos e demais diplomas que versem sobre Direitos Linguísticos, em especial, a Declaração Universal de Direitos Linguísticos, de 1996.

No capítulo seguinte, são apontadas algumas experiências locais e regionais de cooficialização de línguas diversas da língua portuguesa, para demonstrar que é plenamente possível a convivência multilíngue no Brasil, sem que isso necessariamente subverta a oficialidade da língua portuguesa, de modo que se coadunam com as orientações previstas nos respectivos diplomas internacionais acerca da matéria.

Por fim, serão analisados projetos legislativos em trâmite no Brasil, a saber, o projeto de Lei nº. 304/2015 e o projeto de lei nº. 3074/2019, para, ao final, elencar exemplos da experiência multilíngue de ordenamentos alienígenas, de modo que, inspiradas em tais experiências, possam ser traçadas propostas que se somem às iniciativas já existentes.

Para cumprir os objetivos traçados nesta monografia, adotar-se-á, como procedimento metodológico, uma abordagem qualitativa. O tema será apresentado por meio de uma pesquisa exploratória, delineando a nascente literatura jurídica correspondente, com o auxílio bibliográfico, levantamento da legislação brasileira, do Direito Internacional e Comparado. Buscar-se-á, igualmente, auxílio nas disciplinas da Linguística e da Sociolinguística para construir as hipóteses sustentadas neste trabalho.

## 1. CONCEITOS INTRODUTÓRIOS DE LINGUÍSTICA

O presente capítulo debruça-se sobre conceitos básicos da área da Linguística para definir língua e destacar sua importância como instrumento humano de comunicação e compreensão da realidade. A seguir, procura-se explicitar a noção de famílias linguísticas e definir o conceito de política linguística e língua oficial, para, por fim, explicar o que são minorias linguísticas.

### 1.1. O que é a língua?

Compreende-se a língua como fenômeno verdadeiramente humano, porque é um processo cognitivo atinente ao homem<sup>1</sup>, que consegue associar sons (fonemas) a símbolos (sinais gráficos), e com isso pode construir ideias, das mais simples às mais complexas e abstratas. Também é um fato social: a língua acompanha o homem em cada sociedade que se formou ao longo da História.

Assim, pode-se igualmente compreendê-la como um sistema<sup>2</sup> de sons (fonemas) e sinais gráficos (sistema de escrita), abrangendo variedades linguísticas que, embora separadas por razões geográficas ou de estrato social, são mutuamente inteligíveis entre si.

Com efeito, pode-se apontar sua dupla função de ferramenta de comunicação e de coesão do grupo social, por ser “o elo mais forte que une os membros do grupo; (...) o símbolo e salvaguarda de sua comunidade. (...) o meio de acordo entre os membros do grupo, seu signo de reconhecimento e de aliança.”<sup>3</sup> Vale dizer, se a língua acompanha o ser humano, os indivíduos, nos grupamentos mais simples, na Pré-História, usavam-na para discernir entre grupos amistosos e hostis, na disputa por território e por recursos naturais.

Dessa feita, a língua também é um elemento de identificação ou identidade do corpo social, porque “a língua é um elemento social que permite a interação entre os indivíduos e a

---

<sup>1</sup>“Para Chomsky, portanto, a linguagem é uma capacidade inata e específica da espécie, isto é, transmitida geneticamente e própria da espécie humana.” PETTER, Margarida. Linguagem, língua e linguística. In: FIORIN, José Luiz (Org.). *Introdução à Linguística*. V. I – Objetos teóricos. São Paulo: Contexto, 2004, p. 15.

<sup>2</sup>“Todas as línguas hoje estudadas constituem um sistema de comunicação *estruturado, complexo e altamente desenvolvido*.” Ibid., p. 20.

<sup>3</sup>“*Dans le groupe social, quel qu’il soit et si étendu qu’on le suppose, la langue joue un rôle de première importance. C’est le lien le plus fort qui unisse le membres du groupe; c’est à la fois le symbole et la sauvegarde de leur communauté. Si souple, si nuancée, si fluide, se prêtant à des emplois si variés, la langue est le moyen d’entente entre le membres du groupe, leur signe de reconnaissance et de ralliement.*” VENDRYES. apud XAVIER, Nelson Caldeira. *Latim no Direito*. 3. ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. VII.

sua comunidade e que, por ela, são constituídos valores e princípios, bem como a cultura, a história e a identidade do indivíduo”<sup>4</sup>.

Nesse sentido:

As línguas, enquanto sistemas de sinais abstratos, têm também outras funções que não aquela de propiciar a comunicação entre os seres humanos; elas guardam intrínseca relação com a cultura e com o pensamento do homem, como será visto em seguida. E como as línguas são, por óbvio, diferentes umas das outras, elas desempenham também o papel de fornecer identidade aos grupos que dela se utilizam; em razão disso é que se pode reconhecer a diversidade, no sentido de *alteridade*, do grupo que fala esta ou aquela língua. A língua, portanto, é o forte elemento constituinte da *identidade do homem*.<sup>5</sup>

Dessa feita, a língua, como elemento de identidade, corresponde à principal ferramenta de manutenção e transmissão das tradições e costumes de um povo, muitas vezes por registro oral, em sociedades pré-literatas. Com efeito, nas sociedades modernas, será elevada ao posto de parte integrante do patrimônio cultural de uma nação, em seus diplomas constitucionais, e constituirá um importante fator de integração ou segregação de indivíduos na participação da vida cultural e nos processos decisórios da política do país<sup>6</sup>, como se verá adiante.

## 1.2. Famílias linguísticas

Chama-se de famílias linguísticas o grupo de línguas que descendem de um ancestral comum, chamado de protolíngua, partindo-se da análise das similaridades lexicais, gramaticais e morfológicas para determinar sua afinidade e seu parentesco, por meio do chamado método histórico-comparativo.<sup>7</sup>

Assim sendo, tem-se que o português lusitano (falado em Portugal) e o português brasileiro, comparando-se com as línguas espanholas (como o galego, o catalão e o castelhano), e os idiomas francês, italiano e romeno, compõem um grupo denominado de línguas neolatinas

<sup>4</sup>FURTADO, Hanna Beer. *Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais*: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016, p. 4.

<sup>5</sup>GOTARDI, Roger de Castro. *Direitos linguísticos como Direitos Humanos*: uma abordagem cultural. 63 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, dezembro de 2004, p. 6.

<sup>6</sup>“O direito à língua é essencial à fruição de direitos e ao pleno exercício da cidadania, já que sua ausência pode provar um grupo de obter igualdade educacional, econômica e política com outros grupos”. FURTADO, op. cit., p. 8.

<sup>7</sup>“Franz Bopp é o estudioso que se destaca nessa época [século XIX]. A publicação, em 1816, de sua obra sobre o sistema de conjugação do sânscrito, comparado ao grego, ao latim, ao persa e ao germânico é considerada o marco do surgimento da Linguística Histórica. A descoberta de semelhanças entre essas línguas e grande parte das línguas europeias vai evidenciar que existe entre elas uma relação de *parentesco*, que elas constituem, portanto, uma *família*, a *indo-europeia*, cujos membros têm uma origem em comum, o *indo-europeu*, ao qual se pode chegar por meio do método histórico-comparativo.” PETTE, op. cit., p. 12-13.

ou línguas românicas, porque derivam do latim vulgar (ou *sermo vulgaris*), variante falada pelos povos nas áreas dominadas pelo Império Romano, especialmente na porção ocidental (onde atualmente se localizam a França, Portugal e Espanha).<sup>8</sup>

### 1.2.1. Família indo-europeia

Cumprido, inicialmente, esclarecer a polêmica associada ao termo<sup>9</sup>: a ideia foi racializada e ideologizada no século XIX, período em que se desenvolveram teorias científicas eugenistas e racistas que passaram a associar o termo “indo-europeu” a uma hipotética raça ancestral das populações brancas da Europa moderna, denominada de “raça ariana”. No século seguinte, a ideologia foi instrumentalizada pelo regime nazista alemão, culminando nas atrocidades da Segunda Guerra Mundial. Apesar disso, a Linguística moderna busca dissociar os estudos da língua do viés racial que outrora a contaminou.

Em que pese esse estigma histórico<sup>10</sup>, denomina-se “indo-europeia” a família de línguas composta pelos idiomas falados atualmente entre a Europa e a Ásia, da Islândia à Índia, e nos países da América, África, Ásia e Oceania que foram colonizados pelas metrópoles europeias.

Já se observavam, ao menos na Idade Moderna<sup>11</sup>, algumas similaridades entre as próprias línguas europeias e alguns idiomas orientais, como o persa e o sânscrito, postulando-se uma origem comum para elas. Porém, aponta-se que foi somente com Sir William Jones, juiz britânico na cidade de Calcutá, na Índia, que foi consolidado esse entendimento:

A língua Sânscrita, qualquer que seja sua antiguidade, é de uma estrutura maravilhosa; mais perfeita que o Grego, mais copiosa que o Latim, e mais refinada do que ambas; porém, compartilhando com ambas uma maior afinidade, tanto nas raízes dos verbos quanto nas formas gramaticais, do que poderia ter sido provocada por acidente. Tão fortes, de fato, que nenhum filólogo poderia examinar todas as três, sem acreditar que tenham se originado da mesma fonte, a qual, quiçá, não mais exista.<sup>12</sup> (livre tradução)

<sup>8</sup>Para mais detalhes, conferir a breve retrospectiva histórica do latim em XAVIER, op. cit., p. 3-8.

<sup>9</sup>Nesse sentido, ver GUIMARÃES, Márcio Renato. O Termo Ariano e a Narrativa Indo-Europeia. In: Teorias Linguísticas Contemporâneas: Superação e Rupturas, V. 19, n. 43. *Revista Línguas e Letras – Edunioeste*, Paraná, 2018. p. 40-58 Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/20439/pdf>> Acesso em: 11 set. 2019.

<sup>10</sup>Em igual sentido, BLIKSTEIN, Izidoro. Indo-europeu, linguística e... racismo. *Revista USP*, n. 14, p. 104-110, 30 ago. 1992. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25653/27390>> Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>11</sup>Entre os pensadores do período, que cogitaram a possibilidade do ancestral em comum, estavam o matemático alemão Leibniz e o literato russo Mikhail Lomonosov. Conferir: VIARO, Mário Eduardo. Uma breve história da Etimologia. In: *Filologia e Linguística Portuguesa*, v. 15, n. esp., p. 27-67, 10 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/flp/article/view/82818/85771>>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>12</sup>Um trecho do discurso de Sir William Jones, proferido em 1786 numa palestra da *Asiatic Society of Bengal*: “*The Sanskrit language, whatever be its antiquity, is of a wonderful structure; more perfect than the Greek, more copious than the Latin, and more exquisitely refined than either, yet bearing to both of them a stronger affinity,*



Sem descer às minúcias da disciplina, cumpre esclarecer que os linguistas costumam dividir a família indo-europeia em oito grandes subgrupos<sup>13</sup>: a) indo-ariano (línguas do subcontinente indiano e do Irã); b) armênio (falado na Armênia); c) albanês (presente majoritariamente na Albânia, com dois principais dialetos: Gheg e Tosk); d) céltico (outrora faladas ao longo da Europa continental, atualmente restritas ao noroeste, sobretudo nas Ilhas Britânicas); e) germânico (englobando as línguas do norte da Europa); f) helênico (cujo principal membro é o grego); g) balto-eslávico (agrupamento das línguas eslavas e dos países bálticos, por similaridades gramaticais) e h) itálico (entre outros idiomas, o osco-úmbrio, o falisco e o latim). Também é comum encontrar duas subdivisões com línguas extintas: i) anatólio (cuja língua mais compreendida é o hitita, falado na região central da Anatólia, em meados do segundo milênio antes de Cristo) e j) tocário (dois idiomas falados entre os séculos sexto e oitavo depois de Cristo, na Bacia do Tarim, na Ásia Central).

Com efeito, a língua latina, existente na região do Lácio (Itália), e falada pelos romanos, tornou-se o idioma dominante da Península Itálica, após um longo processo de guerras e conquistas dos demais povos itálicos. Com o passar dos séculos, o Império Romano expandiu-se por toda a área banhada pelo Mar Mediterrâneo, difundindo-se o latim por toda uma extensão de terra que ia das Ilhas Britânicas e da Península Ibérica, no extremo oeste da Europa, até chegar ao Oriente Médio.

Atualmente, nos países de língua neolatina ou românica, convivem vários dialetos e línguas minoritárias, do mesmo grupo linguístico, como, por exemplo, o italiano ao lado do napolitano, do siciliano e do piemontês, no território da Itália, ou o francês, falado ao norte da França, com o occitano, ao sul de seu território. Até o Brasil, país de intensa colonização histórica portuguesa, abriga dialetos trazidos por imigrantes, falantes de outras línguas europeias.<sup>14</sup>

---

*both in the roots of verbs and the forms of grammar, than could possibly have been produced by accident; so strong indeed, that no philologist could examine them all three, without believing them to have sprung from some common source, which, perhaps, no longer exists.*” Extraído de: ANTHONY, David. W. *The Horse, The Wheel and Language: How Bronze-Age riders from the Eurasian steppes shaped the modern world*. New Jersey, Reino Unido: Princeton University Press, 2007, p. 7.

<sup>13</sup>Além dos ramos citados, ainda existem línguas indo-europeias que não foram devidamente classificadas, a exemplo do trácio (antigamente falado na área onde hoje se localiza a Bulgária), do frígio (contemporâneo ao período da Grécia Antiga), o dácio (língua falada nos Cárpatos, na época do Império Romano) e das línguas ilírias (na região oeste dos Balcãs).

<sup>14</sup>Como é o caso do pomerano (do ramo germânico) e do talian (pertencente ao ramo itálico). Ambos serão objeto de estudo do Capítulo 4 desta monografia.

### 1.2.2. Famílias linguísticas indígenas ou ameríndias

No que tange ao estudo das famílias linguísticas dos povos nativos do continente americano<sup>15</sup>, pode-se destacar o trabalho de Curt Nimuendajú (nascido Curt Unckel), um antropólogo e etnólogo de origem alemã, radicado no Brasil. Sua pesquisa de campo<sup>16</sup> – um trabalho ao qual dedicou grande parte de sua vida, nas primeiras décadas do século XX – traçou os contornos étnicos, linguísticos e geográficos das populações indígenas da América do Sul, ajudando a melhor compreender a extensão das línguas indígenas que existem no território brasileiro.<sup>17</sup>

O Brasil, por suas dimensões continentais, apresenta extrema diversidade de línguas indígenas, concentrando ao menos quatro grandes famílias que se espraiam por seu território, a saber, Arawak (aruaque), Carib (caribes), Macro-Jê (Macro-Gê) e Tupi.

A família mais conhecida, Tupi, compreende alguns idiomas como o guarani<sup>18</sup> e o tupi, este falado pelos povos tupi, que habitavam a costa brasileira ao tempo do descobrimento, como os povos Tupinambá, Tupiniquim e Potiguara. Uma das línguas que descendem do tronco tupi, o Nheengatu, adquiriu status de língua cooficial no município amazonense de São Gabriel da Cachoeira, no ano de 2002.<sup>19</sup>

Já a família Arawak (ou aruaque) compreende línguas faladas na fronteira do Brasil com a Bolívia e a Colômbia, na Amazônia Setentrional<sup>20</sup> ou noroeste do estado do Amazonas. Nesse grupo, encontra-se a língua baniwa ou baníua, que compartilha status de língua cooficial do município de São Gabriel da Cachoeira, ao lado do nheengatu e do tukano.

A região norte do país também abriga línguas caribes ou caribas, localizadas desde a foz do Rio Amazonas, no Amapá, e na parte setentrional da América do Sul, e entre as quais está o macuxi, e parte da família linguística tucana (tukano) ou betoia, cuja maior parte de falantes pode ser encontrada na Colômbia.

<sup>15</sup>Designam-se como línguas “indígenas”, “ameríndias” ou “pré-colombianas” os idiomas dos povos originários do continente americano.

<sup>16</sup>O trabalho pioneiro de Curt Nimuendajú fazia parte do acervo do Museu Nacional, porém, devido a um incêndio, ocorrido em setembro de 2018, toda a pesquisa foi destruída, salvo alguns arquivos já digitalizados e disponibilizados *on-line*.

<sup>17</sup>Conferir: NIMUENDAJÚ, Curt. *Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes*. 2. ed. Brasília, DF: IPHAN, IBGE, 2017. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/MapaEtnoHistorico2ed2017.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

<sup>18</sup>O guarani também é um dos idiomas oficiais do Paraguai, ao lado do espanhol.

<sup>19</sup>O processo de cooficialização do nheengatu, entre outras línguas, será objeto do capítulo 4 deste trabalho.

<sup>20</sup>Para maiores informações, conferir RAMIREZ, Henri. *Línguas Arawak da Amazônia Setentrional*. Manaus: EDUA, 2001.

Por fim, o tronco Macro-Jê constitui-se, entre outros, dos idiomas xerente (falado no Tocantis), xavante (no Mato Grosso) e caiapó, ou kayapó (com falantes nos estados do Pará e do Mato Grosso).

Apesar dessa diversidade linguística, foi apenas em 1988 que se começou a delinear, no Brasil, uma política constitucional indigenista<sup>21</sup>, com a promulgação da Constituição Federal, que traz, em seu bojo, o artigo 231, para a proteção destes povos pré-colombianos.

Entretanto, a política indigenista em nível federal conta, como sua maior expressão legislativa, com o Estatuto do Índio (Lei Federal nº. 6001, de 19 de dezembro de 1973), legislação infraconstitucional produzida no contexto histórico do Regime Militar brasileiro, que definiu, como objetivo político, uma maior integração do país. A esse respeito, o próprio Estatuto do Índio, em seu artigo 1º, *caput*, revela que o propósito da lei é promover, de forma progressiva e harmoniosa, a integração dos indígenas à comunhão nacional<sup>22</sup>, efetivamente tornando os povos originais do território brasileiro objetos de uma tutela estatal para posterior assimilação aos costumes da “sociedade ocidental, branca e civilizada”.<sup>23</sup>

### 1.3. Política linguística

Entende-se o Estado como sujeito de Direito Internacional, dotado de personalidade jurídica na órbita externa, e, na esfera interna, uma ordem jurídico-política estabelecida sobre um território onde habita determinado povo. Nesse passo, deve-se conceber a política linguística como o tratamento jurídico-legal que o Estado dispensa a determinado idioma<sup>24</sup>, de sorte a alçá-lo a elemento constitutivo da identidade nacional.

<sup>21</sup>NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 916-917.

<sup>22</sup>Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. In: BRASIL. *Lei nº. 6001*, de 09 de dezembro de 1973. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm)>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>23</sup>“A bem da verdade, não se tratou apenas da força física, mas de força ideológica no branqueamento e aculturação do indígena que, pelas relações de força, eram assujeitados aos costumes e compreensões do homem branco profundamente arraigado aos hábitos europeus (...) Aqueles que se submetem aos brancos e, portanto, não conseguiram escapar da força civilizatória, são tidos como mansos; e aqueles que resistiram a toda forma de violência, inclusive da ideológica, são tidos como selvagens e perigosos.” DI RENZO, Ana Maria. *O Estado, a língua nacional e a construção das políticas linguísticas*. Campinas: Pontes, 2012, p. 169-170. Embora a autora esteja aludindo ao fato histórico ocorrido na formação do estado do Mato Grosso, entende-se que essa foi a mentalidade de todo o processo colonizador do país, e que, de uma forma ou outra, mantém-se até hoje.

<sup>24</sup>“O aspecto ‘nacional’ ou ‘estatal’ da política linguística, que aparece aqui, é um traço importante de sua definição. (...) Mas apenas o Estado tem o poder e os meios de passar ao estágio do planejamento, de por em prática suas escolhas políticas. (...) devemos admitir que, na maior parte dos casos, as políticas linguísticas são iniciativa do Estado ou de uma entidade de que disponha no seio do Estado de certa autonomia política [...]” CALVET, Louis-Jean. *As políticas linguísticas*. São Paulo: Parábola Editorial: Instituto de Políticas e Observatório Linguístico – IPOL, 2007, p. 20-21.

Ademais, a institucionalização serve de instrumento para a administração da burocracia estatal e do aparato judiciário<sup>25</sup>, bem como como condição de governabilidade, por permitir a comunicação entre autoridades e governados na condução dos rumos políticos. Com efeito, tal medida contribui para fortalecer a presença do Estado em determinado território, como se viu com a utilização de idiomas europeus (sobretudo o inglês, o espanhol, o português e o francês) para a consolidação de seu domínio sobre o continente americano na época da expansão ultramarina, a partir do século XVI.

Sob esse prisma, portanto, a língua assume relevante caráter político:

O poder político costuma encarar a língua e a política a ela respeitante como instrumentos decisivos na consolidação de identidades nacionais forçadas ou de difícil sustentação. (...) É, pois, patente o caráter intrinsecamente não-neutral de qualquer política linguística, sendo esta o reflexo prático dos valores fundamentais dos Estados<sup>26</sup>

Abundam exemplos históricos nesse sentido<sup>27</sup>: a coexistência forçada do russo (língua eslava) na Letônia e na Lituânia, países de línguas bálticas, durante o período em que compunham a União Soviética; a adoção do francês ou do inglês como idiomas dos países africanos e asiáticos recém-formados, a partir das décadas de 1950 e 1960, após o processo de independência dos impérios coloniais europeus; a imposição do francês (língua neolatina) sobre o bretão (língua céltica)<sup>28</sup> e demais línguas minoritárias da França, a partir do século XIX, para criar uma “genuína cultura francesa”<sup>29</sup>.

Dessa feita, é patente a atuação dos Estados na criação de suas políticas linguísticas, em sua maioria centralizadoras e repressoras<sup>30</sup>, de modo que, ao selecionar uma língua que

<sup>25</sup>Esse aspecto será explorado no ponto 1.3.1 deste trabalho.

<sup>26</sup>SENA, Pedro Pereira. Direito Linguístico: direitos e deveres nas palavras da lei. In: *Administração*, n. 36, V. X, 1997-2, p. 385. Disponível em: <<https://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/direito-linguistico-macau-76501604>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>27</sup>Embora os exemplos se refiram a casos dos séculos XIX e XX, avista-se que a problemática da política linguística estatal já venha de longa data: na literatura latina clássica e na República romana tardia, estudavam-se os povos e as línguas sabélicas, idiomas irmanados ao latim e também pertencentes ao ramo itálico da família indo-europeia. Em tais escritos, embora de existência fragmentária, já se podia ver a preocupação em criar uma identidade itálica unificada, baseada na cosmovisão de Roma, além de um debate literário sobre a forma padronizada do latim a se adotar e a política linguística para com as populações conquistadas (POCCETTI, Paolo. “Lingue sabelliche”. In: *Paleohispanica: revista sobre lenguas y culturas de Hispania antigua*. n.º 20. Zaragoza: Institución Fernando el Católico, 2020. p. 407. Disponível em: <<https://ifc.dpz.es/recursos/publicaciones/38/77/13pocetti.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2020) (em italiano).

<sup>28</sup>ANTHONY, op. cit., p. 9.

<sup>29</sup>Em 2008, a Constituição Francesa foi emendada para abranger, como parte do patrimônio nacional, as línguas regionais minoritárias, como o bretão, falado na região da Bretanha. No entanto, a *Académie Française*, órgão governamental responsável pela manutenção e preservação da forma “padrão” do idioma, foi enfaticamente contrária à medida, por considerar que “ela atenta contra a identidade nacional”. Cf. <<https://abp.bzh/de-l-academie-bretonne-pour-l-academie-francaise-11165>> Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>30</sup>CALVET apud SZYMANOWSKI, Cristiano José Lemos. Direito e Políticas Linguísticas no Brasil. *Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo Juiz de Fora*, v. 2, p. 1-16, 2015. p 4. Disponível em:

represente a unidade (e identidade) nacional<sup>31</sup>, elevam-na ao patamar de privilégio, em detrimento de outras línguas faladas em seu território. Por conseguinte, se, por um lado, fundam-se escolas para ensinar a língua e atrelá-la à ideia de cidadania<sup>32</sup>, por outro surgem órgãos oficiais com a expressa função de definir qual é a forma padrão do idioma e criar mecanismos para sua preservação e reprodução<sup>33</sup> – e, por que não dizer, controle –, por vezes, ocasionando episódios de preconceito, supressão e, em casos extremos, de extermínio linguístico<sup>34</sup>:

O Estado Nacional é um mal administrador da pluralidade linguística e cultural, simplesmente porque é por definição, o constructo histórico da homogeneização e da unidade.

Os Estados-Nação [*sic*] foram os maiores algozes da línguas [*sic*]; foi por causa sobretudo dos Estados-Nação que uma imensa quantidade de comunidades linguísticas foram obrigadas a abandonar suas línguas nos últimos 300 anos, quando esta forma de organização societária passou a prevalecer no mundo.<sup>35</sup>

Dada tamanha importância para os Estados, normas jurídicas desse matiz, necessariamente, são veiculadas por uma Constituição, a exemplo da brasileira, de 1988, ou da portuguesa, de 1974.

A propósito, especial atenção merecem as disposições deste último diploma, como se constata abaixo:

Artigo 9.º  
Tarefas fundamentais do Estado  
São tarefas fundamentais do Estado:  
(...)

---

<[www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1JUIZDEFORA2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2605&path%5B%5D=1709](http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1JUIZDEFORA2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2605&path%5B%5D=1709)>. Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>31</sup>“O fato é que o princípio da unidade é concomitante à existência do Estado. E aí se inclui a unidade linguística, pois é a língua do Estado aquela que o Estado proclama, atitude que produz o efeito de apagamento da diversidade linguística existente pela imposição de uma língua.” DI RENZO, op. cit., p. 60.

<sup>32</sup>Ibid., p. 55 e 60.

<sup>33</sup>“A língua oficial está enredada com o Estado, tanto em sua gênese como em seus usos sociais. É no processo de constituição do Estado que se criam as condições de um mercado linguístico unificado e dominado pela língua oficial: obrigatória em ocasiões e espaços oficiais (escolas, entidades públicas, instituições políticas etc.), esta língua de Estado torna-se a norma teórica pela qual todas as práticas linguísticas são objetivamente medidas. Ninguém pode ignorar a lei linguística que dispõe de seu corpo de juristas (os gramáticos) e seu seus agentes de imposição e de controle (os professores), investidos do poder de submeter universalmente ao exame e à sanção jurídica do título escolar o desempenho linguístico dos sujeitos falantes”. BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 2008, p. 32.

<sup>34</sup>“As estratégias utilizadas pelos estados são as mais variadas possíveis. Pode-se, por exemplo, fortalecer uma determinada língua em detrimento das demais, através de uma rede escolar, do fomento ao preconceito e à discriminação dos falantes de outras línguas, do extermínio dos grupos falantes de outros idiomas e pelo uso perverso do discurso civilizatório em prol da língua que se deseja fortalecer”. ABREU, Ricardo Nascimento. *Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República do Brasil de 1988*. 115 f. Trabalho monográfico (programa de pós-graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2016, p. 49.

<sup>35</sup>OLIVEIRA apud SZYMANOWSKI, op. cit., p. 11.

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;<sup>36</sup>

No referido diploma constitucional, em seu artigo 7º, item 4, prevê-se igualmente que Portugal mantém laços de cooperação e amizade com países lusófonos<sup>37</sup>, em razão de sua história compartilhada.

Assim sendo, o referido dispositivo cria uma agenda política para o Estado<sup>38</sup> e orienta a atuação do legislador infraconstitucional. Nessa toada, foi promulgada, no dia 22 de agosto de 2001, em Portugal, a Lei do Patrimônio Cultural (Lei nº. 107/2001), cujo papel é traçar diretrizes para a “conservação, preservação, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural português fora do território nacional e do restante do espaço lusófono”<sup>39</sup>.

Por seu turno, a Carta Magna Brasileira, de 1988, somente dispõe, em seu artigo 13<sup>40</sup>, acerca da oficialidade da língua portuguesa, e destaca, mais à frente no texto constitucional, o papel do Estado na preservação do patrimônio cultural brasileiro<sup>41</sup>, o que abrange as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras<sup>42</sup>. Pode-se incluir, igualmente, as demais línguas faladas no Brasil, além do próprio português, como se verá adiante.

A esse propósito, não é motivo de surpresa a localização topográfica do artigo 13: juntamente com os símbolos nacionais (bandeira, hino, armas e selos nacionais), a língua compõe o capítulo constitucional das previsões sobre a nacionalidade. A intenção do legislador constituinte foi, portanto, de equipará-la a um símbolo nacional, reforçando, de maneira implícita, o monolinguismo do país.<sup>43</sup>

---

<sup>36</sup>PORTUGAL. *Constituição Portuguesa de 1974*. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>37</sup>Artigo 7.º - Relações internacionais (...)

4. Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa. Ibid.

<sup>38</sup>Um exemplo dessa agenda linguística foi a assinatura do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, em 1990, visando à unificação da ortografia dos países lusófonos.

<sup>39</sup>PATRÍCIO, Joaquim Miguel. *Direitos linguísticos e língua portuguesa*. Datado de 14.01.2014. Disponível em: <<https://www.e-cultura.sapo.pt/artigo/8173>>. Acesso: 29 jun. 2019.

<sup>40</sup>Artigo 13. O português é o idioma oficial da República. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>41</sup>Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (omissis). Ibid.

<sup>42</sup>Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Ibid.

<sup>43</sup>ABREU, op. cit., p. 63.

### 1.3.1. Língua oficial

A instituição de uma língua oficial visa servir de elemento de unificação nacional e agregação territorial, ocasionando o prestígio ou o predomínio de uma sobre os demais falares. É, portanto, um processo de homogeneização, em detrimento do reconhecimento da pluralidade cultural que existe no país. Cria-se, então, a ilusão do monolinguismo ou imaginário da unicidade<sup>44</sup>, fruto de um processo histórico de construção simbólica<sup>45</sup> que acabou por naturalizar-se na consciência coletiva nacional<sup>46</sup>, de sorte a mascarar os conflitos linguísticos que estão (ou sempre estiveram) em ebulição sob a superfície<sup>47</sup>.

Diante desse quadro, por conseguinte, decorrerão dois fenômenos nocivos: a aculturação e a assimilação. Embora bastante associados, define-se a assimilação como fenômeno no qual uma comunidade ou grupo minoritário acaba por se integrar ao modo de vida ou à cultura de um grupo social dominante, como se viu com os nativos americanos<sup>48</sup> e aborígenes australianos<sup>49</sup>.

A experiência histórica brasileira não escapa a essa tendência: no século XIX, no processo de urbanização do Império brasileiro, o contingente populacional de escravos libertos, oriundo de variadas raízes étnicas e geográficas africanas, viam no aprendizado do português uma chance de ascensão social que os alçasse acima da condição de ex-escravos, gerando uma interlíngua denominada de “pretoguês”<sup>50</sup>, uma fusão entre o idioma europeu, tido como superior e de aspecto civilizatório, e os dialetos africanos, desprezados como línguas de povos selvagens.<sup>51</sup>

<sup>44</sup>MARQUES, Ricardo Felipe Facioni. *O Direito Linguístico no Brasil do século XXI: a materialidade das políticas linguísticas a partir do discurso internacional*. 102 f. Dissertação (programa de pós-graduação *strictu sensu* em Letras – nível de Mestrado) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2015, p. 12.

<sup>45</sup>“A ação estatal, por meio da lei e da escola, impõe uma língua única, de maneira que a língua nacional nada tem a ver com o ‘espírito do povo’ ou o ‘caráter nacional’, mas é uma instituição social e política, historicamente determinada.” CHAUI apud ABREU, op. cit., p. 45.

<sup>46</sup>MARQUES, op. cit., p. 13-14.

<sup>47</sup>“[...] produz um imaginário de língua una, de uma história oficial da língua nacional em que seus conflitos, diferenças e diversidades são apagados pelo ideário de unidade nacional.” DI RENZO, op. cit., p. 255.

<sup>48</sup>Cf. SANTOS, Onilma Freire dos. As diversas maneiras de aculturação na América Andina. In: Boitatá – *Revista do GT de Literatura Oral e Popular da ANPOLL*. Londrina, n. 12, p. 1-12, jul-dez 2011. Disponível em: <revistaboitata.portaldepoeticasoraais.inf.br/site/arquivos/revistas/1/onilma.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>49</sup>A colonização da Austrália por imigrantes europeus foi um dos maiores processos históricos de extermínio linguístico. Ver: TAVARES, Elaine. *Originários da Austrália, o horror ainda segue*. IELA – Instituto de Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/povos-originaarios/noticia/originarios-da-australia-o-horror-ainda-segue>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>50</sup>ABREU, op. cit., 54-55.

<sup>51</sup>Ibid., p. 84.

De sua parte, a aculturação, entendida de modo mais amplo, pode se dar por meio da assimilação e, ao mesmo tempo, acarretar a desvinculação do grupo minoritário em relação a suas tradições, costumes, linguagem – sua cultura, afinal. Na realidade brasileira, o português consolidou-se como a ferramenta para a colonização do território, no século XVIII, quando o Marquês de Pombal decretou a expulsão dos jesuítas<sup>52</sup> da colônia e proibiu o uso dos idiomas indígenas.<sup>53</sup>

Assim sendo, deve-se compreender a língua além de suas funções tradicionais, como ferramenta de comunicação ou expressão de identidade e cultura, para entendê-la como objeto de “relações de poder”<sup>54</sup> entre autoridades e governados, representando o instrumento de acesso ou obstáculo aos serviços prestados pelo Estado<sup>55</sup>.

Dessa esteira de pensamento decorre que o acesso à função jurisdicional estatal cria barreiras ao não falante da língua portuguesa, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 72.391-QO<sup>56</sup>, no voto da relatoria do Ministro Celso de Mello:

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora de norma inscrita no art. 13, **caput**, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil’.

A utilização do idioma nacional nos atos processuais praticados perante órgãos do Poder Judiciário constitui formalidade indispensável que se impõe à compulsória observância de todos os sujeitos da relação processual [...]

Vê-se, portanto, a instrumentalidade do idioma<sup>57</sup> para a administração do Estado brasileiro e o caráter segregacionista que deriva da oficialização de uma única língua, revelado de maneira recorrente no Judiciário brasileiro<sup>58</sup>.

<sup>52</sup> “[...] as missões da Companhia de Jesus, muitas vezes, procuravam apenas catequizar, sem que fosse preciso, para isso, ensinar a língua lusitana”. MARQUES, op. cit., p. 14.

<sup>53</sup> YU, Michele Siu Mui; WELTER, Viviane da Silva; & BERGER, Isis Ribeiro. *A COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS NO BRASIL: competência legislativa e empoderamento de línguas minoritárias*. Universidade Estadual do Oeste do Paraná/Unioeste, 2017. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/ccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>54</sup> SZYMANOWSKI, op. cit., p. 11.

<sup>55</sup> “A língua nacional é elemento fundamental da construção da ideia de nação. E, justamente, pela ideia de nação, tem-se a construção da cidadania que, por sua vez, se dá por processos de identificação. Logo, pode-se dizer que a questão da língua afeta necessariamente as relações com o Estado e vice-versa [...]” DI RENZO, op. cit., p. 53.

<sup>56</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº. 72.391-OQ. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80243>>. Acesso em: 07. out. 2019

<sup>57</sup> ABREU, op. cit., p. 64.

<sup>58</sup> Cita-se, como exemplo dessa recorrência, o caso, julgado em 2011, no qual testemunhas indígenas, em julgamento do tribunal do júri, foram indagadas pelo juiz se falavam o português, para que lhes fossem feitas as perguntas nesse idioma. Tal decisão foi questionada em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo Ministério Público Federal, para que aos indígenas fosse perguntado em que idioma eles se expressavam melhor. O pedido foi indeferido, decisão que foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cf. SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. Direito Linguístico: a propósito de uma decisão judicial. In: *Revista Internacional de Direito e*



### 1.3.2. Minorias linguísticas

A institucionalização de uma língua oficial acaba por sufocar a expressão das mais diversas línguas faladas dentro de um mesmo território, o que revela a natureza conflituosa<sup>59</sup> da gestão da diversidade linguística<sup>60</sup>, correspondente aos falares das minorias nacionais de um país, dos apátridas (os indivíduos sem nacionalidade), de povos imigrantes e nômades e até mesmo de falantes de variedades linguísticas não contempladas pelos registros oficiais<sup>61</sup>. Assim sendo, a ideia de minorias “refere-se apenas a grupos nacionais que, no seio de uma população dominante, possuem e procuram preservar características étnicas, religiosas ou linguísticas próprias”.<sup>62</sup>

No caso brasileiro, a oficialização do português relegou à margem entre 170<sup>63</sup> e 274<sup>64</sup> línguas faladas pelas nações indígenas, segundo dados de 2010 do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). São denominadas autóctones, porquanto representam os falares das populações originárias do continente americano, os quais totalizavam, estima-se, cerca de 1500 línguas por volta do Descobrimento, em 1500<sup>65</sup>.

De outro giro, também foram marginalizadas línguas alóctones, isto é, faladas por imigrantes que trouxeram seus idiomas para o país, entre os quais existem ao menos<sup>66</sup> 13 variantes do alemão (como o pomerano), 10 variações do italiano (a exemplo do talian), além de 4 dialetos crioulos e 5 variantes de línguas chinesas.<sup>67</sup>

---

*Cidadania*, n. 9, p. 183-187, fevereiro/2011. Disponível em: <[www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/direito-linguistico-a-proposito-de-uma-decisao-judicial](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/direito-linguistico-a-proposito-de-uma-decisao-judicial)>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>59</sup>“Com efeito, todas as sociedades encontraram-se um dia confrontadas com a presença do Outro [...] Esses confrontos deram lugar a fenômenos de exclusão ou de coexistência, a relações de igualdade ou de domínio, que o direito veio, mais ou menos, fixar e codificar. [...] Ao longo de toda a época Moderna, o Estado se esforçou para reduzir esses fatores de heterogeneidade, sem chegar a erradicá-los completamente, mas conseguindo domesticá-los suficientemente para que não pudessem ameaçar sua supremacia.” ROULAND, Norbert; PIERRÉ-CAPS, Stéphane e POUMARÉDE, Jacques. *Direitos das minorias e dos povos autóctones*. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UnB, 2004, p. 37 e 78.

<sup>60</sup>“Eles afirmavam que a diglossia não era uma coexistência harmoniosa entre duas variedades linguísticas, mas uma situação conflituosa entre uma língua dominante e uma língua dominada. Ora, de acordo com Lluís Aracil, esse conflito só poderia levar a duas situações: ou a língua dominada desaparece em favor da língua dominante (o que ele chama de *substituição*), ou ela recupera suas funções e seus direitos (o que ele chama de *normalização*).” CALVET, op. cit., p. 33-34.

<sup>61</sup>HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: a construção universal de uma utopia*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2001, p. 145.

<sup>62</sup>ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 37.

<sup>63</sup>OLIVEIRA. apud SZYMANOWSKI, op. cit., p. 8.

<sup>64</sup>MARQUES, op. cit., p. 13.

<sup>65</sup>ABREU, op. cit., p. 90.

<sup>66</sup>MARQUES, op. cit., p. 13.

<sup>67</sup>Para um estudo de caso acerca desses falares chineses, cf. YU, Michele Siu Mui. *Presença das línguas chinesas e integração de chineses em diversos espaços sociais de Foz do Iguaçu – PR: um estudo interdisciplinar*. 2018.

Se, por um lado, aos indígenas foi imposto um idioma estranho (o português lusitano), os imigrantes sofreram igual violação de seus direitos, sobretudo com a política linguística de nacionalização<sup>68</sup>, da Era Vargas, que culminou, por exemplo, com o fechamento de escolas e proibição do uso do idioma estrangeiro em locais de trabalho.<sup>69</sup>

Assim sendo, no limiar do Terceiro Milênio, erigiu-se a questão como uma das mais pulsantes em matéria de Direitos Humanos<sup>70</sup>. Com efeito, foi somente nas primeiras décadas do século XXI que, no Brasil, começam a despontar esforços legislativos para proteção das comunidades linguísticas que habitam o território nacional e cujos falares convivem em paralelo ao idioma oficial<sup>71</sup>, diante da construção do conceito de Direitos Linguísticos como parte integrante dos Direitos Humanos e Fundamentais, noção que será objeto de estudo dos capítulos 2 e 3 deste trabalho.

---

135 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Foz do Iguaçu, 2018.

<sup>68</sup>MARQUES, op. cit., p. 17-19.

<sup>69</sup>ABREU, op. cit., p. 90.

<sup>70</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 145.

<sup>71</sup>“Nas duas últimas décadas, entretanto, o panorama das reivindicações dos movimentos sociais, a diversificação de suas pautas, o crescimento das questões étnicas, regionais, de fronteira, culturais, tornaram muito mais visível que o Brasil é um país constituído por mais de 200 comunidades linguísticas diferentes (...) Emerge em vários fóruns o conceito de **‘línguas brasileiras’**: línguas faladas por comunidades de cidadãos brasileiros, historicamente assentadas em território brasileiro, parte constitutiva da cultura brasileira, independentemente de serem línguas indígenas ou de imigração, línguas de sinais ou faladas por grupos quilombolas.” OLIVEIRA. Introdução. In: CALVET, op. cit., p. 8.

## 2. DIREITOS LINGUÍSTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS: PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Este capítulo destina-se a traçar um breve esboço histórico dos Direitos Fundamentais, buscando-se seu possível fundamento teórico. A seguir, parte-se da distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos para, logo após, elaborar uma retrospectiva histórica, por meio da perspectiva multigeracional de Direitos Fundamentais, apresentando-se a base histórica e filosófica de cada geração. Por fim, demonstrar-se-á, sob tal perspectiva, que Direitos Linguísticos enquadram-se como Direitos Fundamentais.

### 2.1. Origem dos Direitos Fundamentais

Para compreender Direitos Linguísticos, é necessário, primeiramente, perpassar sobre a construção filosófico-jurídica dos Direitos Fundamentais, como uma das contribuições históricas do moderno Estado de Direito.

Com efeito, abundam teorias dos mais variados matizes<sup>72</sup> para dar suporte à noção de Direitos Fundamentais, cada qual apenas alcançando um diferente aspecto do conceito, sem dar uma concepção ampla e concreta do termo.

Apesar da indefinição de conteúdo, uma linha doutrinária clássica costuma denominá-los de liberdades públicas, por estarem atrelados a uma concepção liberal de Estado, na qual deve ser garantido um campo mínimo de não interferência estatal na vida íntima e na propriedade privada.

Outra parcela, por sua vez, entende que se baseiem, sobretudo, numa “concepção jusnaturalista”<sup>73</sup>, vale dizer, numa ideia de que sejam inerentes à humanidade e ínsitos à condição humana, a permear a atuação de Estados (no plano interno) e de organizações internacionais (no plano internacional) no sentido de sua proteção e concretização por inúmeros mecanismos.

Uma terceira posição, como a de Norberto Bobbio<sup>74</sup>, acentua o caráter histórico dos Direitos Fundamentais, uma vez que eles nascem de demandas sociais de movimentos, após

---

<sup>72</sup>HUSEK, Carlos Roberto. *Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 70-71.

<sup>73</sup>Ibid., p. 71.

<sup>74</sup>BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos* - Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. 20ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. IX.

um despertar de consciência sobre os carecimentos<sup>75</sup> de sua época<sup>76</sup>. Ademais, revestir-se-iam de relatividade e certo caráter antinômico, uma vez que as pretensões de uma geração entram em conflito com as demandas consagradas na geração anterior, a exemplo dos direitos de liberdade em contraponto aos direitos sociais. Com efeito, não haveria como perquirir acerca de um fundamento absoluto para os Direitos Fundamentais, por serem mutáveis e mutantes<sup>77</sup>.

Entretanto, uma crítica que se faz a esse entendimento é de que não se poderia falar propriamente em um processo histórico, em que houvesse invenção ou conquista, mas, sim, em uma revelação ou descoberta de tais direitos, tirado o véu da ignorância e da opressão.<sup>78</sup>

## 2.2. Distinção entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

Embora haja uma certa aproximação conceitual e de conteúdo entre ambos os conceitos<sup>79</sup>, por suas histórias confluírem e até se confundirem, a doutrina em peso costuma apontar diferenças cruciais entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, a saber:

Os Direitos Humanos abarcariam uma concepção mais ampla do que os Direitos Fundamentais, por ser uma construção axiológica, tomada por um consenso em nível internacional, sobretudo no âmbito das Nações Unidas. Envolve, ademais, uma normativa internacional geral que provê as bases para a criação de sistemas de proteção de Direitos Humanos em nível regional (continental), tais como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, e a Corte Africana de Direitos Humanos.

Por seu turno, os Direitos Fundamentais, aponta-se, nasce com o constitucionalismo moderno (como se explicitará abaixo), e representam a institucionalização de direitos e garantias em uma Constituição elaborada e promulgada por determinado Estado, dando a este

---

<sup>75</sup>Ibid., p. 5-6.

<sup>76</sup>“[...] vale lembrar a arguta observação de Joaquin Herrera Flores, no sentido de que é possível falar em gerações (para nós, dimensões!) de direitos, estas encontram-se menos vinculadas a uma manifestação de racionalidade humana universal, tal como sustentada desde os estoicos até a Declaração da ONU, de 1948, mas sim, dizem respeito às diversas reações funcionais e críticas que tem sido implementadas na esfera social, política e jurídica ao longo dos processos de acumulação capitalista desde a baixa Idade Média até os nossos tempos.” SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa Humana) e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada (segunda tiragem). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 53.

<sup>77</sup>Produto de sua época, o jurista italiano Bobbio preocupou-se em sua filosofia jurídica, acima de tudo, não com uma fundamentação propriamente dita dos Direitos Fundamentais, mas com a possibilidade de efetivação e expansão desses direitos na seara internacional.

<sup>78</sup>HUSEK, op. cit., p. 71.

<sup>79</sup>“Quanto a tal ponto, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado).” SARLET, op. cit., p. 29.

o suporte jurídico de sua existência e legitimidade<sup>80</sup>, além de incumbi-lo de proteger seu conteúdo e cumprir seus misteres.

### 2.3. A perspectiva multigeracional dos Direitos Fundamentais

Conforme explicitado acima, compreendendo os Direitos Fundamentais como fruto de uma gradual conquista histórica, a doutrina clássica aponta que haja ao menos três gerações, cada qual fruto de certo momento histórico e associada a um valor estampado na bandeira da Revolução Francesa: *Liberté* (liberdade), *Egalité* (igualdade) e *Fraternité* (fraternidade)<sup>81</sup>.

Independentemente dessa tríplice perspectiva tradicional, há que se entender que os Direitos Fundamentais não se esgotam nesta mera divisão doutrinária, podendo existir na atualidade, como sustentam vários autores, até uma quinta ou sexta geração<sup>82</sup>, o que reforça sua característica de historicidade, interdependência e complementaridade<sup>83</sup>. Dessa feita, as gerações posteriores de direitos apenas se somam às já existentes, num processo cumulativo, não suplantando ou substituindo umas às outras.

De outro giro, perceber-se-á que a noção de Direitos Fundamentais surge com o constitucionalismo moderno<sup>84</sup>, inaugurado a partir de 1789, e, a partir de então, os diplomas constitucionais passam a prever, de forma progressiva, normas dessa natureza, com vistas a ampliar seu conteúdo e alcance. Por conseguinte, no presente momento, após a Segunda Guerra Mundial, o paradigma dos Direitos Fundamentais está alicerçado no princípio da dignidade da

<sup>80</sup> “[...] constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.” *Ibid.*, p. 31.

<sup>81</sup> A divisão tripartite dos Direitos Fundamentais e sua associação a um valor da Revolução Francesa são atribuídas ao professor Karel Vasak, numa palestra que apresentara no ano de 1979. Cf. NOVELINO, op. cit., p. 312 e MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 173.

<sup>82</sup> Paulo Bonavides aponta uma quarta geração ligada à globalização, ao pluralismo e à democracia. Haveria também uma geração ligada ao biodireito e ao patrimônio genético, considerada como parte de uma quarta geração por Eliana Calmon ou como de quinta geração pelo professor Ricardo Lorenzetti. Nesse sentido, BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 5. ed. rev. e atual. com a Emenda Constitucional n. 76, de 28-11-2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 304-305; MORAES, op. cit., p. 177-180, e SARLET, op. cit., p. 50-52.

<sup>83</sup> “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase” COMPARATO apud GOTARDI, op. cit., p. 29.

<sup>84</sup> PEREIRA. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 123-124.

pessoa humana<sup>85</sup>, o qual embasa o caráter ampliativo ou não taxativo do rol constitucional dos Direitos Fundamentais<sup>86</sup>.

### 2.3.1. Direitos fundamentais de primeira geração

Trata-se de direitos afetos ao princípio da liberdade, nascidos do período de ebulição política que marcou o fim do Antigo Regime, sobretudo pelo processo de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e pela Revolução Francesa, eclodida em 1789. Tem-se que tais movimentos inauguram o chamado constitucionalismo moderno, com a promulgação de Constituições que abrigam o Estado de Direito, e trazem os ideais de liberdade e nacionalismo que marcariam o cenário político europeu e latino-americano pelas décadas seguintes do século XIX.

Os chamados direitos fundamentais de primeira geração pautam o assim denominado Estado de Direito Liberal, fulcrado nas teorias do liberalismo político e econômico do Iluminismo, como reação à tirania e aos desmandos dos regimes monárquicos, justificados por teorias divinas do poder dos reis, uma vez que no Estado Absolutista a palavra do rei era a lei, e aos súditos competia tão somente obedecer<sup>87</sup>, por ser o monarca a autoridade máxima entronizada pelo próprio Criador.

Os primeiros documentos constitucionais produzidos nessa época foram a Declaração de Independência, de 1776; a Constituição Americana, de 1787, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, embora haja doutrina<sup>88</sup> que aviste como antecedentes formais desses diplomas, entre outros, a Magna Carta, assinada em 1215 pelos barões contra o rei inglês João Sem-Terra, e o *Bill of Rights*, de 1688, produzido ao final das Revoluções Inglesas do século XVII<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup>A conceituação de dignidade da pessoa humana será objeto do tópico 2.3.3 deste capítulo e estudada mais a fundo no capítulo seguinte, mais precisamente no tópico 3.1.1.

<sup>86</sup>“Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo.” PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 77.

<sup>87</sup>BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Curso de Filosofia do Direito*. 6. ed. revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510 e 515.

<sup>88</sup>BULOS, op. cit., p. 304. Conferir, igualmente, COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

<sup>89</sup>SARLET, op. cit., p. 41-42.

Todos consagravam o primado da lei, a separação de poderes estatais numa divisão tripartite em Executivo, Legislativo e Judiciário, a limitação aos poderes do rei e a soberania popular, agora calcada na liberdade de os cidadãos escolherem seus próprios governantes.

Dessa forma, atribui-se a esta geração um caráter de direitos de defesa<sup>90</sup>, de abstenção ou prestação negativa<sup>91</sup> por parte do Estado, no sentido de preservar as liberdades individuais: “afetas à vida, à integridade física, à propriedade, à liberdade e à igualdade dos cidadãos perante a lei (igualdade formal), que, tinham por escopo (*sic*) garantir aos indivíduos um espectro de autodeterminação individual infenso a ingerências estatais”.<sup>92</sup>

Necessário pontuar, por fim, que a principal ideia filosófica por trás de tais direitos era o jusnaturalismo, melhor dizendo, o Direito Natural, que pressupunha a existência de direitos inatos ao próprio homem, e de existência prévia a qualquer norma positivada<sup>93</sup>.

### 2.3.2. Direitos fundamentais de segunda geração

Ao passo que a Revolução Francesa, como movimento político, derrubou as arcaicas estruturas do Antigo Regime, outro processo, de igual magnitude, alterou profundamente as relações de trabalho: a Revolução Industrial. O advento das novas tecnologias do período (energia a vapor e máquina de fiar) engendrou uma verdadeira revolução econômica, com a redução da mão de obra empregada pelos patrões e a criação de um exército industrial de reserva.<sup>94</sup>

No campo jurídico, impera a liberdade de contratar e de estipular salários, somada a uma igualdade formal, isto é, igualdade perante a lei. Assim, o Estado Liberal, obedecendo ao lema *laissez aller, laissez faire* (“deixe ir, deixe fazer”, em livre tradução), existia para garantir

---

<sup>90</sup>NOVELINO, op. cit., p. 308.

<sup>91</sup>“O dever mais básico que garante a fruição dos outros direitos é o dever do Estado respeitar a liberdade do cidadão. Esse dever do Estado constitui-se em uma prestação negativa (uma obrigação de não fazer) e só é passível de exigência no âmbito do Estado de Direito. (...) O interesse maior no Estado de Direito é a manutenção e garantia da liberdade de cada um e de todos. (...) Para preservação da liberdade de cada um e de todos, é imprescindível o respeito à lei, esta é a pedra angular de toda a construção do moderno Estado de Direito.” BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 510 e 512.

<sup>92</sup>BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 35.

<sup>93</sup>“Por fim, faz-se mister notar que, em sua gênese, o constitucionalismo liberal encontrava-se vinculado a um jusnaturalismo de matriz subjetivista. Com efeito, John Locke, seu precursor, considerava que tais liberdades fundamentais integravam uma ordem de valores superior ao direito positivo (...) tais direitos seriam oponíveis ao Estado independentemente de sua formal positivação [...]” Ibid.

<sup>94</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. *Instituições de Direito do Trabalho*. V. I. 18 ed. atual. São Paulo: LTR, 1999, p. 34, 36-38.

a liberdade econômica e manter a ordem social, criminalizando e sufocando levantes operários que ousassem questionar o sistema<sup>95</sup>.

Embora houvesse a opressão das forças policiais, a literatura<sup>96</sup>, a filosofia<sup>97</sup> e até a própria Igreja Católica<sup>98</sup> denunciavam as mazelas sociais produzidas por um nascente e desenfreado capitalismo, fazendo coro com as reivindicações da classe operária por melhores condições de trabalho, maiores salários, jornada de trabalho fixa, férias e descanso semanal.

Com efeito, a resposta dos poderes estatais foi a progressiva edição de leis disciplinando esses reclamos sociais<sup>99</sup>, até sua posterior constitucionalização, inaugurando o chamado Estado Social de Direito<sup>100</sup>, sendo os primeiros documentos nesse sentido a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição da República de Weimar, de 1919. Outros diplomas seguiram-se nessa toada, albergando em seus textos as críticas feitas à clássica democracia liberal e burguesa, e passaram a definir, a partir de então, a aplicação e concretização desses direitos como sua política pública<sup>101</sup>.

Nasce, portanto, uma geração de direitos prestacionais<sup>102</sup>, de matriz econômica, social e cultural e ligados ao princípio da igualdade material<sup>103</sup>, como forma de reduzir as desigualdades.

Parte da doutrina<sup>104</sup>, entretanto, não avista caráter de fundamentalidade nestes direitos sociais, por entender que eles correspondem a condições para o pleno exercício do direito de liberdade – este, sim, de natureza fundamental. Sustentam esses autores que tais direitos compõem um núcleo chamado de mínimo existencial, a fornecer condições sociais mínimas para o gozo da liberdade de maneira efetiva.<sup>105</sup>

---

<sup>95</sup>A frase “A questão social é um caso de polícia”, atribuída ao ex-Presidente brasileiro Washington Luís, embora proferida no contexto do Brasil do início do século XX, sintetiza bem o pensamento em voga no século XIX.

<sup>96</sup>Escritores como Émile Zola, com *Germinal*, e Victor Hugo, com *Os Miseráveis*, na França, e Charles Dickens, na Inglaterra, com *Oliver Twist*.

<sup>97</sup>O trabalho de maior destaque foi *O Capital*, de 1848, dos autores alemães Karl Marx e Friedrich Engels.

<sup>98</sup>A encíclica *Rerum Novarum*, de clara inspiração reformista, promulgada pelo papa Leão XXIII, em fins do século XIX, que propunha uma união entre o capital e o trabalho.

<sup>99</sup>Para uma retrospectiva histórica de como o mundo jurídico lidava com a questão operária, ora reprimindo, ora atendendo a suas reivindicações, conferir SÜSSEKIND, op. cit., p. 45-48.

<sup>100</sup>MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 4.

<sup>101</sup>Ibid.

<sup>102</sup>NOVELINO, op. cit., p. 308.

<sup>103</sup>MORAES, op. cit., p. 31.

<sup>104</sup>Essa é a linha doutrinária do professor Ricardo Lobo Torres, falecido procurador do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>105</sup>SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3 ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 310-311.



### 2.3.3. Direitos fundamentais de terceira geração

A Segunda Guerra Mundial, ocorrida de 1939 a 1945, foi a culminância de uma escalada autoritária que começou na década de 1930, na Alemanha, com a ascensão do nazismo. Este regime, de matriz totalitária, criou condições para a segregação institucionalizada dos alemães de origem judia, tornando-os cidadãos de segunda classe e isolando-os em guetos. A seguir, foi implementada a chamada Solução Final (*Endlösung*), qual seja, os campos de concentração e extermínio – instrumentos de morte em escala industrial.<sup>106</sup>

Diante desse ponto de ruptura, os países, ao final do conflito, dão os primeiros passos para a criação de um sistema internacional para a proteção dos Direitos Humanos, como resposta à desvalorização e objetificação do ser humano durante o recém-terminado confronto. Assim, inaugura-se o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da Carta da Organização das Nações Unidas, assinada em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948.

Com efeito, erige-se o valor da dignidade da pessoa humana como vetor axiológico a nortear todo o sistema, com a elevação do Homem a sujeito de Direito Internacional e preocupação máxima de Estados e organizações internacionais.<sup>107</sup>

De outro giro, com os processos de descolonização da Ásia e da África, com a conscientização política dos países em desenvolvimento<sup>108</sup>, vem à tona a questão do direito de autodeterminação dos povos, como previsto nos documentos da ONU, no sentido de estabelecer uma cooperação mútua entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos, com esforços conjuntos para atenuar as desigualdades sociais e buscar a paz.<sup>109</sup>

Dessa feita, diz-se que a terceira geração de direitos reflete o princípio da fraternidade ou solidariedade, e engloba direitos de caráter transindividual, isto é, são direitos difusos e coletivos que ultrapassam a mera previsão a favor do indivíduo, mas dizem respeito a todo o gênero humano<sup>110</sup> ou a grupos humanos (minorias, povos, família)<sup>111</sup>. Tem-se como exemplos

<sup>106</sup>BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 532-533.

<sup>107</sup>HUSEK. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 321 e 323.

<sup>108</sup>Na época da Guerra Fria (1946-1991), havia uma divisão política dos países entre Primeiro Mundo (nações capitalistas aliadas aos Estados Unidos), Segundo Mundo (países do bloco soviético) e Terceiro Mundo (países não alinhados ao conflito político-ideológico entre capitalismo e comunismo). Com o tempo, o termo “Terceiro Mundo” passou a designar um critério econômico, referindo-se às nações capitalistas em desenvolvimento.

<sup>109</sup>NOVELINO, op. cit., p. 311.

<sup>110</sup>Ibid.

<sup>111</sup>SARLET, op. cit., p. 48.

o direito a um meio ambiente artístico e equilibrado, a proteção do patrimônio artístico e cultural, o direito ao desenvolvimento e o direito à paz<sup>112</sup>.

#### 2.4. Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais

Como explicitado no capítulo anterior, os Estados modernos europeus e países por eles colonizados, sobretudo a Austrália, os Estados Unidos, o Canadá e a América Latina, vivenciaram um processo histórico de discriminação linguística, com a consolidação do monolinguismo oficial e da supressão do uso das línguas pelos povos originários, na tentativa de extinguir seus idiomas ou de integrar seus falantes à sociedade colonial dominante.

Como consequência nefasta de tal política, além de exteriorizar um desprezo pelas línguas nativas, traz um fator de risco para a preservação da diversidade linguística mundial e contribui para o chamado glotocídio ou genocídio linguístico<sup>113</sup>, mormente as chamadas *killer languages* (línguas assassinas)<sup>114</sup>, assim compreendidas aquelas com o maior número de falantes em todo o globo, entre as quais o chinês, o hindi, o russo, o português, o espanhol e o inglês.<sup>115</sup>

Soma-se a esse fato o intenso movimento de globalização, advindo das últimas décadas do século XX e adentrando o novo milênio, com a expansão do idioma anglófono como verdadeira língua franca, nesta nova fase de integração cultural e econômica, mormente com o poderio dos Estados Unidos, no período pós-Segunda Guerra Mundial.<sup>116</sup>

Dessa feita, nos dias de hoje, observa-se uma presente (e crescente) ameaça de extinção que paira sobre as línguas<sup>117</sup>: projeções apontam que grande parte dos falares hoje existentes poderá desaparecer até o ano 2.200<sup>118</sup>, e as mais negativas sugerem que, até o final deste século,

<sup>112</sup>Com relação ao direito à paz, parte da doutrina aponta que deveria pertencer a uma geração própria, a despeito da observação do professor Karel Vasak, para quem a paz estaria contida na terceira geração. Conferir: MORAES, op. cit., p. 179-180; BULOS, op. cit., p. 305; NOVELINO, op. cit., p. 311-312; SARLET, op. cit., p. 51 e BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 594-609.

<sup>113</sup>ABREU, op. cit., p. 89.

<sup>114</sup>Id.

<sup>115</sup>Id.

<sup>116</sup>PLÁ COELHO, Rosa Júlia. O sistema de proteção das línguas minoritárias da União Europeia. In: *Políticas Culturais em Revista*, 1(6), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Bahia, 2013, p. 24. Disponível em: <[www.politicasculturaisemrevista.ufba.br](http://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br)>. Acesso em: 12 jul. 2019.

<sup>117</sup>“Dado que em 96 por cento dos Estados do mundo coexistem diferentes grupos linguísticos, as relações de dominação e subordinação e os processos de agressão (*‘desplazamiento’*) e resistência entre línguas e seus falantes constituem fenômenos praticamente universais.” HAMEL, Rainer Enrique. Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas. Tradução: Gilvan Müller de Oliveira. In: MÜLLER, Gilvan. *Declaração Internacional dos Direitos Linguísticos*. Florianópolis: Instituto de Política e Observatório Linguístico – IPOL, 2003, p. 50.

<sup>118</sup>ABREU, op. cit., p. 88.

algo entre 50% a 90% das línguas deverá se extinguir.<sup>119</sup> Entre outros fatores, isso se deve tanto à ausência de políticas linguísticas efetivas quanto à existência de políticas linguísticas deficitárias, que contribuem para a extinção das línguas<sup>120</sup>.

Nesse passo, o Brasil pode ser apontado como nação que adotou uma política homogeneizadora de sua pluralidade linguística, como já afirmado, no sentido de que “a política de integração do índio, do negro, e do imigrante pressupunha a destruição de suas línguas e de duas culturas e sua adaptação ao formato luso-brasileiro”<sup>121</sup>. Ademais, apesar da mudança de postura do Estado brasileiro com relação às línguas indígenas (autóctones), ainda se verifica certa resistência dos órgãos oficiais com relação aos falares dos imigrantes (alóctones)<sup>122</sup>, cuja preservação, muitas vezes, fica entregue às próprias comunidades de falantes.<sup>123</sup>

Diante desse cenário que se apresenta, há que se repensar o papel do Estado como agente da política linguística, no sentido de preservar e fomentar a “gloto-diversidade”:

Todo cidadão tem o direito de se expressar na sua língua materna, naquela língua que aprendeu no colo da mãe. Essa discussão também está relacionada à luta para manter o que chamamos de ‘gloto-diversidade’ e que ainda existe em nosso planeta, onde se falam 6 mil línguas diferentes. Dessas 6 mil, os linguistas indicam que pouco mais de 5 mil são línguas moribundas, ou seja, condenadas ao desaparecimento.<sup>124</sup>

Para tanto, é imperativo conceber os Direitos Linguísticos como parte integrante do conjunto dos Direitos Fundamentais<sup>125</sup>. Nesse sentido:

A proteção das línguas conjugada com os correspondentes interesses dignos da tutela jurídica, está relacionada com os direitos da língua, que ora são vistos como direitos positivos dos ordenamentos jurídicos nacionais ou supra-estaduais, ou como direitos humanos de natureza linguística.<sup>126</sup>

<sup>119</sup>Conferir KRAUSS, Michael. The world’s languages in crisis. In: *Language*, V. 68, Number 1, 1992. 7p. Disponível em: <[https://sustainableunh.unh.edu/sites/sustainableunh.unh.edu/files/images/Krauss\(1992\).pdf](https://sustainableunh.unh.edu/sites/sustainableunh.unh.edu/files/images/Krauss(1992).pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

<sup>120</sup>ABREU, op. cit., p. 89.

<sup>121</sup>OLIVEIRA. As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: novas perspectivas em política linguística*. Org.: OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Florianópolis: Instituto de Política e Observatório Linguístico – IPOL, 2003, p. 9.

<sup>122</sup>“Podemos concluir que, pelo menos nos EUA, América Latina e em muitos países europeus, a sociedade dominante não está disposta a apoiar políticas orientadas para a preservação cultural e linguística das minorias migrantes”. HAMEL, op. cit., p. 56.

<sup>123</sup>OLIVEIRA, op. cit., p. 10.

<sup>124</sup>Direito linguístico é pressuposto para a garantia dos direitos humanos: Entrevista com José Ribamar Bessa Freire. In: *Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo da Faculdade EST – EST*. Protestantismo em Revista, São Leopoldo, RS, v. 25, Maio-Ago. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/161/186>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>125</sup>“Os direitos linguísticos fazem parte dos direitos humanos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, e se sustentam nos princípios universais da dignidade dos humanos e da igualdade formal de todas as línguas”. HAMEL, op. cit., p. 50-51.

<sup>126</sup>PATRÍCIO, op. cit., nota 38.

Em uma primeira perspectiva, os Direitos Linguísticos<sup>127</sup> enquadram-se como direitos culturais, de natureza difusa, uma vez que a diversidade linguística pertence ao patrimônio imaterial da humanidade<sup>128</sup>, abrangendo, por conseguinte, a diversidade cultural e as expressões culturais dos grupos que compõem a comunidade de cada país<sup>129</sup>.

Dessa forma, abarca “os direitos da coletividade à memória coletiva e à identidade cultural”<sup>130</sup>, cujo gozo e exercício devem ser assegurados no presente, para que possa ser preservada e transmitida como herança cultural. Essa postura decorre de uma das características do Estado Democrático de Direito: o princípio do pluralismo<sup>131</sup>, no sentido de o Estado reconhecer as diversas manifestações culturais e folclóricas do povo como parte integrante do acervo da cultura nacional, a ele competindo proteger tal patrimônio. Nessa toada:

Os direitos linguísticos, como os outros direitos fundamentais, necessitam além da garantia formal (prevista no sistema de justiça), de uma garantia real, que se revela pelo aparato jurídico-administrativo estabelecido para a tutela e fruição do patrimônio cultural. Uma das vertentes mais importantes da garantia real desses direitos culturais é a garantia do acesso e fruição aos bens materiais e imateriais necessários para a sustentabilidade do bem, como bem de valor autônomo, que deve ser preservado para as próximas gerações. Nessa perspectiva, o direito do patrimônio cultural linguístico é um desdobramento dos direitos culturais, já que sua concepção pressupõe a diversidade linguística (e sua fruição) e tem por base a liberdade e a educação. Assim, o direito do indivíduo, ou do grupo, em se expressar na língua que represente sua identidade e sua memória decorre do traço de diversidade cultural que informa o sistema jurídico brasileiro.<sup>132</sup>

Sob o aspecto individual, os falantes têm direito de expressar-se na própria língua, “como verdadeiro prolongamento da personalidade do homem”<sup>133</sup>, atrelada ao princípio da liberdade de expressão e de consciência, para que o indivíduo possa aprender sua língua materna e nela desenvolver-se. Por conseguinte, a eles deverá ser garantido o uso desse idioma para acesso e fruição dos bens e serviços oficiais.<sup>134</sup>

---

<sup>127</sup>Em relação aos fundamentos teóricos e filosóficos para os Direitos Linguísticos e os pormenores destes, optou-se por separar os tópicos para fins deste estudo, uma vez que seu conteúdo entremeia o assunto do próximo capítulo.

<sup>128</sup>GOTARDI, op. cit., p. 34.

<sup>129</sup>SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito à diversidade linguística no Brasil e sua proteção jurídica. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 78.

<sup>130</sup>Ibid., p. 67.

<sup>131</sup>“A diversidade não é a contradição da nação, mas fato de riqueza que se significa na contradição”. DI RENZO, op. cit., p. 42.

<sup>132</sup>PRADO apud SZYMANOWSKI, op. cit., p. 4.

<sup>133</sup>GOTARDI, op. cit., p. 34.

<sup>134</sup>Esta é uma das demandas mais pulsantes em matéria de Direitos Linguísticos, uma vez que – repisa-se – o monolinguismo oficial sufoca a expressão dos demais falares existentes em determinado território, a obstaculizar a participação de seus falantes nos contextos oficiais, como sistema de educação, administração e jurisdição.

Além da dimensão individual, é necessário considerar a proteção linguística sob um prisma coletivo, em razão da necessidade de comunicação, em sua língua nativa<sup>135</sup>, dos falantes entre si.<sup>136</sup> Nesse passo, o uso do idioma pelo grupo ou comunidade é instrumento para consolidar sua autonomia, com suporte no princípio da autodeterminação dos povos.

Com efeito, decorre que a visão coletiva está atrelada à proteção e reconhecimento das chamadas minorias linguísticas, em contraponto à tradicional postura dos Estados em promover sua assimilação à cultura dominante<sup>137</sup>. Este novo entendimento encontra suporte no direito ao desenvolvimento e nas noções de identidade e alteridade<sup>138</sup> desses grupos etnográficos de populações autóctones e alóctones.<sup>139</sup>

Em suma, assim pode se sintetizar a dupla dimensão dos Direitos Linguísticos:

No princípio da igualdade linguística dos sujeitos, entendido como igualdade de oportunidades (na educação, na administração etc.) reflete-se a dimensão *individual* dos direitos linguísticos. No reconhecimento de que as minorias linguísticas requerem um trato preferencial como comunidades, incluindo iniciativas e medidas específicas do Estado para garantir sua sobrevivência como coletividade, reside a dimensão *coletiva* desses direitos.<sup>140</sup>

Por todo o exposto, compreender os Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais permite abrigá-los sob o pálio de todo o arcabouço doutrinário e normativo de que gozam os demais Direitos Fundamentais, no sentido de que, além de exigirem um comportamento prestacional do Estado, vale dizer, do Poder Executivo, passam a demandar também do Poder Legislativo o delineamento de políticas públicas para sua proteção<sup>141</sup>, o que será tratado com maior ênfase nos capítulos 4 e 5 deste trabalho.

<sup>135</sup>“O fato evidente de que um sujeito só possa exercer seus direitos individuais de comunicar-se na sua língua à medida que exista e sobreviva sua comunidade de fala [...]”. HAMEL, op. cit., p. 63.

<sup>136</sup>“Uma língua deixa de existir quando desaparece o penúltimo falante, porque o último não tem com quem falar”. PATRÍCIO, op. cit., nota 38.

<sup>137</sup>“[...] o direito linguístico é vinculado ao direito à identidade cultural, que é o ‘direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros a pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela’.” CHIRIBOGA apud SOARES, op. cit., p. 73.

<sup>138</sup>Ver nota 127.

<sup>139</sup>Todavia, o entendimento dominante traz um dilema: como garantir os direitos das minorias internas ao país, em homenagem aos tratados de Direitos Humanos por ele firmados, sem sacrificar a unidade territorial e legislativa? Tal questão tentará ser respondida nos próximos capítulos. A esse propósito, cf. HAMEL, op. cit., p. 61 e HERKENHOFF, op. cit., p. 89.

<sup>140</sup>HAMEL, op. cit., p. 63.

<sup>141</sup>“A dimensão objetiva constitui, em verdade, um comando dirigido ao Estado no sentido de proteger os direitos, o que implica, além de medidas concretas visando a efetivá-los, a *atividade legislativa* destinada a desenvolvê-los e promovê-los.” PEREIRA, op. cit., p. 77.

### 3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PARA UMA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO LINGUÍSTICA

Este terceiro capítulo destina-se a analisar os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que fundamentam a adoção de uma política multilinguística, ao lado do idioma oficial português. Além disso, serão apresentados diplomas internacionais em matéria de Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, bem como diplomas específicos que versem sobre Direitos Linguísticos, mormente, a Declaração Universal de Direitos Linguísticos, de 1996.

#### 3.1. Marcos teóricos e filosóficos para proteção das minorias linguísticas no Brasil

Neste trabalho, optou-se por dividir o assunto entre dois capítulos sucessivos: no capítulo 2, conceituaram-se Direitos Fundamentais e apresentaram-se as grandes perspectivas sob as quais os Direitos Linguísticos podem enquadrar-se como tais<sup>142</sup>. Assim, neste, examinar-se-ão cinco princípios fundamentais<sup>143</sup> que, simultaneamente, embasam a normativa internacional e constitucional aqui analisada e delas podem ser extraídos, de modo a compor, numa visão geral, um arcabouço teórico<sup>144</sup> para a proteção das minorias linguísticas no Brasil.

Ressalta-se que a principiologia ora analisada é a pedra angular da teoria e da prática dos Direitos Fundamentais, a revelar a grande aproximação desse discurso com a decisão

<sup>142</sup>Assim sintetizada por ABREU: “[...] o direito das línguas toma a(s) língua(s) como o próprio objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado e possui natureza jurídica de direito fundamental de terceira dimensão e também, majoritariamente, de direito difuso, enquanto o direito dos grupos linguísticos toma o direito dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas próprias línguas e viverem sob a organização da sua própria cultura linguística, além de apresentar natureza jurídica de direito fundamental de segunda dimensão e espectro individual e coletivo.” ABREU, op. cit., p. 17.

<sup>143</sup>Crê-se que três dos princípios apontados (dignidade da pessoa humana, igualdade e reconhecimento) podem ser extraídos da normativa estudada, a ponto de configurar uma principiologia do sistema dos Direitos Linguísticos, e, como se verá adiante, os três conceitos estão significativamente entrelaçados. Nesse diapasão: “Desde nossa visão, a dignidade humana seria composta pela conjunção dos valores de liberdade, igualdade e vida.” HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 135. Quanto aos dois restantes (pluralismo e multiculturalismo), defende-se que o multiculturalismo seja decorrência lógica do reconhecimento e o pluralismo a condição *sine qua non* para que se possa praticar o reconhecimento.

<sup>144</sup> “[...] a melhor técnica de gestão e planejamento de línguas, através da elaboração de instrumentos normativos e formulação de políticas públicas, (...) exigem do legislador, do gestor público e do operador do direito um conhecimento baseado num lastro doutrinário que seja suficientemente capaz de balizar a tomada de decisão acerca da garantia dos direitos linguísticos dos grupos e a manutenção da pluralidade linguística existente no território sob a jurisdição de um determinado Estado.” ABREU, op. cit., p. 16.

política<sup>145</sup> de determinado país em subscrever tais tratados.<sup>146</sup> Com efeito, seriam também, na época moderna, outro fator de legitimação da existência dos Estados, os quais devem garantir, em seus ordenamentos, tanto a liberdade quanto a igualdade<sup>147</sup> e os direitos delas decorrentes.

### 3.1.1. Dignidade da pessoa humana

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a ideia de repensar o Estado de Direito para além da estrita legalidade a fim de preservar princípios supralegais da democracia, como a dignidade, a liberdade e a solidariedade, por ter a ordem legal fornecido a estrutura jurídica para a consolidação do regime nazista na Alemanha.<sup>148</sup> Por conseguinte, das discussões travadas na seara internacional, elevou-se a dignidade da pessoa humana como principal valor da ordem jurídica e meta política<sup>149</sup> a ser perseguida por todas as nações.

Sendo valor, a dignidade humana apresenta conteúdo axiológico, isto é, associado à moralidade, a uma valoração ou avaliação de fatos, pessoas e eventos, segundo concepções de certo e errado, bem e mal. Vale dizer, para cada valor, haveria um desvalor<sup>150</sup>: na espécie, aquilo que revelou a “indignidade” do ser humano foram o uso dos campos de concentração pelo regime nazista e a descartabilidade de seus prisioneiros.

Ressalte-se, entretanto, que o valor não abarca propriamente a pessoa, compreendida individualmente, mas, sim, a dignidade que lhe seria inerente<sup>151</sup>, em contraponto a tratá-la, pessoa, como objeto ou coisa. De outro giro, seria este um valor atrelado ao funcionamento das democracias<sup>152</sup>.

Ademais, compreende-se a dignidade como princípio, qual seja, uma norma que deve ser realizada na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Assim

<sup>145</sup>DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3-4.

<sup>146</sup>MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, interculturalidade e direitos humanos e fundamentais – uma nova tecnologia? In: GASTAL, Alexandre Fernandes et al. (Org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 18-19.

<sup>147</sup>DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 43 e 115.

<sup>148</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 66-67.

<sup>149</sup>BARROSO. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 61.

<sup>150</sup>O binômio “valor-desvalor” corresponderia, no dizer do jusfilósofo Miguel Reale, a uma característica de bipolaridade dos valores. Cf. BITTAR & ALMEIDA, op. cit., p. 534.

<sup>151</sup>Id. Nesse sentido: “A dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem.” BARROSO. Prefácio. In: BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

<sup>152</sup>BARROSO, op. cit., p. 63.

sendo, serve como mandamento de otimização<sup>153</sup>: por ostentar natureza de valor e de princípio – alerta-se –, ela não pode ter, por si só, peso absoluto, devendo ser objeto de ponderação e proporcionalidade, cedendo (porém, sem se anular) diante de outros valores (nos chamados *hard cases*).<sup>154</sup>

Embora explicitar o conteúdo da dignidade seja navegar em águas turbulentas, dado que o termo carece de definição legal ou doutrinária uniforme<sup>155</sup>, após ter sido vista sua natureza jurídica, podem-se apontar algumas linhas gerais que permitem elucidar seu nebuloso conceito, de sorte a dar-lhe maior concretude e evitar que sirva somente de artifício retórico, como alardeiam seus críticos.<sup>156</sup>

Primeiramente, a dignidade humana era concebida sob uma perspectiva religiosa, derivada da teologia judaico-cristã e da Bíblia<sup>157</sup>, uma vez que a humanidade teria sido criada à imagem e semelhança de Deus (traduzida como *imago Dei*, expressão latina para “imagem de Deus”). Segundo conta a narrativa cristã, no Livro de Gênesis, o ser humano teria sido o ápice da Criação, com o direito de domínio sobre as criaturas viventes da Terra<sup>158</sup>, noção esta que permeou também o pensamento teológico do medievo<sup>159</sup>.

Ainda na Antiguidade Clássica, já existiam algumas linhas de compreensão do fenômeno<sup>160</sup>: no Direito Romano, havia a *dignitas*, referente à posição social ocupada pelo indivíduo, ao passo que no pensamento da Grécia Clássica, a visão dos estoicos reconhece-a como uma qualidade que diferencia os humanos das demais criaturas, estando ligada à ideia de

---

<sup>153</sup>Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 5ª tiragem. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 90 e 93-94, e BARROSO. op. cit., p. 64. Robert Alexy ensina sua chamada “técnica da ponderação ou sopesamento” e adverte que, na colisão entre princípios, há que se fazer uma análise moderada, de sorte a evitar a proteção excessiva (*Übermassverbot*) ou insuficiente (*Untermassverbot*) de um princípio. Também vale a pena lembrar a lição de Ana Paula de Barcellos: “[...] é equivocado imaginar que a proteção ampliada de um específico direito fundamental será sempre o meio adequado de promover e proteger a dignidade humana das pessoas.” (BARCELLOS, op. cit., p. 90).

<sup>154</sup>BARROSO, op. cit., p. 65.

<sup>155</sup>Daniel Sarmento relembra que, por seu caráter maleável e indefinido, o princípio pode ser manejado por forças políticas que defendem posições frontalmente opostas, como na defesa ou na proibição do aborto, ou, ainda, para perpetuar práticas opressivas. Cf. SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 16-18.

<sup>156</sup>A esse propósito, conferir MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito jurisdição e dignidade humana. In: *Lex Humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40823140/Estado\\_de\\_direito\\_jurisdição\\_e\\_dignidade\\_humana](https://www.academia.edu/40823140/Estado_de_direito_jurisdição_e_dignidade_humana)>. Acesso em: 30 dez. 2019. O articulista, em síntese, critica a vagueza do termo e o desserviço com que juízes aplicam o princípio impunemente. Não obstante as argutas ponderações tecidas, neste trabalho esforça-se para prover um conteúdo filosófico mínimo do princípio.

<sup>157</sup>SARLET. *Dignidade (da Pessoa Humana) e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada (segunda tiragem). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 32.

<sup>158</sup>RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Tradução: Carlos Luís Strapazzon e Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 25-27.

<sup>159</sup>No pensamento medieval, encontram-se os trabalhos dos religiosos católicos Santo Agostinho (Agostinho de Hipona) e Tomás de Aquino (SARMENTO, op. cit., p. 31).

<sup>160</sup>SARLET, op. cit., p. 33.



liberdade e responsabilidade pessoal de cada indivíduo, ou, como se apresenta na tradição teatral helênica, ligada à grandeza do homem, à sua coragem e à sua capacidade criativa.<sup>161</sup>

Com o tempo, saiu-se de uma fundamentação religiosa para uma noção antrópica ou secularizada da dignidade<sup>162</sup>, isto é, centrada na figura humana e em sua capacidade de raciocínio (a Razão humana, para os filósofos). Assim, o maior expoente<sup>163</sup> dessa linha de pensamento antropocêntrica, ao menos no Ocidente<sup>164</sup>, foi Immanuel Kant, cuja filosofia lança as bases para a compreensão moderna da dignidade<sup>165</sup>. Em síntese, o pensador setecentista assinala que o ser humano deve ser tomado por um fim si mesmo<sup>166</sup>, por ser ele, humano, detentor de valor intrínseco que o torna insubstituível, ao contrário das mercadorias, que são apreçadas e objeto de trocas comerciais.<sup>167</sup>

Na linha do pensamento de Kant, enxerga-se a dignidade como um valor intrínseco, um valor inerente à humanidade, a servir de manto de resistência contra regimes autoritários que instrumentalizam e desprezam o ser humano, visto que o Estado surge para atender aos

---

<sup>161</sup>RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz & MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 23 e SARMENTO, op. cit., p. 29.

<sup>162</sup>BARROSO, op. cit., p. 61 e RIDOLA, op. cit., p. 34.

<sup>163</sup>Cita-se, aqui, a lição do frade espanhol Bartolomé de Las Casas, no século XVI, em querela com outro frade da mesma ordem franciscana, Juan Ginés de Sepúlveda, a respeito da possibilidade de escravização dos índios americanos, no período da expansão ultramarina. Isso porque a descoberta do continente americano forçou os países europeus a lidar com a questão da humanidade desses povos pré-colombianos. Dessa feita, Las Casas defendeu que os habitantes ameríndios detinham racionalidade e dignidade que lhes garantia um direito à liberdade, sendo a posição dele a vencedora na seara filosófica (SARMENTO, op. cit., p. 33-34 e RABENHORST, op. cit., p. 28). Assim, Las Casas pode ser apontado como um pioneiro humanista que estava à frente de seu tempo, por ter lidado com a questão da dignidade humana, da pluralidade cultural e do reconhecimento das diferenças ainda no século XVI, muito antes de elas se erigirem como reivindicações nas democracias liberais do século XX (Cf. ALBUQUERQUE, Antônio Armando U. L. Filosofia Político-Indigenista de Bartolomé de Las Casas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 229-285).

<sup>164</sup>Aventa-se que a dignidade da pessoa humana também esteja presente no pensamento oriental e nas matrizes religiosas, por exemplo, do judaísmo, do confucionismo e do hinduísmo, não podendo, portanto, ser inteiramente divorciada do discurso religioso. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 p. 443-451 e HERKENHOFF. *Curso de Direitos Humanos V. I – Gênese dos Direitos Humanos*. São Paulo: Santuário, 2002.

<sup>165</sup>BARROSO, op. cit., p. 71-72.

<sup>166</sup>RIDOLA, op. cit., p. 38.

<sup>167</sup>“De acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar fins particulares ou egoístas. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade suprema, a realização do valor intrínseco da dignidade humana.” MORAES, op. cit., p. 81.

indivíduos<sup>168</sup> (entendidos como sujeitos de direitos<sup>169</sup>), e não reduzir estes a meras extensões da autoridade política.<sup>170</sup> Nesse sentido, considera-se “desumano” tudo aquilo que reduz o ser humano à condição de objeto (reificação, coisificação ou objetificação).<sup>171</sup>

Ademais, como relatado acima, atrela-se à liberdade<sup>172</sup> e autonomia<sup>173</sup>, vale dizer, o livre arbítrio de cada indivíduo<sup>174</sup>, essa capacidade de fazer suas próprias escolhas e construir sua trajetória de vida, segundo suas potencialidades<sup>175</sup> (autodeterminação)<sup>176</sup>. A título de explanação, cita-se aqui o Direito Americano, cujo paradigma se fulcra firmemente na liberdade, da qual derivam a independência e a responsabilidade pessoal.<sup>177</sup>

Por esse prisma, portanto, seria a fonte do rol das liberdades individuais (expressão, crença, intimidade, privacidade, etc.) e dos demais Direitos Fundamentais<sup>178</sup>, estes últimos entendidos como projeções ou explicitações deste princípio<sup>179</sup>, e daí deriva sua imensa importância para a ordem democrática, porque, como assevera Robert Alexy<sup>180</sup>:

Com o direito à liberdade e o à igualdade está fundamentado o núcleo dos direitos fundamentais. Todos os outros direitos fundamentais são os casos especiais de ambos esses direitos ou meios necessários para a produção e asseguramento de uma medida suficiente de liberdade e igualdade fática. (...)

<sup>168</sup>“O Estado e todo o seu aparato, portanto, são meios para o bem estar do homem e não fins em si mesmos ou meios para outros fins.” BARCELLOS, op. cit., p. 31.

<sup>169</sup>A noção de “sujeito de direitos” nasce, de fato, com a reorganização das bases da sociedade para um modelo capitalista, com enfoque no indivíduo enquanto tal, e não mais apenas como membro de um corpo social ou coletividade (DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 11).

<sup>170</sup>BARROSO, op. cit., p. 76 e BARCELLOS, op. cit., p. 27.

<sup>171</sup>MORAES, op. cit., p. 85.

<sup>172</sup>“[...] o elemento básico do conceito de dignidade: o direito ao respeito. [...] O ser humano é aquele que possui a liberdade, que tem a possibilidade de, ao menos teoricamente, determinar seu ‘dever-ser’. [...] A especificidade do ser humano é sua liberdade. A dignidade a ele inerente consistirá no respeito dessa possibilidade de escolha”. BITTAR e ALMEIDA, op. cit., p. 537. De igual forma, Ingo Sarlet defende que sem liberdade, não poderá haver dignidade, mas esta não se confunde com aquela (SARLET, op. cit., p. 126-127).

<sup>173</sup>RIDOLA, op. cit., p. 40.

<sup>174</sup>O Ministro Roberto Barroso, em seu livro, explica que se trata de uma dimensão interna da dignidade da pessoa humana, ao lado de uma dimensão externa, atrelada ao binômio de seus direitos em face dos deveres de terceiros (BARROSO, op. cit., p. 61-62).

<sup>175</sup>Como se verá logo a seguir, de nada adianta prever juridicamente que as pessoas tenham direito à liberdade se não ostentam condições fáticas e materiais para seu exercício.

<sup>176</sup>“Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, [...]” SARLET. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 563. Em igual sentido, RIDOLA, op. cit., p. 61.

<sup>177</sup>RIDOLA, op. cit., p. 54. Frise-se que o país americano abraça fortemente, também na política e na vida social, o ideário liberal, enfatizando a força do indivíduo, sua autonomia e responsabilidade (DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 14 e 26-27).

<sup>178</sup>BARROSO, op. cit., p. 81-82 e p. 66-67 e BARCELLOS, op. cit., p. 237.

<sup>179</sup>SARLET, op. cit., p. 97 e p. 125.

<sup>180</sup>ALEXY. *Constitucionalismo Discursivo*. 2. ed. revista. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 34.

O uso de liberdade é autonomia. É de importância fundamental para a teoria do estado constitucional democrática, que os direitos fundamentais assegurem tanto a autonomia privada como a pública. (...) Desse modo, nasce uma união necessária entre direitos fundamentais e democracia.

Outro aspecto que se atrela à dignidade humana é a questão do mínimo existencial: embora não haja consenso quanto a seu conteúdo,<sup>181</sup> aponta-se que o conceito compreenda o fornecimento de condições mínimas ao indivíduo, para que ele tenha uma vida digna.<sup>182</sup> Assim, diz-se que componha um núcleo mínimo da dignidade.<sup>183</sup> Vincula-se, portanto, à chamada liberdade fática,<sup>184</sup> vale dizer, ao provimento de condições materiais básicas para o exercício da própria liberdade,<sup>185</sup> entendida como capacidade de autodeterminação: tomar decisões concretas a respeito da própria vida.<sup>186</sup>

Por conseguinte, estende-se à possibilidade de desempenhar suas liberdades civis e políticas,<sup>187</sup> de sorte a contribuir para o aperfeiçoamento da democracia,<sup>188</sup> esta entendida como instrumento para garantia das liberdades e dos direitos fundamentais,<sup>189</sup> uma vez que se favorece “a instauração na esfera pública de relações simétricas entre cidadãos tratados como livres e iguais”<sup>190</sup>, a fim de desfrutar e participar nos bens sociais.<sup>191</sup> Sob esse prisma, a dignidade entrelaça-se com a igualdade.<sup>192</sup>

Por fim, este princípio vê-se sob a lente de uma ótica comunitária: por um lado, a dignidade do indivíduo se molda dentro de sua comunidade, em contato com valores e regras do grupo social.<sup>193</sup> Por outro lado, há outra perspectiva que merece atenção – e, neste trabalho,

<sup>181</sup>TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 13.

<sup>182</sup>SARMENTO, op. cit., p. 193.

<sup>183</sup>BARCELLOS, op. cit., p. 243.

<sup>184</sup>TORRES, op. cit., p. 139. Apesar da circularidade do raciocínio, é inexorável que ambos os temas se irmanem, dada sua construção histórica.

<sup>185</sup>“Não basta a afirmação jurídica de uma liberdade. O uso da liberdade pressupõe a capacidade para gozá-la”. CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 24.

<sup>186</sup>SARMENTO, op. cit., p. 196-197.

<sup>187</sup>TORRES, op. cit., p. 39. Ana Paula de Barcellos cita que esta é a linha teórica de John Rawls, filósofo americano de matriz liberal (BARCELLOS, op. cit., p. 159).

<sup>188</sup>SARMENTO, op. cit., p. 203. Ana Paula de Barcellos menciona que Walzer adota esta postura, como pressuposto de uma moralidade mínima da sociedade (BARCELLOS, op. cit., p. 159).

<sup>189</sup>TORRES, op. cit., p. 157.

<sup>190</sup>SARMENTO, op. cit., p. 203.

<sup>191</sup>TORRES, op. cit., p. 157.

<sup>192</sup>“[O mínimo existencial], além de fundamento e fim da ordem jurídica, é pressuposto da igualdade real de todos os homens e da própria democracia [...]”. BARCELLOS, op. cit., p. 244. Ou, como poeticamente escreveu a atual Ministra Carmen Lúcia: “E por causa do sentimento do outro a liberdade faz-se irmã da igualdade, sua cúmplice, se não fora companheira” (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990, p. 47).

<sup>193</sup>BARROSO, op. cit., p. 87. Um exemplo dessa visão comunitária encontra-se em Walzer, como citado por Ana Paula de Barcellos: “Embora reconheça a existência de uma dimensão individual e, portanto, universal em cada indivíduo, decorrência de sua própria humanidade, Walzer vai enfatizar a existência de uma outra dimensão: a

entende-se sê-la, talvez, a mais importante:<sup>194</sup> partindo-se de um respeito à dignidade do ponto de vista unicamente personalista,<sup>195</sup> surge uma preocupação em criar um apoio mútuo<sup>196</sup> entre indivíduos. Desponta, então, uma espécie de “ética da responsabilidade ou da solidariedade”,<sup>197</sup> associando a dignidade à toda a espécie humana,<sup>198</sup> como patrimônio que lhe é inerente, porque ultrapassa a mera individualidade da pessoa,<sup>199</sup> de modo que “nos ajudemos mutuamente, a conservar a nossa humanidade”.<sup>200</sup>

Desta visão decorre que há o dever de respeito mútuo para com a dignidade dos semelhantes e a exigência dos poderes estatais de preservá-la e promovê-la.<sup>201</sup> Nas palavras de Ingo Sarlet:<sup>202</sup>

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

No ordenamento brasileiro, a Constituição da República, de 1988, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, no artigo 1º, inciso

---

social, ou coletiva, que se forma no âmbito da comunidade política com a qual o indivíduo compartilha memórias, valores e perspectivas de futuro [...]” (BARCELLOS, op. cit., p. 152).

<sup>194</sup>“Por outro lado, pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo, destacando-se, portanto, o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, que já havia sido referido pelo próprio Kant, sugerindo inclusive a existência de um dever de respeito recíproco no âmbito da comunidade dos seres humanos.” SARLET, op. cit., p. 568-569.

<sup>195</sup>“Em 1911, Gioele SOLARI afirmava: ‘O direito de ser homem contém o direito que ninguém me impeça de ser homem, mas não o direito a que alguém me ajude a conservar a minha humanidade’.” MORAES, op. cit., p. 74 (grifos no original).

<sup>196</sup>TORRES, op. cit., p. 146.

<sup>197</sup>MORAES, op. cit., p. 72. Em igual sentido: “A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver suas potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.” PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual - Perspectivas do constitucionalismo brasileiro à luz dos sistemas global e regional de proteção. In: GASTAL, Alexandre Fernandes et al. (Org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 36.

<sup>198</sup>“A noção de dignidade humana evoca duas ideias diferentes, que se entrelaçam, mas não se identificam necessariamente: a dignidade da *pessoa* humana e a dignidade da *espécie* humana.” SARMENTO, op. cit., p. 27.

<sup>199</sup>“O nexó entre a dignidade humana e o ‘princípio liberdade’ não se vincula, portanto, a um individualismo autorreferenciado e solipsista, mas a uma ‘relacionalidade comunitária’ [*sic*], a qual se alimenta da ‘aspiração de que cada um seja ele(a) próprio(a), e de que o seja em *relação a si e em relação aos outros*’.” RIDOLA, op. cit., p. 112. Contudo, o professor Ingo Sarlet avista um possível conflito entre a dignidade individual e a dignidade da humanidade, esta entendida como afeta ao *gênero* humano, de sorte que a primeira não pode ser sacrificada por esta última (SARLET, op. cit., p. 62).

<sup>200</sup>MORAES, op. cit., p. 75. Nessa linha, Ana Paula de Barcellos argumenta que a dignidade é também afeta aos demais indivíduos e às gerações futuras (BARCELLOS, op. cit., p. 91).

<sup>201</sup>SARLET, op. cit., p. 62-63 e 57.

<sup>202</sup>Id., 2004. op. cit., p. 565.

III, vale dizer, “atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”,<sup>203</sup> passando a constar no início do texto constitucional. Tal previsão inverte uma posição histórica das Constituições brasileiras, as quais dispunham sobre direitos e garantias fundamentais somente no fim de seus respectivos textos.<sup>204</sup>

### 3.1.2. Princípio da igualdade

Também designado como isonomia, equiparação ou paridade<sup>205</sup>, seu conteúdo exprime-se pela fórmula aristotélica de “tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais”,<sup>206</sup> trazida ao Direito Brasileiro por Rui Barbosa, em seu livro “Oração aos Moços”<sup>207</sup>. Assim como a dignidade da pessoa humana, a igualdade é princípio e cumpre o papel de vetor ou diretriz interpretativa<sup>208</sup>, a orientar a atuação dos poderes constituídos<sup>209</sup>, no sentido de a estes ser vedada a criação de discriminações odiosas e para que confirmem tratamento equânime a todos.<sup>210</sup>

O princípio tem sua origem como reação aos privilégios da aristocracia feudal, no período das chamadas revoluções liberais.<sup>211</sup> O triunfo desses movimentos foi por termo ao Antigo Regime e a uma sociedade estamental, de forte verniz hierárquico, qual seja, na qual havia pouca possibilidade de ascensão entre as classes, devido ao caráter hereditário da sociedade: os direitos e deveres dos indivíduos estavam atrelados às condições de seu nascimento e transmitidos aos seus descendentes.<sup>212</sup>

<sup>203</sup>MORAES, op. cit., p. 83.

<sup>204</sup>Analisando-se as constituições do período republicano brasileiro (1889-hoje), uma característica que perpassa todas é que, no início de seus textos, encontram-se normas estruturantes do Estado Brasileiro, como distribuição de competências e tripartição das funções (ou poderes) da República – a revelar a opção política de inaugurar cada Carta Magna com grande ênfase na República e em suas instituições, e não nos cidadãos e seus direitos individuais.

<sup>205</sup>BULOS, op. cit., p. 315.

<sup>206</sup>Para uma recapitulação histórica de outras teorias acerca da igualdade, conferir GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 29-99.

<sup>207</sup>ROCHA, op. cit., p. 45.

<sup>208</sup>BULOS, op. cit., p. 316.

<sup>209</sup>A esse dá-se o nome de “igualdade na lei” (MORAES, op. cit., p. 125). A esse respeito, Ronald Dworkin afirma que “a consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política” (DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2019, p. IX).

<sup>210</sup>“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia [...]” MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 22ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 10. Em igual sentido: “Por isso se considera que esta igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos do ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria liberdade individual” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 14 reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 426).

<sup>211</sup>DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 15.

<sup>212</sup>BOBBIO. *Igualdade e Liberdade*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 27.

Daí decorre a concepção clássica da igualdade, ou igualdade formal,<sup>213</sup> atrelada ao caráter abstrato e geral da lei<sup>214</sup> e resumida na fórmula “todos são iguais perante a lei”, ou “a lei é igual para todos”.<sup>215</sup> Ao prever direitos e deveres a todos os cidadãos, garante-se “o direito a ter direitos” como o direito primordial de uma ordem jurídica.<sup>216</sup> Essa igualdade perante a lei traduz-se como igualdade de aptidões ou de possibilidades virtuais<sup>217</sup>, cujo objetivo é proteger contra perseguições (uma espécie de “direito de defesa”<sup>218</sup>) e conter favoritismos injustificados<sup>219</sup>. Em outras palavras:

Seguindo o liberalismo, nas condições modernas de pluralismos de valores, somente o princípio geral da igualdade de direitos, liberdades e oportunidades pode servir como pauta normativa da justiça. Centrada no universalismo, a posição liberal reivindica a igualdade de direitos de qualquer indivíduo enquanto tal, com liberdade para subscrever ou assumir um determinado contexto étnico, cultural ou político [...]

220

Entretanto, a mera previsão legal não é garantia suficiente para os indivíduos<sup>221</sup>, a uma, porque há situações concretas que não podem e não devem ser tratadas necessariamente da mesma forma, e a duas, porque oculta graves desigualdades fáticas<sup>222</sup> que merecem maior atenção do legislador e um agir positivo do Poder Executivo<sup>223</sup>. Nesse sentido:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamentos na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade

<sup>213</sup>NOVELINO, op. cit., p. 364. Nessa toada, leciona Dworkin: “O primeiro princípio requer que o governo adote leis e políticas que garantem que o destino de seus cidadãos, contanto que o governo consiga atingir tal meta, não dependa de quem eles sejam – seu histórico econômico, sexo, raça ou determinado conjunto de especializações ou deficiências.” (DWORKIN, op. cit., p. XVII).

<sup>214</sup>“No seu núcleo, contudo, esse dever é simples. Ele exige que toda norma jurídica seja aplicada a *todos* os casos que sejam abrangidos por se suporte fático, e a *nenhum* caso que não o seja, o que nada mais significa que dizer que as normas jurídicas devem ser cumpridas.” ALEXY, op. cit., p. 394.

<sup>215</sup>BOBBIO, op. cit., p. 25.

<sup>216</sup>LAFER, Celso. *Direitos Humanos: um percurso no Direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 58. Nesse sentido, a igualdade é instrumental para o gozo e a defesa da dignidade: “Aliás, a igualdade é condição de conformação da própria dignidade. Igualdade substantiva, pois todos são constituídos da mesma matéria e com os mesmos mecanismos biopsicológicos.” (MOLINARO, op. cit., p. 28).

<sup>217</sup>MORAES, op. cit., p. 36.

<sup>218</sup>NOVELINO, op. cit., p. 369.

<sup>219</sup>MELLO, op. cit., p. 23.

<sup>220</sup>TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In: *Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. Organização: LOIS, Cecília Caballero; Colaboração: LEITE, Roberto Basilone. São Paulo: Landy, 2005, p. 93.

<sup>221</sup>ROCHA, op. cit. p. 36.

<sup>222</sup>“[...] mesmo quando se proclama a igualdade e se recusam as discriminações nos tratados, nas constituições, nas leis, as situações de desigualdade e discriminação perduram”. HERKENHOFF, op. cit., p. 169.

<sup>223</sup>Nesse diapasão, Bobbio distingue a igualdade perante a lei da igualdade nos direitos, explanando que esta última “significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (...), tais como os direitos civis e políticos” (BOBBIO, op. cit., p. 29).

aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres. [...]<sup>224</sup>

Deseja-se que os seres humanos sejam iguais,<sup>225</sup> para que não haja distinções arbitrárias e discriminações entre eles, sob risco de criar uma ilegítima hierarquização social.<sup>226</sup> Porém, ao mesmo tempo, espera-se que o ordenamento crie distinções juridicamente toleráveis,<sup>227</sup> por ser a diferença inerente à existência humana.<sup>228</sup> A esse propósito, traz-se a lição de Robert Alexy:<sup>229</sup>

O dever de igualdade na criação do direito exige que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador. Mas o que isso significa?  
É fácil dizer o que isso não pode significar. Esse dever não pode significar nem que o legislador tenha que inserir todos nas mesmas posições jurídicas, nem que ele tenha a responsabilidade de que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas. (...) A igualdade de todos em relação a todas as posições jurídicas não produziria apenas normas incompatíveis com sua finalidade, sem sentido e injustas; (...) É também claro que o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas em que o indivíduo se encontra. (...) A isto soma-se o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável. [...]

Assim sendo, ciente dessas desigualdades causadas por diferenças inatas, deve o Estado instituir normas para “reequilibrar a balança”<sup>230</sup>, de sorte a cumprir a enunciado da fórmula aristotélica<sup>231</sup>. Dessa feita, reduzir-se-ão tais desigualdades<sup>232</sup> para que os indivíduos e grupos

<sup>224</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015, p. 158.

<sup>225</sup> “Não somos diferentes. Qualquer diferença discrimina. Somos iguais, por isso, podemos reconhecer no outro, por isso, o respeitamos e exigimos igual respeito. Somos iguais, por isso, igualmente dignos.” MOLINARO, op. cit., p. 28.

<sup>226</sup> “De outro lado, há muitas sociedades que privaram vastos grupos de seres humanos de liberdade, instituindo a desigualdade política a despeito de suposta igualdade ou mesmo em razão do reconhecimento de suposta desigualdade natural.” DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 45.

<sup>227</sup> “Contudo, nossa igualdade admite distintas qualificações naturais e culturais (adjetivos que sobrepomos à natureza e à cultura), o que já é *posterius*, a igualdade é *prius*.” MOLINARO, op. cit., p. 28.

<sup>228</sup> “Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. A pluralidade humana, afirma Hannah Arendt, tem esse duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença.” MOARES, op. cit., p. 76.

<sup>229</sup> ALEXY, op. cit., p. 396-397.

<sup>230</sup> “É a partir dessa distinção [entre igualdade de direito e de fato] que é lançado o questionamento a respeito do papel do Estado, demandando-se, por vezes, se transite de uma posição de neutralidade para um protagonismo (por exemplo, mediante a adoção de ações afirmativas), capaz de aliviar e remediar o impacto não igualitário da legislação e de políticas públicas no exercício de direitos.” PIOVESAN, op. cit., p. 44.

<sup>231</sup> “Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula ‘o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente’ não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever *formal*, mas de um dever *material* de igualdade.” ALEXY, op. cit., p. 399.

<sup>232</sup> “Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a

desnivelados possam estar em paridade ou igualdade de condições com aqueles que já gozam de certos direitos<sup>233</sup>. A isto chama-se igualdade de fato, real, material ou substancial<sup>234</sup>, que dá concretude à isonomia formal.<sup>235</sup> O viés material da igualdade estaria, portanto, vinculado à justiça social<sup>236</sup> e redistributiva (aspecto socioeconômico)<sup>237</sup>, que também se projeta sobre as relações entre indivíduos.<sup>238</sup>

Com efeito, este princípio ostenta forte caráter relativo<sup>239</sup>, porque se admitem normas discriminadoras arrazoadas<sup>240</sup>, vale dizer, cujo critério diferenciador seja justificado de acordo com características inerentes aos próprios sujeitos, fatos ou situações destacados, e que tal escolha seja compatível com políticas ou interesses previstos na Constituição, não podendo esta distinção ser gratuita ou fortuita.<sup>241</sup> Como exemplo, tem-se o tratamento especial dispensado pela CRFB/88 às pequenas empresas e aos hipossuficientes no que tange ao acesso à justiça gratuita; a possibilidade de voto facultativo a analfabetos, ou a adoção de políticas afirmativas para acesso à educação superior (cotas raciais para estudantes negros).<sup>242</sup>

Dessa maneira, arrisca-se a afirmar que a igualdade assume um caráter instrumental para o gozo e exercício das liberdades<sup>243</sup>, por ser o mecanismo jurídico-legal que, em suas

---

discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.” PIOVESAN, op. cit., p. 45.

<sup>233</sup>“Pensa-se em Democracia como o exercício aos direitos igualados, às oportunidades equilibradas, às circunstâncias de vida instaladas nos mesmos planos jurídicos, políticos, sociais e econômicos.” ROCHA, op. cit., p. 13.

<sup>234</sup>BOBBIO, op. cit., p. 33.

<sup>235</sup>BULOS, op. cit., p. 317.

<sup>236</sup>“Mesmo essa ‘igualdade perante a lei’, no plano da vida interna dos países, tem vínculos com as questões internacionais. Não é possível que o princípio da real igualdade perante a lei e da real igualdade de proteção da lei subsista, concretamente, se condições prévias de Justiça internacional não são atendidas”. HERKENHOFF, op. cit., p. 168.

<sup>237</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 37.

<sup>238</sup>SARLET, op. cit., p. 133.

<sup>239</sup>MORAES, op. cit., p. 126. A esse respeito, salienta BOBBIO que a igualdade é uma relação, sendo necessário responder a quem ela se destina e com base em que parâmetros se irá estabelecê-la (BOBBIO, op. cit., p. 7, 11-12 e 35-36).

<sup>240</sup>“A primeira linha [da jurisprudência do Tribunal Federal Alemão] é fiel à ideia de que na aplicação do enunciado geral de igualdade sempre tem que haver um *par de comparação*; a segunda linha, para a qual tende a segunda turma do tribunal, reduz o enunciado geral de liberdade a uma *proibição geral de arbitrariedade* (...) Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, se não for possível encontrar um *fundamento* qualificado para ela. (...) De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão *suficiente* que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um *problema de valoração*.” ALEXY, op. cit., p. 401, 407-408.

<sup>241</sup>MELLO, op. cit., p. 29, 33, 39 e 42.

<sup>242</sup>A adoção das ações afirmativas espelha a experiência norte-americana de modelo similar, esta embasada na teoria da justiça distributiva, de sorte a alçar as populações menos representadas a posições de destaque na sociedade. Fundamento diverso é o da justiça compensatória, que, como entende este trabalho, é o que explica sua aplicação na realidade brasileira (ver MORAES, op. cit., p. 211-216 e tópico 3.1.3 deste capítulo).

<sup>243</sup>“A *igualdade* pleiteada pelo paradigma comunitarista representa um mecanismo necessário para garantir a todos os cidadãos a efetividade do direito às *liberdades*.” LEITE, Roberto Basilone. Hermenêutica constitucional como processo político comunicativo: a crítica de Jürgen Habermas às concepções liberal e comunitarista. In: LOIS, op. cit., p. 223.



vertentes, procura assegurar “as condições iniciais”<sup>244</sup> para seu exercício.<sup>245</sup> Por conseguinte, a igualdade implica a garantia da participação política<sup>246</sup> na condução dos rumos da própria comunidade.<sup>247</sup>

No ordenamento brasileiro, a cláusula geral da igualdade (ou igualdade jurídica) está estampada no artigo 5º, caput, da Lei Maior, ao passo que se pode extrair a igualdade fática do artigo 3º, inciso III, cuja dicção prevê a redução das desigualdades sociais e regionais. Dessa forma, este princípio projeta-se ao longo do corpo constitucional<sup>248</sup>, como, por exemplo, na igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais e no acesso amplo e igualitário ao sistema de saúde<sup>249</sup>.

No âmbito dos Direitos Linguísticos, este princípio manifesta-se como igualdade linguística (como será visto adiante), de modo que nenhum idioma possa ser considerado superior ou melhor que outros<sup>250</sup>. Assim, respeita-se a diversidade de línguas<sup>251</sup>, não só como dado concreto da realidade, mas também como parte da variegada riqueza cultural da humanidade<sup>252</sup>, como já apontado, e, em igual sentido, ergue-se como remédio contra a adoção, pelos Estados, de políticas linguísticas discriminatórias<sup>253</sup>.

---

<sup>244</sup>TORRES, op. cit., p. 13.

<sup>245</sup>“A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição de seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna.” BOBBIO, op. cit., 2004, p. 206-207.

<sup>246</sup>“[...] sem igualdade jurídica não haverá liberdade política e que sem esta o próprio homem se atrofia e tende à extinção.” ROCHA, op. cit., p. 12.

<sup>247</sup>“Os direitos políticos, por sua vez, são aqueles que procuram instrumentalizar a participação dos indivíduos na deliberação pública, hoje identificados como um corolário da igualdade de todo ser humano e da consequente necessidade de que as decisões políticas sejam tomadas por meio de uma fórmula majoritária.” BARCELLOS, op. cit., p. 135.

<sup>248</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 55.

<sup>249</sup>BULOS, op. cit., p. 317.

<sup>250</sup>Este princípio atrela-se ao pluralismo linguístico, como se infere de GOTARDI, op. cit., p. 36-38. A esse respeito, entende-se, neste trabalho, que o termo mais preciso, com a devida vênia, seja “igualdade de tratamento jurídico-político entre línguas”.

<sup>251</sup>Deduz-se, por óbvio, que, para que se defenda uma igualdade entre línguas distintas, necessariamente deve existir uma pluralidade delas. Na mesma linha, Bobbio: “o conceito e o valor da igualdade pressupõem, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles” (BOBBIO, op. cit., p. 13).

<sup>252</sup>A título de exemplo, a União Europeia abraça este entendimento, como se verá no capítulo 5 deste trabalho. Em igual sentido: “Baseando-se o regime linguístico vigente na UE [União Europeia] no princípio da igualdade linguística da União, consagra um regime plurilíngue ou de pluralismo linguístico geral, em que todos os países que a integram vêem *[sic]* consagradas as respectivas línguas oficiais como línguas comunitárias, com a consagração, em termos normativos, da igualdade linguística de direito, tendo como fonte o princípio da igualdade das línguas defendido pela Unesco.” PATRÍCIO, op. cit., nota 38.

<sup>253</sup>Conforme visto no capítulo 1 deste trabalho. Nesse sentido: “Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sobre o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. Assim, a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um constante padrão de violência e discriminação.” PIOVESAN, op. cit., p. 45.

### 3.1.3. O “reconhecimento” como desdobramento da igualdade e da dignidade

Em que pese aventar a igualdade como outro fundamento para a proteção dos Direitos Linguísticos, o princípio em si nasce como uma reivindicação essencialmente liberal da sociedade burguesa<sup>254</sup>, como reação aos privilégios da aristocracia, e imbrica-se, no limiar da modernidade, com o paradigma de uma visão monocultural do mundo:<sup>255</sup> o paradigma do homem branco, burguês e cristão<sup>256</sup>, emprestando a este um falso caráter universalizante.

A doutrina crítica, então, aponta que não é suficiente a concepção formal da igualdade para equiparar todos os seres humanos, uma vez que o texto abstrato da lei não é capaz de resolver ou amortizar desigualdades empíricas que perpetuam relações de dominação e injusta discriminação<sup>257</sup>, e é tendente a reduzir demandas coletivas a interesses meramente individuais<sup>258</sup>. Nesse sentido:

[...] se, por um lado, a transcendentalização do homem e a atribuição a cada indivíduo do status de “sujeito de direito” foi uma conquista emancipatória, por ter possibilitado o fim dos privilégios da aristocracia feudal, por outro lado pode perpetuar a barbárie, à medida que ignora as diferenças empiricamente existentes e permite a manutenção do domínio do mais forte.<sup>259</sup>

Ademais, a igualdade formal acarreta uma abstrativização dos sujeitos<sup>260</sup>, vale dizer, cria versões abstratas da realidade fática<sup>261</sup> (a exemplo da figura do “homem médio”, no Direito

<sup>254</sup>Na sociedade burguesa, consolidada após as revoluções liberais do século XVIII e XIX, abraçou-se uma noção de sociedade de base contratualista, qual seja, uma sociedade formada por indivíduos autônomos que celebram avenças entre si. Esta percepção, entretanto, redu-los a figuras atomizadas, isoladas uns dos outros, e diminui a importância dos laços sociais, a ponto de praticamente apagá-los. Cf. SARMENTO, op. cit., p. 41-43.

<sup>255</sup>TAVARES, op. cit., p. 98.

<sup>256</sup>“Tais codificações cristalizavam e vertiam para a ordem jurídica um suposto ‘direito natural’, cuja premissa filosófica era o indivíduo abstrato e racional do Iluminismo, concebido, porém, em harmonia com os interesses de um tipo de sujeito muitíssimo concreto: o homem branco, burguês, cristão e heterossexual.” SARMENTO, op. cit., p. 45.

<sup>257</sup>“O princípio da igualdade é imperativo para a construção de uma sociedade justa e para tanto há que se debastarem (*sic*) não apenas os privilégios que os nomes e as medalhas conferem e que fazem rebrilhar as desigualdades. (...) A lei que afirma a igualdade dos homens não é bastante se não vem acompanhada de instrumentos que a tornem um princípio eficaz.” ROCHA, op. cit., p. 35-36.

<sup>258</sup>“De fato, a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de um todo titular de direito em um indivíduo.” SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS (Org.), op. cit., p. 73.

<sup>259</sup>MONTOYA apud MARQUES, op. cit., p. 65.

<sup>260</sup>“A crítica se centrou na identidade, criticando a sociedade moderna principalmente pela sua dinâmica abstrata e homogeneizante que provocou o desrespeito às tradições e valores compartilhados. (...) Rejeita a postulação liberal da moralidade universal e insiste, em certa medida, no perigo da redução do ser humano a uma abstração.” TAVARES, op. cit., p. 91-92 e 97.

<sup>261</sup>“[...] o Estado trata de maneira homogênea, sujeitos (*sic*) que são heterogêneos, como se todos fossem um, em direitos e deveres. Trabalha com o individual como se coletivo fosse, e nessa relação de força dá continuidade e manutenção do poder entre os que o constitui, enquanto Estado”. OLIVEIRA JÚNIOR, Carlos Barroso. *O Processo de Institucionalização do Direito à Língua: uma análise discursiva dos sentidos de línguas (co)oficiais*

Civil), e não se preocupa com os indivíduos concretamente considerados.<sup>262</sup> Há, portanto, essa oposição<sup>263</sup>, ou tensão, entre a igualdade e o direito às diferenças<sup>264</sup>. Em outras palavras, está subjacente um conflito aparente<sup>265</sup> entre gerações de direitos, conforme descrito no capítulo anterior: a segunda geração, pautada na igualdade<sup>266</sup>, e a terceira, esta com arrimo no reconhecimento e na proteção de minorias e grupos vulneráveis, como bem ilustra a lição de Maria Celina Bodin de Moraes<sup>267</sup>:

[...] hoje, a questão mais debatida coloca-se em outros termos, isto é, na reivindicação de um “direito à diferença”. (...) em lugar de reivindicar uma “identidade humana comum”, é preciso que sejam contempladas, desde sempre, as diferenças existentes entre as pessoas (...) A humanidade é diversificada, multicultural (...) Daí ter sido sugerida a substituição do termo “identidade” por outro, que oferece maior sentido de alteridade; é o “reconhecimento” do outro, como um ser igual a nós. Enquanto na identidade existiria apenas a ideia de “mesmo”, o reconhecimento permite a dialética do mesmo com o “outro”.

Nesse diapasão, convém lembrar o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos<sup>268</sup>, que traz a solução para esse dilema filosófico:

Falar do direito à diferença nunca é o mesmo que reivindicar direitos iguais para todos. O direito à diferença exige a especificidade sem desvalorização; a alternativa sem culpabilização, a aplicação rigorosa de um imperativo categórico assim enunciado por Boaventura de Sousa Santos: “temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (1999:45).

---

em legislações municipais brasileiras. Dissertação (programa de pós-graduação *strictu sensu* – Mestrado Acadêmico em Letras) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2018, p. 59.

<sup>262</sup>“Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada.” PIOVESAN, op. cit., p. 37.

<sup>263</sup>NUNES, João Arriscado. Introdução. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 25.

<sup>264</sup>[...] todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de vínculo hierárquico. Um – o princípio da igualdade – opera por intermédio de hierarquias entre unidades homogêneas (a hierarquia de estratos socioeconômicos; a hierarquia cidadão/estrangeiro). O outro – o princípio da diferença – opera por intermédio da hierarquia entre identidades e diferenças consideradas únicas (a hierarquia entre etnia ou raças, entre sexos, entre religiões, entre orientações sexuais).” SANTOS, Ana Cristina. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Org.), op. cit., p. 442-443.

<sup>265</sup>“Convém frisar, outrossim, que o postulado proclamado pela Assembleia das Nações Unidas – da igualdade em dignidade de todas as pessoas – e, portanto, a vedação de discriminações decorrente do princípio isonômico, não conflita com identidade única e irrepetível de cada pessoa.” SARLET, op. cit., p. 132.

<sup>266</sup>Nesse contexto, Norberto Bobbio relembra que o princípio da igualdade, em sua versão mais extremada, descamba num igualitarismo, vale dizer, em uma “uniformidade e [em um] nivelamento impostos pela necessidade de fazer com que os indivíduos associados sejam tão semelhantes quanto possível” (BOBBIO, op. cit., p. 42). Como remédio, convém lembrar a lição da professora Carmen Lúcia Rocha, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal: “Ao Direito incumbe a criação de fórmula normativa que permite realizar o objetivo da igualação jurídica sem se perder a diversidade humana” (ROCHA, op. cit. p. 13).

<sup>267</sup>MORAES, op. cit., p. 87-88.

<sup>268</sup>SANTOS, Ana Cristina. Orientação sexual em Portugal: para uma emancipação. In: \_\_\_\_\_ (Org.) op. cit., p. 339.

De outro giro, ressalte-se que a tendência histórica era de reconhecer<sup>269</sup> o diferente, o “outro”, sob a ótica de realce das diferenças a ponto de gerar desigualdades<sup>270</sup>, como no caso da dominação europeia do continente americano, ou numa perspectiva de oposição, como um inimigo a ser combatido e aniquilado<sup>271</sup>, sobretudo em regimes totalitários, nos quais se criaram critérios normativos para definir quem eram os indivíduos. Tais doutrinas políticas agiam numa perspectiva totalizante, reduzindo a pluralidade humana a um mero predicado legal, com alto potencial excludente.<sup>272</sup>

Assim o foi o regime nazifascista alemão, que, com base em critérios racistas, cimentou uma hierarquia interna para os cidadãos alemães e operou a indústria da morte dos campos de concentração, eliminando, entre outras vítimas “indesejáveis”, judeus, ciganos e eslavos (sérvios, poloneses e soviéticos). Dessa feita, considera-se o Holocausto, junto à escravidão, como um dos maiores crimes contra a humanidade, por ser “uma recusa frontal da diversidade e da pluralidade – características da condição humana, na lição de Hannah Arendt”.<sup>273</sup>

Diz-se, por conseguinte, que a dignidade da pessoa humana funda-se num aspecto relacional<sup>274</sup>, de alteridade<sup>275</sup>: como seres humanos são seres gregários, isto é, propensos a constituir grupamentos sociais, a personalidade do indivíduo se constitui pela interação com seus semelhantes, os quais lhe prestam o devido reconhecimento.<sup>276</sup> Assim, surge um

---

<sup>269</sup>“[...] pois a etnicidade pode servir de referência a situações e a políticas bem diferentes. Ela pode consistir em uma estigmatização negativa imposta, do exterior, a indivíduos ou a grupos (legislações anti-semitas (*sic*)). Contrária aos direitos do homem como princípio republicano da igualdade civil, essa perversão deve ser condenada sem hesitação.” ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 27.

<sup>270</sup>ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. América Latina: Filosofia Jurídica da Alteridade. In: *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. (Org.: WOLKMER, Antonio Carlos). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 63 e 67.

<sup>271</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 36

<sup>272</sup>BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e Reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: ALMEIDA FILHO; MELGARÉ (Orgs.), op. cit., p. 55.

<sup>273</sup>LAFER, op. cit., p. 12. Nessa toada: “O autor [Amartya Sen] ainda tece aguda crítica ao que denomina como ‘*serious miniaturization of human beings*’, quando é negado o reconhecimento da pluralidade de identidades humanas, na medida em que as pessoas são ‘*diversity different*’.” PIOVESAN, op. cit., p. 37.

<sup>274</sup>“A pessoa é um ser em relação ou em ser com outrem (...) Não há uma percepção de si como pessoa e, posteriormente, a percepção do outro como pessoa. Somente na relação alguém é pessoa. (...) Ao abstrair e negar a relação com o outro, o indivíduo não consegue mais perceber-se como pessoa.” BARZOTTO, op. cit., p. 46.

<sup>275</sup>“O modelo de identidade tem início com a ideia hegeliana de que a identidade se constrói dialogicamente, por meio de um processo de reconhecimento mútuo. Segundo Hegel, o reconhecimento designa uma relação recíproca ideal entre sujeitos, na qual cada um vê o outro como seu igual quanto separado de si. Tal relacionamento é constitutivo da subjetividade, pois alguém se torna um sujeito individual apenas em função de reconhecer um outro sujeito e de ser por ele reconhecido. Assim sendo, ser reconhecido por outros é fundamental para o desenvolvimento de um sentido a respeito de seu ‘eu’.” FRASER, Nancy. Repensando a questão do conhecimento: superar a substituição e a reificação na política cultural. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 605.

<sup>276</sup>SARMENTO, op. cit., p. 241-242.

reconhecimento recíproco<sup>277</sup> do valor social de cada um<sup>278</sup>, visto que, se os indivíduos têm igual valor, a eles deve ser dispensado o mesmo respeito e consideração.<sup>279</sup>

Nesse diapasão, a noção de reconhecimento imbrica-se com a igualdade e a dignidade, perfeitamente encapsulada no escólio de Daniel Sarmiento<sup>280</sup>:

Dessa compreensão, emergem, *prima facie*, os seguinte componentes da dignidade da pessoa humana: o *valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica a rejeição de hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, ligada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas.

Sob este último paradigma é que se abriga a questão das identidades coletivas das minorias,<sup>281</sup> a qual encontra terreno fértil nas democracias.<sup>282</sup> Esta última é entendida como o regime político no qual, mediante a produção de racionalidades discursivas, chega-se a “uma

<sup>277</sup>A tese do reconhecimento exige a noção de reciprocidade, e reciprocidade pressupõe a ideia de igualdade: por ser um aspecto relacional, deve o “eu” reconhecer o “outro”, assim como este deve fazer o mesmo para com aquele. Nesse sentido: “[...] pode-se intuir que a dignidade concreta se revela ora numa perspectiva de uma consciência empírica (consciência psicológica), onde me vejo e vejo ao outro com igual dignidade e por isso o reconhecço e respeito, ora como consciência ética (construída na manifestação cultural que valoriza) onde já não basta o reconhecimento e o respeito ao outro, mas onde se exige a reciprocidade no reconhecimento e respeito.” MOLINARO, op. cit., p. 25.

<sup>278</sup>RIDOLA, op. cit., p. 67-69. Na mesma esteira de pensamento: “O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular [...]”. MORAES, op. cit., p. 85.

<sup>279</sup>“Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia entre todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, gênero, orientação sexual, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material”. SARLET, op. cit., p. 132. Na mesma linha: “Reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente à condição de pessoa. (...) O reconhecimento ocorre quando alguém manifesta, por sua atitude, o valor que percebe na identidade de outrem.” BARZOTTO, op. cit., p. 51.

<sup>280</sup>SARMENTO, op. cit., p. 92.

<sup>281</sup>“As minorias têm direito às suas identidades e diferenças, bem como o direito de serem reconhecidas.” BARROSO, op. cit., p. 74. Dessa forma, o reconhecimento é também fundamento para as lutas emancipatórias das minorias, por nelas se reconhecer uma *identidade coletiva* (HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: SPERBER, George; SOETHE, Paulo Astor. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 229-243).

<sup>282</sup>“[...] a etnia só pode contribuir para a pacificação social e para o enriquecimento cultural em certas condições: um regime político democrático, regulador justo das diferenças; a redução das desigualdades sociais e econômicas, cuja ampliação pode conduzir ao retrocesso identitário e o ódio ao próximo; a crença de que são buscados valores universais e valores de pactos entre grupos, culturalmente diferentes”. ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 27. Nesse sentido, acolhe-se, aqui, a distinção, que faz Jorge Miranda, entre minorias estruturais e minorias conjunturais (MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90), ressaltando que este estudo considera que é o regime democrático que permite que as minorias estruturais tenham voz e vez. Assim, em igual sentido: “Não existe democracia política sem a garantia constitucional dos direitos e liberdades fundamentais” (TAVARES, op. cit., p. 113).

solução política correta”, fruto do consenso, capaz de atender ao bem comum. Essa vontade política deverá ser implementada pela maioria parlamentar, vencedora no jogo político-democrático<sup>283</sup>.

Contudo, sói ocorrer<sup>284</sup> que tais segmentos tentem calar as vozes das minorias<sup>285</sup>, chegando a aprovar leis contrárias aos direitos fundamentais<sup>286</sup>. Isso porque, em sua percepção, sua vontade majoritária equipara-se com o princípio democrático, quando, ao contrário, não se deve confundi-los, já que o regime democrático envolve “questões de racionalidade, tolerância e respeito às minorias”.<sup>287</sup> Aliás, a atuação indiferente ou contrária às minorias coloca em risco o próprio sistema.<sup>288</sup>

Nesse passo, os Estados que se reputam democráticos devem adotar uma postura contramajoritária<sup>289</sup>, de sorte a proteger as minorias contra a supressão por essa (por vezes, esmagadora) maioria<sup>290</sup>. Isso implica a necessidade de repensar a atividade legiferante para que, ao invés de fulcrar-se numa igualdade que planifica as subjetividades dos indivíduos e nivela-os a um patamar homogêneo e irreal, possa-se buscar mecanismos que atentem para as diferenças interpessoais e respeitem-nas<sup>291</sup>. Dessa forma, contemplar-se-ão essas diversas e

---

<sup>283</sup>Ana Paula de Barcellos identifica esse princípio ou regra majoritária como instrumental para o “desenvolvimento da ideia de dignidade humana” e para “realizar a igualdade essencial de cada homem no âmbito da deliberação política” (BARCELLOS, op. cit., p. 128).

<sup>284</sup>DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 15.

<sup>285</sup>Ana Paula de Barcellos aventa que a dignidade humana seja um freio à deliberação das majorias, e o respeito aos direitos fundamentais seja condição para a democracia (BARCELLOS, op. cit., p. 267).

<sup>286</sup>“Mas o que é, quando leis são aprovadas, que violam direitos fundamentais ou destroem a democracia deliberativa? (...) Assim, majorias são propensas a isto, perseverar em privilégios e costumes agradáveis, também quando elas violam direitos de minorias, e nunca pode ser excluído que forças obtenham a maioria, que querem eliminar a democracia deliberativa.” ALEXY, op. cit., p. 36.

<sup>287</sup>MÖLLER, Max. *Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 136.

<sup>288</sup>“Se a maioria pudesse violar os direitos das minorias, ela poderia destruir o próprio sistema democrático, obstruindo os canais de participação e instalando uma ditadura do grupo majoritário naquele momento histórico.” BARCELLOS, op. cit., p. 175-176.

<sup>289</sup>Aponta-que é tarefa do Poder Judiciário, sobretudo da Corte Suprema, esse agir contramajoritário (BULOS, op. cit., p. 569), porém, defende-se neste trabalho que tal mister seja estendido aos demais Poderes, a fim de que se protejam “as minorias sociológicas ou políticas que não são suficientemente representadas ou não o são de forma alguma, o que compensa a dominação e a monopolização do debate político pelas grandes formações.” (FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004, p. 57).

<sup>290</sup>Nessa mesma linha, vale transcrever a seguinte lição: “A igualdade entre as majorias e as minorias deve ser uma igualdade efetiva, real” (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL apud ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 203).

<sup>291</sup>“[...] a identidade humana se produz *dialogicamente*, em resposta às nossas relações, o que inclui nossos diálogos reais com os outros. Por conseguinte, se a identidade de cada um se forma e se constitui dialogicamente, é preciso mais do que uma exigência negativa de não discriminar ou positiva de tolerar o diferente. É necessário um reconhecimento público da identidade de cada um, capaz de possibilitar a discussão pública de ações políticas que possam favorecer os aspectos identitários” TAVARES, op. cit., p. 102.

multifacetadas realidades e identidades<sup>292</sup>, ignoradas pelo corpus legislativo em vigor<sup>293</sup>, para que o reconhecimento se dê numa perspectiva positiva<sup>294</sup>, de valorização da diversidade<sup>295</sup>.

Conclui-se, portanto, que a ideia de reconhecimento é no sentido de “ver” o “outro”<sup>296</sup> sob um novo olhar<sup>297</sup>: não como inimigo, para diminuí-lo ou eliminá-lo, e também não com indiferença e omissão, cego e alheio (deliberadamente ou não) quanto à sua existência. Ao contrário: cômico de que existe uma realidade além do “eu” de referência<sup>298</sup>, admite-se e aceita-

---

<sup>292</sup>“Ao contrário: é a captação, a percepção das pessoas, ou seja, a experiência de singulares que dá conteúdo ao conceito genérico [de igualdade]. A igualdade entre as pessoas não é a consequência de um raciocínio, mas seu ponto de partida: reconhecer o outro como pessoa é reconhecê-lo como igual.” BARZOTTO, op. cit., p. 58.

<sup>293</sup>Nesse diapasão, Daniel Sarmiento postula que a Carta Magna brasileira, de modo incipiente, já denota essa mudança de postura: “o que revela a opção por um modelo não organicista de relação entre indivíduo e comunidade, que protege o primeiro das pressões dos governantes e maiorias sociais. (...) A Constituição também se abriu para demandas por reconhecimento e respeito dos grupos portadores de identidades não hegemônicas.” (SARMENTO, op. cit., p. 73).

<sup>294</sup>“A eventual afirmação, pelos Estados, das particularidades das minorias e dos autóctones tem um efeito muito mais cognitivo que declaratório: os direitos existiriam antes mesmo de serem oficialmente constatados.” ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 31.

<sup>295</sup>“Nesse sentido, a política e a ética da dignidade humana são aprofundados e ampliados, de maneira que o respeito às individualidades possa ser compreendido de forma a não envolver somente o respeito do potencial humano universal de cada um, mas também o valor intrínseco das diferentes formas culturais, mediante o qual cada indivíduo reanima sua humanidade e expressa sua personalidade própria e única.” TAVARES, op. cit., p. 101.

<sup>296</sup>“[...] uma vida em comum não é possível, a não ser embasada numa compreensão da alteridade, vale dizer, uma capacidade de abrir-se e colocar-se no lugar do outro, qualquer que seja a diferença (racial, linguística ou religiosa). A educação deve permitir a internalização de atitudes no sentido de compreensão do outro”. (“[...] *la vie en commun n’est possible que sur la base d’une compréhension d’autrui, c’est-à-dire une capacité d’ouverture et de se mettre à la place de l’autre, quelle que soit la différence (raciale, linguistique ou religieuse)*”). L’éducation doit permettre l’intériorisation d’attitudes allant dans le sens de la compréhension de l’autre.”). Fonte: MEHEDI, Mustapha. L’éducation multiculturelle et interculturelle et la protection des minorités. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l’éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 27. (em francês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1910](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1910)>. Acesso em: 25 abr. 2020 (em livre tradução).

<sup>297</sup>“Por outro lado, nos deparamos com a Exterioridade, o ‘além’ do horizonte do Ser, um ‘além’ do sujeito no sistema fechado, o irromper do rosto do ‘Outro’. Essa abertura possível ao ‘Outro’, princípio metafísico da alteridade, coloca-nos diante da *distinção*, onde este ‘Outro’ encontra-se diante do ‘Mesmo’ e não no ‘Mesmo’. Essas duas categorias estabelecem uma dupla possibilidade: o ‘Mesmo’ e o ‘Outro’ podem se fechar estipulando uma *aversão* um pelo outro (solipsismo), ou podem convergir mutuamente, ocorrendo a *conversão* (diálogo) no contexto desse diálogo, o Outro não é visto como sendo ‘algo’, mas é visto e compreendido como ‘alguém’, firmando o ambiente necessário para o desenvolvimento do *face-a-face, irmão-irmão*. O rosto do Outro se antepõe ao rosto do eu, representando o encontro entre duas Exterioridades, de duas unidades vivas que se encontram e se respeitam na sua individualidade e autonomia, na sua diferença.” ALMEIDA, op. cit., p. 52-53.

<sup>298</sup>“O reconhecimento consiste na captação do valor positivo de uma identidade e, portanto, é um conceito correlativo ao de dignidade. Toda dignidade exige reconhecimento e todo reconhecimento tem por objeto a dignidade.” BARZOTTO, op. cit., p. 51.

se esse outro como diferente, e trabalha-se no sentido de valorizá-lo.<sup>299</sup> Desse modo, a diferença não mais é encarada como “desigualdade”, mas como diversidade.<sup>300</sup>

As ideias acerca do reconhecimento encontraram coro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisões emblemáticas que abraçaram o reconhecimento como fundamento, numa democracia, para a valorização e proteção dessas minorias, sob a ótica da justiça social e da erradicação das desigualdades. O primeiro grande caso foi o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF n.º. 186<sup>301</sup>, do qual se transcreve o seguinte trecho<sup>302</sup>:

“Atualmente, as reivindicações por justiça social parecem, cada vez mais, divididas entre dois tipos. A primeira, e a mais comum, é a reivindicação redistributiva, que almeja uma maior distribuição de recursos e riqueza. Exemplos incluem reivindicações por redistribuição de recursos do Norte para o Sul, do rico para o pobre, e (não há muito tempo atrás) do empregador para o empregado. Certamente, o recente ressurgimento do pensamento do livre-mercado pôs os proponentes da redistribuição na defensiva. Contudo, reivindicações redistributivas (*sic*) igualitárias forneceram o caso paradigmático para a maioria das teorias de justiça social nos últimos 150 anos. Hoje, entretanto, estamos orientados cada vez mais a encontrar um segundo tipo de reivindicação por justiça social nas ‘políticas de reconhecimento’. Aqui o objetivo, na sua forma mais plausível, é um mundo diversificado, onde a assimilação da maioria ou das normas culturais dominantes não é mais o preço do respeito mútuo. Exemplos incluem reivindicações por reconhecimento de perspectivas distintas das minorias étnicas, ‘raciais’ e sexuais, assim como de diferença de gênero. Esse tipo de reivindicação tem atraído recentemente o interesse de filósofos políticos, aliás, alguns deles estão procurando desenvolver um novo paradigma de justiça social que coloca o reconhecimento no centro da discussão.

De modo geral, então, estamos sendo confrontados com uma nova constelação. O discurso sobre justiça social, uma vez centrado na distribuição, está agora cada vez mais dividido entre reivindicações por redistribuição, de um lado, e reivindicações por reconhecimento do outro. Cada vez mais, as reivindicações por reconhecimento tendem a predominar”.<sup>303</sup>

<sup>299</sup>“De igual modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É à luz dessa política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural.” PIOVESAN, op. cit., p. 57.

<sup>300</sup>A questão da diversidade confronta-se com a noção do Estado-Nação unitário, criado sob uma lógica monolítica e monolíngue. Logo, a percepção é que a diversidade representa uma “ameaça” ou “risco” a essa unidade (GUNDARA, Jagdish S. Intercultural Education and Social Cohesion, p. 137. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. Disponível em <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1920](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1920)>. Acesso em: 29 abr. 2020 (em inglês)).

<sup>301</sup>A referida ADPF n.º. 186 tinha por objeto analisar a constitucionalidade da aplicação de cotas raciais na Universidade de Brasília.

<sup>302</sup>No respectivo julgamento, decidido por unanimidade, essencialmente reconheceu-se que, ao adotar uma política de ações afirmativas, saiu o Estado de uma posição tradicional de neutralidade para que pudesse garantir, de forma efetiva, a igualdade e combater a histórica discriminação racial contra os negros no Brasil. (PIOVESAN, op. cit., p. 56). Para uma síntese de como votou cada ministro na ocasião, cf. BULOS, op. cit., p. 317-318.

<sup>303</sup>FRASER & HONNETH apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento Fundamental ADPF n.º. 186. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 26 abr. 2012. Publicação em: 20 out. 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.



Em outro julgamento, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 41/DF, o Supremo Tribunal Federal interpreta a noção de reconhecimento como dimensão do princípio da igualdade<sup>304</sup>, ao lado dos tradicionais aspectos formal e material deste princípio<sup>305</sup>, no sentido de que “significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades”<sup>306</sup>. Assim, estar-se-á agindo para cumprir um dos objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade fraterna<sup>307</sup>, justa, solidária e sem preconceitos, como dita o artigo 3º, incisos I e IV, da Carta Magna<sup>308</sup>.

<sup>304</sup>No entendimento de Flávia Piovesan, o reconhecimento ainda seria classificado como aspecto material da igualdade, porém, atrelado ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (PIOVESAN, op. cit., p. 37).

<sup>305</sup>“Passo, então, a essa análise, destacando que a ideia de igualdade, como é compreendida na contemporaneidade, tem três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 41/DF. Data de Julgamento: 08 jun. 2017. Data de Publicação: 18 ago. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

<sup>306</sup>Ibid.

<sup>307</sup>Poder-se-ia invocar aqui, como argumento de reforço, a tese do “constitucionalismo fraterno” ou da fraternidade como princípio constitucional, esposada pelo Professor Carlos Ayres Britto, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ele que esta dimensão fraternal, em síntese, soma-se às dimensões liberal e social e traduz-se na adoção das ações estatais afirmativas, e, ademais, alia-se à ideia do pluralismo e do reconhecimento das individualidades pessoais e irrepetíveis (BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 216-217). Outros estudiosos perfilham-se a esta linha doutrinária, aventando ser a fraternidade um valor de estatura democrática (cf. TAVARES, Thiago Passos; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *Constitucionalismo Fraternal e Direitos Humanos: A importância do laço social da fraternidade no exercício da Democracia Representativa*. In: *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*. Goiânia, v. 5, nº. 1, Jan/Jun. 2019., p. 1-16. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/5374/pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2020; e MELO, Daniela Vieira de. *O constitucionalismo fraterno e o direito ao desenvolvimento*. Dissertação (mestrado) – Salvador, Bahia: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017. 146f). Entretanto, neste estudo não se percebe a suposta normatividade deste princípio, e, discordando de vertentes que nele não veem consistência argumentativa (LOPES NETO, Francisco. *O Constitucionalismo Fraternal e sua consistência enquanto proposição lógico-argumentativa - uma análise do princípio da fraternidade expresso pelo Ministro do STF Carlos Ayres Britto em suas obras literárias e julgados*. In: *Revista da AGU*. Brasília-DF, v. 16, nº. 01, p. 127-162, jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609980/O\\_Constitucionalismo\\_Fraternal\\_E\\_Sua\\_Consistencia\\_Enquanto\\_Proposicao\\_Logico-Argumentativa\\_Uma\\_Analise\\_Do\\_Principio\\_Da\\_Fraternidade\\_Expresso\\_Pelo\\_Ministro\\_Do\\_STF\\_Carlos\\_Ayres\\_Britto\\_Em\\_Suas\\_Obras\\_Literarias\\_E\\_Julgados](https://www.academia.edu/34609980/O_Constitucionalismo_Fraternal_E_Sua_Consistencia_Enquanto_Proposicao_Logico-Argumentativa_Uma_Analise_Do_Principio_Da_Fraternidade_Expresso_Pelo_Ministro_Do_STF_Carlos_Ayres_Britto_Em_Suas_Obras_Literarias_E_Julgados)>. Acesso em: 28 mai. 2020), crê-se que a fraternidade ostenta mais peso como ideal do que como princípio jurídico, com a devida vênua à bela lição da pena do ex-ministro.

<sup>308</sup>Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal (SARMENTO. op. cit., p. 255), afirma-se que a noção de reconhecimento esteja atrelada à dignidade ou, como sustenta Flávia Piovesan, imbricada com a igualdade e a solidariedade (CARVALHO, Daniela Gonçalves de. *Direito ao reconhecimento como direito fundamental e a proteção jurídica do índio no Brasil*. In: *Os direitos dos povos indígenas: complexidades, controvérsias e perspectivas constitucionais*. Publicações da Escola da Advocacia-Geral da União (AGU). V. 11, n. 01, jan./mar. 2019. Brasília/DF: AGU, 2019. p. 103-114. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibliaservicosprodutos/biblioleitim/bibli\\_bol\\_2006/Publ-Esc-AGU\\_v.11\\_n.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliaservicosprodutos/biblioleitim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.11_n.01.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020, p. 106-107).

### 3.1.4. O pluralismo e o multiculturalismo

Considerando as complexidades do mundo hodierno, interconectado e plural, uma das necessidades da comunidade política é a manutenção de standards ou padrões mínimos de convivência entre as várias expressões políticas que há no seio da sociedade. A existência de visões de mundo tão díspares entre si está apta a gerar atritos que devem ser dirimidos,<sup>309</sup> praticando-se, assim, a virtude da tolerância.<sup>310</sup>

Resgatando a ideia apresentada no tópico anterior, é na estrutura dos Estados democrático-liberais que se confia e espera que os Direitos Humanos possam ser respeitados,<sup>311</sup> para “a sobrevivência e o florescimento de grupos particulares, de modo que os direitos básicos de seus membros possam realmente ser protegidos.”<sup>312</sup> Assim, corrobora-se a ideia de que a democracia abraça, melhor dizendo, exige essa multitude de visões e pensamentos.<sup>313</sup>

Dessa forma, o papel que os regimes democráticos devem desempenhar em relação às previsões legais de direitos é objeto de uma extensa querela filosófica entre liberais e comunitaristas. Sob pena de parecer reducionista e de empobrecer o debate, a principal tensão entre ambas as correntes pode ser assim resumida:

[...] se o Estado Democrático de Direito deveria ser compreendido primariamente como garantia legal dos *direitos individuais privados* diante do Estado, no sentido da “liberdade negativa” dos cidadãos perante a economia, ou como resultado da *formação republicana da vontade*, no sentido de “liberdade positiva” da participação dos cidadãos na legislação e na sua interpretação.<sup>314</sup>

<sup>309</sup>“Optar por uma *sociedade pluralista* significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. [sendo necessário] construir o equilíbrio entre as tensões múltiplas [...]” SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 145 (grifos no original).

<sup>310</sup>“A sociedade democrática contemporânea não pode ser apreendida desta forma. A multiplicidade de valores culturais, visões religiosas de mundo, compromissos morais, concepções sobre a vida digna, enfim, isso que designamos por pluralismo, a configura de tal maneira que não nos resta outra alternativa senão buscar o consenso em meio da heterogeneidade, do conflito e da diferença”. CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 78.

<sup>311</sup>“Chamamos de ‘Estados de direito’ o Estado onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem (...) O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas [...]”. BOBBIO, op. cit., 2004, p. 40 e 203.

<sup>312</sup>TAVARES, op. cit., p. 101. A propósito, transcreve-se aqui os dizeres de um especialista acerca do multiculturalismo canadense: “O multiculturalismo proposto pelo governo federal [canadense] visa assegurar às diversas comunidades etnoculturais o respeito a suas particularidades e o desenvolvimento de suas identidades particulares.” (“*Le multiculturalisme prôné par le gouvernement fédéral vise à assurer aux diverses communautés ethnoculturelles, le respect de leurs particularités et le développement de leur identité particulière.*” (em livre tradução)) (MEHEDI, op. cit., p. 26).

<sup>313</sup>“O pluralismo é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas (...) Em outras palavras, o pluralismo razoável não é uma mera conjuntura histórica que pode vir a desaparecer; trata-se, na verdade, de marca duradoura, porque intrínseca, de qualquer regime democrático”. CITTADINO, op. cit., p. 1 e 80.

<sup>314</sup>APEL, Karl-Otto. *Com Habermas, Contra Habermas: direito, discurso e democracia*. MOREIRA, Luiz (Org.). Tradução dos ensaios de Karl-Otto Apel: MOLZ, Cláudio. Revisão da tradução: MOREIRA, Luiz. São Paulo: Landy, 2004, p. 299.

Têm-se, em disputa, “a lógica liberal da liberdade<sup>315</sup> e a lógica democrática da igualdade”<sup>316</sup>: de um lado, os pensadores liberais, na linha de Ronald Dworkin e John Rawls, postulam uma separação entre o âmbito público e o privado, e exaltam a autonomia do indivíduo, correspondente à clássica geração das liberdades individuais;<sup>317</sup> ao passo que do outro lado, a linha comunitarista embasa-se na ideia da Constituição como fruto de um compromisso comunitário e estimula as liberdades positivas de participação e deliberação, calcadas na autonomia pública.<sup>318</sup>

A vertente comunitarista, ademais, surge como reação à teoria individualista dos liberais, como, por exemplo, o pensador americano Charles Taylor, que critica a exacerbada ênfase da concepção clássico-liberal no sujeito como autossuficiente, com contraste com a natureza gregária do homem, como defendeu Aristóteles, e acusa aquela de contribuir para um “atomismo” das relações políticas e sociais.<sup>319</sup> Por fim, apontam-se as deficiências desse ideário liberal de intenções universalizantes.<sup>320</sup>

Em que pese a querela doutrinária e filosófica travada, em uma coisa concordam: “a democracia liberal [é] o modelo de sociedade mais adequado para garantir a justiça e a liberdade dos cidadãos”.<sup>321</sup> Portanto, é inexorável a associação entre Democracia e Direitos Humanos<sup>322</sup>, ou, como elegantemente postulou o jusfilósofo Jürgen Habermas:

Os direitos que asseguram a coexistência igualitária das diversas comunidades específicas dentro de um Estado não são nem direitos propriamente individuais, nem direitos coletivos diferentes ou excedentes aos direitos fundamentais: os direitos fundamentais são direitos simultaneamente *individuais* – na medida em que se

<sup>315</sup> “[A sociedade pluralista] respeita a pessoa humana em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra as ortodoxias opressivas”. SILVA, op. cit., p. 145.

<sup>316</sup> CITTADINO, op. cit., p. 5.

<sup>317</sup> LOIS, Cecília Caballero. Da união social à comunidade liberal: o liberalismo político de John Rawls e o republicanismo liberal de Ronald Dworkin. In: \_\_\_\_\_. op. cit., p. 23.

<sup>318</sup> CITTADINO, op. cit., p. 4, 8 e 73.

<sup>319</sup> MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito*: dos gregos ao pós-modernismo. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 487.

<sup>320</sup> “[...] o caminho para uma sociedade mais incluyente para todos passa por etapas em que não é útil nem justo promover um universalismo essencialista que não considera as especificidades dos contextos. O universalismo útil deve conduzir a políticas para a igualdade, evitando, contudo, quaisquer medidas homogeneizantes. Quem pode homogeneizar é sempre quem está no topo da pirâmide.” (SANTOS, op. cit., p. 340. In: \_\_\_\_\_ (Org.), op. cit.)

<sup>321</sup> LEITE, op. cit., p. 198.

<sup>322</sup> “Por outro lado, o regime de direitos humanos enfatiza a democracia e a participação, a solidariedade, a ação coletiva e a responsabilidade, e procura assegurar as necessidades básicas, a dignidade, o reconhecimento social e a segurança. Oferece uma visão alternativa da globalização, em que a justiça social e a solidariedade são enfatizadas.” GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e Direito. In: SANTOS. (Org), op. cit., p. 566. Em igual sentido, John Rawls, citado por Cecília Caballero: “A resposta de John Rawls seria bem clara: não se deve aceitar nenhuma possibilidade de abalar os direitos fundamentais. Eles são o âmago de qualquer democracia que se pretenda constitucional e somente a partir de sua defesa incondicional é possível a construção de um consenso constitucional. (...) é na defesa dos direitos que se atinge a democracia” (LOIS, op. cit., p. 49).

destinam proteger as liberdades fundamentais do indivíduo – e *políticos*, já que cabe à soberania popular, por meio da discussão pública racional, definir quais são os direitos fundamentais individuais intangíveis.<sup>323</sup>

Aventa-se, neste trabalho, uma compreensão coletiva dos Direitos Humanos, porém, alinhada ao pensamento habermasiano, numa posição conciliatória<sup>324</sup> entre ambos os polos (liberal e comunitarista). Dessa forma, crê-se que os Direitos Humanos não se prendem somente à defesa de liberdades individuais de sujeitos particularmente considerados e fora de uma realidade social<sup>325</sup>; ao contrário, as liberdades, se compreendidas como -direitos-, -precisam- ser exercidas em face de terceiros, na concepção binomial da relação jurídica.<sup>326</sup> Por conseguinte, os Direitos Humanos, atualmente, assumem esse caráter coletivo ou comunal<sup>327</sup>, de sorte a permitir a convivência mútua das mais díspares visões de mundo, por mais paradoxal que possa parecer.<sup>328</sup>

Logo, os valores do pluralismo<sup>329</sup> e do multiculturalismo<sup>330</sup> são condição para facilitar que as minorias tenham uma “efetiva participação na vida social, sem discriminação e sem

<sup>323</sup>LEITE, op. cit., p. 200.

<sup>324</sup>Resgata-se o alerta dado pela Ministra Carmen Lúcia de que na realidade democrática moderna, não se pode mais cogitar assegurar isoladamente *ou* a liberdade, *ou* a igualdade, elevando uma ao sacrifício da outra. Em outras palavras: “A liberdade faz com que a igualdade não seja um privilégio de alguns (...) mas com que todos sejam iguais em sua dignidade humana e em sua perspectiva de vida honrada e respeitável. A igualdade, à sua vez, representa a extensão a todos da liberdade na proporção justa a torná-la materialmente aperfeiçoada. Liberdade sem igualdade é ficção política; igualdade sem liberdade é mentira social. Aquela deságua numa aristocracia inescrupulosa e desumana; esta submerge numa ditadura ingrata e estúpida.” (ROCHA, op. cit., p. 48-49).

<sup>325</sup>“Assim, a fim de preservar a igualdade e a dignidade humanas, o direito deve evitar o mero procedimento que garante ‘liberdade’ ao *indivíduo neutro*, desnitrado de qualquer referência, longe de tutelar o que é próprio do homem” TAVARES, op. cit., p. 120-121.

<sup>326</sup>“Com efeito, o ordenamento constitucional assegura aos indivíduos uma esfera de liberdade frente às intervenções do poder público, da mesma forma como garante que a personalidade humana, na busca por sua dignidade, se desenvolva livremente dentro da comunidade social.” CITTADINO, op. cit., p. 46-47.

<sup>327</sup>“[...] o regime de direitos humanos já não é centrado exclusivamente no indivíduo. Ele inclui fortes normas de justiça social, por direitos econômicos e sociais; já não é indiferente às diferenças culturais; ataca a pobreza e a alienação; e o conceito de igualdade foi enriquecido de modo a incluir a discriminação positiva e outras formas de direitos coletivos” GHAI, op. cit., p. 576. Nessa toada: “[...] o direito à diferença dirige-se à conservação da identidade cultural, histórica, ambiental e social do indivíduo ou do grupo em que se insere. Nesse sentido, o tema correlaciona-se ao direito à identidade pessoal, [o qual] assume (...) também uma feição transindividual porque vem normalmente associado à inserção do indivíduo em determinado agrupamento cultural.” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 259).

<sup>328</sup>“Reconhecer o pluralismo, portanto, é reconhecer a diferença. Apenas recorrendo à dimensão ético-política da democracia é possível, segundo Walzer, compatibilizar a participação em uma comunidade política democrática, que tenha a liberdade e a igualdade como princípios, com o pluralismo cultural, étnico e religioso.” CITTADINO, op. cit., p. 87.

<sup>329</sup>“Ou então, como se deseja, ela pode ser utilizada por aqueles que vivenciam e por aqueles que a têm como uma ferramenta de união entre democracia e pluralismo, uma ferramenta de equilíbrio entre diferença e unidade.” ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 28. Nesse sentido, como forma de garantir esse equilíbrio, de maneira real e efetiva, a pluralidade, por vezes, determina estatutos pessoais separados (MIRANDA, op. cit., p. 89), de sorte a respeitar os direitos dos membros das diversas culturas minoritárias (MORAES, op. cit., p. 91).

<sup>330</sup>“O multiculturalismo implica em respeito a apreço pela diversidade étnica, religiosa e cultural. Desde o final do século XX, tem se tornado amplamente aceito que o multiculturalismo é baseado em valores não apenas coerentes com as democracias liberais, mas também exigidos por elas.” BARROSO, op. cit., p. 74.

opressão”<sup>331</sup>, a fim de promover uma paridade de participação nos aspectos sociais<sup>332</sup>, na vida cultural e política<sup>333</sup>. Para tanto, é necessário prever disposições e mecanismos legais que atentem para a realidade fática desses grupos não hegemônicos<sup>334</sup>. Nesse sentido:

Enfim, o pluralismo jurídico permite às minorias, e aos autóctones, que reivindiquem mais facilmente uma inserção dupla: no seu sistema jurídico próprio e no do Estado. Essa dupla inscrição é vital para eles. Ela lhes permite, ao mesmo tempo, que reinterpretem e inventem sua identidade, que participem da elaboração de decisões que lhe são relativas e se insiram no contexto mais amplo do Estado, em cujo seio a história os colocou. Ela é a melhor garantia contra a discriminação e a segregação, e prefigura um direito que não deveria mais ser aquele das minorias, e sim o das interações entre minorias e maiorias.<sup>335</sup>

Com efeito, sustenta-se uma maior proteção das minorias para elevá-las a um maior patamar de participação. Com efeito, espera-se que se permita que elas existam e interajam de modo saudável com a maioria<sup>336</sup>, sem que isso represente o desaparecimento de sua identidade própria.<sup>337</sup> Dessa feita, dar-se-á um ponto final na equivocada ideia da inevitabilidade de antagonismos entre a maioria e as minorias.<sup>338</sup>

---

<sup>331</sup>NUNES, op. cit., p. 27. Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos salienta que será o princípio da igualdade aquele a proteger a existência das minorias, que deverão ter respeitada sua dignidade enquanto minorias, e não porque compõem ou não a maioria (BARCELLOS, op. cit., p. 266-269).

<sup>332</sup>NUNES, op. cit., p. 27. Nesse diapasão, aventa-se que o multilinguismo esteja vinculado a uma maior participação democrática (BISETH, Heidi. Multilingualism and Education for Democracy. In: *International Review of Education / Internationale Zeitschrift Für Erziehungswissenschaft / Revue Internationale De L'Education* 55, no. 1, 2009. p. 5-20. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/40270106](http://www.jstor.org/stable/40270106)>. Acesso em: 03 jun. 2020).

<sup>333</sup>“O vínculo de participação em uma sociedade pautada pelo pluralismo compreende, cada vez mais, o respeito aos direitos dos membros das diversas culturas minoritárias – este, o único meio de proteger a pessoa humana em suas relações concretas, e não mais o ‘cidadão’, conceito abstrato, historicamente ligado ao exercício dos direitos políticos.” MORAES, op. cit., p. 91.

<sup>334</sup>“[...] culturas minoritárias ou modos de vida não são suficientemente protegidos somente com a garantia dos direitos individuais de cada um e, conseqüentemente, devem ser também protegidos com um conjunto especial de direitos ou privilégios.” TAVARES, op. cit., p. 93.

<sup>335</sup>ROULAND, PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 33.

<sup>336</sup>“[...] afirma-se que, em um Estado onde a maioria e a minoria devam viver conjuntamente, o ensino de uma língua minoritária é somente um aspecto da questão. (...) a minoria e a maioria devem aprender a se conhecerem (...) e aprender o valor da tolerância e do pluralismo.” ([...] *il est affirmé que dans un État où la majorité et la minorité doivent vivre ensemble, l'enseignement d'une langue minoritaire n'est pas qu'un aspect de la question. (...) la minorité et la majorité doivent apprendre à se connaître (...) et apprendre la valeur de la tolérance et du pluralisme*) MEHEDI, op. cit., p. 31 (em livre tradução). Em igual sentido, Gisele Cittadino, mencionando Walzer: “A tolerância é a única maneira através da qual é possível neutralizar o medo que se encontra na raiz dos antagonismos. (...) a tolerância não é simplesmente a maneira como se evita os antagonismos (...) [é] a obrigatoriedade do reconhecimento da diferença.” (CITTADINO, op. cit., p. 88).

<sup>337</sup>“Multiculturalismo é certamente uma palavra nova: seu nascimento remonta ao final dos anos 1950 e início da década de 60. O termo foi usado e aplicado pela primeira vez no Canadá, significando, dentre outras coisas, a coexistência, em uma mesma sociedade política, de um número considerável de grupos culturais desejosos e capazes, em princípio, de manter suas distintas identidades”. TAVARES, op. cit., p. 96.

<sup>338</sup>“[...] por um lado, um rol de direitos garantidores da convivência harmônica entre as várias culturas e suas manifestações linguísticas, no qual sejam definidos o seu conteúdo, extensão e abrangência, e, por outro lado, permita manutenção da estabilidade política, a integridade territorial e a soberania dos Estados.” PLÁ COELHO, op. cit., p. 25.

### 3.2. Diplomas internacionais sobre Direitos Linguísticos

Como breve introito, registre-se que o assunto a ser abordado relaciona-se com a posição adotada pelo país em suas relações internacionais, segundo as diretrizes contidas no artigo 4º do Texto Maior. Essa novidade introduzida em 1988 é indicativa de uma maior aproximação dos países na seara internacional no período pós-1948, no que toca principalmente, à pauta dos Direitos Humanos, sua elaboração e efetivação.

Com efeito, o artigo 4º, inciso II, ao estabelecer a prevalência dos Direitos Humanos,<sup>339</sup> impele o Brasil a participar dos debates acerca da matéria, por ser Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU), e a internalizar os tratados e convenções internacionais a esse respeito, devendo, de igual maneira, zelar por sua observância no âmbito interno.<sup>340</sup>

Por fim, outro princípio que merece destaque é a proposição do repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII).<sup>341</sup> Este princípio consiste em adotar o combate a práticas discriminatórias e compreende defender e estender os Direitos Humanos a todos os indivíduos, haja vista não haver hierarquia racial entre os membros da espécie humana.<sup>342</sup>

Este entendimento reflete-se no artigo 5º, parágrafo segundo, da CRFB/88, que estabelece uma cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais brasileiros<sup>343</sup>, isto é, trata-se do princípio da não tipicidade constitucional<sup>344</sup>, de sorte a propiciar uma abertura material do rol de Direitos Fundamentais da Constituição Brasileira<sup>345</sup>. Vale dizer, o rol de direitos e liberdades públicas não se esgota com a previsão do artigo 5º, sendo simplesmente exemplificativo, a somar-se com o conteúdo de convenções em nível internacional das quais o Brasil seja signatário, a formar um bloco de constitucionalidade.<sup>346</sup>

Assim sendo, existe uma gama de instrumentos internacionais que – permite-se afirmar – colocam a língua (compreendida como fenômeno humano) e sua comunidade de falantes no centro das discussões dos Direitos Humanos e delineiam um sistema de diretrizes políticas que tem por fundamento “a necessidade de reconhecer a pluralidade linguística, preservar o

<sup>339</sup>Salienta HUSEK: “O Brasil, com esse princípio, está voltado para a proteção do indivíduo na ordem jurídica interna, apoiando os sistemas internacionais de proteção [...]” (HUSEK, op. cit., 2009, p. 168).

<sup>340</sup>NOVELINO, op. cit., p. 298.

<sup>341</sup>“O repúdio ao racismo é uma expressão dos direitos humanos” (HUSEK, op. cit., 2009, p. 169).

<sup>342</sup>BULOS, op. cit., p. 298.

<sup>343</sup>MORAES, op. cit., p. 123.

<sup>344</sup>BULOS, op. cit., p. 355.

<sup>345</sup>Esse raciocínio constitucional chama-se de complementaridade condicionada (DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 31-35).

<sup>346</sup>HUSEK, op. cit., p. 104-105.

patrimônio linguístico, fomentar a diversidade linguística e garantir a igualdade de direitos entre as diferentes comunidades linguísticas.”<sup>347</sup> É o que se verá a seguir.

### 3.2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e sua antecessora, a Carta das Nações Unidas, de 1945, surgiram no contexto do período pós-2ª Guerra Mundial, no qual houve a necessidade de criar mecanismos de preservação da dignidade humana em nível internacional, e contando com a colaboração de todos os países. Entende-se que houve uma ruptura de paradigma, acarretando uma mudança de postura dos Estados para que os Direitos Humanos se tornassem uma questão global ou internacional.<sup>348</sup>

Nesse sentido, surgem disposições legais visando combater a discriminação, a dominação e o extermínio fundado em razões étnicas, culturais ou religiosas.<sup>349</sup> Contudo, embora tais preocupações somente tenham ganhado corpo a partir da segunda metade do século XX, no período entreguerras a Sociedade ou Liga das Nações<sup>350</sup>, de forma embrionária, já se debruçava sobre a questão das minorias<sup>351</sup> (sobretudo linguísticas), devido à fragmentação dos longevos impérios do Velho Continente<sup>352</sup> (Império Russo, Áustria-Hungria, Império Turco-Otomano e Alemanha).<sup>353</sup>

O primeiro diploma que inaugura esta nova fase do Direito Internacional é a Carta das Nações Unidas. Ela é inovadora no que tange a uma garantia mínima de proteção à língua<sup>354</sup>,

<sup>347</sup>ROSA MATOS, Marcos Paulo. Direitos Linguísticos e Constituição da República: alguns apontamentos. I Congresso Internacional de Direitos Difusos (CONDIF), Campina Grande, Paraíba, 2017. In: *Anais CONDIF v. 1*, Campina Grande, Paraíba: Realiza, 2017, p. 185.

<sup>348</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 39.

<sup>349</sup>GOTARDI, op. cit., p. 45.

<sup>350</sup>A Sociedade ou Liga das Nações foi fundada em 1919, tendo sido proposta nos 14 Pontos de Woodrow Wilson, presidente americano à época. O órgão foi uma espécie de antecessora da ONU e deveria zelar pelos esforços de paz, logo após a Primeira Grande Guerra.

<sup>351</sup>Nessa época, a questão das minorias estava bastante atrelada ao princípio das nacionalidades e de sua autodeterminação, quais sejam, as minorias aspiravam à criação de seu próprio Estado nacional, dotado de soberania, onde fossem capazes de realizar plenamente sua liberdade política. Todavia, para tanto, haveria que se reconhecer um direito de secessão dessas minorias em Estados pré-constituídos. Cf. ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 179, 181-182 e 193.

<sup>352</sup>LAFER, op. cit., p. 10-11.

<sup>353</sup>Dada a reformulação do mapa europeu, muitos nacionais encontraram-se, então, residindo como estrangeiros nos recém-formados países, sem a proteção dos ordenamentos de suas terras natais. Dessa forma, alguns tratados internacionais previram que a eles deveriam ser garantidas uma igualdade civil e política, incluindo-se, aí, a liberdade linguística. Não seriam, portanto, extensão dos direitos dos ordenamentos alienígenas, mas uma analogia, numa espécie de discriminação positiva – a inspirar dispositivos similares de Constituições e tratados internacionais posteriores (ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 200-202), alguns dos quais são objeto de estudo deste trabalho.

<sup>354</sup>GOTARDI, op. cit., p. 45-47.

por trazer o princípio da não-discriminação por razões linguísticas e firmar o compromisso internacional com o gozo das liberdades fundamentais e para a promoção do desenvolvimento cultural e educacional, todas disposições a inspirar a criação dos diplomas posteriores:

Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são: (...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

(...)

Artigo 13

1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: (...)

b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

(...)

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

(...)

b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.<sup>355</sup>

A seguir, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, de natureza recomendatória, assegura, no artigo II, 1º, abriga uma concepção igualitária da dignidade<sup>356</sup>, ao declarar que todos os homens nascem livres e iguais em direitos<sup>357</sup>, e eleva este princípio como instrumento apto a possibilitar o gozo da liberdade.<sup>358</sup> Em seguida, em seu artigo 2º, I, a declaração torna mais evidente o caráter igualitário de seu conteúdo, ao mencionar o princípio da não-discriminação, entre outros critérios, por razões de língua.<sup>359</sup> Por conseguinte, ambos os princípios (igualdade e não-discriminação) são as bases para a generalização dos direitos

<sup>355</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

<sup>356</sup>Para Sarmiento, a proclamação de que direitos são titularizados por todos as pessoas – “a generalização dos direitos fundamentais”, em seus dizeres – revela essa cosmovisão igualitária e de universalidade (SARMENTO, op. cit., p. 37).

<sup>357</sup>“Não é a proclamada igualdade, mas a extensão da igualdade a *todos*.” (BOBBIO, op. cit., p. 23).

<sup>358</sup>BITTAR; ALMEIDA, op. cit., p. 537.

<sup>359</sup>BOBBIO, op. cit., p. 65. GOTARDI pontua que é apenas uma previsão acerca da vedação de posturas discriminatórias – um absentismo da parte do Estado, nada mais (GOTARDI, op. cit., p. 48).



humanos<sup>360</sup>, entre os quais a liberdade de consciência, de pensamento, de expressão (artigos 18 a 22) e o direito à vida cultural (artigos 22 a 27).<sup>361</sup>

Após essa fase de proclamação, com a produção de diplomas com pretensões universalizantes<sup>362</sup>, direcionado ao gênero humano, passa-se a uma fase denominada de “especificação”<sup>363</sup>, qual seja, uma etapa de proliferação de convenções e tratados<sup>364</sup> que abrigam, sob o pálio da proteção internacional, sujeitos específicos de direitos<sup>365</sup>, entre outros, as mulheres, os idosos, os deficientes<sup>366</sup>, as minorias e os povos indígenas<sup>367</sup>. Aponta-se, então, que, com a multiplicação de tratados, multiplicam-se novos direitos, muitas vezes derivados dos próprios direitos tradicionais.<sup>368</sup>

A Declaração dos Direitos dos Povos, ou Carta de Argel, assinada em 1976, consagra o respeito às tradições, à língua e ao patrimônio cultural das populações minoritárias de um Estado, dando concretude ao princípio da não-discriminação linguística e da igualdade propalados na Declaração de 1948<sup>369</sup>, como se extrai de seus principais artigos:

Artigo 2

Todo povo tem direito ao respeito por sua identidade nacional e cultural.

Artigo 13

Todo povo tem o direito de falar sua língua, de preservar e desenvolver sua cultura, contribuindo assim para o enriquecimento da cultura da humanidade.

Artigo 15

Todo povo tem direito a que não se lhe imponha uma cultura estrangeira.

Artigo 19

Quando, no seio de um Estado, um povo constitui minoria, tem direito ao respeito por sua identidade, suas tradições, sua língua e seu patrimônio cultural.

Artigo 20

Os membros da minoria devem gozar, sem discriminação, dos mesmos direitos que os outros cidadãos do Estado e participar com eles, em igualdade, na vida pública.

Artigo 21

<sup>360</sup>LAFER, op. cit., p. 17 e 35. Em igual sentido, HERKENHOFF aponta que as disposições gerais da Declaração Universal foram replicadas, por exemplo, na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (HERKENHOFF, op. cit., p. 73).

<sup>361</sup>LAFER, op. cit., p. 36.

<sup>362</sup>DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 28. A respeito da pretensão universalizante do documento, convém salientar que ele foi elaborado dentro da matriz filosófica e ideológica ocidental (GHAI, op. cit., p. 561).

<sup>363</sup>BOBBIO, op. cit., p. 58-59.

<sup>364</sup>HUSEK, op. cit., p. 327.

<sup>365</sup>“Ampliação dos *titulares* de direitos, permitindo uma titularidade universal, independentemente da nacionalidade e do lugar de residência, princípio esse que conhece uma série de exceções e não exclui o reconhecimento de direitos ‘particularistas’, em benefício de determinadas categorias de pessoas (mulheres, crianças, minorias étnicas, grupos indígenas etc.)” DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 28.

<sup>366</sup>BOBBIO, op. cit., p. 63-64.

<sup>367</sup>“A ideia de ‘Direitos dos Povos’ muito alarga e enriquece a ideia de ‘Direitos Humanos’. Na verdade, não haverá, no mundo, a vigência universal dos Direitos Humanos se não houver o reconhecimento dos ‘Direitos dos Povos’.” HERKENHOFF, op. cit., p. 84.

<sup>368</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268 e 303-304.

<sup>369</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 41.

Estes direitos devem ser exercidos mediante o respeito aos legítimos interesses da comunidade em seu conjunto, e não podem servir de pretexto para atentar contra a integridade territorial e a unidade política do Estado, quando este atua em conformidade com todos os princípios enunciados na presente Declaração.<sup>370</sup>

Como se depreende, desde a promulgação da referida norma é patente a questão do respeito às minorias linguísticas no interior de um território nacional. A forma como esta questão se apresenta é delicada, uma vez que envolve o embate político<sup>371</sup> para consagrar nos textos constitucionais valores<sup>372</sup> caros ao Estado Moderno, como a unidade territorial<sup>373</sup>, oriundo das concepções tradicionais da doutrina estadista, e valores propugnados pelo atual sistema de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas, como a igualdade entre os indivíduos e o respeito às minorias.

Dessa forma, observa-se que há pouca ou nenhuma mobilização da parte dos poderes constituídos para editar normas que protejam as minorias internas a seus países<sup>374</sup>, porque significaria entendê-las como uma coletividade<sup>375</sup>, e isso acaba por criar tensões com a comunidade dominante. Na melhor das hipóteses, os Estados acatam, parcialmente, os princípios da declaração, ao propor normas que dão guarida somente aos indivíduos que compõem tais grupos não hegemônicos<sup>376</sup>.

<sup>370</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos dos Povos*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos\\_povos.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html)>. Acesso em: 07 fev. 2020.

<sup>371</sup>Daí a relevância da palavra “constituição”, uma vez que ela *constitui*, isto é, provê as bases normativas para ordem jurídico-política nacional de um Estado soberano. Assim, a defesa dos direitos das minorias e dos povos autóctones se dá, principalmente, no plano constitucional, sob a égide da igualdade e da não-discriminação, “na medida, com efeito, em que todo sistema de proteção dos povos e das minorias nacionais se choca com a necessidade de preservar a integridade do Estado e de evitar, conseqüentemente, o separatismo, a não discriminação e a igualdade tendentes a tornar as condições necessárias à aplicação de medidas especiais em favor das pessoas pertencentes a tais comunidades infranacionais.” (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÉDE, op. cit., p. 227). Cf. também Ibid., p. 295-296.

<sup>372</sup>Uma Constituição nunca é um documento axiologicamente neutro, porque contém, em si, as opções valorativas e ideológicas da ordem jurídico-política que passa a inaugurar (BARCELLOS, op. cit., p. 19, 21, 23, 100 e 163).

<sup>373</sup>“Na sua concepção clássica, a soberania tem os atributos da unidade, indivisibilidade (...) Pela unidade, há que se entendê-la uma só – dentro de determinada ordem não haveria mais de uma soberania” (HUSEK, op. cit., p. 172).

<sup>374</sup>“Em primeiro lugar, foi por falta de aplicação do princípio das nacionalidades que as grandes potências se resignaram a conceber um estatuto protetor das populações concernidas. Aí se situa provavelmente a desconfiança instintiva dos Estados em relação ao fenômeno minoritário, cuja existência será sempre considerada um fardo e não um fim em si mesmo.” ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÉDE, op. cit., p. 185.

<sup>375</sup>“Os direitos das minorias já estão implícitos na filosofia da Declaração [Universal, de 1948], uma vez que esta já consagra o valor da ‘dignidade humana’. Entretanto, seria importante dar um maior destaque às minorias (...) consagrar não apenas o direito da pessoa humana como integrante de uma minoria, mas os direitos da própria minoria. Os direitos das minorias existentes no seio de um Estado não podem ser esquecidos”. HERKENHOFF, op. cit., p. 145.

<sup>376</sup>“É manifesta a reserva em reconhecer a existência de minorias, dando aos Estados uma saída pela negação da existência dessas minorias. Os direitos não pertencem às minorias como grupos, mas sim aos seus membros individuais, sendo negado um *status* legal ou coletivo às minorias. Os direitos conferidos aos membros de minorias são direitos negativos, que proibem ao Estado a supressão das suas culturas línguas, mas não impõem a este nenhum tipo de obrigação positiva de promoção da cultura, das religiões ou das línguas das minorias.” GHAI, op. cit., p. 572.

Assim, na linha da proteção de grupos minoritários, surge a Declaração Solene dos Povos Indígenas, de 1975, emanada dos próprios povos indígenas, como uma carta de resistência, uma ode à sua dignidade e um repúdio ao genocídio e ao preconceito<sup>377</sup>, a influenciar também as disposições da Carta Magna Brasileira.<sup>378</sup> Pode-se considerá-la como fruto da luta dos povos autóctones para terem reconhecidos direitos coletivos, decorrentes do reconhecimento de sua condição como povo.<sup>379</sup>

Foi esse espírito de proteção a segmentos coletivos e dos povos que inspirou alguns dos diplomas posteriores<sup>380</sup>, emanadas da ONU e/ou de organizações filiadas a ela, como a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, ou Carta de Argel, de 1976. Seu artigo 2º consagra o direito que cada povo tem à sua identidade cultural<sup>381</sup>. Tal disposição é complementada pelos artigos 13 e 14 do mesmo documento, os quais preveem, respectivamente, o direito a falar à própria língua e a desenvolver sua cultura, e o direito de gozo e exercício de seu patrimônio cultural.<sup>382</sup>

Na mesma linha, a UNESCO (órgão das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) editou, em 1978, a Declaração sobre Raça e Preconceitos raciais, na qual firma o repúdio contra a discriminação, e ressalta o valor da diferença e da diversidade como direito dos indivíduos à sua identidade.<sup>383</sup>

A Organização Internacional do Trabalho, em 1989, editou a Convenção nº. 169<sup>384</sup>, que afirma o direito das populações indígenas de disporem sobre o próprio desenvolvimento econômico, cultural e linguístico<sup>385</sup> – uma inovação, porque seu texto passa a tratar de maneira

---

<sup>377</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 23 e 43.

<sup>378</sup>CARVALHO, op. cit., p. 109.

<sup>379</sup>SOUZA FILHO, op. cit., p. 101. Em igual sentido, assevera Jorge Miranda da importância do reconhecimento do coletivo: “Está em causa, antes de mais, o reconhecimento aos cidadãos pertencentes a uma minoria dos mesmos direitos e das mesmas condições de exercício dos direitos dos demais cidadãos. Mas não basta evitar ou superar a discriminação. É necessário assegurar o respeito da identidade do grupo e propiciar-lhe meios de preservação e de livre desenvolvimento. Donde a atribuição de direitos particulares – de direitos fundamentais próprios desses grupos, de caráter individual ou institucional – e a prescrição ao Estado de correspondentes incumbências.” (MIRANDA, p. cit., p. 91).

<sup>380</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 84. Contudo, em sentido oposto, alerta SOUZA FILHO: “Nessas perspectivas, as minorias, os excluídos, as populações locais organicamente estruturadas, os esquecidos, os anteriores e os distantes que não participam da direção do Estado têm seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e ambientais escolhidos pelo Estado ou pela classe dirigente do Estado, e não por sua organização própria” (SOUZA FILHO, op. cit., p. 106). Em que pese o ceticismo realista de SOUZA FILHO, lembra-se aqui que “Na realidade, os direitos humanos são por vezes as únicas armas à disposição dos fracos e das vítimas de diferentes tipos de opressão e violência”. (GHAI, op. cit., p. 566).

<sup>381</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 87.

<sup>382</sup>Ibid. p. 88. Nesse sentido, ressalta Inês Prado Soares que, à época, passou-se a entender “a necessidade de respeito mútuo dos povos em relação à diversidade cultural como forma de desenvolvimento dos países”. (SOARES, op. cit., p. 69).

<sup>383</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 111 e SCHREIBER, op. cit., p. 258-259.

<sup>384</sup>A Convenção foi internalizada pelo Brasil mediante a promulgação do Decreto nº. 5.051/2004.

<sup>385</sup>SOARES, op. cit., p. 70.

coletiva os povos autóctones.<sup>386</sup> Entre as garantias previstas, estão a possibilidade de uso de sua língua em procedimentos legais, a possibilidade de aprendizado bilíngue do idioma nacional ou oficial e de sua língua materna, bem como o direito de ver traduzidos, em sua língua, os direitos e obrigações que lhes prevê o ordenamento legal.<sup>387</sup>

Na década de 1990, a Declaração dos Direitos das Crianças, assinada em 1990, proferiu em seu artigo 30, que a criança terá direito a vivenciar a cultura de sua família e a aprender a língua de seus pais<sup>388</sup>, ao passo que, em 1992, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, impele uma postura positiva dos Estados em proteger tais grupos, ao mesmo tempo que prescreve o direito de participação política dessas minorias.<sup>389</sup>

Por fim, em 1993, a Declaração de Viena promulgou a indissociabilidade das gerações de Direitos Humanos, e a Convenção da Unesco, de 2005, ressalta o multiculturalismo e a diversidade cultural, salientando, ainda, o direito dos indivíduos à livre escolha de suas expressões culturais.<sup>390</sup>

### 3.2.2. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)

Dois outros diplomas também são de grande importância para a questão das minorias linguísticas: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>391</sup>, os quais atuam de igual maneira para reforçar a ideia da indissociabilidade ou indivisibilidade dos Direitos Humanos<sup>392</sup>, no sentido de permitir o gozo em conjunto dos direitos previstos em seus róis.<sup>393</sup>

<sup>386</sup>SOUZA FILHO, op. cit., p. 106-107.

<sup>387</sup>ROSA MATOS, op. cit.

<sup>388</sup>KARTASHKIN, Vladimir. The Protection of the Rights of Minorities within the Framework of the United Nations. p. 36-37. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1911](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1911)>. Acesso em: 29 abr. 2020. Nesse diapasão: "O desenvolvimento do ser humano e sua expressão em língua materna revelam processo constante de herança, fruição e legado dos bens que dão suporte a uma existência digna e com qualidade" (SOARES, op. cit., p. 73).

<sup>389</sup>GHAL, op. cit., p. 574.

<sup>390</sup>LAFER, op. cit., p. 40-41.

<sup>391</sup>HUSEK, op. cit., p. 329.

<sup>392</sup>"Os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, são direitos que albergam os civis e políticos (incluídos aí, as liberdades política, de expressão, religiosa e aquelas próprias a iniciativa privada) em íntima conexão com os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, fortes na geração de direitos ao desenvolvimento em um ambiente sadio e equilibrado, e na metábase ao direito à informação, à democracia direta, ao pluralismo político e a paz." MOLINARO, op. cit., p. 30.

<sup>393</sup>"[...] estes três grupos de direitos não estão propriamente em oposição, antes se complementam, na medida em que os direitos sociais viabilizam o exercício real e consciente dos direitos individuais e políticos e que todos, conjuntamente, contribuem para a realização da dignidade humana." BARCELLOS, op. cit., p. 136-137.

De pronto, cabe afirmar em que ambos os pactos se assemelham: o respectivo artigo 2º de cada documento traz o princípio da não-discriminação linguística, ao mencionar que os direitos deverão ser assegurados a todos os indivíduos, sem distinção<sup>394</sup>. Dito isso, o primeiro documento, por sua vez, ressalta o direito dos povos à participação na vida cultural e, acima de tudo, enfatiza o direito dos povos em afirmarem por si próprios sua condição política,<sup>395</sup> isto é, seu direito à autodeterminação.<sup>396</sup>

Dito isso, a norma mais relevante para a presente discussão é o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tal norma pode ser considerada a primeira norma internacional efetiva de proteção aos direitos das minorias, sobretudo minorias linguísticas<sup>397</sup>, por garantir a elas o direito “à sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.<sup>398</sup>

Frisa-se, entretanto, que, embora ambos os diplomas pareçam denotar um caráter coletivo, em relação ao gozo de direitos sociais e culturais<sup>399</sup>, a previsão do artigo 27 trata apenas de um direito de liberdade, qual seja, não ser privado do uso de sua língua materna pelos Estados<sup>400</sup>. Esse é o teor dos demais direitos elencados nos Pactos, vinculados apenas à esfera de direitos individuais<sup>401</sup>, e, ainda, dependendo de escolhas políticas realizadas pelo Estado e suas classes dirigentes, que podem alhear as minorias do gozo e exercício desses direitos.<sup>402</sup>

<sup>394</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 42-43.

<sup>395</sup>Rouland et. al. salientam a dupla natureza do direito à autodeterminação: ao mesmo tempo em que se defende que as minorias e povos autóctones tenham direito a um território onde possam existir como comunidade política soberana e independente, faculty-se a eles a possibilidade de não exercerem o direito à criação de seu Estado, a qual pode se dar pela secessão territorial (ROULAND, PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 219).

<sup>396</sup>A Organização das Nações Unidas abraça o princípio da autodeterminação dos povos como base para as relações internacionais, assim como o Brasil, e o referido princípio pode também ser invocado como um sexto fundamento filosófico para a proteção das minorias linguísticas, ao lado da dignidade humana, da igualdade, do reconhecimento, do pluralismo e do multiculturalismo (ver tópico 3.1 deste capítulo), uma vez que esta vertente é a que mais se coadunaria com as reivindicações de direitos coletivos, feitos pelas minorias dentro de um regime democrático (ARCHIBUGI apud SOUSA, Fernanda Queiroga; SEIXAS, Priscila Nunes e FREITAS, Jeane Silva. O Paradoxo Princípio da Autodeterminação dos Povos: o caso da Papua Ocidental. In: *Revista Política Hoje* – V. 25, n. 1, Recife: UFPE, 2016. p. 206. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3716/3018>>. Acesso em: 12 jan. 2020). Entretanto, neste trabalho evitou-se tratar do assunto, dadas suas implicações políticas e a possibilidade de equivocada compreensão do termo, como se – muito pelo contrário – este trabalho estivesse a defender uma secessão política ou fragmentação do território nacional (a esse respeito, cf. GONÇALVES, Rebeca Portela. *O Princípio da Autodeterminação dos Povos: O Surgimento dos Estados Falhados*. 115 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83991/1/TESE%20MESTRADO%20-%20REBECA%20PORTELA%20GONÇALVES.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020).

<sup>397</sup>GOTARDI, op. cit., p. 43 e 50.

<sup>398</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 42-43.

<sup>399</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 31.

<sup>400</sup>FACIONI, op. cit., p. 50.

<sup>401</sup>SOUZA FILHO, op. cit., p. 106.

<sup>402</sup>Id.

Em que a crítica levantada, a Organização das Nações Unidas editou a Recomendação Geral nº. 23, que assinala que a norma do artigo 27, embora de matriz individual, pressupõe a existência de uma minoria – uma coletividade, portanto.<sup>403</sup> Dessa forma, o exercício dos direitos culturais atrelar-se-ia tanto a uma dimensão individual, por ser livre escolha do indivíduo ter sua própria língua, cultura e religião, como também a uma dimensão social ou coletiva, por ficar a cargo do grupo a forma como ele pretende exercer tais direitos.<sup>404</sup>

### 3.2.3. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1996)

As discussões sobre as minorias linguísticas vêm de longa data e se inserem no contexto da proteção das minorias de todo tipo (étnicas, religiosas, políticas) no Direito Internacional, âmbito no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) é uma das entidades mais ativas. Nesse sentido, a organização vem adotando medidas que procuram dirimir a questão, ao mesmo tempo em que se respeitem a soberania e a unidade territorial dos países. Nesse sentido, foi promulgada, em 1992, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas<sup>405</sup>. Um dos objetivos desse diploma é debater e encontrar soluções para promover maior comunicação entre as minorias e os governantes.<sup>406</sup>

O documento da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL)<sup>407</sup>, promulgada em 1996, foi fruto de uma discussão subscrita pela UNESCO (União das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)<sup>408</sup>, e foi pioneiro a introduzir a questão de “direitos linguísticos” no panorama internacional.<sup>409</sup> Sua formulação contou com uma ampla

<sup>403</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 43 (nota de rodapé).

<sup>404</sup>ROULAND, PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 275.

<sup>405</sup>SOARES, op. cit., p. 70.

<sup>406</sup>KARTASHKIN, op. cit., p. 34.

<sup>407</sup>Uma versão em língua portuguesa pode ser encontrada no sítio eletrônico <[http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_universal\\_direitos\\_linguisticos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2020.

<sup>408</sup>SUVDERLAN, Damaris Heidi Cristobal e STURZA, Eliana Rosa. *Discurso sobre língua: o desenvolvimento como eixo do debate sobre diversidade linguística*. Um olhar na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. 11 f. Artigo desenvolvido na disciplina Produção de Conhecimento Linguístico do Programa de Pós-Graduação em Letras – Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. sem data

<sup>409</sup>MARQUES, op. cit., p. 39.

mobilização da sociedade civil,<sup>410</sup> contando com a participação de organizações não governamentais ligadas ao âmbito da cultura, da educação e da linguística aplicada.<sup>411</sup>

Como antecessores imediatos da DUDL, há a Declaração de Recife, de 1987, produzida no contexto do XXII Seminário da Associação Internacional para o desenvolvimento da Comunicação Intercultural, que cita a necessidade de criação de um diploma internacional sobre a matéria (a futura DUDL), bem como a Declaração do Comitê de Traduções e Direitos Linguísticos do PEN Club Internacional, assinada em 1993, na Espanha. Este último documento proclama os direitos dos povos a desenvolver sua própria língua e ressalta a necessidade de adoção de políticas para sua proteção e efetivação.<sup>412</sup>

De modo geral, as diretrizes da DUDL reconhecem a existência da diversidade linguística, independentemente do status que elas possuem,<sup>413</sup> e não medem esforços para fomentar a convivência e respeito mútuo entre elas.<sup>414</sup> Em síntese, pode-se delinear assim a finalidade desta Declaração:

Ela procurou organizar e sintetizar os direitos humanos em matéria de linguagem, dividindo-os em dois grupos: individuais e coletivos. Foram reconhecidos como direitos individuais: i) o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; ii) ao uso da língua em privado e em público; iii) ao uso do próprio nome; iv) a relacionar-se e a associar-se com outros membros da comunidade linguística de origem; v) a manter e a desenvolver a própria cultura (DUDL, art. 4º, I). Foram reconhecidos como direitos coletivos: i) ao ensino da própria língua e da própria cultura; ii) a dispor de serviços culturais; iii) a uma presença equitativa da língua e da cultura nos meios de comunicação; iv) a ser atendido na sua língua nos organismos oficiais e nas relações socioeconômicas.<sup>415</sup>

Dos considerandos iniciais que antecedem o texto oficial da Declaração, extrai-se o caráter claramente político de seu conteúdo, ao enunciar que se busca o desenvolvimento das línguas e associar este objetivo à justiça e à equidade.<sup>416</sup>

---

<sup>410</sup>SILVA, Julia Isabelle da. O debate sobre direitos linguísticos e o lugar do linguista na luta dos sujeitos falantes de línguas minorizadas: quem são os protagonistas? In: *RBLA*, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, 2017, p. 664. Registre-se que foram “61 organizações internacionais, 30 centros especializados da Associação Mundial de Escritores (PEN internacional) e 40 pesquisadores em direito linguístico”. SUVDERLAN; STURZA, op. cit.

<sup>411</sup>RODRIGUES, Jéssika Giambastani. *O direito linguístico em um curso binacional do IFSUL*. p. 3. Artigo (Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade Federal do Pampa. Jaraguão, Rio Grande do Sul, 2017.

<sup>412</sup>Ibid.

<sup>413</sup>FURTADO, op. cit., p. 13.

<sup>414</sup>RODRIGUES, op. cit., p. 16.

<sup>415</sup>ROSA MATOS, op. cit.

<sup>416</sup>SUVDERLAN e STURZA, op. cit.

O artigo 1º<sup>417</sup> é explícito ao afirmar que os direitos linguísticos são direitos individuais e coletivos,<sup>418</sup> resgatando a ideia da indivisibilidade dos Direitos Fundamentais,<sup>419</sup> ao passo que o artigo 2º<sup>420</sup> realça o caráter multicultural da Declaração: devem os falantes respeitarem-se mutuamente, dentro dos parâmetros democráticos.<sup>421</sup>

O artigo 3º da DUDL elenca, entre outros, o direito ao uso privado e público de sua língua. O direito ao uso particular da língua é um direito individual derivado da liberdade de expressão, tradicionalmente admitido pelos Estados. Entretanto, historicamente, há uma relutância – e frontal recusa – destes em admitir o uso público, perante os órgãos oficiais, desses idiomas, subordinando-os à língua oficial, tendência que a DUDL procura reverter.<sup>422</sup>

O artigo 4º da DUDL<sup>423</sup> posiciona-se contrariamente a uma assimilação ou integração forçadas dos indivíduos das minorias linguísticas à língua hegemônica e afirma que o falante pode fazer uma escolha deliberada de desligar-se de sua comunidade linguística de origem e optar pela comunidade de acolhimento. Se se sustenta a liberdade dos indivíduos de usarem sua língua materna,<sup>424</sup> em igual sentido defende-se que possam manifestar seu interesse em não a usar, se assim o desejarem.<sup>425</sup>

Os artigos 7º a 14<sup>426</sup> elencam os princípios gerais que regem a Declaração e orientam os Estados no trato com as várias comunidades linguísticas de seus territórios. Especial atenção deve ser dirigida aos artigos 7º e 8º, como dispositivos irmanados, e ao artigo 10. Quanto ao par de artigos mencionados, enfatizam ambos “a vinculação do exercício do direito linguístico

<sup>417</sup>HAMEL, op. cit., p. 23-25.

<sup>418</sup>“Parece indiscutível o fato de que a língua, seja ela de modalidade vocal-auditiva, seja ela de modalidade gesto-visual, é parte do patrimônio cultural e, portanto, do patrimônio linguístico mundial e um direito fundamental, que se apresenta individual e coletivamente.” FURTADO, op. cit., p. 13.

<sup>419</sup>SOARES, op. cit., p. 71. A autora faz uso do termo “tratamento holístico”, ou seja, uma abordagem global ou integral desses direitos (do grego, *holos*, “total”). Entende-se aqui que se poderia empregar o termo inseparabilidade: uma vez que as gerações de direitos se acumulam, elas inevitavelmente carregam umas às outras, sempre que são invocadas, como elos de uma grande corrente.

<sup>420</sup>HAMEL, op. cit., p. 25.

<sup>421</sup>Resgatando a ideia de que o pluralismo é a moldura ou alicerce para esse objetivo, cita-se Gisele Cittadino: “Se nossa identidade e, portanto, as nossas ações estão configuradas pelos valores das formas de vida que adotamos, isto, como vimos, não só não nos impede como nos obriga a ser tolerantes” (CITTADINO, op. cit., p. 89).

<sup>422</sup>“Uma distinção aparece, pois, em razão, do uso privado ou público da língua [materna] minoritária. Se o primeiro é estendido de uma maneira bastante liberal, o mesmo não ocorre com o segundo, o qual se encontra circunscrito, pelo direito do Estado, à língua oficial. Esse último direito define necessariamente uma relação de subordinação do direito ao uso público da língua minoritária, de resto autorizado diante dos tribunais.” (ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 205).

<sup>423</sup>HAMEL, op. cit., p. 27.

<sup>424</sup>“A instauração de um campo específico de direitos linguísticos traz à tona o fato de que a identificação positiva do indivíduo com sua língua materna exige o respeito de todos os demais”. FURTADO, op. cit., p. 14.

<sup>425</sup>Daniel Sarmento salienta que, sob a ótica do valor intrínseco da pessoa, “o ser humano nunca é apenas o membro de um grupo e não pode ser tratado como se o fosse”. Dessa forma, deve-se respeitar a decisão do indivíduo que enjete a cultura e o *modus vivendi* do grupo ao qual pertença, tomada no exercício de suas liberdades pessoais (SARMENTO, op. cit., p. 124-125).

<sup>426</sup>HAMEL, op. cit., p. 28-30.



aos direitos ao desenvolvimento e à identidade cultural”<sup>427</sup> da comunidade de falantes. Com relação ao artigo 10, declara-se o princípio da igualdade das comunidades linguísticas e repudiam-se as discriminações de toda espécie.<sup>428</sup>

A DUDL, entre os artigos 15 e 22<sup>429</sup>, elenca medidas que os Poderes Públicos podem tomar no trato com as minorias linguísticas, a permitir seu uso nos canais oficiais, como na edição de leis e documentos oficiais em sua língua<sup>430</sup>, bem como ferramenta de comunicação nas assembleias de representantes.<sup>431</sup> Tais disposições não escapam de (pertinente) crítica: ainda submete a diversidade linguística “à força de um Estado Soberano e a tutela legítima sobre determinada área”.<sup>432</sup>

A Declaração, por fim, elenca duas expressões importantes dos direitos linguísticos:<sup>433</sup> a educação, entre os artigos 23 e 30, e a cultura, do artigo 41 ao 46. São expressões coletivas e estão atreladas ao ensino de suas próprias línguas e o direito de presença de suas línguas nas mídias de comunicação.<sup>434</sup>

Tamanha foi a preocupação da DUDL que, no ano de 2011, 15 anos depois, foi editada pelo PEN o Manifesto de Girona, de sorte a complementar a prévia declaração.<sup>435</sup> Este Manifesto elenca dez princípios centrais que podem ser extraídos da prévia Declaração<sup>436</sup>:

---

<sup>427</sup>SOARES, op. cit., p. 72.

<sup>428</sup>A esse propósito, necessário afirmar o caráter complementar da igualdade e da não-discriminação: “ Os princípios da igualdade e da não discriminação impõem aos Estados o dever de assegurar um exercício comparável de direitos a todos os seus cidadãos” (“*Les principes d’égalité et de non-discrimination imposent aux États l’obligation d’assurer une jouissance comparable des droits à tous leurs citoyens.*” (em livre tradução) MEHEDI, op. cit., p. 31).

<sup>429</sup>HAMEL, op. cit., p. 30-32.

<sup>430</sup>Verifica-se uma situação parecida em algumas constituições de países centro-americanos, como a mais recente Constituição da Guatemala, de 1985, que previu, como disposição transitória (artigo 18), a tradução de seu conteúdo para alguns idiomas mesoamericanos falados por populações autóctones guatemaltecas: Quiché, Mam, Cakchiquel y Kekchí (GUATEMALA. *Constitución Política de la República de Guatemala* (1985). Disponível em: <[https://www.minfin.gob.gt/images/downloads/dcp\\_marcolegal/bases\\_legales/Constitucion\\_politica\\_de\\_la\\_republica\\_de\\_guatemala.pdf](https://www.minfin.gob.gt/images/downloads/dcp_marcolegal/bases_legales/Constitucion_politica_de_la_republica_de_guatemala.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2020).

<sup>431</sup>Cita-se, aqui, uma polêmica que ocorreu no Parlamento australiano: em 2015, uma legisladora do povo aborígine Walpiri, eleita por seu povo, solicitou a possibilidade de usar sua língua materna no Parlamento Australiano. Porém, a resposta de seus colegas foi que se deveria expressar no idioma anglófono, por ser este “a língua oficial da Austrália”. O jornalista Neal Pearson, que escreveu a matéria, ressalta que não existe tal disposição na Constituição Australiana ou na Constituição do Território do Norte (Fonte: <<https://www.themonthly.com.au/issue/2016/april/1459429200/noel-pearson/mind-our-language>>. Acesso em: 10 jan. 2020).

<sup>432</sup>FACIONI MARQUES, op. cit., p. 50.

<sup>433</sup>HAMEL, op. cit., p. 33-35 e 38-39. Para evitar tornar o assunto enfadonho, os aspectos da cultura e da educação serão discutidos com mais rigor por ocasião do capítulo 5.

<sup>434</sup>Cumprе salientar que são direitos coletivos, ligados à coletividade falante, manifestam-se com esse caráter externo ao grupo, liado às estruturas de ensino e produção cultural que existem em determinado país. (FURTADO, op. cit., p. 14).

<sup>435</sup>SOARES, op. cit., p. 70-71.

<sup>436</sup>PEN CLUBE PORTUGUÊS. *Manifesto de Girona*, 2011. Disponível em: <<http://www.penclubportugues.org/comites/manifesto-de-girona/>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

1. A diversidade linguística é um património da humanidade que deve ser valorizado e protegido.
2. O respeito por todas as línguas e culturas é fundamental no processo de construção e manutenção do diálogo e da paz no mundo.
3. Cada pessoa aprende a falar no seio de uma comunidade que lhe dá vida, língua, cultura e identidade.
4. As diversas línguas e os diversos falares não são só instrumentos de comunicação; são também o meio em que os seres humanos crescem e as culturas se constroem.
5. Qualquer comunidade linguística tem direito a que a sua língua seja utilizada oficialmente no seu território.
6. O ensino escolar deve contribuir para prestigiar a língua falada pela comunidade linguística do território.
7. O conhecimento generalizado de diversas línguas por parte dos cidadãos é um objectivo desejável, porque favorece a empatia e a abertura intelectual, ao mesmo tempo que contribui para um conhecimento profundo da língua própria.
8. A tradução de textos – particularmente dos grandes textos das diversas culturas – representa um elemento muito importante no necessário processo de maior conhecimento e respeito entre os homens.
9. Os meios de comunicação são amplificadores privilegiados quando se trata de tornar efectiva a diversidade linguística e de prestigiá-la com competência e rigor.
10. O direito ao uso e protecção da língua própria deve ser reconhecido pelas Nações Unidas como um dos direitos humanos fundamentais.

Como se extrai dos pontos do Manifesto de Girona, o objetivo é reforçar a compreensão dos Direitos Linguísticos como Direitos Humanos, por ser a língua atrelada à personalidade, à cultura e a vida social,<sup>437</sup> e, por conseguinte, espelharem os valores da dignidade humana e da igualdade,<sup>438</sup> sob os argumentos e óticas já elaboradas neste trabalho.

### 3.3. Constituição da República Federativa do Brasil (1988)

A Constituição Federal de 1988 foi fruto de um novo período da história latino-americana, quando uma onda de redemocratização varreu o continente após os regimes ditatoriais de exceção vigentes entre as décadas de 1960 e 1980<sup>439</sup>. O diploma brasileiro passou a prever as chamadas cláusulas abertas, ou conceitos jurídicos indeterminados, sobretudo na área de Direitos Fundamentais<sup>440</sup>, de sorte a servir de porta de entrada para a recepção de tratados e convenções internacionais sobre a matéria (como já exposto no item antecedente).

Busca-se, por conseguinte, uma soma de esforços em duas frentes<sup>441</sup> (uma interna, dos Estados, e outra, internacional, das organizações internacionais), a fim de aprimorar e

---

<sup>437</sup>ROSA MATOS, op. cit.

<sup>438</sup>FURTADO, op. cit., p. 16.

<sup>439</sup>“Com a atuação conjunta dos movimentos indígenas e da sociedade civil, as novas constituições consagraram direitos coletivos e com crescente foco na pluralidade e no multiculturalismo” (SOUZA FILHO, op. cit., p. 93).

<sup>440</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 53.

<sup>441</sup>BARCELLOS, op. cit., p. 165 e 168.

consolidar a proteção e efetivação dos Direitos Humanos. Assim sendo, na frente interna, importante é a atuação conjunta do legislador constituinte e do infraconstitucional: o primeiro estabelece normas constitucionais abertas e com grande amplitude hermenêutica, ao passo que o segundo cuida de implementá-las<sup>442</sup>, devendo este observar parâmetros de proporcionalidade<sup>443</sup>, a fim de não tolher sobremaneira o alcance dos Direitos Fundamentais.

Como apontado no capítulo 1, língua, identidade e cultura caminham juntas: o nascente país brasileiro precisou firmar sua identidade como nação. Desse modo, os poderes constituídos procederam a um projeto de criar uma “cultura brasileira”, ou melhor dizendo, uma cultura de berço fortemente lusitano, mas adaptada aos trópicos. Para tanto, desprezaram os falares indígenas e dos escravos, política que continuou ainda no início do século XX, nas primeiras décadas da República brasileira, tendo como vítimas os idiomas alóctones (de imigrantes).<sup>444</sup>

Passar-se-á, agora, a analisar as disposições da atual Carta da República, de 1988, em matéria de política linguística ou de direitos linguísticos<sup>445</sup>. Atente-se, contudo, que à parte da previsão da oficialidade da língua portuguesa, no artigo 13, e das normas acerca da matéria indigenista, não constam do texto constitucional, de forma expressa, outras normas de igual matiz que se ocupem das demais comunidades de minorias linguísticas existentes na realidade brasileira<sup>446</sup>, como quilombolas (herdeiros de falares e culturas africanas) e imigrantes (que trazem consigo seus idiomas originários).<sup>447</sup>

---

<sup>442</sup>DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 47 e BARCELLOS, op. cit., p. 86.

<sup>443</sup>DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 177.

<sup>444</sup>“O Estado Brasileiro é marcado por uma trajetória de intervenção linguística no sentido de promover um padrão de língua considerado culto em detrimento das demais variantes idiomáticas e, principalmente, das demais línguas existentes no território nacional [...]” ROSA MATOS, op. cit.

<sup>445</sup>Registre que a CRFB/88 traz duas grandes vertentes em matéria de Direitos Linguísticos: “i) como corolário do direito fundamental à cultura, tendo em vista que as línguas integram o patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro, que deve ser reconhecido, valorizado e protegido pelo Estado; ii) como direito específico de utilização da língua materna como forma de expressão e comunicação, que deve ser respeitado e garantido pelo Estado.” Ibid.

<sup>446</sup>FURTADO, op. cit., p. 11. FURTADO também suscita o questionamento de que, ao explicitar o direito à educação diferenciada aos indígenas, a omissão do texto constitucional deixaria transparecer que às comunidades alóctones não estaria estendido o mesmo direito (Ibid.).

<sup>447</sup>Em relação aos falares dos imigrantes, neste trabalho há que se discordar de GOTARDI (op. cit., p. 55): sua conclusão é que, embora o constituinte originário tenha se omitido no que tange a essa matéria, “tal tratamento não pode ser condenado, já que, em se tratando de línguas de imigração, devem ser praticadas noutras partes do mundo, de tal maneira, embora possam levar a um decréscimo da cultura brasileira, a negativa de direitos linguísticos às comunidades imigrantes não representa, por si só, perigo de extinção das respectivas línguas.” Embora se veja certa lógica nesse pensamento, neste trabalho sustenta-se que os direitos linguísticos devem ser concebidos como Direitos Fundamentais, a merecer o máximo de proteção e a ser estendida a todas as minorias linguísticas, dentre as quais estão incluídas as populações de imigrantes. Do contrário, não haveria justificativa jurídica para promover idiomas de imigração, como o talian e o pomerano, a línguas cooficiais nos respectivos municípios (objeto do capítulo 4 deste trabalho).

### 3.3.1. Artigos 215 e 216 – Da cultura

Os direitos culturais, assim como os direitos sociais<sup>448</sup> e econômicos (categorias pertencentes à segunda dimensão de Direitos Fundamentais), materializam o princípio da igualdade, com fundamento na ideia de fornecer condições mínimas de uma vida digna a seus titulares.<sup>449</sup> Dessa feita, os artigos 215 e 216 da Constituição Brasileira de 1988 impõem ao Estado, em sentido lato, o dever de promoção e preservação da cultura nacional, de sorte a compor um sistema que vincula<sup>450</sup> todos os entes federativos, mormente na distribuição de suas competências.<sup>451</sup>

Os ditames constitucionais, portanto, revelam os valores compartilhados pela comunidade política brasileira<sup>452</sup>: a necessidade de resgate e valorização desse acervo cultural, os quais se dão ”em dois sentidos: a) como direito à liberdade de expressão (cultural); b) como direito que dá suporte à proteção dos elementos materiais e imateriais constitutivos (existentes ou a serem criados) do patrimônio cultural brasileiro”.<sup>453</sup>

A título de exemplo, citam-se a necessidade de destinação de parte do orçamento dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de projetos culturais (artigo 216, §6º), ou o instrumento de maior relevância: o delineamento, pela União, do Plano Nacional de Cultura (PNC),<sup>454</sup> previsto no artigo 215, §3º como iniciativa federal plurianual para a “valorização do patrimônio cultural brasileiro”,<sup>455</sup> o qual inclui as expressões relacionadas com a memória e a identidade dos grupos formadores da população brasileira.<sup>456</sup>

---

<sup>448</sup>“Os direitos sociais que se situam fora do referido título [Capítulo II da Constituição] também especificam seus titulares de forma relativamente genérica, sendo aplicáveis as nossas observações sobre a definição restritiva dos titulares com base no critério da necessidade de prestação estatal.” DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 83.

<sup>449</sup>NOVELINO, op. cit., p. 895.

<sup>450</sup>DIMOULIS; MARTINS, op. cit., p. 95 e 102-103 e SILVA, op. cit., p. 859.

<sup>451</sup>Optou-se por detalhar as competências da União e dos Municípios no capítulo 4, a uma, sob pena de parecer repetitivo, e a duas, por ter maior relevância com o assunto do próximo capítulo. Dito isso, frise-se que o Distrito Federal absorve muitas das competências de Estados e de Municípios, dada sua natureza peculiar no federalismo brasileiro.

<sup>452</sup>CITTADINO, op. cit., p. 16.

<sup>453</sup>SOARES, op. cit., p. 76.

<sup>454</sup>Há, ainda, o Sistema Nacional de Cultura (SNC), inserido pela Emenda Constitucional nº. 71/2012, mediante a criação do artigo 216-A (MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*: conforme o Novo CPC e EC 84/2014. 3. Edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1269-1270).

<sup>455</sup>MORAES, op. cit., p. 248.

<sup>456</sup>SOARES, op. cit., p. 80 e 82. A título de exemplo, cita-se que o idioma iorubá, falar de origem africana, foi declarado patrimônio imaterial do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, como forma de valorizar a parcela africana do caldeirão étnico-cultural brasileiro. (BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Lei Ordinária nº. 8.085, de 28 de agosto de 2018*. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8085-2018-rio-de-janeiro-declara-patrimonio-imaterial-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-idioma-em-ioruba-praticado-nas-religoes-afro-brasileiras>>. Acesso em: 10 mai. 2020).

A cultura, portanto, irmana-se com a educação – ambos elencados nos pactos internacionais como direitos sociais –, já que “o conceito de educação corresponde à ideia de *Bildung*, de formação integral da personalidade, que deve ser amparada pelo Estado Cultural”.<sup>457</sup> Assim, como pertencem à esfera dos direitos sociais<sup>458</sup>, para tais normas incumbe a atuação positiva estatal para garantir-lhes eficácia.<sup>459</sup>

Uma primeira crítica a se fazer com relação a esse sistema é que, embora representem um tratamento positivo da cultura dos segmentos indigenistas e afro-brasileiros, historicamente desprezadas pelo *status quo*, esses mecanismos “estão longe de englobar, em toda a sua extensão, o direito das pessoas ao respeito e valorização de sua identidade”.<sup>460</sup>

Considerar que a língua esteja atrelada à noção de patrimônio nacional é uma visão simplista e restritiva dos direitos linguísticos, por reduzir o idioma a uma questão meramente educacional ou cultural, e extrínseca aos seus falantes<sup>461</sup>, quando o uso das línguas ostenta aspecto coletivo, ligado ao desenvolvimento da comunidade de falantes enquanto cidadãos. A língua, vale dizer, é o instrumento que lhes garante uma paridade de participação nos serviços oficiais e no exercício de sua cidadania<sup>462</sup>. E é com essa ideia que, aqui, se defende a proteção e o desenvolvimento das minorias linguísticas.<sup>463</sup>

### 3.3.2. Artigo 231 – Dos povos indígenas residentes no território nacional

De uma maioria numérica, estendendo-se por todo o território continental, por volta do ano 1500, as diversas etnias indígenas existentes tornaram-se uma minoria no Brasil atual, a

<sup>457</sup>TORRES, op. cit., p. 204. E ainda: “A *educação* como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana [...]” SILVA, op. cit., p. 851 (grifos no original).

<sup>458</sup>CITTADINO, op. cit., p. 21.

<sup>459</sup>Por tal razão, são chamadas de “normas constitucionais de eficácia limitada”, na classificação trinária proposta por José Afonso da Silva (SILVA. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 161).

<sup>460</sup>SARMENTO, op. cit., p. 93.

<sup>461</sup>“[...] as questões linguísticas são praticamente reduzidas à dimensão da memória da língua, considerada em nível de igualdade em relação aos bens artísticos, históricos, etnográficos, arqueológicos, paisagísticos etc.” ROSA MATOS, op. cit.

<sup>462</sup>Nesse sentido, os direitos linguísticos no Brasil, pela legislação existente, foram alocados dentro dos direitos educacionais, embora na realidade, os direitos linguísticos sejam demandados em todas as situações da vida dos cidadãos, e não apenas no âmbito escolar (e muito menos somente no ensino fundamental). [...] Isso implica que os direitos linguísticos destas minorias não se esgotam na questão da escola, mas que se espraiam por todos os atos de suas vidas”. OLIVEIRA, Gilvan Muller. A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: *Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. MORELLO, Rosângela (Org.). Florianópolis: IPOL, 2015, p. 26-27.

<sup>463</sup>Aponta-se que, para proteger as minorias, deve-se contar com a vontade das majorias, as quais o Direito, instrumento de coerção e sancionamento, deverá obrigar ao respeito para com aquelas. E é precisamente o princípio da não discriminação que deverá orientar quaisquer políticas públicas que se adotem (MEHEDI, op. cit., p. 29).

depende da proteção do ordenamento estatal<sup>464</sup>. Após uma longa história de deslocamento forçado (despovoamento<sup>465</sup>), escravização e tentativas de integração e assimilação forçadas<sup>466</sup>, a Constituição Brasileira, a partir de 1988, passa a contemplar as reivindicações do movimento indigenista brasileiro<sup>467</sup>, sobretudo da União das Nações Indígenas, criada em 1979.

Entretanto, se por um lado – positivamente<sup>468</sup> – consagrou constitucionalmente o respeito e a defesa das línguas, costumes e tradições indígenas, por outro, voltou sua atenção a normas de conteúdo patrimonial, com foco mais aprofundado em disposições sobre as terras tradicionalmente ocupadas por eles<sup>469</sup>. Decerto, a questão dos direitos territoriais desponta como a principal demanda indígena<sup>470</sup>, mas deve-se atentar também para os demais direitos relevantes e aptos a contribuir para a sobrevivência das culturas indígenas.<sup>471</sup> Assim, ostentam matiz coletivo ou comunitário<sup>472</sup>, tendo como ponto de partida a isonomia.<sup>473</sup>

<sup>464</sup>CARVALHO, op. cit., p. 105.

<sup>465</sup>TAVARES, op. cit., p. 104.

<sup>466</sup>No tocante à assimilação forçada, aponta-se que a normativa brasileira considerava o indígena um estado provisório e firmava a possibilidade de integração à sociedade hegemônica por meio do trabalho (SOUZA FILHO, op. cit., p. 74 e 78-79).

<sup>467</sup>Para um panorama histórico da atuação do movimento indigenista brasileiro que antecedeu a CRFB/88, bem como se deu seu agir na primeira década posterior, conferir NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas do Brasil. In: SANTOS (Org), op. cit., p. 115-126.

<sup>468</sup>José Afonso da Silva lamenta que a Constituição não tenha apresentado “um nível de proteção inteiramente satisfatório” aos indígenas, ao contrário do anteprojeto da comissão Afonso Arinos (SILVA, op. cit., p. 868).

<sup>469</sup>NEVES, op. cit., p. 115-126. A esse respeito, registre-se que Flávia Piovesan cita alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais foi enfrentada a questão das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, a exemplo da Comunidade Mayagna Awas Tingni contra Nicarágua (de 2001) e da comunidade Xákmok Kásek v. Paraguai (2010). Em síntese, reconheceu-se a especial relação dos povos indígenas com a terra, atrelada à sua cultura histórica, e ressaltou-se a necessidade de o Estado assegurar-lhes especial proteção (PIOVESAN, op. cit., p. 50-51). Isso serve para demonstrar que a questão dos habitantes originais das Américas ultrapassa as fronteiras nacionais para se tornar uma pauta comum a toda a comunidade latino-americana, sobretudo no tocante às terras indígenas.

<sup>470</sup>SILVA, op. cit., p. 871. Em igual sentido: “O reconhecimento de direitos coletivos dos povos indígenas fica, assim, limitado a um território e é necessário para o sistema localizá-los. (...) Ao se admitir direitos coletivos de povos, surge no horizonte a possibilidade de reivindicar direitos que não são territoriais, embora às vezes apareçam ligados a um espaço de terra [...]” SOUZA FILHO, op. cit., p. 103 e 105. Conferir também: DIAS, Carolina Loureiro. Direito dos Povos Indígenas e desenvolvimento na Amazônia. In: *Revista de Estudios Brasileños*, v. 6, n. 11, p. 49-60, 5 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/reb/article/view/154365/150561>> Acesso em: 14 set. 2019.

<sup>471</sup>PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos indígenas a uma educação diferenciada. In: *Revista Jurídica da Presidência*. V. 18, n. 116, out. 2016/jan. 2017. Brasília: 2017, p. 606.

<sup>472</sup>“Em nossa opinião, existe um laço indissolúvel – que pode ser dialético – entre as definições coletivas e individuais. O homem tem direitos como ser humano, mas só os exerce, em qualquer sociedade, no seu meio e em função de grupos, num jogo de direitos e obrigações recíprocas entre a pessoa e os grupos aos quais pertence. Os direitos coletivos são inseparáveis da dimensão social do homem e lhes são benéficos, *na condição* de que não destruam a pessoa.” ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÉDE, op. cit., p. 490.

<sup>473</sup>Não se está a buscar um nivelamento igualitário, mas um movimento “contra-hegemônico e emancipatório contra o sujeito individualista, abstrato e universal” (APARICIO, Adriana Biller. A nação, os povos e os novos direitos. In: *Revista Amicus Curiae*, V. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Santa Catarina: Faculdade de Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, p. 35. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/1931>>. Acesso em: 14 jan. 2020).

Com efeito, a Carta Magna afirma-lhes um direito a uma educação diferenciada e garante aos indígenas ao uso da língua materna<sup>474</sup> e a processos próprios de aprendizagem<sup>475</sup>, compondo um sistema de ensino compatível com sua cosmovisão<sup>476</sup> e modo de vida.<sup>477</sup> Dessa forma, o rol de direitos previstos aos povos nativos brasileiros não se esgota no artigo 231, havendo igual disposição no artigo 210, §2º, do mesmo diploma, sendo esta peça central no campo dos direitos culturais, sobretudo os direitos linguísticos.<sup>478</sup>

A esse respeito, cita-se o caso, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), que julgou procedente, em 2018, uma ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2006. Esta ação visava a impelir a Administração Pública a transformar a escola local em uma escola indígena, qual seja, em um estabelecimento público de ensino que atendesse à comunidade local da etnia Ofaié-Xavante, habitante das terras indígenas de mesmo nome, localizadas no estado de Mato Grosso do Sul. A justificativa era que, após o deslocamento desta etnia por fazendeiros e, posteriormente, por um projeto de usina hidrelétrica, seu idioma e sua cultura corriam o risco de extinção. Dessa forma, o juiz de piso, na ocasião, reconheceu que haveria uma grave omissão da Administração Pública e que era dever do Estado oferecer educação aos povos indígenas, por ser de interesse daquela comunidade, e como está previsto na Constituição Federal.<sup>479</sup>

A nova política indigenista brasileira completa-se, no nível infraconstitucional, pelo Estatuto do Índio<sup>480</sup> (Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973).<sup>481</sup> Grande parte do conteúdo

---

<sup>474</sup>José Afonso da Silva aponta que, se a língua identifica uma nação, então as nações indígenas podem ser compreendidas como comunidades linguísticas (SILVA, op. cit., p. 870).

<sup>475</sup>SOARES, op. cit., p. 85.

<sup>476</sup>Cf. BANIWA, Gersem. Língua, educação e interculturalidade na perspectiva indígena. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 14-17.

<sup>477</sup>PEREIRA & SHIRAIISHI NETO, p. 610 e 614. Os autores também alertam que, como os povos indígenas brasileiros não correspondem a um monólito, os processos educacionais não podem ser aplicados de maneira uniforme, devendo adaptar-se às necessidades de cada povo (Ibid., p. 622).

<sup>478</sup>Ibid., p. 619.

<sup>479</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas*. Brasília, DF: 2019. p. 772-786. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/O-MANUAL.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

<sup>480</sup>A referida lei é complementada com o Decreto da Presidência n.º 26, de 04 de fevereiro de 1991, dispondendo sobre a incumbência o Ministério da Cultura e das Secretarias Estaduais e Municipais de coordenar ações para a Educação Indígena (BRASIL. *Decreto n.º 26, de 04 de fevereiro de 1991*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0026.htm#:~:text=DECRETO%20No%2026%2C%20DE,a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ind%C3%ADgena%20no%20Brasil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0026.htm#:~:text=DECRETO%20No%2026%2C%20DE,a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ind%C3%ADgena%20no%20Brasil.)>. Acesso em: 26 dez. 2019).

<sup>481</sup>Convém mencionar que há tentativas congressuais de atualizar esta defasada lei da década de 1970: uma primeira proposta (PL n.º 2057) foi apresentada em 1991 pelo então deputado do Partido dos Trabalhadores (PT-MG) Aloízio Mercadante, sob o *nomen juris* de Estatuto das Sociedades Indígenas – a romper com o conceito do indígena brasileiro como entidade jurídica abstrata e a reconhecer a pluralidade das formações sociopolíticas das etnias ameríndias e sua diversidade linguística na educação bilíngue (BRASIL. Câmara Legislativa. *Artigos 4º e 71 do Projeto de Lei n.º 2.057/1991*. Disponível em: <

desta lei (quase trinta artigos: do artigo 17 ao 46)<sup>482</sup> dedica-se a tratar da questão do uso e exploração das terras habitadas por estes povos, tamanha a importância deste tema para sua cultura. No entanto, a referida pretendeu impor o sistema educacional em vigor aos indígenas, na tentativa de integrá-los à comunhão nacional<sup>483</sup>, embora garanta, igualmente, o direito à educação bilíngue: na língua materna e em português. Outra falha da referida lei é que o serviço educacional restringe-se à alfabetização e ao ensino fundamental, não se oferecendo ensino médio e superior aos povos indígenas.<sup>484</sup>

---

PL+2057/1991>. Acesso em: 22 jun. 2020). Uma segunda iniciativa partiu do então deputado do PSDB, Tuga Angerami, sob a alcunha de Estatuto dos Povos Indígenas (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 2.619/1992*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18393>>. Acesso em: 22 jun. 2020). Uma terceira proposta foi elaborada pelos próprios indígenas e apensada como anexo ao referido PL n.º 2057 (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Informe n.º 876: Após 14 anos, Estatuto do Índio volta a tramitar no Congresso Nacional*. Notícia datada de 13/08/2009. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2009/08/29104/>>. Acesso em: 22 jun. 2020). Um quarto esforço legislativo (até o fechamento deste trabalho) despontou em 2016, por iniciativa do Senador Telmário Mota (PDT-RR), com igual referência ementária aos “Povos Indígenas” (BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n.º 169, de 2016*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125563>>. Acesso em: 22 jun. 2020). Atenta-se que os projetos apresentam, como disposições em comum, a observância da diversidade etnolinguística dos povos indígenas brasileiras, além de prever a criação de um órgão subordinado ao Ministério da Educação (com nome variável entre Comissão ou Coordenação), com atribuição para tratar da “Educação Escolar Indígena”.

<sup>482</sup>BRASIL. *Estatuto do Índio* (Lei n.º 6.001/1973). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2019.

<sup>483</sup>PEREIRA & SHIRAIISHI NETO, op. cit., p. 619. Os autores empregam o termo “inconceituada” para adjetivar a comunhão nacional buscada pela lei em análise, o que permite presumir que a comunhão nacional almejada seja um conceito vago e indeterminado. Entretanto, pode-se defini-la, em suma, como “um ideário nacional de assimilação dos diferentes e a afirmação da hegemonia cultural de um grupo sobre os demais” (APARICIO. op. cit., p. 32).

<sup>484</sup>ROSA MATOS, op. cit. O mesmo autor menciona o projeto de lei n. 5.954/2013, que assim disporia, porém, ele foi vetado pela então Presidente Dilma Roussef.



#### 4. PROJETOS LOCAIS E REGIONAIS DE PROTEÇÃO LINGUÍSTICA: UMA VISÃO DAS EXPERIÊNCIAS EXISTENTES DE COOFICIALIZAÇÃO DE LÍNGUAS

Este capítulo apontará algumas experiências locais e regionais de cooficialização de línguas diversas da língua portuguesa, para demonstrar que é plenamente possível a convivência multilíngue no Brasil, por um lado, sem que isso necessariamente subverta a oficialidade da língua portuguesa, prevista na Constituição, e, por outro, para demonstrar que tais legislações coadunam-se com as orientações previstas nos respectivos diplomas internacionais acerca da matéria, conforme delineado no capítulo anterior.

##### 4.1. Breve evolução do tratamento da questão linguística na Nova República (pós-1988)

Atribui-se à redemocratização pós-1985 o marco inicial para a mudança de postura do Estado Brasileiro com relação à política linguística nacional. Somam-se a isso o fim da Guerra Fria, com a Queda do Muro de Berlim, em 1989, e a dissolução da União Soviética, em 1991, eventos que marcaram o triunfo dos valores ocidentais (liberdade, igualdade, democracia<sup>485</sup>), tão presentes no discurso da potência norte-americana.<sup>486</sup>

Como demonstrado no capítulo anterior, a CRFB/88 representou um ponto de ruptura<sup>487</sup> com o tradicional processo de homogeneização dos falares brasileiros<sup>488</sup>, este fundado na “construção de uma nacionalidade fundada na ideologia da unicidade e de homogeneidade e de expurgação das diferenças”<sup>489</sup>. A partir de então, inaugurou-se um Brasil plurilíngue, apesar de

<sup>485</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 54.

<sup>486</sup>MARQUES, op. cit., p. 25.

<sup>487</sup>Essa ruptura, no Brasil, se deu de maneira tardia e, como se demonstrará neste capítulo, somente vem ganhando força nos últimos vinte anos. Esse atraso dos poderes brasileiros em reconhecer o valor do multilinguismo e começar a acomodar o ordenamento evidencia-se, entre outros, pela edição da *Charte de la langue française*, de agosto de 1977, destinada a garantir o bilinguismo francês-inglês em Québec. Anos depois, estudiosos ressaltam que “as contribuições de minorias linguísticas para a sociedade de Québec são uma riqueza e uma vantagem”, assim como o aprendizado de outras línguas (DUMAS, Guy. La politique linguistique québécoise. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 69-70 (em francês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1914](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1914)>. Acesso em: 26 abr. 2020).

<sup>488</sup>Pode-se listar três grandes fases deste processo: a atuação do Marquês de Pombal, no século XVIII, impondo o português como idioma da colônia portuguesa e vedando o uso das línguas indígenas; após a Independência, com o desenvolvimento de uma literatura nacional, em língua portuguesa, para construir a identidade da recém-proclamada nação; e no período republicano, com o projeto de nacionalização do ensino, levado a cabo no governo varguista (OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 71).

<sup>489</sup>ROSA MATOS, op. cit.

fazê-lo de maneira tímida<sup>490</sup>, garantindo-se o direito à identidade e à educação dessas minorias linguísticas<sup>491</sup>.

Contudo, embora a Constituição Cidadã tenha reconhecido uma vitória do movimento indígena<sup>492</sup>, sobretudo após os anos de 1970 e 1980<sup>493</sup>, e isso represente um avanço em relação às comunidades autóctones, a política linguística nacional para com os indígenas favorece uma inclusão limitada, como delineado anteriormente<sup>494</sup>, e, ainda, mantém uma exclusão dos povos não lusófonos, porque se omitiu com relação aos falares de imigrantes, quilombolas e surdos<sup>495</sup>. Dessa feita, as línguas de imigração acabam ficando a cargo de legislações de municípios onde haja contingentes de colonização.<sup>496</sup>

Com efeito, verifica-se que, a partir do final do século XX, vem crescendo um movimento de oposição ao monolinguismo imposto, como resistência em face do desaparecimento da língua<sup>497</sup>: as populações alóctones (de imigrantes) se organizaram para promover o resgate e a preservação de suas línguas de imigração, por exemplo, mediante a cooficialização destas nos municípios onde habitam.<sup>498</sup>

Assim, vão surgindo instrumentos nacionais que preveem respeito, liberdade e igualdade destes falares, somando-se ao arcabouço jurídico-normativo internacional do qual o Brasil é signatário, garantindo direitos a essas minorias.<sup>499</sup> Entretanto, são projetos esparsos na legislação brasileira, neste início de século XXI, que não integram uma política linguística única, já que não perseguem objetivos em comum<sup>500</sup>, como se explicitará a seguir, mediante o

---

<sup>490</sup>MORELLO, Rosângela. Introdução. In: \_\_\_\_\_. (Org.). *Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. Florianópolis: IPOL, 2015. p. 9. Mister apontar que a abordagem jurídico-política das línguas é mais desenvolvida -na- e -pela- doutrina estrangeira, como revela Jorge Miranda (MIRANDA, op. cit., p. 88 (nota de rodapé)).

<sup>491</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 50. Embora não se devam mesclar os conceitos de minorias e de povos autóctones (ROULAND; PIERRÉ-CAPS; POUMARÉDE, op. cit., p. 19 e GHAI, op. cit., p. 571), neste trabalho, com suporte na literatura a respeito do tema, trata-se ambos como minorias linguísticas, uma vez que, em síntese, são assim considerados em face da maioria que se expressa na língua oficial, como afirmado no capítulo 1.

<sup>492</sup>Sobretudo de um movimento indigenista mais crítico, contando, também, com a comunidade acadêmica (MARQUES, op. cit., p. 27).

<sup>493</sup>OLIVEIRA, A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: MORELLO (org.). op. cit. p. 24.

<sup>494</sup>ROSA MATOS, op. cit.

<sup>495</sup>BRASIL. *Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística do Brasil (GTDL) – relatório de atividades (2006-2007)*. Brasília/DF, GTDL, Câmara dos Deputados, 2007, p. 5.

<sup>496</sup>MARQUES, op. cit., p. 28.

<sup>497</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 79.

<sup>498</sup>MARQUES, op. cit., p. 28. Ver também o tópico 4.3 desta monografia. A esse respeito, aponta Calvet que essas medidas se encaixam no princípio da territorialidade, qual seja, “é o território que determina a escolha da língua ou o direito à língua” (CALVET, op. cit., p. 82).

<sup>499</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 71.

<sup>500</sup>MARQUES, op. cit., p. 90. Em sentido contrário, as pesquisadoras Michele Yu, Viviane Welter e Ísis Berger apontam que a edição do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), em 2010, “auxiliou no processo de cooficialização de línguas no país” (YU; WELTER; BERGER, op. cit. Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 18 abr. 2020). Suas

estudo de dois desses instrumentos: o Decreto Federal nº. 7.387/2010, que instaura o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, e a atuação do Poder Legislativo municipal nos processos de cooficialização de línguas.<sup>501</sup>

#### 4.1.1. O Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística no Brasil – O relatório de atividades do biênio 2006/2007

Considera-se o Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística do Brasil (GTDL) um precursor para a implantação de uma nova política linguística no Brasil. Formada por uma equipe interdisciplinar, compostas por entidades da sociedade civil (IPOL – Instituto de Políticas e Observatório Linguístico), além de profissionais do Grupo de Diversidade Linguística da Unesco.<sup>502</sup>

Aponta-se que o Grupo foi constituído por ocasião dos debates travados no Seminário sobre a Criação do Livro de Registro das Línguas no Brasil, ocorrido em março de 2006 no no Congresso Nacional.<sup>503</sup>

O relatório do Grupo de Estudo, publicado em 2007, foi de extrema importância para confirmar o que linguistas e especialistas já afirmavam de há muito: o Brasil é um país de muitas línguas,<sup>504</sup> porém, criou-se no imaginário popular a ideia de que o português é o único idioma falado.<sup>505</sup> Exsurgiu, então, a preocupação de adotar medidas concretas para a preservação dessa pluralidade linguística como traço característico do país, assim como o é sua vasta biodiversidade.<sup>506</sup>

---

conclusões são plausíveis dado que o processo se intensificou nos anos seguintes à sua promulgação, porém, neste trabalho, tratam-se os dois como projetos distintos.

<sup>501</sup>Na análise de Fernanda Castelano Rodrigues, estudiosa de Letras da Universidade Federal de São Carlos, as duas iniciativas representam as linhas que “a valorização da diversidade linguística no Brasil” vem tomando nos últimos anos: i) de um lado, a cooficialização em nível municipal; e ii) do outro, o reconhecimento de línguas como parte do patrimônio imaterial do Estado (RODRIGUES, Fernanda Castelano. *A Noção de Direitos Linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo*. In: *Línguas e Instrumentos Linguísticos* nº. 42 – jul-dez 2018. Campinas: Unicamp, 2018. p. 42. Disponível em: <<http://www.revistalinguas.com/edicao42/edicao42.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2020).

<sup>502</sup>YU; WELTER; BERGER, op. cit. Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>503</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Seminário propõe registro de línguas faladas no Brasil*. Matéria oficial de 03 de março de 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/81278-seminario-propoe-registro-de-linguas-faladas-no-brasil/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>504</sup>SOARES, op. cit., p. 81.

<sup>505</sup>Novamente, traz-se a distinção entre um idioma *oficial* e um idioma *nacional*.

<sup>506</sup>ORLANDI apud OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 111.

O trabalho do grupo de estudo culminou com a apresentação do projeto<sup>507</sup> que se tornou o Decreto nº. 7.387/2010, inaugurando, assim, o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, o qual, em breve síntese, ocupa-se da catalogação dos idiomas indígenas, afro-brasileiros e de imigração, além de variedades faladas do português.<sup>508</sup>

#### 4.2. Inventário Nacional da Diversidade Linguística (Decreto nº. 7.387, de 09.10.2010)

Trata-se de um marco no ordenamento jurídico pátrio, porque é o primeiro grande corpus legislativo unificado que lida com a questão dos múltiplos falares brasileiros<sup>509</sup>, com enfoque no patrimônio cultural imaterial<sup>510</sup>. Emanada de decreto presidencial, promulgado em 2010, o Inventário Nacional representa o instrumento federal da União para atender aos misteres elencados nos artigos 215 e 216, da Carta Magna.<sup>511</sup> Assim, migra-se de um monolingüismo oficial para o reconhecimento da diversidade linguística, atrelada ao patrimônio cultural:

Desde o ano de 2010, pela publicação do Decreto 7.387/10, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências, que a diversidade linguística foi classificada como integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro e, desse modo, declarada como parte do direito fundamental à cultura.<sup>512</sup>

Dessa forma, em linhas gerais, o Inventário “está voltado à identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.”<sup>513</sup> Convém, aqui, transcrever o sucinto decreto, que traz novas diretrizes para o trato da questão linguística no país:

<sup>507</sup>O Grupo de Trabalho ofereceu, nos anexos de seu relatório, propostas para a edição do que viria a ser o futuro Inventário Nacional da Diversidade Linguística. *Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística do Brasil (GTDL) – relatório de atividades (2006-2007)*. Brasília/DF, GTDL, Câmara dos Deputados, 2007, p. 10-25.

<sup>508</sup>O ESTADO DE SÃO PAULO. *Inventário terá todos os idiomas falados no Brasil*. Reportagem de 4 de junho de 2008. Disponível em <<https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/outros/diversidades/inventario-tera-todos-os-idiomafalados-no-brasil/1796>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>509</sup>“Além disso, esta política possui o caráter simbólico por ser a primeira política nacional de preservação das línguas de imigração, as quais foram sistematicamente perseguidas e sufocadas, principalmente na primeira metade do século XX.” ABREU, op. cit., p. 73.

<sup>510</sup>FURTADO, op. cit., p. 8. A UNESCO reconhece o patrimônio cultural imaterial como uma herança a ser conservada e transmitida, e define-o como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural” (UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, 17 de outubro de 2003. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores (2006). Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por)>. Acesso em: 12 mai. 2020).

<sup>511</sup>Embora se diga que seja iniciativa da União, arrisca-se a afirmar que os Estados também se comprometem com o projeto, uma vez que a União, como ente, só surge do pacto ou aliança firmada entre os Estados federados (TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 78).

<sup>512</sup>ABREU, op. cit., p. 69.

<sup>513</sup>SOARES, op. cit., p. 88.

Art. 1º Fica instituído o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, sob gestão do Ministério da Cultura, como instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Parágrafo único. O Inventário Nacional da Diversidade Linguística será dotado de sistema informatizado de documentação e informação gerenciado, mantido e atualizado pelo Ministério da Cultura, de acordo com as regras por ele disciplinadas.

Art. 2º As línguas inventariadas deverão ter relevância para a memória, a história e a identidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 3º A língua incluída no Inventário Nacional da Diversidade Linguística receberá o título de “Referência Cultural Brasileira”, expedido pelo Ministério da Cultura.

Art. 4º O Inventário Nacional da Diversidade Linguística deverá mapear, caracterizar e diagnosticar as diferentes situações relacionadas à pluralidade linguística brasileira, sistematizando esses dados em formulário específico.

Art. 5º As línguas inventariadas farão jus a ações de valorização e promoção por parte do poder público.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão informados pelo Ministério da Cultura, em caso de inventário de alguma língua em seu território, para que possam promover políticas públicas de reconhecimento e valorização.

Art. 7º e parágrafos (revogados)

Art. 8º Poderão propor a inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística à comissão técnica, órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, entidades da sociedade civil e de representações de falantes, conforme normas a serem expedidas pelo Ministério da Cultura.<sup>514</sup>

O Inventário, de pronto, se torna o primeiro passo para quebrar o mito do monolinguismo no país ao dar visibilidade aos idiomas alóctones e autóctones,<sup>515</sup> há muito relegados à sombra da língua portuguesa. Assim sendo, parte do processo de análise do idioma para ingressar no inventário consiste num saber técnico<sup>516</sup> que envolve a identificação de referência cultural, seu mapeamento e estudo da situação linguística e sua vitalidade.<sup>517</sup> Aponta-se que esses critérios também podem ser usados para eventuais políticas que se adotem.<sup>518</sup>

Dessa forma, se torna “uma grande conquista em termos de possibilidade de definição e planejamento de uma política da diversidade linguística no país”,<sup>519</sup> apta a vincular os Entes federativos no dever de reconhecimento e valorização dessas línguas,<sup>520</sup> exemplificado pelo artigo 6º do Decreto.

<sup>514</sup>BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 7.387*, de 09 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm)>. Acesso em: 11 jan. 2020.

<sup>515</sup>YU; WELTER; BERGER, op. cit., Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>516</sup>SOARES. op. cit., p. 82-83.

<sup>517</sup>GALUCIO, Ana Vilacy; MOORE, Denny; VOORT, Hein van der. O patrimônio linguístico do Brasil: novas perspectivas e abordagens no planejamento e gestão de uma política da diversidade linguística. In: *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. n.º. 38. 2018. Brasil: Ministério da Cultura/IPHAN. p. 203-204.

<sup>518</sup>ABREU, op. cit., p; 74.

<sup>519</sup>GALUCIO, MOORE; VOORT, op. cit., p. 218.

<sup>520</sup>ABREU, op. cit., p. 75.

Embora bem-recebida, a primeira crítica a se fazer é que muitos dos falares brasileiros, sobretudo indígenas, não correspondem, geograficamente, apenas ao território do Brasil,<sup>521</sup> uma vez que existem idiomas indígenas da mesma família linguística em países limítrofes, como Colômbia e Venezuela.<sup>522</sup>

Outra crítica pertinente é que o INDL trata os falares existentes no Brasil como parte do patrimônio cultural do Estado Brasileiro<sup>523</sup> e, por conseguinte, como direito difuso, a ser usufruído e defendido por toda a comunidade<sup>524</sup>, inclusive a não falante. Donde exsurge a percepção de que o INDL pode representar uma forma de manejar e gerir esses idiomas como uma espécie de “capital cultural” do país.<sup>525</sup> Ademais, não estaria a atribuir poder político a seus falantes, como ocorreria se fossem tratadas como oficiais.<sup>526</sup> Nessa trilha de pensamento, ainda se estaria a prezar uma abordagem voltada para o *passado*, por estar liada à memória desses grupos culturais, e não necessariamente ao presente e ao futuro.<sup>527</sup>

Sob tal ótica, está-se a priorizar um “direito das línguas” em vez de um “direito das minorias linguísticas”,<sup>528</sup> – esta última a perspectiva que, de fato, pode contemplar seus falantes.<sup>529</sup> Nesse diapasão, não se pode olvidar que, antes de se falar em patrimônio imaterial (numa perspectiva extrínseca), a língua não pode ser vista de maneira desconexa das comunidades de falantes e dos indivíduos que as compõem.<sup>530</sup> Ela deve ser tratada também

---

<sup>521</sup>“Todos sabem que hoje em dia não há necessariamente coincidência entre uma língua e as fronteiras de um Estado. Sabe-se, também, que há línguas que são faladas em um território menor que o do Estado (o bretão na França, o galego na Espanha), que há línguas cujo território se sobrepe às fronteiras interestatais (o basco e o catalão entre a França e a Espanha) [...]” CALVET, op. cit., p. 81-82.

<sup>522</sup>MARQUES, op. cit., p. 59.

<sup>523</sup>Seria, isso, portanto, uma espécie de objetificação dessas línguas “como artefatos a serem geridos e protegidos” (SILVA, op. cit., 2017, p. 674).

<sup>524</sup>MARQUES salienta que, sob essa abordagem, esses falares se tornam “referência cultural brasileira”, ou seja, tornam-se propriedade do Estado brasileiro (MARQUES, op. cit., p. 73).

<sup>525</sup>Ibid., p. 80.

<sup>526</sup>Ibid., p. 72.

<sup>527</sup>ABREU, op. cit., p. 74.

<sup>528</sup>Ibid., p. 70.

<sup>529</sup>Uma defesa das *línguas* e uma defesa das *minorias linguísticas* não precisam estar opostas uma à outra; elas podem andar em conjunto, levando-se em conta as necessidades da respectiva comunidade. Menciona-se o estudo que se fez com parte da comunidade inuíte (a nova designação para a antiga palavra “esquimós”, no tocante aos *povos*), mais urbanizada e já bastante integrada à vida cultural de Ottawa, no Canadá. Concluiu-se que os entrevistados acabaram perdendo a ligação com seu idioma, e, como poucos sabiam falar a língua das cidades, isso reduzia suas oportunidades de trabalho. Dessa forma, percebeu-se a importância de programas e de educação orientados pelos próprios inuítes são centrais para a melhora de vida desses indivíduos nos centros urbanos (PATRICK, Donna; TOMIAK, Julie-Ann. Language, culture and community among urban Inuit in Ottawa. In: *Études/Inuit/Studies*, v. 32, número 1, 2008, p. 55–72. (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2008-v32-n1-etudinit2954/029819ar/>>. Acesso em: 23 abr. 2020)

<sup>530</sup>A Professora Fernanda Castelano aponta esta dicotomia no pensamento de ABREU, e enfatiza a abordagem de “direitos dos sujeitos” (RODRIGUES, op. cit., p. 38 e 41-42). Semelhante crítica é apontada por Julia Isabelle Silva: catalogar e estudar as línguas como se fossem peças de museu (direito *da língua*) versus a realidade dos sujeitos que *vivenciam* aquela língua (direito *dos falantes*) (SILVA, op. cit., p. 672-673).

numa perspectiva intrínseca, relativa à comunidade de falantes,<sup>531</sup> porque o idioma está imbricado com sua cultura e sua identidade.<sup>532</sup>

Entende-se ser esta última a melhor forma de lidar com a questão, uma vez que, conforme já discorrido ao longo deste trabalho, deve-se passar a lidar com os direitos linguísticos sob o viés de direitos humanos ou direitos fundamentais, e, como cediço na doutrina especializada, uma das principais características é a indissociabilidade ou indivisibilidade de seu conjunto.

Tecidas as críticas ao Inventário Nacional da Diversidade Linguística, aponta-se que talvez seja em nível municipal e estadual que haja “um processo de real reconhecimento da diversidade linguística”,<sup>533</sup> uma vez que seus “protagonistas são os próprios sujeitos falantes das línguas historicamente discriminadas”.<sup>534</sup> É o que se passa a estudar a seguir.

### 4.3. Projetos locais e regionais de proteção linguística

Comprova-se que, pela oficialidade da língua portuguesa (artigo 13, *caput*, CRFB/88), as línguas autóctones e alóctones não sejam tratadas pelo ordenamento jurídico sob a mesma lente. Não é de espantar, portanto, que venha ocorrendo um processo intenso de cooficialização idiomas não lusófonos, em um verdadeiro acontecimento político<sup>535</sup> que representa “a luta em busca de cuidar do que resta de identidade cultural do povo brasileiro, no que se refere à promoção, proteção e preservação de sua língua”.<sup>536</sup>

Estes processos despontam como iniciativas locais,<sup>537</sup> devido à autonomia política dos Municípios brasileiros, os quais ostentam, historicamente, mais um caráter de aglomeração

<sup>531</sup>YU; WELTER; BERGER, op. cit., Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccsc/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 19 abr. 2020.

<sup>532</sup>Entende-se que, no caso das populações indígenas brasileiras, preservar sua língua é preservar sua identidade e sua cultura (ABDALA, Victor. *Jovem guajajara diz que língua nativa é forma de manter identidade*. Publicado em 11 dez. 2014 e atualizado em 07 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/jovem-guajajara-diz-que-lingua-nativa-e-forma-de-manter-identidade>>. Acesso em: 19 abr. 2020).

<sup>533</sup>MARQUES, op. cit., p. 80.

<sup>534</sup>SILVA, op. cit., p. 664.

<sup>535</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 128. A esse propósito, a professora Karen Pupp Spinassé, especialista no idioma teutônico *hunsrückish*, falado no Brasil, comenta que as línguas de imigração, por terem se desenvolvido em território americano, são línguas brasileiras, a merecer a mesma proteção que o português (DAMULAKIS, Gean Nunes. *Cooficialização de línguas no Brasil: características, desdobramentos e desafios*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://lefufrj.wordpress.com/2017/12/21/cooficializacao-de-linguas-no-brasil-uma-visao-panoramica/>>. Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>536</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 115.

<sup>537</sup>No tocante às línguas ameríndias, a questão do idioma atrela-se, sobremaneira, ao respeito à sua terra ancestral, sagrada para seus falantes, ou, no mínimo, à existência de uma área “onde possam preservar e praticar com tranquilidade sua cultura” (AGÊNCIA BRASIL. ABDALA, Victor. *Em aldeia no Rio, índios guarani mantêm sua própria língua*. 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/em-aldeia-no-rio-indios-guarani-mantem-sua-propria-lingua>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

sociocultural do que político-constitucional.<sup>538</sup> Para efeitos práticos, passam a conviver, com a língua portuguesa, falares de outras famílias linguísticas, e estes passam a gozar do status político concedido ao idioma lusófono. Nesse sentido:

É cediço que a própria política linguística adotada pelo Brasil exerce uma forma de discriminação legal como vimos acima, pois a referida ausência de previsão legal sobre outras línguas não oficiais restringe e em muitos casos impede a efetivação de direitos.

Ao se reconhecer as línguas co-oficiais, não estaríamos retirando da língua oficial seu status, pelo contrário (*sic*) este seria mantido, mas estaríamos respeitando as demais línguas existentes uma vez que faríamos com que estas também tivessem uma base jurídica protetiva.<sup>539</sup>

Sustenta-se, nessa linha, que a oficialidade da língua portuguesa, inscrita no artigo 13 da Carta Magna, ainda será respeitada, uma vez que a dicção do texto não preceitua que ela seja a única que tenha esse caráter de oficialidade.<sup>540</sup> Ao contrário, a cooficialização de línguas outras não retira a precedência do idioma lusófono.<sup>541</sup> Não está a se falar, portanto, em substituição da língua portuguesa.<sup>542</sup>

Com efeito, a própria Constituição institui como diretriz política a proteção das manifestações culturais e do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216<sup>543</sup>), firmado como dever e tarefa proteger e fomentar o exercício desses direitos culturais. Essa política deve ser democrática e aberta, a contar com a participação da comunidade linguística da localidade.<sup>544</sup>

Assim sendo, o artigo 23, da CRFB/88, rege a competência comum<sup>545</sup> de União, Estados, Municípios e Distrito Federal para proteger o patrimônio cultural, de sorte a tomar medidas para evitar sua destruição ou abandono (incisos III e IV). De igual modo, a competência legislativa concorrente dos entes federativos, estampada no artigo 24, autoriza a que estes legislem sobre a proteção ao patrimônio cultural (inciso VII).<sup>546</sup>

<sup>538</sup>TEMER, op. cit., p. 107.

<sup>539</sup>SZYMANOWSKI, op. cit., p. 12.

<sup>540</sup>Atente-se para o fato de que a Constituição usa a expressão “língua oficial”, não língua nacional. O sociolinguista Calvet salienta essa diferença: uma língua oficial seria aquela utilizada pelo Estado, nos órgãos oficiais, ao passo que uma língua nacional seria aquela falada por todo o país (CALVET, op. cit., p. 80).

<sup>541</sup>OLIVEIRA, As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: MORELLO, op. cit., p. 28 e SOARES. op. cit., p. 79.

<sup>542</sup>SILVA, op. cit., 2017, p. 670.

<sup>543</sup>Já analisados no capítulo 3.

<sup>544</sup>MORELLO, Evandro José. Cooficialização da língua pomerana no Município de Santa Maria do Jetibá/ES. A linguagem como patrimônio cultura imaterial. Competência do Município para legislar sobre proteção a bens culturais. Elementos para maior eficácia da lei. In: MORELLO, op. cit., p. 35-36.

<sup>545</sup>Também chamada de competência cumulativa ou paralela (MORAES, op. cit., p. 299).

<sup>546</sup>Ibid., p. 470, 477, 483 e 487-488.



Por seu turno, a competência municipal própria está inserida no artigo 30, decorrente de sua autonomia federativa<sup>547</sup>, e, no tocante à proteção dos bens culturais (inciso IX), está a proteção da língua da minoria local, a enquadrar-se como assunto de interesse local (inciso I).<sup>548</sup> Dessa forma, “o processo de cooficialização (...) tem a ver com o nível de representatividade das comunidades linguísticas em determinados estados e municípios”.<sup>549</sup>

Entretanto, como se percebe, essa construção jurídica é um raciocínio lacunar<sup>550</sup>, porque não há uma normativa expressa na Constituição Brasileira. Além disso, há o problema numérico: apesar de haver um grande número de falares não lusófonos, há poucas línguas que dispõem de legislação sobre cooficialização em suas regiões.<sup>551</sup> Essas são alguns dos impactos gerados pela instauração de um novo processo político-jurídico no país.<sup>552</sup>

À primeira vista, partindo de uma análise neutra e objetiva, afirma-se que essa nova realidade corresponde a uma forma de melhor planejamento linguístico no país.<sup>553</sup> Nessa esteira de pensamento, deve-se levar em conta que cada município possui “necessidades linguísticas próprias”,<sup>554</sup> ou seja, cada municipalidade seguirá o rumo que melhor convier à sua realidade cultural local.

<sup>547</sup>Entende-se que a autonomia dos Municípios, na Federação Brasileira, seja *declarada* pela Lei Maior, por ser-lhe pré-existente, e não concedida (TEMER, op. cit., p. 107 e 109-111).

<sup>548</sup>MORELLO, op. cit. In: MORELLO, op. cit., p. 39.

<sup>549</sup>YU; WELTER, BERGER, op. cit. Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>>. Acesso em: 19 abr. 2020. Cf. também MORELLO, op. cit., p. 77.

<sup>550</sup>ROSA MATOS, op. cit.

<sup>551</sup>MARQUES, op. cit., p. 13. Assim, vê-se que os processos de cooficialização estão muito atrelados a uma territorialidade: precisa existir uma localidade ou região em que resida um número expressivo de falantes para que se cogite levar o pleito de cooficialização aos órgãos municipais. Nesse sentido: “E essa *marcação de território*, seja produto de práticas espontâneas ou de práticas planejadas, nos fornece um instrumento de leitura semiológica da sociedade: entre as línguas em contato há aquelas que são expostas e outras que dificilmente se fazem notar; e isso está vinculado a seu peso sociolinguístico e a seu futuro. (...) Quando o Estado toma a decisão de intervir nesse domínio [da língua], a língua que é afixada pode não ser lida pela maioria das pessoas (isso depende, evidentemente, do grau de alfabetização da população), mas ela é percebida, entretanto, como o que ela é: uma língua escrita; e sua presença simboliza, logicamente, uma escolha política.” CALVET, op. cit., p. 73-74.

<sup>552</sup>À guisa de comparação, menciona-se o caso do bilinguismo oficial do Canadá, que prevê o uso conjunto dos idiomas anglófono e francófono nas comunicações oficiais. O país norte-americano possui também estatutos locais que garantem a equidade de participação dos falantes da língua não majoritária naquela região. Ademais, dado o grau particular do federalismo canadense, concede-se grande autonomia às populações autóctones, tanto que idiomas ameríndios são oficiais no ordenamento jurídico local de dois territórios (MAGNET, Joseph Eliot. Framework for Multicultural Education: Canada. In: *Revue Québécoise de droit international*, v. 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 61-62 (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1913](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1913)>. Acesso em: 25 abr. 2020).

<sup>553</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 118.

<sup>554</sup>COELHO, Katiane de Carvalho. Resenha. In: *Mandinga – Revista de Estudos Linguísticos*. Redenção-CE, v. 01, n. 1. Jan./jun. 2017. p. 105.

Numa visão otimista, oficializar assume uma função simbólica:<sup>555</sup> o Estado reconhece a existência de uma língua e os direitos que decorrem a seus falantes<sup>556</sup>, como expressar-se em público e praticar atos da vida civil em sua língua materna, e, a seu turno, a cooficialização representa a elevação desses falares outros a um estatuto da oficialidade, estando em pé de igualdade com as línguas oficiais.<sup>557</sup> Porém, numa perspectiva realista<sup>558</sup>, o processo de cooficialização pelos entes federativos, mediante seus poderes constituídos (Legislativo e Executivo), chama para o Estado a tutela<sup>559</sup> sobre um território em que há conflito entre comunidades linguísticas.<sup>560</sup> Tem-se, portanto, que o Direito se torna o espaço dessa disputa, ou o instrumento de resistência dos falantes das línguas minoritárias.<sup>561</sup>

A demanda indígena foi pioneira no processo da cooficialização, no início da década de 2000, e abriu o caminho para outras comunidades linguísticas pleitearem esse reconhecimento. Aponta-se, no entanto, que a demanda só pode ser atendida em nível municipal, porque não havia número expressivo de falantes em uma língua indígena em todo o território nacional para deslocar a competência para o nível federal ou nacional<sup>562</sup>, porém, eles existem em nível majoritário ou significativo em “provavelmente mais de 20 [municípios]”<sup>563</sup>.

Além disso, existem ainda mais de 80 municípios em que os falares de imigrantes constituem um amplo espectro da população, em localidades de forte presença da

---

<sup>555</sup>DAMULAKIS, op. cit.

<sup>556</sup>“O que se quer destacar é a possibilidade de usar o conjunto normativo internacional para avançar na proteção dos direitos linguísticos e possibilitar que os grupos falantes participem da vida cultural brasileira, sem distinção ou maiores entraves por terem sua língua materna diversa do português. Afinal, o direito de participar da vida cultural do seu município, estado e país é um direito humano muitas vezes esquecido.” SOARES, op. cit., p. 76.

<sup>557</sup>OLIVEIRA, As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: MORELLO, op. cit., p. 26-27.

<sup>558</sup>Fernanda Castelano Rodrigues, assim como outros especialistas, aventa que o discurso do plurilinguismo, embora bem-intencionado, se relaciona com a noção de controle ou manutenção da unidade territorial do Estado, silenciando, portanto, as vozes dissonantes (RODRIGUES, op. cit., p. 40).

<sup>559</sup>Numa perspectiva mais pessimista, embora um Estado esteja criando incentivos materiais e políticos para as minorias organizarem-se em torno de sua língua e sua herança cultural, especialistas apontam que a tutela estatal da situação linguística das minorias pode reduzir-lhes a capacidade de participar dos processos políticos (KUUTMA, Kristin; SELJAMAA, Elo-Hanna; VÄSTRİK, Ergo-Hart. *Minority identities and the construction of rights in post-Soviet settings*. In: *Folklore: Electronic Journal of Folklore* 51. 2012. p. 50-51. Disponível em: <[www.folklore.ee/folklore/vol51/minority.pdf](http://www.folklore.ee/folklore/vol51/minority.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2021) (em inglês).

<sup>560</sup>Assim sendo, o processo de cooficialização seria uma forma de administrar a diversidade linguística, ou, numa visão mais radical, a administração do conflito linguístico. Entende-se esse conflito não como um confronto físico, mas institucional, uma disputa pela presença nos espaços oficiais: o monolinguismo oficial, imposto do Estado para a nação (ou seja, verticalmente), “compreende os sujeitos como linguisticamente homogêneos”. Dessa forma, aponta OLIVEIRA JÚNIOR, a ideia de “co”-oficialização revelaria a intenção discursiva de que tais idiomas passam a ter existência concomitante ou simultânea com a língua oficial, a demonstrar uma aparência de igualdade entre elas. Tratar-se-ia, portanto, de um jogo político que lida com a tensão entre cooficializar ou não (OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 61 e 113).

<sup>561</sup>SILVA. Do mito da língua única à política do plurilinguismo: desafios na implementação de leis de cooficialização linguística em municípios brasileiros. p. 228. In: *Matraga - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ*. V. 23. n.º. 38. jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/20751/18165>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>562</sup>OLIVEIRA, As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: MORELLO, op. cit., p. 27.

<sup>563</sup>Ibid.

colonização<sup>564</sup>, ao lado de ao menos 122 municípios fronteiriços que se localizam entre o Brasil e outros países limítrofes da América do Sul.

Em uma análise positiva deste fenômeno, ele representaria o reconhecimento da diversidade linguística e a possibilidade de inclusão cidadã de seus falantes,<sup>565</sup> sobretudo para os idiomas alóctones, bem como traria benefícios culturais e econômicos para aquela localidade.<sup>566</sup> Em sentido oposto, argumenta-se que este processo enfraquece a resistência e a luta que essas minorias linguísticas travaram para defender sua língua e afirmar sua validade como expressão cultural e identitária.<sup>567</sup>

Há de se reconhecer, por fim, que este instrumento linguístico não somente consiste em afirmar o direito à língua para seus falantes, mas consiste em “uma nova gramática”,<sup>568</sup> vale dizer, deve prever sanções, imposições, além de trazer a necessidade de preparar todo um aparato jurídico e administrativo<sup>569</sup> para comportar a nova língua.<sup>570</sup> No mesmo sentido, a

---

<sup>564</sup>MARQUES, op. cit., p. 28.

<sup>565</sup>OLIVEIRA, op. cit., 2015. In: MORELLO (Org.), op. cit., p. 27. A esse respeito, a pesquisadora Julia Izabelle da Silva, resgatando Fernand de Varennes, especialista na matéria de Direitos Linguísticos na Europa, salienta que essa nova abordagem da questão das línguas assume contorno de uma “justiça social e de reparação histórica”, diante do ostracismo e da discriminação que os falantes sofriam por não saberem falar o idioma hegemônico, no que tange, por exemplo, no acesso a serviços públicos e a oportunidades de trabalho (SILVA, op. cit., 2017. p. 666-667).

<sup>566</sup>Essa ideia é compartilhada, por exemplo, pelas autoridades do município de Tocantínia (TO), que veem alto potencial no etnoturismo daquela região, por conter grande contingente populacional da etnia xerente (Disponível em: <<https://adetuc.to.gov.br/noticia/2019/10/7/fomento-ao-etnoturismo-no-territorio-xerente-ganha-destaque-no-aniversario-de-tocantinia/>>. Acesso em: 15. abr. 2020). Porém, alerta-se: não se pode apegar a um “multiculturalismo de fachada” ou a uma “abordagem de vitrine”, que não adentra na perspectiva da vida material dos indivíduos e da população autóctone (THORNHILL, Esmeralda M. A. Multicultural and Intercultural Education : The Canadian Experience. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 87 (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1915](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1915)>. Acesso em: 27 abr. 2020).

<sup>567</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 64, 73 e 129.

<sup>568</sup>“É só depois dessa fase técnica e científica, em que a língua estará equipada no plano gráfico, que se passa à fase prática: divulgar o sistema de escrita selecionado, através de abecedários, manuais, da organização de campanhas de alfabetização, da introdução da língua recém-transcrita no meio escolar, no meio gráfico etc.” CALVET, op. cit., p. 64.

<sup>569</sup>Além da referida necessidade, é preciso ter material escolar atualizado para ensino e aprendizado da língua. Cita-se, aqui, uma experiência pontual das línguas esquimós Yupik, faladas na distante província de Chukotka, na ponta oriental da Rússia. Nessa localidade, os idiomas Yupik possuíam apenas alguns manuais escolares das décadas retrasadas, porém, em 2004, uma iniciativa local começou a produzir material recente para ensinar as novas gerações (RODIONOVA, Natalia. Yupik language teaching in Chukotka. In: *Études/Inuit/Studies*. V. 31, número 1-2. 2007 p. 251–255 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2007-v31-n1-2-etudinit2570/019725ar/>>. Acesso em: 23 abr. 2020).

<sup>570</sup>OLIVEIRA JÚNIOR. op. cit., p. 114-115. Essa deve ser a preocupação dos poderes públicos, ao inserir nos contextos oficiais tais línguas outras. Nessa questão, traz-se, à guisa de ilustração, a situação do Alasca, estado americano que comporta línguas da família esquimó-aleúte (dos povos originários do Polo Norte, outrora chamados de “esquimós”). Embora os Estados Unidos da América usem o idioma anglófono, não consta, em seu ordenamento, previsão expressa de que seja a língua *de jure*. Dito isso, houve a edição de uma lei em 1998, oficializando o idioma inglês nesse estado norte-americano, com a *Measure 6* (Fonte: <[https://ballotpedia.org/Alaska\\_English\\_as\\_Official\\_Language,\\_Measure\\_6\\_\(1998\)](https://ballotpedia.org/Alaska_English_as_Official_Language,_Measure_6_(1998))>. Acesso em: 25 fev. 2020). Anos depois, em 2014, foi promulgada a *House Bill 216/2014*, cooficializando, ao lado do inglês, os idiomas dos

cooficialização é, acima de tudo, um processo que deve seguir determinadas condições, entre as quais o momento político adequado para levar adiante o ato e, após a edição da lei, iniciativas para sua implementação dentro do planejamento orçamentário.<sup>571</sup> Ademais, podem-se delinear critérios gerais para os processos de cooficialização:

- i) o critério da territorialidade<sup>572</sup>, segundo o qual um Estado deve permitir objetivamente que suas divisões administrativas tenham estatutos jurídico-linguísticos diferenciados, de modo que as línguas próprias de comunidades linguísticas dessas regiões possam ser cooficializadas e/ou empregadas na comunicação com os cidadãos, segundo determinados requisitos e condições, sobretudo no que diz respeito às comunicações oficiais e no atendimento dos órgãos públicos; ii) o critério da personalidade, conforma o qual o Estado deve prover eficazmente aos indivíduos pertencentes a determinados grupos linguísticos, consoante determinados requisitos e condições, a prestação de serviços públicos em sua(s) língua(s) materna(s), sobretudo no que diz respeito ao direito à informação e direito à educação.<sup>573</sup>

Cita-se, aqui, a lista de municípios, com as respectivas legislações cooficializadoras e as datas de sua promulgação:

- Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000;
- Lei nº 145 de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a cooficialização de Nheengatu, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira, AM;
- Lei nº 210 de 31 de outubro de 2006, que regulamenta a cooficialização de Nheengatu, Tukano e Baniwa no município de São Gabriel da Cachoeira, AM;
- Lei nº 987 de 27 de julho de 2007, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Pancas, ES;
- Lei nº 510 de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Laranja da Terra, ES;
- Lei nº 1.136 de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Santa Maria de Jetibá, ES;
- Lei nº 671 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Vila Pavão, ES;
- Lei nº 2.356 de 10 de outubro de 2011, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Domingos Martins, ES;
- Lei nº 2.615 de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Talian em Serafina Corrêa, RS;

---

nativos alascas, embora o estado tenha se desobrigado, por expressa previsão legal, ao uso de tais línguas pelos canais oficiais (Fonte: <<http://www.akleg.gov/basis/Bill/Text/28?Hsid=HB0216Z>>. Acesso em: 25 fev. 2020).

<sup>571</sup>OLIVEIRA, As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: MORELLO (Org.), op. cit., p. 29.

<sup>572</sup>No que tange à questão da territorialidade, cumpre mencionar um estudo qualitativo realizado com algumas populações inuítes urbanizadas do Canadá, pesquisa que procurou dar ênfase à questão da territorialização e “reterritorialização” desses falantes. Uma das conclusões observadas foi que vários entrevistados, que residiam em áreas e centros urbanos, declararam seu interesse em ter acesso a recursos culturais e linguísticos do idioma Inuktitut, mediante atividades e programas realizados pela comunidade (PATRICK, Donna. Inuit Identities, Language, and Territoriality. In: *Diversité urbaine*, número hors-série, automne 2008, p. 91–108. (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/du/2008-du2547/019563ar/>>. Acesso em: 24 abr. 2020).

<sup>573</sup>ROSA MATOS, op. cit.

Lei nº 848 de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Guarani no município de Tacuru, MS;<sup>574</sup>  
 Lei nº 3.473 de 30 de julho de 2010, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Pomerana no município de Cangaçu, RS;  
 Lei nº. 411 de 25 de abril de 2012, que dispõe sobre a cooficialização da língua akwê xerente<sup>575</sup> no município de Tocantínia, TO;<sup>576</sup>  
 Lei nº 3.180 de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Talian no município de Flores Cunha, RS;  
 Lei nº 2.251 de 1º de setembro de 2010, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Alemã como complementar no município de Pomerode, SC;  
 Lei nº 211 de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a cooficialização das Línguas Wapichana e Macuxi no município do Bonfim, RR;  
 Lei nº 281 de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a cooficialização das Línguas Wapichana e Macuxi no município de Cantá, RR;<sup>577</sup>  
 Lei nº. 571, de 13 de novembro de 2019, que dispõe sobre a cooficialização da Língua Mebêngôkre (Kayapó) no município de São Félix do Xingu, PA.<sup>578</sup>

Em outra perspectiva, Rosângela Morello sintetiza este processo histórico de cooficialização, que se inaugurou a partir de 2002, com a edição da lei que cooficializou os idiomas nheengatu, baniwa e tukano, mencionando que, além desses, há ainda línguas que não foram devidamente cooficializadas, embora haja contingente numérico representativo de tais idiomas que residem em municípios espalhados pelo território nacional. Essa informação serve para confirmar a existência da diversidade linguística no Brasil, a desabar a ideia do monolinguismo oficial.<sup>579</sup> A ver:

A partir de então, quinze outros municípios de sete estados brasileiros seguiram os seus passos. Até este momento, temos: nheengatu, baniwa e tukano, em São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas; guarani, em Tacuru, no Mato Grosso do Sul; akwê xerente, em Tocantínia, Tocantins; macuxi e wapichana, em Bonfim e Cantá, em Roraima; pomerano, em Santa Maria de Jetibá, Domingos Martins, Pancas, Laranja da Terra e Vila Pavão, no Espírito Santo e em Canguçu no Rio Grande do Sul; talian,

<sup>574</sup>Este item é citado por MARQUES, op. cit., p. 79, e, neste trabalho, foi acrescido à lista para concentrar o máximo de legislação cooficializadora. Disponível em: <<http://www.camaratacuru.ms.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/10/20160404165411.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>575</sup>A língua aquém (akwê), com dialeto da etnia xerente, pertence ao tronco linguístico Macro-Gê (Macro-Jê), das línguas ameríndias faladas no Brasil. Cf. NIKULIN, Andrey. *Proto-Macro-Jê: um estudo reconstrutivo*. Tese (Doutorado – Doutorado em Linguística – Instituto de Letras). Universidade de Brasília, 2020. p. 5-16.

<sup>576</sup>A referida norma de Tocantínia visa incentivar o uso e ensino da língua no município, que reúne 59 (cinquenta e nove) aldeias xerentes, o que, segundo as autoridades locais, corresponde a quase 50% da população local (Fonte: <<https://conexaoto.com.br/2012/04/25/tocantinia-passa-a-ter-akwe-xerente-como-lingua-co-oficial-e-recebe-centro-de-educacao-indigena>>. Acesso em: 15 abr. 2020). Em 2019, aponta-se como 70% a população indígena do município (Disponível em: <<https://adetuc.to.gov.br/noticia/2019/10/7/fomento-ao-etnoturismo-no-territorio-xerente-ganha-destaque-no-aniversario-de-tocantinia/>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>577</sup>Esta lista foi extraída de OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 77-78, compilada até 2015, e combinada com o quadro-geral contido em RODRIGUES, op. cit., p. 43-45.

<sup>578</sup>A referida norma municipal foi recentemente promulgada e, no espírito deste trabalho, foi acrescida à lista para prover um panorama aos leitores e estudiosos. Disponível em: <[https://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br/arquivos/449/LEIS%20ORDINARIAS\\_571\\_2019\\_0000001.pdf](https://www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br/arquivos/449/LEIS%20ORDINARIAS_571_2019_0000001.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>579</sup>O professor Gean Damulakis compartilha seu entusiasmo de que a cooficialização seja um processo inevitável e, com o passar dos anos, ver-se-á um aumento no número de legislações cooficializadoras (DAMULAKIS, op. cit.).

em Serafina Corrêa e Flores da Cunha, no Rio Grande do Sul; hunsrückish, em Antônio Carlos, Santa Catarina e Santa Maria do Herval, no Rio Grande do Sul e alemão, em Pomerode, Santa Catarina.

A estes municípios plurilíngues, que reconhecem juridicamente suas línguas somam-se mais de cem outros, em diversos estados, cujas maiorias ou amplas minorias dos falantes de outras línguas que não o português, mas ainda não as oficializaram.<sup>580</sup>

Como recorte deste trabalho, optou-se por analisar três experiências pontuais de cooficialização: a primeira (nheengatu, tukano e baniwa) pelo traço histórico do idioma nheengatu na região amazônica, a fim de verificar como ele está sendo tratado hoje, junto às demais línguas indígenas referidas; a segunda, diante da presença alemã no Brasil, para agrupar as legislações municipais e estaduais pertinentes e elaborar uma análise global; e, por fim, para verificar como foi o tratamento legislativo dispensado a outro idioma alóctone, devido à recepção do Brasil do maciço contingente de imigração italiano.

#### 4.3.1. Cooficialização de línguas em nível municipal: o caso das línguas nheengatu, tukano e baniwa em São Gabriel da Cachoeira / AM

A região norte do país comporta o maior contingente de etnias indígenas, e, por conseguinte, a maior diversidade linguística indígena do país<sup>581</sup>, geralmente ligadas a um território ancestral. O Estado brasileiro tornou essas populações objeto de uma política de contato, sobretudo com a expansão da fronteira agrícola em direção à Amazônia – outro capítulo da ambivalente política indigenista brasileira do período republicano.<sup>582</sup>

O município de São Gabriel da Cachoeira e arredores correspondem a uma área de enorme diversidade linguística indígena,<sup>583</sup> onde são falados entre 18 (dezoito)<sup>584</sup> e 22 (vinte e duas) línguas de 4 troncos distintos (tupi-guarani, tukano oriental, maku e aruak).<sup>585</sup> Esse multilinguismo é incentivado com as práticas culturais locais<sup>586</sup> de alianças entre as tribos e de

<sup>580</sup>MORELLO, op. cit., p. 9.

<sup>581</sup>NEVES, op. cit., p. 113 e 115.

<sup>582</sup>SOUZA FILHO, op. cit., p. 87.

<sup>583</sup>BAALBAKI, Ângela Corrêa Ferreira e ANDRADE, Thiago de Souza. Plurilinguismo em cena: processos de institucionalização e de legitimação de línguas indígenas. In: *Policromias*. Junho/2016. Ano 1. p. 81. Rosângela Morello informa que 95% da população do Município é de origem indígena (MORELLO, Rosângela. Uma nova jurisprudência: a cooficialização das línguas nheengatu, tukano e baniwa. In: \_\_\_\_\_, (Org.). op. cit., p. 13).

<sup>584</sup>ABDALA, Victor. *Línguas indígenas ganham reconhecimento oficial de municípios*. Publicado em 11 dez. 2014 e atualizado em 07 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/linguas-indigenas-ganham-reconhecimento-oficial-de-municipios>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

<sup>585</sup>MORELLO, op. cit., p. 13.

<sup>586</sup>SILVA, Fabiana Sarges de. *A lei de cooficialização das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa em São Gabriel da Cachoeira-Am: questões sobre política linguística em contexto multilíngue*. 2013. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal do Amazonas – Manaus, AM, 2013, p. 60-67.

exogamia linguística,<sup>587</sup> ou seja, os homens procuram se casar com mulher que falam outros idiomas do que o marido.

Nheengatu é a única remanescente da antiga língua tupinambá,<sup>588</sup> outrora falada ao longo do litoral brasileiro na época da colonização. Esse idioma era uma das variantes da chamada “língua geral”, uma *língua franca* colonial utilizada na conversação entre os exploradores portugueses e os habitantes indígenas. A outra, já extinta, era a variante paulista, falada na época do bandeirantismo em São Paulo.<sup>589</sup>

A Câmara de Vereadores local promulgou em 2002 a lei n.º 145, para cooficialização de três línguas: *nheengatu*, *tukano* e *baniwa*. Tal projeto derivou de uma reivindicação de entidades indígenas<sup>590</sup> representadas pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN)<sup>591</sup> e foi apresentado pelo vereador Camico Baniwa.<sup>592</sup> Em 2006, foram traçadas as primeiras diretrizes para a implementação das três línguas no cotidiano do Município, atendendo ao prazo quinquenal fixado na lei de cooficialização,<sup>593</sup> numa implantação gradual.<sup>594</sup>

Um grande avanço que veio, logo após a promulgação da lei, foi o uso dessas três línguas cooficiais na produção intelectual dos alunos do novel curso de Licenciatura em Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável, na Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e os povos da região.<sup>595</sup>

Entretanto, parece que, tirante os círculos acadêmicos,<sup>596</sup> a referida lei não cumpriu com sua almejada eficácia,<sup>597</sup> a corroborar a ideia de que se produza “uma nova gramática”. Por exemplo, uma investigação preliminar por linguistas aponta que ainda há desconhecimento, da parte dos servidores, da necessidade de oferecimento dos serviços nas línguas indígenas

---

<sup>587</sup>BAALBAKI; ANDRADE, op. cit., p. 81.

<sup>588</sup>LUNDGREN, Olof. *A phonological reconstruction of Proto-Omagua–Kokama–Tupinambá*. 103 f. Tese (MA in Language and Linguistics, General Linguistics) – Lund University, Suécia, 2020, p. 12-13.

<sup>589</sup>VIANNA, Branca. O contrário da memória. p. 53-54. *Piauí*. n.º. 116. Ano 10. Maio/2016. Editora: Alvinegra.

<sup>590</sup>Para uma retrospectiva das discussões que deram azo à elaboração do projeto, cf. SILVA, op. cit., p. 71-77.

<sup>591</sup>MORELLO, op. cit., p. 14 e 83.

<sup>592</sup>BAALBAKI; ANDRADE, op. cit., p. 81.

<sup>593</sup>MORELLO, op. cit., p. 83.

<sup>594</sup>SILVA, op. cit., p. 78.

<sup>595</sup>MORELLO, op. cit., p. 14-15.

<sup>596</sup>Há relatos que demonstram certo desencanto com a aplicação da lei no que tange ao ensino dessas línguas nas escolas do município: muitos acreditam que seja mera formalidade, ao contrário da prática do ensino das línguas nas respectivas comunidades, como prevê o artigo 210, §1º da Constituição (SILVA, op. cit., p. 79).

<sup>597</sup>BAALBAKI; ANDRADE, op. cit., p. 82.

cooficializadas<sup>598</sup> - dificuldades reconhecidas pelas próprias autoridades locais, apesar de seu entusiasmo.<sup>599</sup>

Outra dificuldade<sup>600</sup> que se apresenta é uma certa resistência dos falantes indígenas, que ainda sentem os efeitos da estigmatização e da perseguição histórica a seus idiomas.<sup>601</sup> Ademais, o idioma nheengatu é ensinado como segunda língua em apenas duas escolas indígenas em bairros da periferia.<sup>602</sup> Em contrapartida, a professora Kristina Sue Stenzel, pesquisadora linguística da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), narra que, nos anos seguintes à cooficialização, viu-se “algum investimento área de ensino das línguas e na formação de tradutores”,<sup>603</sup> a revelar que tais processos comportam uma gradual e prolongada mudança de mentalidade na população e nas estruturas administrativas.<sup>604</sup>

Por fim, como aventa a especialista Fernanda Castelano Rodrigues, ainda está a se pensar na defesa das “línguas”, e não em seus falantes.<sup>605</sup> Tomando a referida lei municipal, seu texto ainda ressalta a oficialidade da língua portuguesa (art. 1º) sobre as demais línguas locais.<sup>606</sup>

---

<sup>598</sup>SILVA, op. cit. p. 232. A esse respeito, cite-se o caso da promulgação da *Charte da langue française*, nos anos 1970, no Canadá: a lei surgiu do desejo e da necessidade que os cidadãos francófonos de Québec tinham de usar sua língua nos serviços, nos negócios e no trabalho, tornando a língua francesa uma realidade habitual e cotidiana – um grande passo para a normalização e a valorização (DUMAS, op. cit., p. 72).

<sup>598</sup>OLIVEIRA, As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: MORELLO. op. cit., p. 27.

<sup>599</sup>ABDALA, op. cit.

<sup>600</sup>Preferiu-se apresentar aqui uma visão geral das dificuldades práticas em se concretizar a cooficialização. Para maior detalhamento destas, mediante depoimentos tomados dos próprios profissionais de origem indígena, cf. SILVA, op. cit., p. 80-104.

<sup>601</sup>YU; WELTER; & BERGER, op. cit. Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>>. Acesso em: 20 abr. 2020. Embora os contextos sejam diferentes, mas as circunstâncias históricas similares, acredita-se que seja uma reação esperada e compreensível. O sentimento compartilhado foi também descrito pelo ativista Rohahes Iain Phillips, integrante do *Language and Culture Office, First Nations*, em um seminário realizado no final dos anos 1990: ele descreveu que aqueles que foram criados de acordo com uma educação branca ainda manifestavam certo temor quanto aos próprios povos e a suas religiões, e destacou que a jornada de auto-redescoberta ainda pode ser árdua para alguns (PHILLIPS, Rohahes Iain. Fighting Acculturation and Rebuilding Confidence in Aboriginal Languages. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 157-162. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1923](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1923)>. Acesso em: 26 abr. 2020).

<sup>602</sup>VIANNA, op. cit., p. 52 e SILVA, op. cit., p. 79-80.

<sup>603</sup>DAMULAKIS, op. cit.

<sup>604</sup>Nesse sentido, OLIVEIRA JÚNIOR destaca que o uso da expressão “[Esta lei] obriga o *Município*” representa um comando dirigido às instituições municipais, e não necessariamente aos *munícipes*, de modo geral, os quais, ainda, podem chegar a praticar atos de discriminação linguística para com os falantes dessas línguas indígenas (OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 92-93).

<sup>605</sup>RODRIGUES, op. cit., p. 46-47. Em igual sentido, Fabiana Sarges da Silva ressalta que não será a simples cooficialização que dará status a essas línguas, embora a atuação do Poder Público esteja a elas vinculada, mas sim o uso por seus falantes (SILVA, op. cit., p. 135).

<sup>606</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 89-90.



Apesar de todos os entraves e percalços para sua materialização, a lei cooficializadora, em 2002, representou um verdadeiro marco ou símbolo para uma nova fase do Direito Linguístico no Brasil<sup>607</sup> e uma vitória para a população falante.<sup>608</sup>

#### 4.3.2. Cooficialização de línguas em nível estadual: o caso do pomerano no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul

O pomerano pertence à família das línguas alemãs (família germânica)<sup>609</sup>, dentro da macrofamília indo-europeia, e foi trazido ao Brasil pelos imigrantes oriundos da região da Pomerânia<sup>610</sup>, hoje parte integrante da Polônia. No cenário brasileiro, não constam informações estatísticas oficiais capazes de prover informações sólidas quanto ao número de falantes ou a sua distribuição geográfica e etária,<sup>611</sup> o que muito interessaria a esta comunidade.<sup>612</sup>

Historicamente, os imigrantes pomeranos situaram-se na região sul do Brasil, e no Espírito Santo, migrando, ainda, para Minas Gerais, Paraná e Rondônia.<sup>613</sup> Dessa feita, o idioma foi cooficializado nos municípios de Santa Maria de Jetibá, Laranja da Terra, Pancas, Vila Pavão e Domingos Martins, no Espírito Santo; em Canguçu, no Rio Grande do Sul, além de Pomerode, em Santa Catarina.<sup>614</sup>

No Município de Santa Maria de Jetibá,<sup>615</sup> já de longa data<sup>616</sup> as atenções se voltavam para o futuro da língua local: foi o primeiro município a promover um censo linguístico com a participação do IPOL a fim de mapear a presença do idioma entre os habitantes da cidade.<sup>617</sup> Nos demais municípios, os locais ainda mantinham vivos o idioma e as tradições que seus ancestrais haviam trazido no século XIX,<sup>618</sup> e buscavam recriar o modo de vida que ostentavam

<sup>607</sup>MORELLO, op. cit., p. 88-89.

<sup>608</sup>SILVA, op. cit., p. 104.

<sup>609</sup>KÜSTER, Sintia Bausen. Língua e educação: Considerações sobre um programa político-pedagógico voltado à manutenção da Língua Pomerana no Espírito Santo. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 120.

<sup>610</sup>MORELLO, Rosângela. A cooficialização da língua pomerana no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul. In: \_\_\_\_\_. (Org.). op. cit., p. 45.

<sup>611</sup>FOERSTE, Erineu. Cultura e Língua Pomeranas: Diálogos Interculturais sobre Ensino Bilíngue. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 30.

<sup>612</sup>MORELLO, op. cit., p. 33.

<sup>613</sup>KÜSTER, op. cit. p. 120.

<sup>614</sup>MORELLO, op. cit., p. 45. A título de curiosidade, o pomerano é também objeto de um projeto similar no município de Espigão d'Oeste, em Rondônia, e no município mineiro de Itueta, no bairro de Vila Nietzel.

<sup>615</sup>Considera-se Santa Maria de Jetibá o “município mais pomerano do Brasil” (KÜSTER, op. cit., p. 120).

<sup>616</sup>FOERSTE comenta que a língua pomerana era ensinada nas escolas paroquiais, organizadas pela Igreja Alemã (de confissão luterana) (FOERSTE, op. cit., p. 31). Ademais, aponta-se que, pelo menos desde 1991, já havia a preocupação em relação às crianças falantes do pomerano (KÜSTER, op. cit., p. 120-121).

<sup>617</sup>MORELLO, op. cit., p. 44.

<sup>618</sup>Ibid., p. 44-45.

na Europa.<sup>619</sup> Alguns desses municípios, embora não tenha havido um censo linguístico ou uma iniciativa similar, contam com a atuação do PROEPO, ou Programa de Educação Escolar Pomerano,<sup>620</sup> destinado a garantir a continuidade da língua e da cultura pomeranas.<sup>621</sup>

Na mencionada cidade capixaba, após a promulgação da lei,<sup>622</sup> além da atuação dos profissionais no tocante ao fortalecimento do idioma local (por exemplo, nos estabelecimentos de ensino e nos serviços públicos), surgiu a necessidade de se trabalhar com a mentalidade da população local, ressaltando a importância desse reconhecimento e os benefícios de todo tipo que pode trazer para a comunidade<sup>623</sup> - uma espécie de “conscientização linguística”,<sup>624</sup> enfim.

A lei nº. 510, de Laranjal da Terra, outro município que cooficializou o pomerano, também conserva a oficialidade da língua portuguesa, e estabelece um direito à língua pomerana, porém, não nos usos administrativos.<sup>625</sup> Isso serve para revelar que, até mesmo nas unidades federativas geograficamente menores (os municípios), há uma permanente tensão linguística entre o idioma oficial e os demais falares que com ele compartilham o mesmo espaço.

Percebe-se que, concretamente, o processo de cooficialização parece ter se arraigado mais naturalmente nessas regiões, sobretudo no Município de Santa Maria de Jetibá, onde há placas de sinalização com informação bilíngue (em português e em pomerano),<sup>626</sup> e onde o idioma já era usado no cotidiano da população, como nas repartições públicas<sup>627</sup> e nos comércios.<sup>628</sup> A edição de uma lei cooficializadora simplesmente serviu para dar aspecto formal-institucional àquilo que já era prática corrente. A esse propósito, aponta-se que foi o processo de cooficialização trilingue de São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, que inspirou similar processo em Santa Maria de Jetibá.<sup>629</sup>

---

<sup>619</sup>KÜSTER, op. cit., p. 120.

<sup>620</sup>MORELLO, op. cit., p. 44.

<sup>621</sup>KÜSTER, op. cit., p. 120-121.

<sup>622</sup>OLIVEIRA JÚNIOR comenta que a redação da lei de Laranjal da Terra indica que a Câmara Municipal aprovou a lei, ao passo que o Prefeito daquela municipalidade sancionou-a. Isso está a reforçar a ideia de que esses processos de cooficialização *são*, de fato, acontecimentos políticos, intermediados pelos poderes constituídos de cada localidade (sobretudo Executivo e Legislativo) (OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 97-98, 100 e 102).

<sup>623</sup>SILVA, op. cit., p. 236.

<sup>624</sup>ALTENHOFEN apud SELBACH, Helena Vitalina. Políticas e políticas linguísticas e sua inscrição na agenda da linguística aplicada brasileira. p. 287. In: *Matraga - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ*. V. 23. nº. 38. jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/21222/18169>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>625</sup>OLIVEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 100-101.

<sup>626</sup>FOERSTE, op. cit., p. 32.

<sup>627</sup>KÜSTER, op. cit., p. 123.

<sup>628</sup>FOERSTE, op. cit., p. 32.

<sup>629</sup>KÜSTER, op. cit., p. 123.

#### 4.3.3. O caso da cooficialização do talian

Como breve introito, informa-se que o talian é considerado, por linguistas, como dialeto vêneto, pertencente à família das línguas itálicas, embora se possa afirmar que se trate de uma língua neolatina, ao lado do francês e do espanhol, em razão da distância histórica e geográfica, porque o talian foi trazido por imigrantes italianos no século XIX e, nessas comunidades, seus descendentes mantiveram vivo o idioma.<sup>630</sup>

O movimento para a preservação e fomento do talian foi de grande contribuição para a criação do futuro Inventário Nacional da Diversidade Linguística (já analisado), o qual, àquela época, ainda era tratado como um Livro de Registro das Línguas do Brasil,<sup>631</sup> de cunho patrimonial. A petição dirigida à Comissão de Educação e Cultura do Congresso Nacional, em 2004, foi a semente para a eventual atuação do Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística, no biênio 2006/2007.<sup>632</sup>

Nesse diapasão, foram aprovadas legislações estaduais em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul que, a princípio, reconheciam o talian como parte do patrimônio cultural:<sup>633</sup> no estado catarinense como patrimônio histórico e cultural,<sup>634</sup> e no estado sul-riograndense como parte do patrimônio imaterial.<sup>635</sup> A esse respeito, sinalize-se que o idioma talian recebeu, do Ministério da Cultura, o título de “Referência Cultural Brasileira”, em 2014, como parte dos trabalhos do Inventário Nacional da Diversidade Linguística.<sup>636</sup>

Os processos de cooficialização do talian começaram efetivamente em 2009, com a promulgação da lei pertinente do Município de Serafina Correia.<sup>637</sup> Frise-se que essa lei derivou de iniciativa da população local de falantes, no sentido de preservar e fomentar a língua como parte da identidade cultural local.<sup>638</sup>

<sup>630</sup>RIBEIRO, Alessandra Regina. O *Talian* em Cascavel-PR. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 218.

<sup>631</sup>MORELLO, op. cit., p. 55.

<sup>632</sup>Ibid., p. 56.

<sup>633</sup>A importância desse dado é no sentido de confirmar que as duas linhas da política linguística estatal não se opõem uma à outra, ao contrário, elas se entrelaçam e se complementam, como medidas conjuntas, porém diversas, desse novo microsistema dos Direitos Linguísticos.

<sup>634</sup>SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. *Lei Estadual n.º 14.951*, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20190330024415/http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/014951-011-0-2009-001.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>635</sup>RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. *Lei Estadual n.º 13.178*, de 10 de junho de 2009.

Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.178.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

<sup>636</sup>SOARES, op. cit., p. 90.

<sup>637</sup>MORELLO, op. cit., p. 55.

<sup>638</sup>YU; WELTER; & BERGER, op. cit. Ver nota 53. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/cccss/2017/04/cooficializacao-linguas-brasil.html>> Acesso em: 21 abr. 2020.

Registra-se que uma das leis mais recentes nesse sentido foi a lei municipal de Caxias do Sul, promulgada em 2017,<sup>639</sup> a somar-se com normas de igual matiz dos municípios de Flores da Cunha, em 2015, e Bento Gonçalves, no mesmo ano.<sup>640</sup>

Conclui-se, portanto, que, na realidade fática dessa língua vêneto-brasileira, iniciou-se com um projeto de preservação do patrimônio cultural imaterial, visto que ela já compunha o cotidiano e a vida social de seus falantes,<sup>641</sup> como em programas de rádio, em atrações teatrais e em coros e grupos de apresentação musical.<sup>642</sup> Dessa feita, pode-se afirmar que o processo de cooficialização foi apenas a segunda fase de um grande projeto de valorização desse idioma.

---

<sup>639</sup>RIO GRANDE DO SUL. Câmara Municipal de Caxias do Sul (RS). *Lei Municipal nº. 8.208, de 09 de outubro e 2017*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2017/821/8208/lei-ordinaria-n-8208-2017-institui-o-talian-como-a-segunda-lingua-oficial-do-municipio-de-caxias-do-sul>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

<sup>640</sup>MORELLO, op. cit., p. 55.

<sup>641</sup>RIBEIRO, op. cit., p. 220-221.

<sup>642</sup>MORELLO, op. cit., p. 56.

## 5. NOVOS ARRANJOS E POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DE DIREITOS LINGUÍSTICOS NO BRASIL

O objeto deste capítulo ocupar-se-á da análise de projetos legislativos em trâmite no Brasil, a saber, o projeto de lei nº. 304/2015 e o projeto de lei nº. 3074/2019, como tentativas de criar instrumentos de proteção e fomento dos Direitos Linguísticos no território nacional. Ao final, serão elencados alguns exemplos legislativos e constitucionais, previstos em ordenamentos alienígenas, ligados a países com experiência multilíngue, de sorte a oferecer propostas que se somem às iniciativas já existentes no país.

### 5.1. Projetos legislativos em trâmite no Brasil

Apesar dos resultados práticos alcançados nestas últimas duas décadas no território nacional, em matéria de proteção de línguas<sup>643</sup>, tais iniciativas revelam-se, ainda, com caráter local ou regional, sem haver, de fato, uma política mais efetiva nesse sentido, em nível federal ou nacional. Ademais, os mecanismos de proteção e fomento linguístico existentes na legislação brasileira são esparsos<sup>644</sup>, ou ainda não são efetivamente implementados<sup>645</sup>, diante da primazia da língua portuguesa como única língua oficial do país.<sup>646</sup>

Já se fez o alerta de que “a única possibilidade de sobrevivência dessas línguas [minoritárias] é a ampliação de seus usos sociais, ou seja, que os seus falantes sintam orgulho de falar essas línguas. Se os falantes decidirem não falar mais, a língua morre”.<sup>647</sup>

Com efeito, é necessário estreitar os contatos interdisciplinares<sup>648</sup> entre o Direito e as disciplinas da linguagem (sobretudo a sociolinguística)<sup>649</sup>, para que a língua possa receber um

<sup>643</sup>Conforme visto no Capítulo 4 desta monografia.

<sup>644</sup>Nesse sentido, SZYMANOWSKI faz um levantamento de grande parte da legislação brasileira sobre Política Linguística (SZYMANOWSKI, op. cit., p 5-6).

<sup>645</sup>“Assim resta clara a existência de normas e políticas linguísticas em nosso país, mas em pleno século XXI, ainda se mostra pequena a movimentação do Estado sobre um planejamento das políticas linguísticas [...]”. Ibid., p. 10.

<sup>646</sup>“A ideia de dominação da língua oficial, o Português sobre as demais línguas faladas no Brasil é evidente, bem como fica claro perceber que as políticas linguísticas aqui existentes não são suficientemente necessárias, muito menos eficientes para uma possível reversão deste quadro de disparidade e preconceito.” Ibid., p. 14.

<sup>647</sup>Ver nota 124. A esse respeito, cita-se que especialistas e estudiosos estimam que, dentro de 15 anos, ao menos a terça parte dos atuais idiomas indígenas falados no Brasil possa desaparecer (AGÊNCIA BRASIL. ABDALA, Victor. *Brasil pode perder 30% de suas línguas indígenas nos próximos 15 anos*. 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/brasil-pode-perder-30-de-suas-linguas-indigenas-nos-proximos-15-anos>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>648</sup>Assim como o tema dos Direitos Linguísticos é esparsos no mundo do Direito, a abordagem jurídica é pouco explorada na seara do estudo das línguas e da linguagem (RODRIGUES, op. cit., p. 17).

<sup>649</sup>“Até hoje têm sido essencialmente sociolinguistas a fazer a abordagem do tema da língua sob uma perspectiva (*sic*) jurídica, dada a interdisciplinaridade entre o direito da língua e a sociologia linguística, havendo necessidade, a nível do Direito, de uma mudança de atitude, por meio de trabalhos sólidos de construção jurídica de conceitos,

tratamento aprofundado pelas ciências jurídicas e ser objeto de tutela de uma política linguística mais efetiva.<sup>650</sup> Dessa forma, espera-se que o Direito possa reconhecer e fomentar a diversidade como fonte inesgotável de beleza<sup>651</sup> e riqueza<sup>652</sup>.

Ademais, abraçar o multilinguismo, após décadas de monolinguismo oficial, requer uma virada radical de paradigma.<sup>653</sup> Será uma tarefa difícil, porque requer uma mudança de postura e a instituição de uma política de -Estado-,<sup>654</sup> não de -governo-.<sup>655</sup> Isso implica dizer que o multilinguismo é, de fato, um projeto a longo prazo.<sup>656</sup> Nesse sentido:

as possibilidades de elaboração de leis infraconstitucionais que se inclinam a garantir direitos aos falantes das línguas minoritárias poderão ser deveras alargado (*sic*), fazendo com que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam inserir em suas agendas proposituras de legislações e políticas públicas a longo prazo,

---

em desfavor de meras análises pontuais do direito linguístico positivo ou comparado.” PATRÍCIO, op. cit., nota 38.

<sup>650</sup>Calvet assinala que uma política linguística, como intervenção estatal e política em um fenômeno humano (a língua), haverá de conciliar o direito à língua do Estado, que os cidadãos aprendem nos processos de educação e alfabetização, com o direito do indivíduo à sua própria língua, direito este que é a peça central para a defesa das minorias linguísticas (CALVET, op. cit., p. 84-85).

<sup>651</sup>“Um rastro de língua tão enorme e diverso suscita admiração e espanto, porque cada uma dessas línguas permite dizer, sentir e viver o mundo debaixo do reflexo de mil sóis esplêndidos” (*Un caudal de lenguas tan enorme y diverso suscita admiración y espanto, porque cada una de esas lenguas permite decir, sentir y vivir el mundo bajo el reflejo de mil soles espléndidos.*) MELIÀ, Bartomeu. Valorización, preservación y protección del patrimonio linguístico de Latinoamérica. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016. p. 5 (em espanhol).

<sup>652</sup>Nas palavras de Mustapha Mehedi (em livre tradução): “Uma educação cultural, por um lado, significa a preservação da identidade coletiva, admitindo a diversidade como riqueza, porque uma cultura fechada tende inevitavelmente ao desaparecimento” (MEHEDI. op. cit., p. 32). Nessa esteira de pensamento, o professor e linguista húngaro Miklós Kontra apresenta pesquisas que sugerem que o multilinguismo possa estar associado à prosperidade econômica, a exemplo do Canadá, da Suíça e da Finlândia (KONTRA, Miklós. *Some Reflections on the Nature of Language and Its Regulation*. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 6, no. 3, 1999. p. 281. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24674629](http://www.jstor.org/stable/24674629)>. Acesso em: 03 jun. 2020).

<sup>653</sup>THORNHILL, op. cit., p. 89.

<sup>654</sup>Crê-se imprescindível enfatizar a importância da preservação da língua como projeto de Estado, com os seguintes dizeres: “Cada nação deveria valorizar sua língua, do mesmo modo que deveria fazê-lo com seu ambiente natural, sua herança e seus meios de subsistência. Além da eloquência de seus fonemas e de sua estrutura, a língua é a voz do pensamento de uma nação, o veículo de sua história e o assento de seu aprendizado e experiência. A língua provê o mais sistemático espelho da mente humana. É o fio que une uma cultura e comunidade em uma herança comum de memória, poesia e canções.” (“*Every nation should treasure its language, just as it should treasure its natural surroundings, its heritage, and its means of sustenance. More than the eloquence of its sounds and structure, language is the voice of a nation’s thought, the vehicle of its history, and the seat of its learning and experience. Language provides the most systematic mirror of the human mind. Language is the thread that binds a culture and community in a common heritage of memory, poetry, and song.*” (em livre tradução)) FINNBOGADÓTTIR, Vigdis, e ARNBJÖRNSDÓTTIR, Birna. *Language and the Human Spirit*. In: *Candles in the Dark: A New Spirit for a Plural World*, edited by Baudot Barbara Sundberg, by Havel Vaclav, p. 295. Seattle; London: University of Washington Press, 2002. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctvcwnfsp.27](http://www.jstor.org/stable/j.ctvcwnfsp.27)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>655</sup>Explica-se que uma política linguística é outra expressão da política, de modo geral, e deve dar voz aos grupos interessados que irão manifestar sua opinião acerca do assunto (ŠKILJAN, Dubravko. *Les politiques langagières en ex-Yougoslavie*. In: *Revue des études slaves*, tome 75, fascicule 1, 2004. p. 46 (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/slave\\_0080-2557\\_2004\\_num\\_75\\_1\\_6861](http://www.persee.fr/doc/slave_0080-2557_2004_num_75_1_6861)>. Acesso em: 19 mai. 2020).

<sup>656</sup>OLIVEIRA. *Plurilinguismo no Brasil*. Brasília, julho de 2008. Representação da UNESCO no Brasil. p. 9. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000161167>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ou mesmo ações afirmativas que concretizem direitos linguísticos à população falante, principalmente de línguas indígenas e de imigração.<sup>657</sup>

Em síntese, delineiam-se três vertentes para a proteção das línguas:

É usual falar-se de uma trilogia de valências [em relação à língua]: a material, a espacial e a temporal.

A material está relacionada com o próprio ‘corpus’ da língua, o seu conteúdo e estrutura intrínseca, independentemente do seu convívio com outros idiomas e do seu desempenho no círculo dos seus falantes. É a língua na sua versão intra-identitária.

A espacial, diatópica, geográfica e intrageracional tem a ver com a língua como modo de expressão ou meio de comunicação em sociedade, como afirmação e expressão cultural e civilizacional (...)

A temporal ou diacrônica (e intergeracional) pode mover-se segundo dois vetores: a promoção da língua (política de vanguarda) e a sua preservação em relação a outras línguas (política de retaguarda).<sup>658</sup>

Nessa toada, passa-se a analisar alguns projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que revelam a (tardia, porém bem-vinda) iniciativa dos legisladores de criar mecanismos normativos que contemplem a questão dos Direitos Linguísticos em nível federal.

#### 5.1.1. Do projeto de lei n.º. 304/2015, seus anexos e seu substitutivo

Trata-se de um projeto de lei, originado da Câmara dos Deputados, proposto pelo então deputado federal Valmir Assunção (Partido dos Trabalhadores-PT/BA). A ideia original consistia em acrescentar artigos e incisos à Lei Federal n.º. 9394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Brasileira), para que se contemplasse, como conteúdos disciplinares do ensino fundamental, “conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro”.<sup>659</sup>

Embora não fosse o intento originário do projeto, a questão linguística entrou em pauta com a apresentação do projeto de lei n.º. 489, de 05 de fevereiro de 2019, proposto pelo deputado Chico D’Angelo, com o objetivo de trazer um diploma legal sobre os direitos linguísticos dos

<sup>657</sup>ABREU, op. cit., p. 19.

<sup>658</sup>PATRÍCIO, op. cit., nota 38.

<sup>659</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º. 304, de 10 de fevereiro de 2015* (versão original). Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1299756&filename=PL+304/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1299756&filename=PL+304/2015)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

brasileiros,<sup>660</sup> a fim de suprir uma grave omissão legislativa quando da promulgação da Constituição Cidadã.<sup>661</sup>

Ambos os projetos receberam um voto favorável da relatora, Deputada Áurea Carolina, da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, no sentido de que, com sua eventual promulgação, estar-se-iam respeitando os direitos culturais das minorias linguísticas que utilizam, como língua materna, idiomas não lusófonos.<sup>662</sup> Tempos depois, a própria relatora aproveitou a oportunidade para mesclar ambas as propostas em um substitutivo ao projeto original, inaugurando, assim, um marco inicial dos direitos linguísticos no Brasil.<sup>663</sup>

Passado este breve introito legislativo, cabe aqui tecer algumas considerações. De plano, elogiosa a iniciativa, uma vez que a existência de uma lei, e federal, crê-se, é capaz de projetar a discussão no âmbito jurídico para além da academia e dos livros. Em segundo lugar, caso seja eventualmente votada pela Câmara e sancionada pela Presidência da República, a referida lei estará em consonância com os artigos constitucionais previamente analisados<sup>664</sup> e com os tratados internacionais sobre Direitos Humanos, assinados e internalizados pelo Brasil.<sup>665</sup>

---

<sup>660</sup>BRASIL. *Projeto de Lei n.º. 489, de 05 de fevereiro de 2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1715152&filename=Tramitacao-PL+304/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1715152&filename=Tramitacao-PL+304/2015)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>661</sup>“Essa supressão ou ausência da menção à língua evidencia a ausência de destaque das questões linguísticas e a falta de reconhecimento da importância de direitos específicos às minorias linguísticas brasileiras, na época em que a Constituição foi promulgada.” FURTADO, op. cit., p. 15.

<sup>662</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCULT*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8DCEBFE82ACDCB91A1F4E96539BB609E.proposicoesWebExterno2?codteor=1838280&filename=Tramitacao-PL+304/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8DCEBFE82ACDCB91A1F4E96539BB609E.proposicoesWebExterno2?codteor=1838280&filename=Tramitacao-PL+304/2015)>. Acesso em: 30 abr. 2020

<sup>663</sup>“Neste ponto, o Brasil apresenta-se como uma das nações mais atrasadas do mundo em matéria de direitos linguísticos [...]”. ABREU, op. cit., p. 81.

<sup>664</sup>Na esteira do pensamento de Hans Kelsen, que propôs o modelo da “pirâmide normativa”, com a Norma Fundamental em seu topo (KELSEN, op. cit., p. 246-247). No caso do ordenamento brasileiro, a norma fundamental será a Constituição Federal.

<sup>665</sup>Com relação a esse ponto, ressalte-se que, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, os tratados dessa matéria eram considerados, pelo Supremo Tribunal Federal, com natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima das leis brasileiras. Com a reforma constitucional trazida pela referida Emenda, que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 5º, tais tratados passaram a ser considerados com status de emenda constitucional, após um rito especial previsto nos dispositivos supramencionados. Cf. HUSEK, op. cit., 2009. p. 104-107.



Nessa esteira de pensamento, propõe-se a criação de uma espécie de espaço mínimo<sup>666</sup> para o desenvolvimento das línguas das populações minoritárias<sup>667</sup>, aplicando-se, por analogia, a ideia de um núcleo mínimo da dignidade humana que a literatura especializada denomina de “mínimo existencial”,<sup>668</sup> conceito já explanado no capítulo 3 deste estudo<sup>669</sup>. O objetivo, portanto, não é tratar a língua como o objeto *de per si*,<sup>670</sup> mas sim como parte de um contexto maior,<sup>671</sup> que corresponde, entre outros, à defesa e ao fortalecimento das minorias linguísticas.<sup>672</sup> Isto é, uma ótica voltada para os -falantes-.<sup>673</sup>

Dessa forma, a ideia de promulgar um marco nacional é apenas o primeiro passo em um novo rumo,<sup>674</sup> mas, em termos pragmáticos, um estatuto unificado é o veículo legislativo mais

---

<sup>666</sup>Crê-se que um caso que exemplifique o conceito aqui apresentado seja a atuação de “*language role models*” e sua experiência de ensino bilíngue em Nunavut. São pessoas da própria comunidade, envolvidas com a educação local, que, como método de aprendizado, “articulam linguagem, subsistência e habilidades e técnicas sociais e socioeconômicas num todo coeso”. Essas pessoas proveem estratégias informais de educação e, assim, contribuem para um melhor desenvolvimento da língua (TULLOCH, Shelley, et al. Inuit perspectives on sustaining bilingualism in Nunavut. In: *Études/Inuit/Studies*, volume 33, número 1-2, 2009, p. 133–152 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2009-v33-n1-2-etudinit3968/044964ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020).

<sup>667</sup>A esse respeito, cita-se o exemplo da Estônia, país báltico onde se fala o estoniano (língua da família fino-úgrica). Após anos de dominação soviética, o parlamento estoniano promulgou uma segunda legislação específica sobre Direitos Linguísticos para tratar da extensão e dos processos de uso das línguas minoritárias desse país (ERELT, Mati. Estonian. In: *Revue belge de philologie et d'histoire*, tome 88, fasc. 3, 2010. Langues et littératures modernes. p. 704 (em inglês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/rbph\\_0035-0818\\_2010\\_num\\_88\\_3\\_7800](http://www.persee.fr/doc/rbph_0035-0818_2010_num_88_3_7800)>. Acesso em: 19 mai. 2020).

<sup>668</sup>TORRES, op. cit., p. 25-34 e BARCELLOS, op. cit., p. 302.

<sup>669</sup>Hanna Furtado pontua que a proteção dos Direitos Linguísticos (em seu artigo, voltado para as comunidades surdas), pauta-se na dignidade humana, na igualdade e na liberdade – coincidentemente, a convergir, em parte, com a principiologia invocada neste trabalho (FURTADO, op. cit., p. 18-22).

<sup>670</sup>Manifesta similar questionamento Julia Izabelle Silva, que traz à baila a preocupação de linguistas e demais profissionais com a língua como entidade autônoma e abstrata, sem atentar para o impacto cotidiano que ela tem em relação a seus falantes (SILVA, op. cit., 2017, p. 672 e 674).

<sup>671</sup>SUVDERLAN & STURZA relembram a Declaração do Comitê de Traduções e Direitos Linguísticos do PEN CLUB Internacional (1993), assinada em Santiago de Compostela e antecedente à DUDL. Com base nessa declaração, necessário atentar que, “se todos os povos têm direito a expressar e desenvolver sua cultura”, é necessário, antes, adaptar “as próprias estruturas políticas, educativas, de comunicação e de administração pública, em marcos políticos diferentes” (SUVDERLAN & STURZA, op. cit.).

<sup>672</sup>“Reivindicar a interculturalidade não se limita, por outro lado, ao reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, ‘empoderar’ aos excluídos dos processos de construção de hegemonia. E, assim, trabalhar para a criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam dito reconhecimento e dita transferência do poder.” (HERRERA FLORES. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 383). À guisa de exemplo das maneiras de “empoderamento”, citam-se “o adensamento de formas de participação política capazes de propiciar aos grupos oprimidos e classes marginalizadas maior acesso aos círculos decisórios, conversão de sua representatividade em poder concreto, correção das diferentes formas de desigualdade e asseguramento de um ‘mínimo social’[...]” (FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: CITTADINO, op. cit., p. XXI).

<sup>673</sup>VIANNA, Beto. Encontros interétnicos e o espaço relacional da linguagem: por uma política linguística do falante. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 100.

<sup>674</sup>Registre-se aqui o âmbito de uma disciplina voltada aos Direitos Linguísticos de há muito vem sendo desenvolvido em academias e publicações estrangeiras (PAULSTON, Christina Bratt. Language Policies and Language Rights. In: *Annual Review of Anthropology* 26. 1997, p. 73-85. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/2952515](http://www.jstor.org/stable/2952515)>. Acesso em: 03 jun. 2020).

sólido (e seguro) do que uma espaiada legislação entre os 26 (vinte e seis) estados da Federação,<sup>675</sup> além das possíveis mais de 5.000 (cinco mil) legislações municipais (caso possam exercer alguma competência em matéria de Direitos Linguísticos).

Entretanto, o projeto não escapa de algumas críticas pontuais: se se pretende a ampliação do uso de idiomas não lusófonos, sem que isso represente violação à oficialidade da língua portuguesa, sugere-se, com base na experiência das leis de cooficialização,<sup>676</sup> que haja um dispositivo introdutório que reafirme a oficialidade do idioma lusitano, a fim de coadunar a nova legislação em potencial com a Constituição.

Ademais, embora o substitutivo atenda aos fins defendidos por este trabalho, a proposta original, apresentada em 2015, atrelava-se unicamente a reformas pontuais do currículo escolar, as quais, apesar de bem-vindas, nada falavam acerca do uso dos idiomas que compõem o prisma linguístico brasileiro. Mesmo o substitutivo, apresentado pela relatora, ainda fixa a língua sob um olhar cultural e educacional, quanto, como, explanado ao longo deste trabalho, tal questão transcende esses cenários.<sup>677</sup>

---

<sup>675</sup>A esse respeito, sente-se que é necessário comentar sobre um caso específico de legislação estrangeira: a Indonésia, país asiático arquipelágico onde se falam diversas línguas, promulgou sua emenda à sua constituição de 1945, no ano 2000, e inseriu o artigo 36C à Seção XVI de sua Carta Magna. Tal disposição referia à necessidade de edição de lei infraconstitucional a tratar das línguas e demais símbolos nacionais daquele país (INDONÉSIA. *The Constitution of the Republic of Indonesia of 1945* (em inglês). Disponível em: <<http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/b1ba8608010ce0c48966911957392ea8cda405d8.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2020). Em seguida, para concretizar o novo comando constitucional, editou-se a *Law n. 24 de 2009*, que trouxe disposições gerais para os usos públicos e privados do idioma indonésio (MONDAQ. *Indonesia: Law No. 24 of 2009 on the National Flag, Language, Emblem and Anthem*. Artigo publicado em 18 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.mondaq.com/Government-Public-Sector/160944/Law-No-24-of-2009-on-the-National-Flag-Language-Emblem-and-Anthem>>. Acesso em: 05 jul. 2020). Após uma década, em outubro de 2019, foi editado um Regulamento Presidencial nº. 63, como ato de natureza infralegal a complementar a legislação supracitada (INDONÉSIA. *63 TAHUN 2019* (em indonésio). Disponível em: <[https://jdih.setkab.go.id/PUUdoc/175936/Perpres\\_Nomor\\_63\\_Tahun\\_2019.pdf](https://jdih.setkab.go.id/PUUdoc/175936/Perpres_Nomor_63_Tahun_2019.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2020). Esse exemplo serve para demonstrar que, durante a pesquisa para este trabalho, não se descobriu a existência de lei brasileira em igual sentido, o que apenas revela a carência de norma desse porte para um país de dimensões continentais e de muitos falares, como o Brasil.

<sup>676</sup>Damulakis ressalta que a iniciativa da lei da cooficialização das línguas do Município de São Gabriel da Cachoeira embasou-se em projeto de Gilvan Müller de Oliveira, que se preocupou em respeitar a oficialidade da língua portuguesa, tal como disciplinada no artigo 13 da Constituição (DAMULAKIS, op. cit.).

<sup>677</sup>Não se pode pensar a cultura de forma isolada ou alijada, por exemplo, da dimensão social ou econômica. Nas palavras de Joaquín Herrera Flores: “[...] os problemas culturais estão estritamente interconectados com os problemas políticos e econômicos. A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e um espaço determinados.” (HERRERA FLORES, op. cit., 2004. In: WOLKMER, op. cit., p. 363). Ademais, como defendido neste trabalho, os Direitos Linguísticos, como Direitos Humanos, compartilham, com estes, as características de indivisibilidade e interdependência (WILSON, Duncan. *Educational Rights of Persons Belonging to National Minorities*. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 10, no. 4, 2004. p. 315-379. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24675157](http://www.jstor.org/stable/24675157)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês)). Nessa esteira de pensamento, defende-se que “a linguagem e o aprendizado representem direitos civis” para as minorias linguísticas, como instrumentos de acesso à sua história e à história de sua cultura (Cf. GUTIERREZ, Kris. Chapter 8: Language and Literacies as Civil Rights. In: *Counterpoints* n. 316, 2008, p. 169-184. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/42979844](http://www.jstor.org/stable/42979844)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês)).

A esse respeito, sustenta-se que o artigo 3º apresenta uma redação equivocada ao abranger, como direitos culturais, direitos tão diversos como o uso público e privado da língua e, por meio dela, ter acesso aos serviços oficiais, quando outrora lhe seriam excluídos.<sup>678</sup> Em contrapartida, assume-se correta a localização topográfica de um artigo dessa natureza, no sentido de definir, a título exemplificativo, alguns dos Direitos Linguísticos, na seção introdutória da lei.<sup>679</sup>

De plano, cumpre aqui comentar o artigo 4º, em sua totalidade: numa análise global, percebe-se que, ao menos, cada um dos incisos está a merecer um maior apuro legislativo,<sup>680</sup> melhor dizendo, cada um desses incisos ensejaria um capítulo próprio em um projeto mais desenvolvido,<sup>681</sup> com detalhamento suficiente para, de um lado, traçar metas gerais a guiar cada um dos Entes federativos, e, de outro, não deixar estes de mãos atadas e invadir suas competências previstas em outros instrumentos legais.<sup>682</sup>

As medidas carreadas no artigo 4º, I, como a oferta de ensino<sup>683</sup> bilíngue<sup>684</sup> às crianças em idade escolar<sup>685</sup> coadunam-se com as propostas, por exemplo, que já vem sido adotadas no Canadá, com as populações micmac e os inuítes. Quanto a estes últimos, uma pesquisa realizada por especialistas, por duas décadas, com falantes do idioma inuktitut na região de Nunavik, observou que os estudantes autóctones que tiveram a educação bilíngue apresentaram uma

---

<sup>678</sup>MORI, Angel Corbera. Diversidade linguístico-cultural latino-americana e os direitos linguísticos dos povos originários. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 56. Em igual sentido: “A supremacia de uma língua, certamente (*sic*) excluiu a etnia dominada do exercício do poder, gerando frustrações em suas ambições. Em consequência, instala-se o conflito entre os dois grupos étnicos, pois o grupo dominante vai fazer todo o possível para evitar a possibilidade de acesso aos bens políticos e sociais e ao exercício da cidadania à(s) dominado(s)”. PLÁ COELHO, op. cit., p. 32.

<sup>679</sup>FURTADO, op. cit., p. 18.

<sup>680</sup>Registre-se que, por exemplo, a *Charte de la langue française* (do Canadá) se ocupa de parte das competências para os Poderes Constituídos naquele país, mas seu plano legislativo soma-se aos esforços tomados no âmbito dos “ministérios da educação, da imigração (...) da saúde e dos serviços sociais, incluindo-se a administração da justiça” (MAGNET, op. cit., p. 69).

<sup>681</sup>Hanna Furtado assinala que se trata de um empenho legislativo para construir uma normativa infraconstitucional que torne explícita essa meta de defender e positivar os Direitos Linguísticos (FURTADO, op. cit., p. 15 e 23).

<sup>682</sup>No caso brasileiro, as competências educacionais, por exemplo, estão previstas na Constituição e na Lei de Diretrizes Básicas – uma distribuição, portanto, entre todos os entes. Em matéria de Direito Comparado, por exemplo, o Canadá entrega tais competências exclusivamente para as autoridades das províncias (MAGNET, op. cit., p. 62).

<sup>683</sup>Cf. BANIWA, op. cit., p. 19-20, 23-24 e 26.

<sup>684</sup>“O indivíduo que conhece sua língua e sua cultura também se desenvolve melhor como pessoa, como cidadão e como membro de uma coletividade, e mais facilmente conhece o seu lugar e a sua responsabilidade na sociedade”. LUCIANO, Gersem dos Santos. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006. p. 120-121. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio\\_brasileiro.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2020

<sup>685</sup>Em filosofia política, entende-se que a educação seja “criadora de humanidade” e que ela “ocupa um papel fundamental na construção da identidade pessoal” (MEHEDI, op. cit. p. 29). Tamanha é sua importância que não é de se espantar que esteja prevista como uma das primeiras medidas do sistema que se planeja construir no ordenamento.

melhora em sua autoestima<sup>686</sup> – conclusão compartilhada por outras pesquisas no mesmo sentido.<sup>687</sup>

Ainda a respeito da disposição do artigo 4º, relata-se, aqui, o exemplo da experiência dos falantes da língua micmac (um idioma ameríndio falado na América do Norte) na província canadense de Nova Escócia: desde 1972, esforços vem sendo realizados para revitalizar a linguagem, entre os quais a entrega, por uma lei, ao próprio povo micmac das rédeas dos programas educacionais<sup>688</sup> – novamente, a enfatizar a necessidade de presença dos próprios falantes na condução do destino de sua língua.<sup>689</sup>

A proposta do artigo 6º, de ampliar a presença das línguas indígenas brasileiras<sup>690</sup> para ensino e aprendizado no âmbito das universidades,<sup>691</sup> corresponde a uma oportunidade de essas

<sup>686</sup>TAYLOR, Donald M., et al. *Aboriginal Languages in Quebec: Fighting Linguicide with Bilingual Education*. In: *Diversité urbaine*, número hors-série, automne 2008, p. 69–89 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/du/2008-du2547/019562ar/>>. Acesso em: 27 abr. 2020. Cf. também BANIWA, op. cit., p. 26. Em igual sentido, o ativista Rohahes Iain Phillips, das *First Nations* do Canadá, sustenta que uma mescla do método de ensino europeu com o método aborígine de aprendizado ajuda a construir uma geração mais inteligente (PHILLIPS, op. cit., p. 161-162).

<sup>687</sup>Uma pesquisa realizada em duas escolas de ensino médio em Nunavut, o território mais setentrional do Canadá, que abriga populações inuítes, coletou depoimentos de estudantes, professores, diretores e membros da comunidade, e as conclusões parecem apontar que a presença de diretores e vice-diretores permitiu um maior uso de sua língua materna e uma maior exposição ao modo de ser inuíte (TULLOCH et al. *Inuit principals and the changing context of bilingual education in Nunavut*. In: *Études/Inuit/Studies*, volume 40, número 1, 2016, p. 189–209 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2016-v40-n1-etudinit03089/1040151ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020).

<sup>688</sup>MOORE, Dorothy. *The Value of Mother Tongue Education*. p. 165-166. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1924](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1924)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>689</sup>“[...] mas deve reconhecer que as políticas públicas terão uma finalidade útil somente se encontrarem respostas na própria população que pretendem servir. As políticas públicas, mediante especificações normativas, servem para facilitar o progresso almejado pelos membros do grupo, mas não para forçar ações sobre uma população indiferente.” TAVARES, op. cit., p. 119. Um exemplo foi a previsão, na Carta Canadense de Direitos e Liberdades, da administração e direção de escolas na língua minoritária para a minoria (no caso, os falantes francófonos do Canadá) (RICHEZ, Emmanuelle. *Francophone Minority Communities: The Last Constitutional Standard-Bearers of Trudeau's Language Regime*. In: *International Journal of Canadian Studies/Revue internationale d'études canadiennes* n° 45-46 (2012), p. 35–53 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/ijcs/2012-n45-46-ijcs0128/1009893ar/>>. Acesso em: 19 mai. 2020).

<sup>690</sup>AGÊNCIA BRASIL. *Línguas indígenas devem ter espaço em todos os níveis de ensino, diz professora*. Publicado em 19 abr. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/linguas-indigenas-devem-ter-espaco-em-todos-os-niveis-de-ensino-diz>>. Acesso em: 15 abr. 2020. Cumpre mencionar que a professora Bruna Franchetto, mencionada na reportagem, é linguísta da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e lidera, desde 2014, um projeto de revitalização para as línguas indígenas brasileiras, chegando a contar com a participação de profissionais linguístas australianos (FRANCHETTO, Bruna. *Línguas indígenas ameaçadas: pesquisa e teorias linguísticas para a revitalização*. PPGAS, Museu Nacional – Universidade Federal do Rio de Janeiro. 16 jun. 2014. Artigo. 25f. Disponível em: <<http://nupeli-gela.weebly.com/revitalizaccedilatildeo.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>691</sup>Uma forma de preservar a continuidade da língua é estimular o acesso à licenciatura por membros dessas mesmas comunidades linguísticas, mas ciente de que há obstáculos no percurso destes até a universidade. Por exemplo, numa pesquisa realizada em Nunavut, com jovens inuítes, vários cogitavam essa possibilidade e chegavam a manifestar interesse, porém, ficavam desanimados com possíveis dificuldades que encontrariam, como acomodação, distanciamento de suas comunidades e até o nível de preparo acadêmico que teriam (BERGER, Paul et al. *A Hunger to Teach: Recruiting Inuit Teachers for Nunavut*. In: *Études Inuit Studies*, volume 40, número

línguas, outrora ignoradas, alcançarem destaque e visibilidade<sup>692</sup> nesses espaços acadêmicos<sup>693</sup> elitizados<sup>694</sup>, que são, por razões históricas – e práticas –, reservados a poucos idiomas de uso internacional, como o inglês, o francês e o alemão. Com isso, abre-se a possibilidade de produção de conteúdo na língua portuguesa,<sup>695</sup> já que, a uma, a literatura especializada no tópico de línguas ameríndias é, na maioria das vezes, produzida por pesquisadores estrangeiros; a duas, permitirá o maior contato com as línguas indígenas como disciplina de estudo;<sup>696</sup> a três, fomentará a formação de estudiosos e linguistas naqueles idiomas,<sup>697</sup> e, a quatro, há de inspirar

---

2, 2016, p. 47–69 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2016-v40-n2-etudinit04225/1055431ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020).

<sup>692</sup>Rosa Matos menciona o caso de dois mestrandos de Antropologia, da etnia Yepamahsã, que, em 2015, realizaram um pedido administrativo para escreverem e defenderem sua tese, perante a Universidade Federal do Amazonas (UFAM), em sua língua materna, o tukano. O pedido de ambos foi deferido pela UFAM em 2016 (ROSA MATOS. op. cit.) A esse propósito, os alunos de pós-graduação da UFAM desejaram que, como eram de descendência tukano, que seus grupos étnicos pudessem ler, em sua língua, o conhecimento produzido. Nesse contexto, salienta Julia Izabelle Silva que se tratou de uma -opção- dos próprios indivíduos falantes (SILVA, op. cit., 2017, p. 677).

<sup>693</sup>Digno de nota é o caso, no Peru, da defesa de tese de doutorado em literatura, realizada no idioma quíchua pela própria pesquisadora, de origem indígena. O quíchua é uma língua ameríndia andina e um dos idiomas com maior número de falantes no continente sul-americano (Cf. IWASAKI, Fernando. *EL PAIS. A pesquisadora que defendeu seu doutorado falando quíchua, a língua dos incas*. 04 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/A-pesquisadora-que-defendeu-seu-doutorado-falando-quichua-a-lingua-dos-incas/6/38602>>. Acesso em: 15 abr. 2020. Ver também: MENEGUELLI, Gisella. *A primeira tese de doutorado escrita e defendida em quéchua, a língua milenar indígena, falada nos Andes*. 30 out. 2019. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/viver/arte-e-cultura/8760-primeira-tese-doutorado-quechua/>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>694</sup>“[...] a educação superior, alavanca da mobilidade social, é um meio privilegiado para acelerar o processo de integração dos grupos marginalizados.” TAVARES, op. cit., p. 108. Cf., igualmente, SILVA, op. cit., 2017, p. 665.

<sup>695</sup>O professor e linguista Nanblá Gakran, de origem do povo Laklãnõ, enfatiza “o potencial e a importância de investir na formação de pesquisadores indígenas e falantes de suas línguas maternas, para serem pesquisadores de suas próprias histórias e de suas línguas maternas”. Ele relata sua experiência pessoal nesse sentido, para levar adiante um projeto de revitalizar sua comunidade e sua língua materna (GAKRAN, Nanblá. Valorização e promoção de línguas minoritárias: formação acadêmica de linguistas Xokleng/Laklãnõ. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 186-187).

<sup>696</sup>À guisa de exemplo, menciona-se o caso do primeiro indígena que se formou em Linguística no Brasil: o pesquisador acreano Joaquim Paulo de Lima Kaxinawá. Em entrevista, ele comenta sobre o desafio em coletar material sobre sua tese (língua Hãtxa Kuin) na língua portuguesa, e revela sua esperança de que seu trabalho possa contribuir para a formulação de um programa de ensino (AGÊNCIA BRASIL. *Pesquisador é primeiro índio a receber título de doutor em linguística pela UnB*. Publicado em 19 dez. 2014. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2014-12/pesquisador-primeiro-indio-receber-titulo-de-doutor-em-linguistica-pela-unb>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>697</sup>BANIWA, op. cit., p. 25.

discussões frutíferas sobre esses idiomas para além do ambiente escolar,<sup>698</sup> como novas pesquisas no campo etno-linguístico.<sup>699</sup>

Outro ponto que merece destaque é que a coesão social,<sup>700</sup> pretendida com o ensino da língua, ultrapassa o ambiente escolar e deve ser objeto de políticas públicas e sociais, de forma que uma educação bilíngue ou multilíngue “possa garantir não só uma igualdade de oportunidades, mas também uma igualdade de resultados”.<sup>701</sup> Aponta-se que essas normas linguísticas possam, além disso, abrir espaço para que terceiros, que se interessem pelo aprendizado das línguas, colaborem com o estudo e preservação desses idiomas, num esforço conjunto que se pode construir entre essas minorias e a sociedade civil.<sup>702</sup>

Por fim, observa-se que o projeto de lei pretende acrescentar um parágrafo terceiro ao artigo 26-A da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Brasileira, visando ao ensino das linguagens de origem ameríndia e afro-brasileira. Tenciona-se, portanto, estabelecer as bases para uma educação plural ou multicultural, para as vindouras gerações.<sup>703</sup>

---

<sup>698</sup>Ativistas e professores de origem indígena ressaltam que quaisquer projetos que partam das universidades e envolvam os falantes das línguas devem contar com a participação das respectivas comunidades de falantes, com liberdade e autonomia para decidir como lidar com a questão linguística (Cf. DEUTSCHE WELLE. *As línguas silenciadas do Brasil*. Reportagem publicada em 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/as-linguas-silenciadas-do-brasil,c14c3745a12100caaf7effe06655b664igr0toq.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020).

<sup>699</sup>Como apontado pelo linguista e professor Aryon Dall’Igna Rodrigues, um estudo das línguas indígenas necessita, em vários casos, de uma pesquisa antropológica, capaz de captar a percepção etnológica que os falantes têm da própria língua (RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. Sobre as línguas indígenas e sua pesquisa o Brasil. In: *Ciência e Cultura*. v. 57, nº. 2, São Paulo: Abr./Jun. 2005, p. 35-38. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000200018&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000200018&script=sci_arttext)>. Acesso em: 13 mai. 2020).

<sup>700</sup>Crê-se que a melhor definição do conceito de coesão social seria a seguinte: “Vale mencionar a importância do reconhecimento e da proteção dos direitos linguísticos pelos ordenamentos nacionais, pois a normatização legal do uso das várias manifestações linguísticas nos Estados multilíngues constitui um elemento capital de sua construção e desenvolvimento harmonioso. Só um ordenamento jurídico respeitoso com as diversas manifestações linguísticas existentes em um território garante a paz social, a ordem e o respeito pelos direitos e pela cultura dos seus povos. A ausência de regras, inevitavelmente, leva à opressão da maioria sobre a minoria, a radical eliminação de grande parte do patrimônio cultural e linguístico das comunidades, e, portanto, a transgressão de um dos princípios mais básicos da convivência democrática, qual seja, o respeito pelos direitos, liberdades e culturas minoritárias.” PLÁ COELHO, op. cit., p. 25.

<sup>701</sup>“Measures to ensure not only the equality of opportunity, but also equality of outcomes [...]” GUNDARA, op. cit., p. 148.

<sup>702</sup>“É evidente que as medidas normativamente previstas tutelam também os direitos individuais e do grupo minoritário, porém a principal meta do legislador é implementar instrumentos capazes de proteger a língua em si, enquanto elemento que desempenha sua respectiva função cultural. (...) na medida em que protege o sistema linguístico mesmo, e assim o fazendo, pode garantir também a outras pessoas – e não somente àquelas que pertencem a dada minoria linguística – que se interessem pelo aprendizado, pela preservação e pela transmissão de tal ou qual língua os direitos respectivos.” GOTARDI, op. cit., p. 44.

<sup>703</sup>Atenta-se para o fato de que, como apontou Mustapha Mehedi, a ideia de uma “educação multicultural” pode restringir-se a medidas voltadas para os grupos minoritários, ou referir-se a uma reformulação na estrutura e no conteúdo do sistema educacional, de sorte a torná-los mais condizentes com uma sociedade multicultural (MEHEDI, op. cit., p. 27). Acredita-se que, nessa disposição, seguiu-se essa segunda linha de pensamento.

### 5.1.2. Do projeto de lei nº. 3.074/2019 para a cooficialização das línguas indígenas nos Municípios brasileiros

Trata-se de um projeto de lei, originado da Câmara dos Deputados, proposto pelo deputado federal Dagoberto Nogueira (Partido Democrático Trabalhista - PDT/MS), proposto em 25 de maio de 2019,<sup>704</sup> no sentido de garantir, em uma só investida legislativa,<sup>705</sup> a cooficialização dos falares indígenas, ao invés de medidas pontuais e espreiadas pelo território nacional.<sup>706</sup> Com isso, entende-se ser a culminância dos trabalhos elaborados nas últimas duas décadas.

Conforme descrito no capítulo 4 deste estudo, garantir status oficial a línguas moribundas e em risco de desaparecimento<sup>707</sup> ou a minorias linguísticas<sup>708</sup> pode dar-lhes uma sobrevida<sup>709</sup>, uma vez que a cooficialização passa a exigir do Estado (entendido em sentido lato) um comportamento positivo. Vale dizer, este passará a adotar, como sua política pública, atos de promoção e preservação desses falares, ao lado da língua oficial.<sup>710</sup>

<sup>704</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº. 3.074/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/564100-LINGUA-INDIGENA-PODERA-SE-TORNAR-OFFICIAL-EM-MUNICIPIO-COM-ETNIA-INDIGENA>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

<sup>705</sup>Crê-se iniciativa similar tenha ocorrido no Peru: em 2001, foi promulgada, pelo Congresso Peruano, a Lei nº. 29.735, pela qual “todas as línguas do mapa etnolinguístico do Peru são reconhecidas como línguas oficiais” (MORI, op., cit., p. 61). Considera-se, também, que a Constituição das Filipinas tenha comando semelhante: naquele país, de grande diversidade dialetal e linguística, ficou determinado que as línguas regionais serão línguas oficiais auxiliares nas regiões onde são faladas (FILIPINAS. *Section 7 of the Constitution of the Philippines (1987)*). Disponível em: <<https://www.officialgazette.gov.ph/constitutions/1987-constitution/>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês)).

<sup>706</sup>Há de se espantar com a tardeza do país com essa iniciativa. Isso porque outras nações, em décadas pretéritas, vinham tratando da questão em suas Constituições, a exemplo da Nicarágua, cujo artigo 11º já previa a regulamentação, por lei infraconstitucional, da oficialidade de línguas, além do espanhol, em certas áreas do território nicaraguense (NICARÁGUA. *Artículo 11 de la Constitución Política de la República de Nicaragua*). Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_nic\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol)). Outro país que se antecipou ao Brasil nesse quesito foi a Venezuela, cuja Constituição de 1999 prevê, no artigo 9º, que s idiomas indígenas são de uso *oficial* pelos povos indígenas (VENEZUELA. *Artículo 9º de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*). Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol)). Para não esgotar o tema, cita-se também a Constituição da Colômbia, que prevê norma de igual teor, declarando como oficiais as línguas dos grupos étnicos nos territórios que ocupam (COLOMBIA. *Artículo 10 de la Constitución Política de Colombia (1991)*). Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020 (espanhol)).

<sup>707</sup>As línguas em risco de desaparecimento, na maioria das vezes, são línguas indígenas, com populações decrescentes de falantes (LUCIANO, op. cit., p. 122).

<sup>708</sup>Além das línguas elencadas no capítulo 4 como objeto de legislações cooficializadas, há ainda outros falares de imigrantes que se mantêm vivos pelo uso em suas respectivas comunidades.

<sup>709</sup>Recebe-se o projeto com um otimismo cauteloso, lembrando que: “Necessariamente, medidas concretas devem ser realizadas, mas não há benefício algum ao se tentar, por meio de ações públicas, incentivar culturas que perderam sua vitaliciedade, que se tornaram moribundas e cujas comunidades, normalmente os membros mais jovens, deixaram suas práticas”. TAVARES, op. cit., p. 119.

<sup>710</sup>Uma consequência da cooficialização de outras línguas é traduzir o material oficial para aquelas línguas, inclusive permitir o uso administrativo e parlamentar, como ocorre, por exemplo, na Finlândia. O país europeu

Ainda assim, tal medida demonstra uma convergência de interesses entre Entes federativos distintos:<sup>711</sup> trata-se, a um só tempo, de projeto de lei federal para a cooficialização das línguas indígenas em nível federal, como reflexo da política indigenista da União,<sup>712</sup> e de delineamento de diretrizes para Municípios onde existam populações e falares indígenas.<sup>713</sup> Dada a peculiar composição federativa do Estado Brasileiro, no qual a União, em âmbito federal, concentra grande parte das competências materiais,<sup>714</sup> entende-se que essa disposição é um ponto de equilíbrio entre a agenda constitucional federal e os interesses locais dos municípios, sem colocar em risco o formato do pacto federativo brasileiro.<sup>715</sup>

Nessa linha de pensamento, a incumbência aos municípios onde existam tais comunidades está calcada, sobretudo, no artigo 30, em seus incisos I e IX, da Constituição Federal. Explica-se: aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), vale dizer, ocupar-se-á o Município com as comunidades indígenas em seus territórios, integrando os falares ameríndios à redação de seus órgãos oficiais.<sup>716</sup> Com efeito, simultaneamente, atenderá ao comando insculpido no inciso IX do mesmo artigo, qual seja, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local<sup>717</sup>.

Neste trabalho, entende-se ser muito bem-vinda a iniciativa, por ser, de certa forma, a culminância de vários projetos pontuais e discussões que vêm se travando, nas duas últimas décadas, na área de Sociolinguística, Direitos Indígenas e Políticas Públicas. A esse respeito,

---

consagra o uso bilíngue do finlandês e do sueco (FINLÂNDIA. *Section 51 of the Constitution of Finland (731/1999)* (em inglês). Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Finland\\_2011.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011.pdf?lang=en)>. Acesso em: 22 mai. 2020).

<sup>711</sup>Aqui, a palavra “interesses” deve ser interpretada dentro do quadro das competências, tal como distribuídas, no texto constitucional, entre os Entes que compõem a Federação brasileira.

<sup>712</sup>Como instituído no artigo 22, inciso XIV, e artigo 231, da Carta Magna, conforme já explicado no capítulo 3 deste estudo.

<sup>713</sup>Essa proteção regional, *mutatis mutandis*, se assemelharia à situação da Índia, cuja constituição “oficializou também outras 22 línguas que podem ser utilizadas em caráter regional” (ABREU, op. cit., p. 82).

<sup>714</sup>Em contraponto, a Constituição da Suíça provê maior autonomia a seus Cantões (regiões administrativas) para que decidam qual será a sua língua oficial (SUÍÇA. *Article 70, paragraph 2 of the Federal Constitution of the Swiss Confederation (1999)*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês)).

<sup>715</sup>Resgata-se aqui a informação de que as populações autóctones canadenses gozam de tamanha autonomia que foram oficializadas línguas indígenas em dois territórios do Canadá, como decorrência do tipo de federalismo que há naquele país. Sustenta-se que esse “interesse federativo mútuo” do Brasil assemelha-se, de alguma forma, com a versão canadense.

<sup>716</sup>Uma situação similar com relação a Municípios é prevista na Constituição da África do Sul: como são previstas 9 línguas africanas como oficiais, além do inglês, o próprio diploma constitucional traça regras de como proceder na adoção destas pelos governos das províncias e das municipalidades, utilizando como critérios o uso da língua naquela localidade e a preferência de seus residentes (ÁFRICA DO SUL. *Article 6 of the Constitution of the Republic of South Africa (1996)*. Disponível em: <<https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>717</sup>Conforme visto nos capítulos 2 e 3 deste trabalho, respectivamente: entender os Direitos Linguísticos sob uma perspectiva de patrimônio cultural brasileiro e a norma constitucional acerca do patrimônio cultural brasileiro, contida no artigo 216 e em seus parágrafos, com a devida crítica tecida no capítulo 4.



contudo, não se pode deixar de tecer algumas críticas: embora se veja – com razão, diga-se – que tal projeto atenda à pauta indigenista, ter-se-ia a ganhar caso isto compusesse, com o projeto analisado no item anterior, uma espécie de microssistema dos Direitos Linguísticos. Desse modo, somando-se os dois projetos, a este, pensamos, incumbiria fazer parte de um título que dispusesse acerca da distribuição de competências entre os Entes federativos (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios) para concretizar as diretrizes traçadas em título anterior.

## **5.2. Propostas para uma proteção linguística em nível nacional: o exemplo de outros países de diversidade linguística**

Se, por um lado, a globalização dos negócios e o advento da rede mundial de computadores possibilitaram que o idioma inglês tivesse alcance internacional e se mostrasse como um dos fatores que põem em risco as línguas minoritárias,<sup>718</sup> por outro, acabou por propiciar um maior contato entre ordenamentos estrangeiros tão díspares uns dos outros<sup>719</sup>, a gerar um maior intercâmbio de informações e institutos jurídicos<sup>720</sup>, como é a tônica do atual estágio da cultura jurídica ocidental.<sup>721</sup>

Por conseguinte, tais ordenamentos alienígenas, desde muito, já convivem e lidam com a existência de múltiplos falares em seus territórios, apenas recentemente inserindo o tema na pauta política de seus governos. Dessa forma, passa-se a analisar experiências internacionais de

---

<sup>718</sup>Por não ser o objetivo deste trabalho, não se abordou a proteção da diversidade linguística como uma reação à onda homogeneizante da globalização, mas sob a lente jurídica dos Direitos Fundamentais, apesar de se reconhecer a validade da primeira tese como alternativa de argumentação. Nesse sentido, cf. BERNIER, Ivan. La préservation de la diversité linguistique à l'heure de la mondialisation. In: *Les Cahiers de droit* 42, nº 4 (2001). p. 913–960. Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/2001-v42-n4-cd3828/043683ar/>>. Acesso em: 19 mai. 2020 (em francês), e SKUTNABB-KANGAS, Tove. The Globalisation of (Educational) Language Rights. In: *International Review of Education / Internationale Zeitschrift Für Erziehungswissenschaft / Revue Internationale De L'Education* 47, no. 3/4, 2001. p. 201-219. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3445341](http://www.jstor.org/stable/3445341)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

<sup>719</sup>“A transnacionalização e o pluralismo jurídico, no sentido de multiplicidade de atores, arenas, métodos e forma de produção do direito, também estão alterando a própria natureza e a noção do direito como corpo coerente e unitário de conhecimento [...]” RANDEIRA, Shalini. Pluralismo jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadanias diferenciais: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia. In: SANTOS (Org.), op. cit., p. 467-468.

<sup>720</sup>“A globalização do direito é uma característica essencial do mundo moderno, que promove, no seu atual estágio, a confluência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos. As instituições nacionais e internacionais procuram estabelecer o enquadramento para a utopia contemporânea: um mundo de democracias, comércio justo e promoção dos direitos humanos.” BARROSO, op. cit., p. 11-12.

<sup>721</sup>“Emerge, todavia, um novo paradigma a orientar a cultura jurídica latino-americana, em plena consonância com a ordem jurídica global e regional. [...] a fomentar o diálogo entre jurisdições, empréstimos constitucionais e a interdisciplinaridade mediante pontes de comunicação com outros saberes e diversos atores sociais.” PIOVESAN, op. cit., p. 54.

normativa constitucional e legal para enfrentar a questão multilíngue no Brasil<sup>722</sup>, numa espécie de “diálogo das fontes” entre sistemas de matrizes jurídicas distintas.<sup>723</sup> Dado que o Brasil tem uma tradição de importar institutos jurídicos estrangeiros para seu ordenamento<sup>724</sup>, para o bem ou para o mal, sugerir-se-á, ao fim desse exame, adotar<sup>725</sup> aquelas que mais possam se coadunar com sua realidade.

### 5.2.1. A Carta Europeia para Direitos Linguísticos

Neste trabalho, optou-se por analisar a experiência europeia no trato da questão da diversidade linguística, uma vez que o diploma a ser comentado, a Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias, promulgada em 1992,<sup>726</sup> é mais um mecanismo gerado no contexto do ambicioso projeto de união política daquele continente.<sup>727</sup> Este projeto, por consequência lógica, a um só tempo, estimula o próprio multilinguismo do continente e deste se alimenta, como no uso, pelas instituições, de várias línguas escolhidas para comunicação oficial, como o francês, o alemão e o italiano.<sup>728</sup>

O pluralismo linguístico é reconhecido pela União Europeia como sua maior riqueza,<sup>729</sup> porém, um exame mais cuidadoso permite afirmar que será também um grande fardo,<sup>730</sup> no que

<sup>722</sup>“Hoje existe um maior respeito por outras culturas. Os desenvolvimentos do Direito Internacional e da economia global promovem a conscientização étnica e cultural, frequentemente como uma resposta ou um mecanismo de defesa.” GHAI, op. cit., p. 558.

<sup>723</sup>“A premissa é a de que o diálogo entre fontes e cortes pode proporcionar ‘fertilizações cruzadas’, que abrem a possibilidade de aprendizado recíproco. Afinal, se outras nações e jurisdições já enfrentaram questões semelhantes àquelas com as quais nos defrontamos, conhecer suas experiências e os argumentos que empregaram pode contribuir para o aperfeiçoamento de nossas práticas e decisões, por dar ensejo à consideração de outras razões e perspectivas. Com isso, permite-se o diagnóstico de possíveis fragilidades ou incoerências dos pontos de vista tradicionalmente adotados no cenário nacional.” SARMENTO, op. cit., p. 21. Embora se refiram à análise da dignidade humana, entendemos que as palavras se mostram certas e verdadeiras quando nos defrontamos com problemas jurídicos similares que existem em outros ordenamentos.

<sup>724</sup>À guisa de ilustração, tem-se o sistema de controle difuso de constitucionalidade, trazido do Direito Estadunidense, e o sistema de controle concentrado, derivado do Direito Austríaco.

<sup>725</sup>“O segundo fator envolve o compartilhamento de experiências entre as democracias mais maduras e tradicionais. Sociedades plurais e altamente complexas se deparam com desafios em áreas que vão de segurança nacional até questões religiosas, raciais e sexuais. Controvérsias, ideias, argumentos jurídicos, inferências morais e propostas de soluções são similares e recorrentes por todo o mundo, [...]” BARROSO, op. cit., p. 35.

<sup>726</sup>GOTARDI, op. cit., p. 50.

<sup>727</sup>PLÁ COELHO, op. cit., p. 26.

<sup>728</sup>AGUIAR, Raquel e ALVES, Dora Resende. A diversidade linguística na União Europeia. In: *El Cincuentenario De Los Pactos Internacionales De Derechos Humanos De La ONU: Libro Homenaje a La Profesora M.ª Esther Martínez Quinteiro*. Editado por DE LA PAZ PANDO BALLESTEROS MARÍA, RODRÍGUEZ PEDRO GARRIDO, y RAMÍREZ ALICIA MUÑOZ. Salamanca (España): Ediciones Universidad de Salamanca. 2018. p. 233. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2486/1/A%20diversidade%20lingu%C3%ADstica%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>729</sup>Ibid., p. 235-236.

<sup>730</sup>Vozes críticas a um projeto multilíngue sustentam que, em sentido contrário, “o atual multilinguismo europeu é um dos grandes empecilhos para uma maior integração europeia” (PORTUESE, Aurélien. A Darwinian Account of the Current European Multilingualism. In: *Revista Portuguesa De Filosofia* 66, no. 4, 2010. p. 819. Disponível

tange à convivência entre os múltiplos falares, porque “nenhum contato linguístico é concebível sem conflito linguístico”.<sup>731</sup>

Desse cenário surge a ideia de editar uma normativa supranacional que possa atender aos interesses de cada país integrante, ou seja, flexível o suficiente para adequar-se a cada ordenamento,<sup>732</sup> já que questões desse matiz exigem “boa dose de tato e sensibilidade”.<sup>733</sup> Dessa feita, a Carta (ou *Charte*) Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias debruça-se somente sobre as *línguas* minoritárias, e não sobre as *minorias* linguísticas.<sup>734</sup>

Ultrapassado o elemento geopolítico, debruça-se sobre o conteúdo da declaração. Percebe-se que o objetivo é traçar metas que dirijam a atuação dos Estados europeus no sentido de “reconhecimento das línguas regionais ou minoritárias como expressão da riqueza cultural”.<sup>735</sup> Outro ponto que merece destaque é a previsão de que se deva “promover a compreensão mútua entre todos os grupos linguísticos”,<sup>736</sup> uma vez que a língua está atrelada à cultura e à identidade nacional, e a história da Europa é marcada por séculos de conflitos entre países.

Dessa forma, criam-se deveres positivos para os Estados, como, por exemplo, “opor-se a posturas de desencorajem o estudo ou uso de línguas minoritárias”<sup>737</sup>, e para orientar o ensino, o conhecimento e a aprendizagem dessas línguas,<sup>738</sup> no sentido de enriquecer-se com a diversidade linguística e cultural.<sup>739</sup>

---

em: <[www.jstor.org/stable/41354843](http://www.jstor.org/stable/41354843)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês). Nesse diapasão, aponta-se o custo operacional com a coexistência de pelo menos 24 línguas oficiais nos quadros administrativos da União Europeia (SZUL, Roman. (In)Equality of Languages in the EU and its economic and political consequences. In: *Politeja*, no. 31/2, 2015, p. 67-80. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24919776](http://www.jstor.org/stable/24919776)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês)) e das expensas de aprender um novo idioma. Numa abordagem pragmática – assim defendem –, a oficialização de línguas corresponderia a “uma redistribuição [pelo Estado] de ônus e benefícios entre seus cidadãos”, de sorte que os “direitos linguísticos devam garantir que esses ônus não sejam distribuídos de modo desigual” (LAGERSPETZ, Eerik. On Language Rights. In: *Ethical Theory and Moral Practice* 1, no. 2, 1998, p. 181. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/27504027](http://www.jstor.org/stable/27504027)>. Acesso em: 03 jun. 2020).

<sup>731</sup>NELDE apud PLÁ COELHO, op. cit., p. 26.

<sup>732</sup>“É nesse sentido que a *Carta Europeia de Línguas Regionais ou Minoritárias* (1992) é considerada como um avanço importante – ainda que deixe a cargo de cada Estado sua implementação de um modo extremamente flexível –, já que aponta a defesa de línguas, não de minorias linguísticas, justamente para evitar a questão delicada da autonomia (Woehrling 1989)”. HAMEL, op. cit., p. 60.

<sup>733</sup>PLÁ COELHO, op. cit., p. 26.

<sup>734</sup>ROULAND; PIERRÉ-CAPS e POUMARÉDE, op. cit., p. 240-241 e 263.

<sup>735</sup>GOTARDI, op. cit., p. 51.

<sup>736</sup>PLÁ COELHO, op. cit., p. 29. Igual previsão existe na Constituição Suíça, no sentido de criar deveres para a Confederação e os Cantões de promover a compreensão e intercâmbio entre as comunidades linguísticas do território (SUÍÇA. *Article 70, paragraph 3*. op. cit.)

<sup>737</sup>GOTARDI, op. cit., p. 51.

<sup>738</sup>PLÁ COELHO, op. cit., p. 29.

<sup>739</sup>“A existência viva das diferentes línguas é fundamental para se estabelecer a prática do diálogo e do intercâmbio de saberes, de valores e de experiências de vida e de mundos. A diversidade de línguas possibilita o estabelecimento de diálogos cosmopolíticos e conexões transcendentais, envolvendo holisticamente inter-espiritualidades, inter-subjetividades, inter-epistemologias e as importantes capacidades de articulação das multireferencialidades cósmicas, as multidimensionalidades ontológicas humanas e as multicossologias

### 5.2.2. Da principiologia do Direito Linguístico I: o princípio da não-discriminação linguística

Como sustentado ao longo deste trabalho, a língua é um fenômeno multifacetado, que se espalha por todos os atos da vida de seu falante, tanto na seara privada, quanto na seara pública, sobretudo em face dos órgãos e poderes oficiais.

Após perambular pelos instrumentos europeus, optou-se por buscar dispositivos semelhantes em normativas dos países em desenvolvimento, da África, da Ásia e das Américas,<sup>740</sup> os quais abrigam os idiomas de populações autóctones e os falares trazidos por imigrantes europeus – países esses com realidade muito parecida à do Brasil.<sup>741</sup> Assim, valendo-se dos conceitos propostos por Boaventura de Sousa Santos<sup>742</sup> e de Joaquin Herrera Flores,<sup>743</sup> passa-se a analisar as várias previsões assemelhadas, de forma conjunta, para propor sua adaptação ou transposição para o ordenamento brasileiro.

De início, observa-se que, em diversas constituições, consta uma normativa expressa de não discriminação por critérios linguísticos, atrelada à uma previsão geral.<sup>744</sup> Como já afirmado no capítulo 3, a cláusula de igualdade e a previsão de não discriminação caminham juntas.<sup>745</sup> Se o Brasil tenciona inaugurar um novel microsistema de Direitos Linguísticos<sup>746</sup> dentro de

---

linguísticas. As línguas carregam e sustentam mundos, valores e existências humanas e não humanas únicas”. BANIWA, op. cit., p. 27.

<sup>740</sup>“A pluralidade das periferias pressupõe o diálogo, a convivência.” HERRERA FLORES, op. cit. (2004). In: WOLKMER, op. cit., p. 367.

<sup>741</sup>“Em primeiro lugar, porque o constitucionalismo brasileiro pode se valer muito mais dos diálogos Sul-Sul, travados com outras nações em desenvolvimento.” SARMENTO, op. cit., p. 21.

<sup>742</sup>Boaventura de Sousa Santos denomina sua técnica de “hermenêutica diatópica”, propondo uma espécie diálogos interculturais. Dessa forma, não se trocam apenas saberes, mas também visões de mundo totalmente diferentes.

<sup>743</sup>HERRERA FLORES, op. cit., 2009. p. 135. Joaquin Herrera Flores denomina de universalismo de chegada, uma forma de reinterpretar os direitos humanos, cujas declarações, produzidas sob a matriz ético-jurídica majoritariamente ocidental, *partem* do paradigma de universalização das declarações ocidentais, no que Herrera Flores denomina de “universalismo de partida” (HERRERA FLORES, op. cit. (2004). In: WOLKMER, op. cit., p. 371).

<sup>744</sup>Hanna Furtado aponta que a discriminação linguística pode vincular-se a discriminações étnicas ou raciais, a penalizar os falantes pelo uso de sua língua (FURTADO, op. cit., p. 15-16).

<sup>745</sup>Entende-se, aqui, que sejam previsões originadas do mesmo berço jurídico – e, portanto, gemelares –, não necessariamente que uma decorra da outra, num movimento descendente em linha reta. Cf. DE VARENNES, Fernand. Equality and Non-discrimination: Fundamental Principles of Minority Language Rights. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 6, no. 3 (1999). p. 307-18. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24674632](http://www.jstor.org/stable/24674632)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>746</sup>Em obra recente, ABREU entrega o que este estudo considera ser a primeira sistematização doutrinária que lança as bases desta futura disciplina (ABREU. Direito Linguístico: olhares sobre suas fontes. In: *Revista A Cor das Letras*. Revista Digital dos Programas de Pós-Graduação em Letras do Departamento de Letras e Artes da UEFS - Feira de Santana, v. 21, nº. 1, janeiro-abril de 2020, p. 172-184. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230/pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2020).

seu ordenamento, nada mais correto do que, em primeiríssimo lugar,<sup>747</sup> delimitar seus princípios<sup>748</sup> – o que, pela leitura do projeto de lei nº. 304/2015, não ocorre.

Para atender a uma técnica legislativa mais acurada, necessário separar o dispositivo, contido em um parágrafo do artigo 3º (este com sugestões de medidas), em um artigo em separado, -introduzindo- a principiologia que irá orientar<sup>749</sup> o novel estatuto linguístico<sup>750</sup>, assim como ocorre com a Constituição Federal e o novel Código de Processo Civil, de 2015<sup>751</sup>, além dos recentes marcos legais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12. 965)<sup>752</sup> de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº. 13.709)<sup>753</sup>, de 2018.

Entende-se que, dentro da cláusula geral de igualdade, seja necessário tornar explícita a não discriminação pelo critério linguístico, a exemplo do que acontece na Constituição da

---

<sup>747</sup>“[...] a palavra ‘princípio’ se apresenta na acepção própria de *começo* ou *início*, isto é, são *normas que contêm o início ou esquema de determinado órgão, entidade ou instituição* [...]”. SILVA, op. cit., p. 116-117.

<sup>748</sup>“Na vida do Direito os princípios são importantes em duas fases principais: na elaboração das leis e na aplicação do Direito, pelo preenchimento das lacunas da lei. (...) Quando se vai disciplinar uma determinada ordem de interesse social, a autoridade competente não caminha sem um roteiro predelineado, sem planejamento, sem definição prévia de propósitos. O ponto de partida para a composição de um ato legislativo deve ser o da seleção dos valores e princípios que se quer consagrar, que se deseja infundir no ordenamento jurídico.” NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 30. ed. Revista e atualizada de acordo com o Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008, p. 200.

<sup>749</sup>“Princípios jurídicos são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para agir e constituir normas e institutos jurídicos. (...) como regra jurídica que serve de fundamento à sistematização de um determinado setor de direito [...]” AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 7 e 61.

<sup>750</sup>“Nosso estudo deve começar pela observação fundamental de que toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de *princípios*, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. (...) Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento [...]”. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 303.

<sup>751</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>752</sup>BRASIL. *Marco Civil da Internet* (Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>753</sup>BRASIL. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Finlândia,<sup>754</sup> da Suíça,<sup>755</sup> de Angola,<sup>756</sup> da Nicarágua,<sup>757</sup> de Suriname,<sup>758</sup> da Colômbia,<sup>759</sup> da África do Sul,<sup>760</sup> da Tailândia,<sup>761</sup> da Índia,<sup>762</sup> e na Lei nº. 269, de 2012, da Bolívia.<sup>763</sup>

### 5.2.3. Da principiologia do Direito Linguístico II: demarcação da importância da língua e dos direitos culturais

Ainda concentrando o estudo sobre uma proposta de principiologia do futuro marco legal dos Direitos Linguísticos no Brasil, adentra-se, a partir de agora, a questão material de tais princípios. Ressalta-se que as críticas de ordem lógico-formal, apontadas no tópico anterior, complementam as observações que ora se apresentam.<sup>764</sup>

Num segundo momento, expande-se aqui a crítica do tópico 5.1.1, com respeito ao rol dos Direitos Culturais, e oferece-se aqui uma tentativa de ampliação de seu conteúdo, com normas aptas a complementar a sistemática pretendida, baseando-se nas lições de Robert Alexy, Humberto Ávila e Ronald Dworkin. Tenciona-se proteger os direitos das minorias linguísticas no país (falantes de idiomas autóctones e alóctones e usuários de línguas de sinais), porém, para

<sup>754</sup>FINLÂNDIA, op. cit., *Section 6*.

<sup>755</sup>SUÍÇA, op. cit., *Article 8*.

<sup>756</sup>ANGOLA. *Artigo 23º da Constituição da República de Angola (2010)*. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao001pt.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>757</sup>NICARÁGUA, op. cit., *Artículo 27*.

<sup>758</sup>SURINAME. *Artikel 8.2 van het Grondwet van de Republiek Suriname (1987)* (em holandês). Disponível em: <[http://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/4293/con\\_surinam\\_hol.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/4293/con_surinam_hol.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

<sup>759</sup>COLÔMBIA, op. cit., *Artículo 13*.

<sup>760</sup>ÁFRICA DO SUL, op. cit., *Article 9, paragraph 3*. Para uma análise do panorama dos Direitos Linguísticos da África do Sul, conferir REDDI, Managay. *Minority Language Rights in South Africa: A Comparison with the Provisions of International Law*. In: *The Comparative and International Law Journal of Southern Africa* 35, no. 3, 2002. p. 328-50. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/23252176](http://www.jstor.org/stable/23252176)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>761</sup>TAILÂNDIA. *Section 27 of the Constitution of the Kingdom of Thailand (2017) (em inglês)*. Disponível em: <[http://constitutionnet.org/sites/default/files/2017-05/CONSTITUTION+OF+THE+KINGDOM+OF+THAILAND+\(B.E.+2560+\(2017\)\).pdf](http://constitutionnet.org/sites/default/files/2017-05/CONSTITUTION+OF+THE+KINGDOM+OF+THAILAND+(B.E.+2560+(2017)).pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020

<sup>762</sup>ÍNDIA. *Section 29, §2 of the Constitution of India (1949)*. Disponível em: <[https://www.india.gov.in/sites/upload\\_files/npi/files/coi\\_part\\_full.pdf](https://www.india.gov.in/sites/upload_files/npi/files/coi_part_full.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês). Para uma visão mais acurada de como este país lida com a questão multilíngue nacional, cf. MOHAN, Shailendra. *Minority and majority linguistic groups in India: issues and problems*. In: *Bulletin of the Deccan College Research Institute* 70/71, 2010. p. 261-69. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/42931248](http://www.jstor.org/stable/42931248)>. Acesso em: 27 mai 2020 (em inglês). Ver igualmente: TYAGI, Yogesh. *Some Legal Aspects of Minority Languages in India*. In: *Social Scientist* 31, no. 5/6 (2003). p. 5-28. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3518031>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>763</sup>“O Estado Plurinacional Boliviano reconhece pela Lei Nº 269 (2012) a igualdade de todos os idiomas falados no país.” MORI, op. cit., p. 57.

<sup>764</sup>Salienta-se que, ao considerar como parte dos direitos culturais, é necessário aprimorar e solidificar seu regime jurídico (ROMAINVILLE, Céline. *Le droit de participer à la vie culturelle en droit constitutionnel comparé*. In: *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 29-2013, 2014. *Pluralisme des garanties et des juges et droits fondamentaux - Les droits culturels*. p. 590 (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/aijc\\_0995-3817\\_2014\\_num\\_29\\_2013\\_2196](http://www.persee.fr/doc/aijc_0995-3817_2014_num_29_2013_2196)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

alcançar tal meta, mister estar ciente da necessidade de amoldar o ordenamento jurídico a fim de compatibilizar o novo sistema ao ordenamento já existente.

Primeiramente, o artigo 3º do substitutivo do Projeto de Lei n.º 304/2015, da Câmara dos Deputados (estudado acima), lista 9 (nove) incisos referentes ao exercício e ao gozo desses direitos linguísticos de matriz cultural. Neste trabalho, entende-se que os Direitos Linguísticos, de modo geral, -devem- ser tratados como Direitos Fundamentais.<sup>765</sup> Com base nessa premissa, entre os próprios Direitos Fundamentais, há ocasiões em que podem colidir, devendo os magistrados, na atuação judicante, decidir da melhor forma, de tal sorte que os direitos possam conviver entre si e com outras normas espalhadas pelo ordenamento.<sup>766</sup> Por conseguinte, deduz-se logicamente que esses Direitos Linguísticos podem confrontar-se com disposições já existentes na ordem jurídica brasileira.

Seguidamente, mister pontuar que, nas últimas décadas, houve um maior apuro na técnica legislativa, a ponto de prever, em diplomas específicos, uma principiologia que antecede o capítulo de disposições declaratórias de direitos tutelados por aquela norma,<sup>767</sup> a exemplo do Código de Processo Civil, de 2015. Outros diplomas que veiculam um estatuto jurídico unicamente voltado a previsão de direitos são o Código Civil, de 2002, com os Direitos da Personalidade; o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, trazendo o artigo 6º, nesse sentido; o Estatuto da Criança e Adolescente, de 1990, e, sem esgotar o tema, o Estatuto do Idoso, de 2003.

Percebe-se, pela normativa mencionada, que esses estatutos jurídicos de direitos estão profundamente relacionados ao rol de Direitos Fundamentais do artigo 5º, da Constituição Federal. Como este estudo adota uma interpretação ampliativa dessa categoria jurídica, sustenta-se que esta categoria não se esgota no artigo citado, estendendo-se, ainda, pelos artigos 210, 215 e 216 e, mais especificamente, no artigo 231, atinente às populações indígenas. Dessa

---

<sup>765</sup>ABREU considera que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ao elencar direitos linguísticos no rol de Direitos Humanos, deu azo a que os Estados nacionais passassem a considerá-los como normas de direito fundamental (ABREU, op. cit., p. 80-81).

<sup>766</sup>Robert Alexy ensina que, para sua teoria de Direitos Fundamentais, é necessário considerar a distinção entre princípios e regras, a qual “é a base para a teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”. (ALEXY, op. cit., p. 85). Ele continua: “Essa distinção constitui um elemento fundamental não somente na dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também nos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito” (Ibid.). A par dessa situação, devem legisladores e magistrados perquirir acerca das possibilidades e dos limites desses novos Direitos Linguísticos e como o ordenamento pode recepcioná-los, sem colisões de grande vulto.

<sup>767</sup>“Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (...) Os princípios são proposições que descrevem direitos [...]” DWORGIN. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: BOEIRA, Nelson. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36 e 141.

forma, conclui-se que a *mens legis* é fixar o artigo 3º com status semelhante aos Direitos da Personalidade, do Direito Civil.

Dessa feita, se se pretende esses Direitos Linguísticos sejam expressões dos direitos culturais, no âmbito infraconstitucional, é recomendável que sejam antecidos por princípios gerais, a prover suas bases teóricas.<sup>768</sup>

Como norma de abertura, sugere-se uma norma jurídica descritiva que não intente definir o que é uma língua, como termo semântico fechado (ou seja, algo como “a língua é...”), mas que – enfatiza-se – *registre a importância* da língua como “um dos elementos mais importantes para a construção da identidade individual e coletiva”.<sup>769</sup> Em igual sentido, sugere-se acrescentar ao futuro marco legal uma disposição que ateste para a necessidade de se proteger a diversidade linguística como parte da diversidade cultural “para benefício das presentes e futuras gerações (...) e como garantia do pluralismo, da democracia e da coesão social”.<sup>770</sup>

Dessa forma, tais normas, de natureza principiológica, revelarão o conteúdo axiológico<sup>771</sup> que inspira a edição do futuro marco linguístico, em consonância com os diplomas internacionais sobre a matéria.

#### 5.2.4. Do uso da língua como decorrência do acesso à justiça

Uma das características dos Estados Democráticos é o oferecimento, pelo Estado, do aparato judicial para a resolução de conflitos entre seus administrados, uma vez que todos os cidadãos devem se submeter à jurisdição estatal.<sup>772</sup> Assim sendo, o acesso à jurisdição é a *garantia* da proteção do Estado e da defesa de interesses jurídicos,<sup>773</sup> ostentando, portanto, caráter instrumental na tutela das liberdades fundamentais,<sup>774</sup> porque não basta declarar direitos se não houver meios de coerção para exigir de terceiros o seu respeito.<sup>775</sup>

---

<sup>768</sup> “[...] os princípios não apenas explicitam valores, mas, indiretamente, estabelecem espécies de precisas de comportamento [...]”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 17.

<sup>769</sup> BLANCHET, Phillipe. Pour la reconnaissance du droit des locuteurs à disposer de leur idiome. Un nouveau principe linguistique. In: *Langage et société*, nº55, 1991. Questionnaire, questions, réponses... p. 88 (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/lsoc\\_0181-4095\\_1991\\_num\\_55\\_1\\_2515](http://www.persee.fr/doc/lsoc_0181-4095_1991_num_55_1_2515)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>770</sup> PIERGIGLI, Valeria. The right to cultural identity. In: *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 29-2013, 2014. Pluralisme des garanties et des juges et droits fondamentaux - Les droits culturels. p. 600 (em francês). Disponível em <[https://www.persee.fr/doc/aijc\\_0995-3817\\_2014\\_num\\_29\\_2013\\_2197](https://www.persee.fr/doc/aijc_0995-3817_2014_num_29_2013_2197)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>771</sup> ÁVILA, op. cit., p. 27.

<sup>772</sup> BARCELLO, op. cit., p. 186.

<sup>773</sup> ROCHA, op. cit., p. 79.

<sup>774</sup> TORRES, op. cit., p. 155.

<sup>775</sup> BARCELLOS, op. cit., p. 341.



Com efeito, no Direito Comparado, percebe-se que, como decorrência do princípio do acesso à justiça, prevê-se a possibilidade de uso da língua materna perante os Tribunais,<sup>776</sup> a exemplo do Canadá, cuja *Charte de la langue française* faculta aos advogados o uso do inglês ou francês perante os Tribunais de Québec, quando usarem o parlatório ou participarem dos debates na Corte.<sup>777</sup> Outro exemplo ocorre na Constituição da Finlândia, a qual registra a possibilidade de uso da língua finlandesa ou sueca (suas duas línguas cooficiais) perante as cortes judiciais e outras autoridades, e prevê que o povo lapão ou sámi poderá usar suas línguas perante as autoridades oficiais, a ser regulamentado em lei posterior.<sup>778</sup>

Entre as nações africanas, a Constituição de Angola prevê, como direito dos presos, comunicar-se em língua que compreenda ou mediante intérprete.<sup>779</sup> Disposições de igual teor existem na Constituição Nicaraguense, prevendo como direitos a comunicação dos motivos da prisão na língua do suspeito detido e o uso de intérprete de modo gratuito, caso não consiga entender o idioma usado pelas cortes e tribunais,<sup>780</sup> e, de igual maneira, replicadas na Constituição da Guiana<sup>781</sup> – em ambos os casos, elencadas como direitos fundamentais e liberdades individuais.

A proposição que se apresenta é, ousadamente, expandir a garantia do acesso à justiça com a previsão do uso da língua materna como Direito Fundamental, mediante uma proposta de Emenda Constitucional<sup>782</sup> que adicione um novo inciso ao já extenso rol do artigo 5º, da Carta Magna.<sup>783</sup> Em menor escala, propõe-se que seja transformado em princípio processual, a ser integrado em ambos os códigos processuais (Civil e Penal),<sup>784</sup> ao estabelecer que o usuário da Justiça (imigrante ou estrangeiro residente), que não se expresse no idioma oficial tem direito a um intérprete em sua língua, e que, em caso de prisão, que o acusado receba a acusação, preferencialmente, em sua língua materna ou em língua em que se expresse melhor.

<sup>776</sup>HERKENHOFF, op. cit., p. 69.

<sup>777</sup>DUMAS, op. cit., p. 76.

<sup>778</sup>FINLÂNDIA, op. cit., *Section 17*.

<sup>779</sup>ANGOLA, op. cit., *Artigo 63º, alínea i*.

<sup>780</sup>NICARÁGUA, op. cit., *Artículo 33, párrafo 2.1, y artículo 34, párrafo 6*.

<sup>781</sup>GUIANA. *Article 139, §3, and article 144, §2, “b” and “f” of the Constitution of the Co-operative Republic of Guyana Act (February 20th, 1980)*. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\\_guy\\_constitution.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_guy_constitution.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em inglês).

<sup>782</sup>A Finlândia traz dispositivo semelhante em sua Constituição de 1919, prevendo o “uso da própria língua em juízo e nos demais órgãos públicos” (ABREU, op. cit., p. 81).

<sup>783</sup>A última alteração se deu com a EC nº. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII, sobre a celeridade da prestação jurisdicional e da duração razoável dos processos.

<sup>784</sup>Para uma visão de como os tribunais tratam do acesso à justiça pelos indígenas brasileiros, conferir VITORELLI, Edilson. Minorias linguísticas no processo judicial brasileiro. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 501-522.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado a estrangeiros não residentes no país ou em trânsito, e cujo alcance pelo rol de Direitos Fundamentais é lacunar (por falta de previsão na Carta Magna), porém, no atual estágio da cultura jurídica internacional, não se ousaria argumentar que eles não estivessem abrigados sob o pálio constitucional.<sup>785</sup>

### 5.2.5. Da criação de um órgão que zele pelo registro material das línguas indígenas

Considerando que “ao desaparecer um código linguístico, o mundo perde uma fonte inesgotável de riqueza e diversidade”,<sup>786</sup> alguns professores de origem indígena manifestam seu interesse em trabalhar com um registro material de suas línguas e tradições,<sup>787</sup> no sentido de preservá-las para os futuros membros de sua comunidade linguística.<sup>788</sup> O risco que essas línguas autóctones correm é que, extinguindo-se no território onde são faladas, não se encontrará resqúicio delas, ao contrário das alóctones, as quais, trazidas por imigrantes, ainda possuem traços linguísticos que as vinculam com os falares originários em sua terra natal.<sup>789</sup>

Cogita-se, portanto, uma tentativa de preservação desses falares com a criação de mecanismos de registro material das línguas,<sup>790</sup> estando ciente de que tal processo implica a gramatização, vale dizer, transpor para a forma escrita uma língua ancestral ágrafa<sup>791</sup> (ou seja,

<sup>785</sup>DIMOULIS e MARTINS, op. cit., p. 71 e 73-75.

<sup>786</sup>PLÁ COELHO, op. cit., p. 27.

<sup>787</sup>“[...] a manutenção escrita ou falada de uma língua indígena é um verdadeiro ato de resistência sociopolítica, que busca uma relação de reconhecimento e de respeito ainda que de modo subalterno ou assimétrico.” BANIWA, op. cit., p. 27-28.

<sup>788</sup>GAKRAN, op. cit., p. 186-187 e GAKRAN, Txulunh Natiéli Favénh. Formação de pesquisadores de línguas minoritárias: valorização da linguagem, cultura e culinária Xokleng/Laklânõ. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016, p. 137.

<sup>789</sup>“A diferença principal entre o alemão e o tlingit [língua falada pelo povo homônimo na costa oeste setentrional da América do Norte, entre o Canadá e o Alasca] é que se o alemão se extinguir entre os teuto-americanos, ainda há três países cheios de falantes na Europa. Para os indígenas americanos, esta é sua terra natal. Se sua língua morrer aqui, não há mais nada a se fazer.” (*The main difference between German and Tlingit is that if German dies out among German-Americans, there are three countries full of speakers in Europe. For Native American languages, this is the homeland. If the language dies out here, there's nowhere else to go*) DAUENHAUER, Richard L. Seven hundred million to one: Personal action in reversing language shift. In: *Études/Inuit/Studies*, volume 29, número 1-2, 2005. p. 280 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2005-v29-n1-2-etudinit1430/013945ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020 (em livre tradução).

<sup>790</sup>“O método tradicional de transmissão oral da língua enfraquece-se com o passamento de anciões fluentes e erosão linguística na sociedade inuíte contemporânea. A documentação do idioma é um componente vital para a manutenção e revitalização do idioma” (*The traditional method of orally transmitting language is weakening with the passing of fluent Elders and language erosion in contemporary Inuit society. Language documentation is a vital component of language maintenance and revitalization* (em livre tradução)) MURASUGI, Kumiko; ITTUSARDJUAT, Monica. Documenting Linguistic Knowledge in an Inuit Language Atlas. In: *Études Inuit Studies* 40, nº 2 (2016). p. 169. (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2016-v40-n2-etudinit04225/1055437ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020. Embora se refira às línguas inuítes, pode-se concluir que se percebem fatores semelhantes com relação à situação das línguas autóctones brasileiras.

<sup>791</sup>BAALBAKI e ANDRADE, op. cit., p. 71.

uma língua que existe no registro oral e é transmitida oralmente). Entende-se que isso levará à instituição de uma modalidade padrão de tais línguas,<sup>792</sup> para estudo e transmissão entre seus membros.

Em termos de Direito Comparado,<sup>793</sup> uma iniciativa similar foi o estabelecimento de um Centro de Excelência na língua Mikmac para oferecer recursos linguísticos para as escolas e universidades da região da Nova Escócia.<sup>794</sup>

Em escala maior, um órgão que reúne essas atribuições existe no Paraguai, país limítrofe ao Brasil na América do Sul. Após ter cooficializado o guarani, língua indígena, como língua do Estado paraguaio, foi criada Secretaria de Políticas Linguísticas do Paraguai, para implementar políticas linguísticas, sobretudo no tocante aos idiomas indígenas.<sup>795</sup> Entidades similares também podem ser encontradas na Bolívia, com o Instituto Plurinacional de Estudos de Línguas e Culturas;<sup>796</sup> na Guatemala, com a *Academia de Lenguas Mayas*, incumbida da padronização das línguas maias e de sua promoção;<sup>797</sup> no Chile, com três institutos acadêmicos voltados para idiomas autóctones (Academia da Língua Rapa Nui, Academia da Língua Aymara e Academia da Língua Mapuche);<sup>798</sup> e no México, com o Instituto Nacional de Lenguas Indígenas (INALI), órgão autônomo ligado à Secretaria de Cultura do México.<sup>799</sup>

#### 5.2.6. De reformas no Estatuto do Índio (1973) quanto às normas de Direito Linguístico

Alternativamente, caso se prefira manter o projeto de lei nº. 304/2015, da Câmara dos Deputados, como uma Lei Geral, de dispositivos amplos e abertos, destinados a uma tutela

<sup>792</sup>Entretanto, uma das cautelas que se deve ter é quanto à seleção da “língua” a ser padronizada, podendo haver a desconsideração de dialetos daquele idioma, os quais serão tão válidos quanto o registro “oficializado” (SILVA, op. cit., p. 679).

<sup>793</sup>A esse sentido, informa-se que, antes do fechamento deste trabalho, tomou-se ciência de que também existe órgão similar na Indonésia, país arquipelágico: a *Language and Book Development Agency*, criada em 2018 para atuar, igualmente, em prol da língua indonésia como língua de comunicação interinsular e para o fomento das línguas locais insulares (INDONÉSIA. *Language and Book Development Agency*. Disponível em: <<http://badanbahasa.kemdikbud.go.id/lamanbahasa/>> (em indonésio). Acesso em: 05 jul. 2020).

<sup>794</sup>MOORE, op. cit., p. 165.

<sup>795</sup>ABREU, op. cit., p. 82.

<sup>796</sup>“Com a criação do Instituto Plurinacional de Estudos de Línguas e Culturas (IPELC), criando em outubro do ano de 2012, o Governo da Bolívia procura ‘reconhecer, proteger, promover, difundir, desenvolver e regular os direitos linguísticos individuais e coletivos, além de recuperar os idiomas oficiais em risco de extinção dos habitantes do Estado Plurinacional da Bolívia’.” MORI, op. cit., p. 57.

<sup>797</sup>GUATEMALA. *Decreto n.º 65-90 (Ley de la Academia de Lenguas Mayas de Guatemala)*, de 18 de octubre de 1990. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6701.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2008/6701>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em espanhol).

<sup>798</sup>MORI, op. cit., p. 59.

<sup>799</sup>MÉXICO. *Artículo 14 de la Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas*, de 13 de marzo de 2003. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/257\\_200618.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/257_200618.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em espanhol).

conjunta das minorias alóctones e autóctones, sugere-se que algumas mudanças legislativas possam ser operadas no Estatuto do Índio, quanto às normas de Direito Linguístico. Dessa forma, atualizar-se-á a legislação no sentido de melhor promover e defender as línguas regionais e locais do risco de extinção.<sup>800</sup>

Com efeito, tem-se que embora recepcionada pela nova ordem constitucional pós-1988, sobretudo à luz do artigo 231, a norma indigenista não foi ampliada para comportar a nova matriz constitucional. Dessa feita, inspirada em experiências internacionais, sugere-se a inclusão de uma norma que mude o paradigma da referida lei,<sup>801</sup> isto é, substituir a *mens legis* integracionista ou assimilacionista por um ideal pluralista, em consonância com os novos valores insculpidos na Lei Maior.<sup>802</sup>

Donde, defende-se, decorrerá como consequência um redirecionamento das ações do Poder Público no intuito de valorização e resgate<sup>803</sup> desses idiomas autóctones,<sup>804</sup> ao ampliar as formas de ensino para integrar os meios educacionais mais modernos<sup>805</sup> para tanto<sup>806</sup> em vez de tratar o sistema educacional com parcos dispositivos legais e meramente protocolares.<sup>807</sup>

---

<sup>800</sup>TURI, Joseph-G. Law and language at the beginning of the new millenium. In: *Histoire Épistémologie Langage*, tome 25, fascicule 1, 2003. Politiques linguistiques (2/2). p. 7 (em inglês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/hel\\_0750-8069\\_2003\\_num\\_25\\_1\\_2111](http://www.persee.fr/doc/hel_0750-8069_2003_num_25_1_2111)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>801</sup>Critica-se o fato de que a mera declaração de direitos culturais como parte de uma agenda multiculturalista não se traduz em realidade sem mudanças mais profundas (YOSHIOKA, Hirotohi. Indigenous language usage and maintenance patterns among indigenous people in the era of neoliberal multiculturalism in Mexico and Guatemala. In: *Latin American Research Review* 45, no. 3. 2010. p. 5. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/40926268](http://www.jstor.org/stable/40926268)>. Acesso em: 27 mai. 2020). Entretanto, não se pode exigir do Estado uma atuação em sentido diferente se, antes, não se aponta a nova direção que se quer seguir.

<sup>802</sup>Nesse sentido, os professores Fernand de Varennes e Elzbieta Kuzborska ressaltam esse duplo papel das línguas autóctones como elemento de exclusão de seus falantes ou fator de desenvolvimento de suas comunidades (eles empregam os termos *gatekeeper*, que aqui se traduz como -barreira-, e *doorway*, que significa -meio de acesso-). (DE VARENNES; KUZBORKSA, Elzbieta. Language, Rights and Opportunities: The Role of Language in the Inclusion and Exclusion of Indigenous Peoples. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 23, no. 3, 2016. p. 281-305. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/44631155](http://www.jstor.org/stable/44631155)> Acesso em: 06 jul. 2020).

<sup>803</sup>Alerta Gersem Baniwa: “Assim, quando se abandona uma tradição se abandona também uma língua e vice-versa e com elas toda uma concepção de vida e de mundo, porque uma língua expressa um determinado mundo, uma determinada maneira de entender, de interpretar e de se relacionar com o mundo.” (BANIWA, op. cit., p. 20).

<sup>804</sup>TURIN, Mark. Language Endangerment and Linguistic Rights in the Himalayas: A Case Study from Nepal. In: *Mountain Research and Development* 25, no. 1 (2005). p. 9. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3674361](http://www.jstor.org/stable/3674361)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>805</sup>Tem-se que a tecnologia pode ser uma grande aliada no processo de revitalização dessas línguas autóctones ameaçadas (Ver: CRUZ, Emiliana e ROBLES, Tajëw. Using Technology To Revitalize Endangered Languages: Mixe and Chatino Case Studies. In: *Indigenous Interfaces: Spaces, Technology, and Social Networks in Mexico and Central America*, edited by Menjívar Jennifer Gómez and Chacón Gloria Elizabeth, by Arias Arturo. p. 79-96. Tucson: University of Arizona Press, 2019. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctvfjcwj.8](http://www.jstor.org/stable/j.ctvfjcwj.8)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês)).

<sup>806</sup>OKWUDISHU, Appolonia U. Globalization, Multilingualism and the New Information and Communication Technologies. In: *In the Linguistic Paradise: A Festschrift for E. Nolue Emenanjo*, edited by Ndimele Ozo-mekuri, p. 1-6. Port Harcourt: M & J Grand Orbit Communications, 2019. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctvh8qzpb.5](http://www.jstor.org/stable/j.ctvh8qzpb.5)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>807</sup>Para uma análise crítica dessas parcas normas educacionais e como elas se coadunam com o ordenamento, de modo geral, ver HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Disciplina normativa da educação escolar

### 5.2.7. Da previsão legal da diversidade linguística existente no território brasileiro

Como última proposta, e talvez uma das mais ambiciosas deste trabalho, sugere-se a inclusão de uma norma que declare ser o Brasil um país plurilíngue ou multilíngue,<sup>808</sup> não como subversão da oficialidade do idioma lusófono, mas como um reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, da diversidade linguística que de fato existe na realidade brasileira.<sup>809</sup>

Argumenta-se, a uma, com base em razões histórico-geográficas: o continente americano concentra grande pluralidade de línguas, sejam autóctones,<sup>810</sup> sejam alóctones (trazidas por imigrantes). Tem-se que, historicamente, a América foi o berço de inúmeros povos indígenas<sup>811</sup> que ocuparam suas florestas, cânions e tundras, e ela chegou a testemunhar o despontar glorioso de civilizações tão avançadas como os incas, em sua porção meridional.<sup>812</sup> Do outro lado da História, estão os idiomas trazidos por grandes contingentes populacionais de imigração,<sup>813</sup> como os ingleses, os franceses, os alemães, os italianos e os japoneses, oriundos de outros países e que viram na América a chance de um recomeço.<sup>814</sup>

Sustenta-se, a duas, em razões de ordem demográfica e legal:<sup>815</sup> como decorrência do processo histórico de formação dos países latino-americanos, várias populações indígenas, agora, vivem nos limites dos territórios cartograficamente demarcados.<sup>816</sup> Se o Estado fecha os

---

indígena e a participação dos povos indígenas. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 571-580.

<sup>808</sup>Discute-se, em publicações especializadas, o grau de relação que haveria entre multilinguismo e desenvolvimento econômico, e até uma racionalização política para a defesa dessa diversidade linguística (Ver: SREEKUMAR, Prabhakaran. Development with Diversity: Political Philosophy of Language Endangerment in South Asia. In: *Economic and Political Weekly* 49, no. 1, 2014. p. 51-57. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24478456](http://www.jstor.org/stable/24478456)>. Acesso em: 05 jul. 2020).

<sup>809</sup>“Mas o Estado não é homogêneo, pois a sociedade que a constitui e legitima não o é, do ponto de vista político-ideológico e sociocultural.” (BANIWA, op. cit., p. 24). A esse respeito, um relatório da UNESCO, formulado em 2009, aponta que, à época, o Brasil figurava entre as nações onde há mais línguas ameaçadas (mais precisamente, 190 (cento e noventa), no caso brasileiro) (SENGUPTA, Papia. Endangered Languages: Some Concerns. In: *Economic and Political Weekly* 44, no. 32, 2009. p. 17. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/25663414](http://www.jstor.org/stable/25663414)>. Acesso em: 05 jul. 2020).

<sup>810</sup>MELIÀ, op. cit., p. 5-6.

<sup>811</sup>MORI, op. cit., p. 58.

<sup>812</sup>BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 793. Cita-se a doutrina do professor Celso Bastos a título ilustrativo, porque, data vênica, este estudo não concorda com suas conclusões.

<sup>813</sup>VIANNA, op. cit., p. 99.

<sup>814</sup>KLOSS, Heinz. Language Rights of Immigrant Groups. In: *The International Migration Review* 5, no. 2 (1971). p. 250-68. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3002801](http://www.jstor.org/stable/3002801)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

<sup>815</sup>Nessa ordem, dois argumentos são invocados para fundamentar a luta pela preservação da diversidade linguística: a língua atua como elemento de identificação intracomunitário e permite acesso aos âmbitos de decisão política, uma vez que o uso da língua majoritária pode significar opressão e discriminação (como se discutiu neste trabalho) (SENGUPTA, op. cit., p. 17-18).

<sup>816</sup>MORI, op. cit., p. 54.

olhos a essas populações, como se invisíveis fossem,<sup>817</sup> passa-se a mensagem de que elas não merecem a atenção dos poderes constituídos – uma espécie de “indesejáveis”. Condená-los ao esquecimento jurídico é conceber tais povos como indivíduos de segunda classe, que, na melhor das hipóteses, devem ser ignorados, e, no pior cenário, precisam ser eliminados. Ao contrário: são cidadãos que precisam ter seus direitos resguardados.<sup>818</sup>

Defende-se, por fim, com argumentos de fundo constitucional:<sup>819</sup> diversos países do continente americano preveem, se não em suas Cartas Magnas,<sup>820</sup> em diplomas inferiores, como tendência de seus ordenamentos pós-ditaduras.<sup>821</sup> Não é de se espantar que o Brasil seja retardatário com relação a matérias que outros países latino-americanos já tenham decidido de há muito, como o foi com a escravidão, que o país só aboliu em 1888, como um dos últimos a fazê-lo neste continente.

---

<sup>817</sup>Descreve-se esse processo como “de negação, de opressão, de inferiorização, de discriminação, de racismo e de invisibilização”, nas palavras de Gerssem Baniwa (BANIWA, op. cit., p. 22). Registre-se que uma inação ou omissão política de um Estado é *também uma forma de política*.

<sup>818</sup>Para ilustrar a questão, citam-se as palavras de Genoveva Vrabíé, professora de Direito Constitucional na Romênia. Ela cita o fato de que a Romênia, após a queda do governo comunista, em 1989, precisou ajustar seu ordenamento para contemplar os direitos linguísticos das minorias que vivem nesse país, e conclui que “a regulação dos direitos linguísticos das minorias nacionais na Romênia constitui um modelo a ser seguido”, já que “[a minoria e a maioria romena] são grupos étnicos com uma longa experiência de coexistência, com valores e aspirações comuns” (VRABIÉ, Genoveva. *La révision de la Constitution de Roumanie concernant les langues des minorités nationales: un modèle à suivre*. In: *Revue internationale de droit comparé*. V. 57 n°. 3, 2005. p. 701-715. Disponível em: <[www.persee.fr/doc/ridc\\_0035-3337\\_2005\\_num\\_57\\_3\\_19371](http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19371)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

<sup>819</sup>“O acórdão nº 337 (1994) proferido pelo Tribunal Constitucional Espanhol reconhece a diversidade linguística como a manifestação de ‘uma rica herança cultural e digna de respeito e proteção especiais, pressupondo não só a convivência de ambas as línguas co-oficiais para preservar o bilinguismo.’” PLÁ COELHO, op. cit., p. 33.

<sup>820</sup>PARAGUAI. *Artículo 140 de la Constitución de la República del Paraguay (20 de junio de 1992)*. Disponível em: <[digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf](http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol).

<sup>821</sup>“O México (1992) assume que tem uma ‘composição pluricultural’; o Peru, em sua constituição outorgada de 1993, não vai tão longe e apenas admite como línguas oficiais, ao lado do castelhano, o quéchua, o aimará e outras línguas ‘aborígenes’; finalmente, em 1995, a Bolívia, com sua fulgurante maioria indígena, admite romper a tradição de silêncio integracionista e se define como multiétnica e pluricultural [...]” SOUZA FILHO, op. cit., p. 94.

## CONCLUSÃO

A presente monografia não pretendeu esgotar o tema enfrentado, apenas suscitar novos questionamentos acerca dos Direitos Linguísticos sob uma perspectiva jurídica, buscando tratar o assunto sob um viés interdisciplinar, uma vez que a produção acadêmica na área jurídica é ainda esparsa, ao contrário das ciências linguísticas. Assim, discorreu-se sobre alguns cruciais pontos de contato entre ambas as disciplinas.

Primeiramente, verificou-se que a língua é, inexoravelmente, fato social e fenômeno humano, contígua à história da própria humanidade. Por conseguinte, ela apresenta parentesco com outras línguas que lhe deram origem e que a ela estão ligadas por um ancestral comum, compondo uma família linguística, dados seu desenvolvimento histórico, suas similaridades fonéticas, morfológicas e lexicais.

A seguir, constatou-se que a língua ostenta relevante caráter político: por ser fator que garantia a unidade e identidade do grupo social, na pré-História, a língua assume, na modernidade, o papel de elemento de coesão territorial e política nos países que surgem do processo de unificação nacional, sobretudo na Europa, entre os séculos XV e XIX.

Com efeito, revelou-se a opção política feita pelo legislador constituinte originário no que tange ao monolinguismo oficial, desprezando os demais falares que ocorrem naturalmente nos territórios nacionais e submetendo-os a um processo de assimilação ao idioma dominante – o que, muitas vezes, configura práticas discriminatórias. Tal fenômeno continuou em grande escala no período de colonização dos continentes americano e australiano, colocando em risco de extinção os idiomas dos povos nativos.

Dessa feita, a contrário senso, viu-se que, a partir do século XX, houve a preocupação de criar mecanismos de cooperação internacional para combater o racismo, a guerra e outras formas de desprezo pela vida humana, além de favorecer a troca de experiências jurídicas entre as jovens democracias e os regimes já consolidados. Dentro desse cenário, exsurge a questão dos direitos das minorias, entre as quais as minorias linguísticas, há muito ignoradas pela narrativa oficial e pelos canais governamentais.

Se as democracias julgam-se como tais – e o Brasil reputa estar entre elas –, e se estão pautadas nos princípios do pluralismo, do multiculturalismo, da dignidade da pessoa humana, da igualdade (jurídica e de fato) e na noção de reconhecimento, decerto presumir que coloquem o tópico dos Direitos Linguísticos na pauta do dia de seus governos. Entretanto, nota-se que há alguma tímida discussão sobre a matéria, sobretudo no Brasil, que vem presenciando iniciativas desse matiz somente das primeiras décadas do terceiro milênio.

Entre os projetos brasileiros já existentes, estão os processos de cooficialização de certas línguas autóctones e alóctones em alguns municípios, entretanto, ainda muito restrito ao âmbito local. Outra iniciativa, mais robusta, foi a criação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), em 2010, em que pesem as críticas a ele tecidas neste trabalho.

Em trâmite no Congresso Nacional, estão um projeto de lei federal, PL nº. 3074/2019, apto a impelir a cooficialização das línguas ameríndias em Municípios nacionais onde habitem seus falantes, bem como o projeto de lei nº. 304/2015, que vem com a intenção de traçar metas gerais para o tratamento dos Direitos Linguísticos no Brasil, embora de maneira incipiente.

Tudo isso serve para demonstrar a possibilidade de coexistência, no Brasil, da língua oficial portuguesa junto às minorias linguísticas existentes no território nacional, a exemplo de outros países de população multilíngue.

O objetivo deste trabalho foi apresentar outras medidas, baseadas na experiência legislativa e constitucional de ordenamentos estrangeiros de países com experiência multilíngue, de sorte a se somar às iniciativas já existentes e, porventura, aprimorá-las. Um objetivo foi de elevar ao âmbito constitucional a proteção da diversidade de línguas e das minorias linguísticas no Brasil, por apresentação de propostas de alteração legislativa que afirmem a coexistência de outros idiomas em paralelo à língua oficial portuguesa, para não só tratá-los como objeto passivo de uma catalogação ou de um inventário do patrimônio cultural imaterial, mas como elementos vivos e integrantes da Constituição Brasileira.

Outra sugestão foi a criação (ou aprimoramento) de um Estatuto ou de Norma Geral de Direitos Linguísticos, em que se pudesse delinear metas políticas, princípios e distribuição de competências entre os entes federativos, como um *corpus* legislativo unificado e juridicamente consistente, em detrimento da tradicional prática brasileira de profusão legiferante.

Dessa forma – e crendo ser este o objetivo último deste trabalho –, espera-se que o Direito sorva da fonte de inspiração iluminista para provar que a diversidade, longe de ser uma ameaça, é uma riqueza e um tesouro inestimáveis.



## REFERÊNCIAS

ABDALA, Victor. *Línguas indígenas ganham reconhecimento oficial de municípios*. Publicado em 11 dez. 2014 e atualizado em 07 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/linguas-indigenas-ganham-reconhecimento-oficial-de-municipios>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ABREU, Ricardo Nascimento. *Os direitos linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República do Brasil de 1988*. 115 f. Trabalho monográfico (programa de pós-graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, Sergipe, 2016.

\_\_\_\_\_. Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. In: *Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos*. São Paulo: Blucher, 2016.

\_\_\_\_\_. Direito Linguístico: olhares sobre suas fontes. In: *Revista A Cor das Letras*. Revista Digital dos Programas de Pós-Graduação em Letras do Departamento de Letras e Artes da UEFS - Feira de Santana, v. 21, nº. 1, janeiro-abril de 2020. p. 172-184. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasleytras/article/view/5230/pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

ÁFRICA DO SUL. *Constitution of the Republic of South Africa (1996)*. Disponível em: <<https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês).

AGÊNCIA BRASIL. ABDALA, Victor. *Em aldeia no Rio, índios guarani mantêm sua própria língua*. 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/em-aldeia-no-rio-indios-guarani-mantem-sua-propria-lingua>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Brasil pode perder 30% de suas línguas indígenas nos próximos 15 anos*. 11 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cultura/2014/12/brasil-pode-perder-30-de-suas-linguas-indigenas-nos-proximos-15-anos>>. Acesso em: 15 abr. 2020

\_\_\_\_\_. *Línguas indígenas devem ter espaço em todos os níveis de ensino, diz professora*. Publicado em 19 abr. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/linguas-indigenas-devem-ter-espaco-em-todos-os-niveis-de-ensino-diz>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Pesquisador é primeiro índio a receber título de doutor em linguística pela UnB*. Publicado em 19 dez. 2014. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/cultura/noticia/2014-12/pesquisador-primeiro-indio-receber-titulo-de-doutor-em-linguistica-pela-unb>>. Acesso em: 15 abr. 2020

AGUIAR, Raquel e ALVES, Dora Resende. A diversidade linguística na União Europeia. In: *El Cincuentenario De Los Pactos Internacionales De Derechos Humanos De La ONU: Libro Homenaje a La Profesora M.ª Esther Martínez Quinteiro*. Editado por DE LA PAZ PANDO BALLESTEROS MARÍA, RODRÍGUEZ PEDRO GARRIDO, y RAMÍREZ ALICIA MUÑOZ. Salamanca (España): Ediciones Universidad de Salamanca. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2486/1/A%20>>

diversidade%20lingu%C3%ADstica%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia..pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ALBUQUERQUE, Antônio Armando U. L. Filosofia Político-Indigenista de Bartolomé de Las Casas. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. 5ª tiragem. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_. *Constitucionalismo Discursivo*. 2. ed. revista. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ALMEIDA, Dean Fabio Bueno de. América Latina: Filosofia Jurídica da Alteridade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7. ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRÁSSY, György. Freedom of Language: A Universal Human Right to Be Recognised. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 19, no. 2, 2012. p. 195-232. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24675652](http://www.jstor.org/stable/24675652)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ANGOLA. *Constituição da República de Angola (2010)*. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/ao/ao001pt.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

ANTHONY, David. W. *The Horse, The Wheel and Language: How Bronze-Age riders from the Eurasian steppes shaped the modern world*. New Jersey, Reino Unido: Princeton University Press, 2007.

APARICIO, Adriana Biller. A nação, os povos e os novos direitos. In: *Revista Amicus Curiae*, V. 12, n. 1, jan./jun. 2015. Santa Catarina: Faculdade de Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/1931>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

APEL, Karl-Otto. *Com Habermas, Contra Habermas: direito, discurso e democracia*. MOREIRA, Luiz (Org.). Tradução dos ensaios de Karl-Otto Apel: MOLZ, Cláudio. Revisão da tradução: MOREIRA, Luiz. São Paulo: Landy, 2004.

ARVIDSSON, Stefan. *Aryan Idols: Indo-European Mythology as ideology and science*. Translated by Sonia Wichmann. Estado Unidos: The University of Chicago Press, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

BAALBAKI, Ângela Corrêa Ferreira; ANDRADE, Thiago de Souza. Plurilinguismo em cena: processos de institucionalização e de legitimação de línguas indígenas. In: *Policromias*. Junho/2016. Ano 1.

BANIWA, Gersem. Língua, educação e interculturalidade na perspectiva indígena. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

\_\_\_\_\_. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 9 ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e Reconhecimento – uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz & MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*. 37. ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Acordo Ortográfico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BERGER, Paul et al. A Hunger to Teach: Recruiting Inuit Teachers for Nunavut. In: *Études Inuit Studies*, volume 40, número 2, 2016, p. 47–69 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2016-v40-n2-etudinit04225/1055431ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

BERNIER, Ivan. La préservation de la diversité linguistique à l'heure de la mondialisation. In: *Les Cahiers de droit* 42, n° 4 (2001). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/2001-v42-n4-cd3828/043683ar/>>. Acesso em: 19 mai. 2020 (em francês).

BISETH, Heidi. Multilingualism and Education for Democracy. In: *International Review of Education / Internationale Zeitschrift Für Erziehungswissenschaft / Revue Internationale De L'Education* 55, no. 1, 2009. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/40270106](http://www.jstor.org/stable/40270106)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & ALMEIDA, Guilherme de Assis. *Curso de Filosofia do Direito*. 6. edição revista e aumentada. São Paulo: Atlas, 2008.

BLANCHET, Phillipe. Pour la reconnaissance du droit des locuteurs à disposer de leur idiome. Un nouveau principe linguistique. In: *Langage et société*, n°55, 1991. Questionnaire, questions, réponses... p. 85-94 (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/lsoc\\_0181-4095\\_1991\\_num\\_55\\_1\\_2515](http://www.persee.fr/doc/lsoc_0181-4095_1991_num_55_1_2515)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BLIKSTEIN, Izidoro. Indo-europeu, linguística e... racismo. In: *Revista USP*, n. 14, p. 104-110, 30 ago. 1992. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25653/27390>> Acesso em: 14 set. 2019.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos* - Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. 20ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. *Igualdade e liberdade*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 31. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Estatuto do Índio* (Lei nº. 6.001/1973). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm)>. Acesso em: 27 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº. 26*, de 04 de fevereiro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0026.htm#:~:text=DECRETO%20No%2026%2C%20DE,a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ind%C3%ADgena%20no%20Brasil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0026.htm#:~:text=DECRETO%20No%2026%2C%20DE,a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ind%C3%ADgena%20no%20Brasil.)>. Acesso em: 26 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Marco Civil da Internet* (Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* (Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara Legislativa. *Artigos 4º e 71 do Projeto de Lei nº. 2.057/1991*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=Tramitacao-PL+2057/1991](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=Tramitacao-PL+2057/1991)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº. 2.619/1992*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18393>>. Acesso em: 22 jun. 2020).

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº. 304*, de 10 de fevereiro de 2015 (versão original). Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1299756&filename=PL+304/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1299756&filename=PL+304/2015)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º. 489*, de 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1715152&filename=Tramitacao-PL+304/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1715152&filename=Tramitacao-PL+304/2015)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1838280&filename=Parecer-CCULT-27-11-2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=287CF62E2C090DDE422C81EE46A7FFE1.proposicoesWebExterno2?codteor=1838280&filename=Parecer-CCULT-27-11-2019)>. Acesso em: 30 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei n.º. 3.074/2019*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/564100-LINGUA-INDIGENA-PODERA-SE-TORNAR-OFICIAL-EM-MUNICIPIO-COM-ETNIA-INDIGENA>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n.º. 169*, de 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125563>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas*. Brasília, DF: 2019. p. 772-786. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2019/02/O-MANUAL.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento Fundamental *ADPF n.º. 186*. Voto do Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 26 abr. 2012. Publicação em: 20 out. 2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Estado do Rio de Janeiro. *Lei Ordinária n.º. 8.085*, de 28 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8085-2018-rio-de-janeiro-declarar-patrimonio-imaterial-do-estado-do-rio-de-janeiro-o-idioma-em-ioruba-praticado-nas-religoes-afro-brasileiras>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 5. ed. rev. e atual. com a Emenda Constitucional n. 76, de 28-11.2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 14 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Daniela Gonçalves de. Direito ao reconhecimento como direito fundamental e a proteção jurídica do índio no Brasil. In: *Os direitos dos povos indígenas: complexidades, controvérsias e perspectivas constitucionais*. Publicações da Escola da Advocacia-Geral da União (AGU). V. 11, n. 01, jan./mar. 2019. Brasília/DF: AGU, 2019. p. 103-114. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Publ-Esc-AGU\\_v.11\\_n.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.11_n.01.pdf)>. Acesso em: 03 jan. 2020.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2014

COÊLHO, Katiane de Carvalho. Resenha. In: *Mandinga – Revista de Estudos Linguísticos*. Redenção-CE, v. 01, n. 1. jan./jun. 2017.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia (1991)*. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2020 (espanhol).

COMPARATTO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRUZ, Emiliana e ROBLES, Tajëew. Using Technology To Revitalize Endangered Languages: Mixe and Chatino Case Studies. In: *Indigenous Interfaces: Spaces, Technology, and Social Networks in Mexico and Central America*, edited by Menjívar Jennifer Gómez and Chacón Gloria Elizabeth, by Arias Arturo. p. 79-96. Tucson: University of Arizona Press, 2019. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctvfjcwj.8](http://www.jstor.org/stable/j.ctvfjcwj.8)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

DAMULAKIS, Gean Nunes. *Cooficialização de línguas no Brasil: características, desdobramentos e desafios*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://lefufrj.wordpress.com/2017/12/21/cooficializacao-de-linguas-no-brasil-uma-visao-panoramica/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DAUENHAUER, Richard L. Seven hundred million to one: Personal action in reversing language shift. In: *Études/Inuit/Studies*, volume 29, numéro 1-2, 2005. p. 267-284 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2005-v29-n1-2-etudinit1430/013945ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

DE VARENNES, Fernand. Equality and Non-discrimination: Fundamental Principles of Minority Language Rights. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 6, no. 3 (1999). Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24674632](http://www.jstor.org/stable/24674632)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_; KUZBORKSA, Elżbieta. Language, Rights and Opportunities: The Role of Language in the Inclusion and Exclusion of Indigenous Peoples. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 23, no. 3, 2016. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/44631155](http://www.jstor.org/stable/44631155)> Acesso em: 06 jul. 2020.

DEMOULE, Jean-Paul. *Mais où sont passés les Indo-Européens? Le mythe d'origine de l'occident*. La librairie du XXIe siècle. Paris: Seuil, 2014.

DEUTSCHE WELLE. *As línguas silenciadas do Brasil*. Reportagem publicada em 25 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/as-linguas-silenciadas-do-brasil,c14c3745a12100caaf7effe06655b664igr0toq.html>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

DIAS, Carolina Loureiro. Direito dos Povos Indígenas e desenvolvimento na Amazônia. In: *Revista de Estudos Brasileños*, v. 6, n. 11, p. 49-60, 5 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/reb/article/view/154365/150561>> Acesso em 14 set. 2019.

DIMOULIS, Dimitri & MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

DI RENZO, Ana Maria. *O Estado, a língua nacional e a construção das políticas linguísticas*. Campinas: Pontes, 2012.

DUMAS, Guy. La politique linguistique québécoise. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. p. 65-78 (em francês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1914](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1914)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

DUNBAR, Robert. Is There a Duty to Legislate for Linguistic Minorities? In: *Journal of Law and Society* 33, no. 1, 2006, p. 181-198. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3557209](http://www.jstor.org/stable/3557209)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: WMF/Martins Fontes, 2019.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: BOEIRA, Nelson. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ERELT, Mati. Estonian. In: *Revue belge de philologie et d'histoire*, tome 88, fasc. 3, 2010. Langues et littératures modernes. p. 693-714. (em inglês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/rbph\\_0035-0818\\_2010\\_num\\_88\\_3\\_7800](http://www.persee.fr/doc/rbph_0035-0818_2010_num_88_3_7800)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

FACIONI MARQUES, Ricardo Felipe. *O Direito Linguístico no Brasil do século XXI: a materialidade das políticas linguísticas a partir do discurso internacional*. 102 f. Dissertação (programa de pós-graduação *strictu sensu* em Letras – nível de Mestrado) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2015.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução: Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FILIPINAS. *Constitution of the Philippines (1987)*. Disponível em: <<https://www.officialgazette.gov.ph/constitutions/1987-constitution/>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês).

FINLÂNDIA. *Constitution of Finland (731/1999) (em inglês)*. Disponível em: <[https://www.constituteproject.org/constitution/Finland\\_2011.pdf?lang=en](https://www.constituteproject.org/constitution/Finland_2011.pdf?lang=en)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

FINNBOGADÓTTIR, Vigdis, e ARNBJÖRNSDÓTTIR, Birna. Language and the Human Spirit. In: *Candles in the Dark: A New Spirit for a Plural World*, edited by Baudot Barbara

Sundberg, by Havel Vac1av, p. 295-312. Seattle; London: University of Washington Press, 2002. Disponível em: <www.jstor.org/stable/j.ctvcwnfsp.27.> Acesso em: 03 jun. 2020

FIORIN, José Luiz (Org.). *Introdução à Linguística*. V. I – Objetos teóricos. São Paulo: Contexto, 2004.

\_\_\_\_\_. *Introdução à Linguística*. V. II – Princípios de análise. São Paulo: Contexto, 2004.

FOERSTE, Erineu. Cultura e Língua Pomeranas: Diálogos Interculturais sobre Ensino Bilíngue. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

FORTSON IV, Benjamin Wynn. *Indo-European Language and Culture: An Introduction*. 2nd Edition. Oxford, Reino Unido: Blackwell Publishing, 2010.

FRASER, Nancy. Repensando a questão do reconhecimento: superar a substituição e a reificação na política cultural. In: BALDI, César Augusto. (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FURTADO, Hanna Beer. *Direitos Linguísticos como Direitos Fundamentais: as políticas linguísticas para as comunidades surdas no ordenamento jurídico brasileiro*. 26 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado). Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016.

GALUCIO, Ana Vilacy; MOORE, Denny e VOORT, Hein van der. O patrimônio linguístico do Brasil: novas perspectivas e abordagens no planejamento e gestão de uma política da diversidade linguística. In: *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. N.º. 38. 2018. Brasil: Ministério da Cultura/IPHAN.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e Diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GAKRAN, Nanblá. Valorização e promoção de línguas minoritárias: formação acadêmica de linguistas Xokleng/Laklãnõ. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

GAKRAN, Txulunh Natiéli Favénh. Formação de pesquisadores de línguas minoritárias: valorização da linguagem, cultura e culinária Xokleng/Laklãnõ. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

GAMKRELIDZE, Tamaz V. & IVANOV, Vyacheslav V. *Indo-European and the Indo-Europeans: A reconstruction and historical analysis of a proto-language and a proto-culture*. 2 Volumes. Tradução: J. Nichols. Berlin-New York: Mouton de Gruyter, V. 1, 1994, e V. 2, 1995.

GHAJ, Yash. Globalização, multiculturalismo e Direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GONÇALVES, Rebeca Portela. *O Princípio da Autodeterminação dos Povos: O Surgimento dos Estados Falhados*. 115 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas.



Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017. Disponível em <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/83991/1/TESE%20MESTRADO%20-%20REBECA%20PORTELA%20GONÇALVES.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

GOTARDI, Roger de Castro. *Direitos linguísticos como Direitos Humanos: uma abordagem cultural*. 63 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, dezembro de 2004.

*Grupo de Trabalho da Diversidade Linguística do Brasil (GTDL) – relatório de atividades (2006-2007)*. Brasília/DF, GTDL, Câmara dos Deputados, 2007.

GUATEMALA. *Constitución Política de la República de Guatemala* (1985). Disponível em:<[https://www.minfin.gob.gt/images/downloads/dcp\\_marcolegal/bases\\_legales/Constitucion\\_politica\\_de\\_la\\_republica\\_de\\_guatemala.pdf](https://www.minfin.gob.gt/images/downloads/dcp_marcolegal/bases_legales/Constitucion_politica_de_la_republica_de_guatemala.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2020

\_\_\_\_\_. *Decreto n.º 65-90 (Ley de la Academia de Lenguas Mayas de Guatemala), de 18 de octubre de 1990*. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6701.pdf?file=fileadmin/Documentos/BDL/2008/6701>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em espanhol).

GUIANA. *Constitution of the Co-operative Republic of Guyana Act (February 20th, 1980)*. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic\\_2\\_guy\\_constitution.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_2_guy_constitution.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em inglês).

GUIMARÃES, Márcio Renato. O Termo Ariano e a Narrativa Indo-Europeia. In: Teorias Linguísticas Contemporâneas: Superação e Rupturas, V. 19, nº 43. *Revista Línguas e Letras – Edunioeste*, Paraná, 2018. p. 40-58 Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/linguaseletras/article/view/20439/pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

GUNDARA, Jagdish S. Intercultural Education and Social Cohesion. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. Disponível em <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1920](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1920)>. Acesso em: 29 abr. 2020 (em inglês).

GUTIERREZ, Kris. Chapter 8: Language and Literacies as Civil Rights. In: *Counterpoints* nº 316, 2008.. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/42979844](http://www.jstor.org/stable/42979844)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução: George Sperber; Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

HAMEL, Rainer Enrique. Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: debates e perspectivas. Tradução: Gilvan Müller de Oliveira. In: MÜLLER, Gilvan. *Declaração Internacional dos Direitos Linguísticos*. Florianópolis: Instituto de Política e Observatório Linguístico – IPOL, 2003.

\_\_\_\_\_. *Legislación Y Derechos Lingüísticos*. In: *Estudios Sociológicos* 12, no. 34, 1994. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/40420264](http://www.jstor.org/stable/40420264)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: a construção universal de uma utopia*. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direitos Humanos V. I – Gênese dos Direitos Humanos*. São Paulo: Santuário, 2002.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Disciplina normativa da educação escolar indígena e a participação dos povos indígenas. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2015.

HIMMELMANN, Nikolaus P. Reproduction and Preservation of Linguistic Knowledge: Linguistics' Response to Language Endangerment. In: *Annual Review of Anthropology* 37, 2008. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/20622629](http://www.jstor.org/stable/20622629)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

*The Indo-European Languages*. 2. ed. Routledge Language Family Series. Editado por: KAPOVIĆ, Mate. Londres: Routledge, 2017.

ÍNDIA. *Constitution of India (1949)*. Disponível em: <[https://www.india.gov.in/sites/upload\\_files/npi/files/coi\\_part\\_full.pdf](https://www.india.gov.in/sites/upload_files/npi/files/coi_part_full.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês).

INDONÉSIA. *The Constitution of the Republic of Indonesia of 1945* (em inglês). Disponível em: <<http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/b1ba8608010ce0c48966911957392ea8cda405d8.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

INDONÉSIA. *63 TAHUN 2019* (em indonésio). Disponível em: <[https://jdih.setkab.go.id/PUUdoc/175936/Perpres\\_Nomor\\_63\\_Tahun\\_2019.pdf](https://jdih.setkab.go.id/PUUdoc/175936/Perpres_Nomor_63_Tahun_2019.pdf)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

INDONÉSIA. *Language and Book Development Agency*. Disponível em: <<http://badanbahasa.kemdikbud.go.id/lamanbahasa/>> (em indonésio). Acesso em: 05 jul. 2020.

IWASAKI, Fernando. EL PAIS. *A pesquisadora que defendeu seu doutorado falando quíchua, a língua dos incas*. 04 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Pelo-Mundo/A-pesquisadora-que-defendeu-seu-doutorado-falando-quichua-a-lingua-dos-incas/6/38602>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KARTASHKIN, Vladimir. The Protection of the Rights of Minorities within the Framework of the United Nations. In: *Revue Québécoise de droit international*, v.12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1911](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1911)>. Acesso em: 29 abr. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

KING, Kendall A. et al. (editores). *Sustaining Linguistic Diversity: Endangered and Minority Languages and Language Varieties*. Georgetown University Press. 2008. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctt2tt4b8](http://www.jstor.org/stable/j.ctt2tt4b8)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

KLOSS, Heinz. Language Rights of Immigrant Groups. In: *The International Migration Review* 5, no. 2 (1971). p. 250-68. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3002801](http://www.jstor.org/stable/3002801)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

KONTRA, Miklós. Some Reflections on the Nature of Language and Its Regulation. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 6, no. 3, 1999. p. 281-288. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24674629](http://www.jstor.org/stable/24674629)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

KRAUSS, Michael. The world's languages in crisis. In: *Language*, V. 68, Number 1, 1992. 7p. Disponível em: <[https://sustainableunh.unh.edu/sites/sustainableunh.unh.edu/files/images/Krauss\(1992\).pdf](https://sustainableunh.unh.edu/sites/sustainableunh.unh.edu/files/images/Krauss(1992).pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2019.

KÜSTER, Sintia Bausen. Língua e educação: Considerações sobre um programa político-pedagógico voltado à manutenção da Língua Pomerana no Espírito Santo. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

KUUTMA, Kristin; SELJAMAA, Elo-Hanna; VÄSTRIK, Ergo-Hart. Minority identities and the construction of rights in post-Soviet settings. In: *Folklore: Electronic Journal of Folklore* 51. 2012. p. 49-76. Disponível em: <[www.folklore.ee/folklore/vol51/minority.pdf](http://www.folklore.ee/folklore/vol51/minority.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2021 (em inglês).

LAFER, Celso. *Direitos Humanos: um percurso no Direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015.

LAGERSPETZ, Eerik. On Language Rights. In: *Ethical Theory and Moral Practice* 1, no. 2, 1998. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/27504027](http://www.jstor.org/stable/27504027)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

LEITE, Roberto Basilone. Hermenêutica constitucional como processo político comunicativo: a crítica de Jürgen Habermas às concepções liberal e comunitarista. In: *Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. Organização: LOIS, Cecília Caballero; Colaboração: LEITE, Roberto Basilone. São Paulo: Landy, 2005.

*Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. Org: MORELLO, Rosângela. Florianópolis: IPOL, 2015.

LOIS, Cecília Caballero. Da união social à comunidade liberal: o liberalismo político de John Rawls e o republicanismo liberal de Ronald Dworkin. In: *Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. Organização: LOIS, Cecília Caballero; Colaboração: LEITE, Roberto Basilone. São Paulo: Landy, 2005.

LUCIANO, Gersem dos Santos. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio\\_brasileiro.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LUNDGREN, Olof. *A phonological reconstruction of Proto-Omagua–Kokama–Tupinambá*. 103 f. Tese (MA in Language and Linguistics, General Linguistics) – Lund University, Suécia, 2020.

MAGNET, Joseph Eliot. Framework for Multicultural Education: Canada. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1913](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1913)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MALLORY, J. P. & ADAMS, D. Q. *The Oxford Introduction to Proto-Indo-European and the Proto-Indo-European World*. Oxford, Nova York: Oxford University Press, 2006.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional: conforme o Novo CPC e EC 84/2014*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

MATTIETTO, Leonardo. Estado de direito, jurisdição e dignidade humana. In: *Lex Humana*, Petrópolis, v. 11, n. 1, p. 97-109. Petrópolis: Universidade Católica de Petrópolis, 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40823140/Estado\\_de\\_direito\\_jurisdição\\_e\\_dignidade\\_humana](https://www.academia.edu/40823140/Estado_de_direito_jurisdição_e_dignidade_humana)>. Acesso em: 30 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Direito das Minorias e dos Povos Autóctones. In: *Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC)*. Rio de Janeiro: Editora Padma, 2005 (resenha bibliográfica). Disponível em: <[https://www.academia.edu/38728467/Direito\\_das\\_minorias\\_e\\_dos\\_povos\\_autóctones](https://www.academia.edu/38728467/Direito_das_minorias_e_dos_povos_autóctones)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MEHEDI, Mustapha. L'éducation multiculturelle et interculturelle et la protection des minorités. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. (em francês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1910](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1910)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MENEGUELLI, Gisella. *A primeira tese de doutorado escrita e defendida em quéchua, a língua milenar indígena, falada nos Andes*. 30 out. 2019. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/viver/arte-e-cultura/8760-primeira-tese-doutorado-quechua/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MELIÀ, Bartomeu. Valorización, preservación y protección del patrimonio lingüístico de Latinoamérica. p. 5-13 (em espanhol). In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.*

MELO, Daniela Vieira de. *O constitucionalismo fraterno e o direito ao desenvolvimento*. Dissertação (mestrado) – Salvador, Bahia: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017. 146f.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. 22ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉXICO. *Ley General de Derechos Lingüísticos de los Pueblos Indígenas, de 13 de marzo de 2003*. Disponível em: <[http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/257\\_200618.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/257_200618.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em espanhol).

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MOHAN, Shailendra. Minority and majority linguistic groups in India: issues and problems. In: *Bulletin of the Deccan College Research Institute* 70/71, 2010. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/42931248](http://www.jstor.org/stable/42931248)>. Acesso em: 27 mai. 2020 (em inglês).

MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, interculturalidade e direitos humanos e fundamentais – uma nova tecnologia? In: GASTAL, Alexandre Fernandes et al. (Org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MÖLLER, Max. *Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONDAQ. *Indonesia: Law No. 24 of 2009 on the National Flag, Language, Emblem and Anthem*. Artigo publicado em 18 jan. 2012. Disponível em: <<https://www.mondaq.com/Government-Public-Sector/160944/Law-No-24-of-2009-on-the-National-Flag-Language-Emblem-and-Anthem>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

MOORE, Dorothy. The Value of Mother Tongue Education. p. 165-166. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1924](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1924)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana: leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

MORI, Angel Corbera. Diversidade linguístico-cultural latino-americana e os direitos linguísticos dos povos originários. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

MURASUGI, Kumiko e ITTUSARDJUAT, Monica. Documenting Linguistic Knowledge in an Inuit Language Atlas. In: *Études Inuit Studies* 40, nº 2 (2016). (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinuit/2016-v40-n2-etudinuit04225/1055437ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 30. ed. rev. e atual. de acordo com o Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos do Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas do Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NETO, Francisco Lopes. O Constitucionalismo Fraternal e sua consistência enquanto proposição lógico-argumentativa - uma análise do princípio da fraternidade expresso pelo Ministro do STF Carlos Ayres Britto em suas obras literárias e julgados. In: *Revista da AGU*. Brasília-DF, v. 16, nº. 01. jan./mar. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34609980/O\\_Constitucionalismo\\_Fraternal\\_E\\_Sua\\_Consistencia\\_Enquanto\\_Proposicao\\_a\\_o\\_Logico-Argumentativa\\_Uma\\_Analise\\_Do\\_Principio\\_Da\\_Fraternidade\\_Expresso\\_Pelo\\_Ministro\\_Do\\_STF\\_Carlos\\_Ayres\\_Britto\\_Em\\_Suas\\_Obras\\_Literarias\\_E\\_Julgados](https://www.academia.edu/34609980/O_Constitucionalismo_Fraternal_E_Sua_Consistencia_Enquanto_Proposicao_a_o_Logico-Argumentativa_Uma_Analise_Do_Principio_Da_Fraternidade_Expresso_Pelo_Ministro_Do_STF_Carlos_Ayres_Britto_Em_Suas_Obras_Literarias_E_Julgados)>. Acesso em: 28 mai. 2020.

NICARÁGUA. *Constitución Política de la República de Nicaragua*. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_nic\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol).

NIKULIN, Andrey. *Proto-Macro-Jê: um estudo reconstrutivo*. Tese (Doutorado – Doutorado em Linguística – Instituto de Letras). Universidade de Brasília, 2020.

NIMUENDAJÚ, Curt. *Mapa etno-histórico do Brasil e regiões adjacentes*. 2. ed. Brasília, DF: IPHAN, IBGE, 2017. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/MapaEtnoHistorico2ed2017.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2018.

OKWUDISHU, Appolonia U. Globalization, Multilingualism and the New Information and Communication Technologies. In: *In the Linguistic Paradise: A Festschrift for E. Nolue Emenanjo*, edited by Ndimele Ozo-mekuri. Port Harcourt: M & J Grand Orbit Communications, 2019. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/j.ctvh8qzpb.5](http://www.jstor.org/stable/j.ctvh8qzpb.5)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. As línguas brasileiras e os direitos linguísticos. In: \_\_\_\_\_

(Org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: novas perspectivas em política linguística*. Florianópolis: Instituto de Política e Observatório Linguístico – IPOL, 2003.

\_\_\_\_\_. *Plurilinguismo no Brasil*. Brasília, julho de 2008. Representação da UNESCO no Brasil. 11f. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000161167>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: MORELLO, Rosângela (Org.). *Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades*. Florianópolis: IPOL, 2015. p. 23-30.

OLIVEIRA JÚNIOR, Carlos Barroso. *O Processo de Institucionalização do Direito à Língua: uma análise discursiva dos sentidos de línguas (co)oficiais em legislações municipais brasileiras*. 135 f. Dissertação (programa de pós-graduação *strictu sensu* – Mestrado Acadêmico em Letras) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da Nações Unidas*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos dos Povos*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos\\_povos.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html)>. Acesso em: 07 fev. 2020.

PARAGUAI. *Constitución de la República del Paraguay (20 de junio de 1992)*. Disponível em: <[digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf](http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constitución%20de%20la%20República%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol).

PATTEN, Alan. *Equal Recognition: The Moral Foundations of Minority Rights*. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2014.

PATRICK, Donna; TOMIAK, Julie-Ann. Language, culture and community among urban Inuit in Ottawa. In: *Études/Inuit/Studies*, v. 32, n° 1, 2008 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2008-v32-n1-etudinit2954/029819ar/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

PATRICK, Donna. Inuit Identities, Language, and Territoriality. In: *Diversité urbaine*, número hors-série, automne 2008. (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/du/2008-du2547/019563ar/>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

PAULSTON, Christina Bratt. Language Policies and Language Rights. In: *Annual Review of Anthropology* 26. 1997. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/2952515](http://www.jstor.org/stable/2952515)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

PEN CLUBE PORTUGUÊS. *Manifesto de Girona*, 2011. Disponível em: <<http://www.penclubeportugues.org/comites/manifesto-de-girona/>>. Acesso em: 01º dez. 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 119-192.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares & SHIRAIISHI NETO, Joaquim. Um pouco além dos territórios: o direito fundamental dos indígenas a uma educação diferenciada. In: *Revista Jurídica da Presidência*. V. 18, n. 116, out. 2016/jan. 2017. Brasília: 2017. p. 603-632.

PERELTSVAIG, Asya & LEWIS, Martin W. *The Indo-European Controversy: facts and fallacies in historical linguistics*. Oxford, Reino Unido: Cambridge University Press, 2015.

PHILLIPS, Rohahe Iain. Fighting Acculturation and Rebuilding Confidence in Aboriginal Languages. In: *Revue Québécoise de droit international*, v. 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1923](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1923)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

PIERGIGLI, Valeria. The right to cultural identity. In: *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 29-2013, 2014. Pluralisme des garanties et des juges et droits fondamentaux - Les droits culturels (em francês). Disponível em <[https://www.persee.fr/doc/aijc\\_0995-3817\\_2014\\_num\\_29\\_2013\\_2197](https://www.persee.fr/doc/aijc_0995-3817_2014_num_29_2013_2197)>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos humanos sob as perspectivas de raça, etnia, gênero e orientação sexual - Perspectivas do constitucionalismo brasileiro à luz dos sistemas global e regional de proteção. In: GASTAL, Alexandre Fernandes et al. (Org.). *Direitos fundamentais e vulnerabilidade social: em homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PLÁ COELHO, Rosa Júlia. O sistema de proteção das línguas minoritárias da União Europeia In: *Políticas Culturais em Revista*, 1(6), Universidade Federal da Bahia (UFBA), Bahia, 2013. Disponível em: <[www.politicasculturaisemrevista.ufba.br](http://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br)>. Acesso em: 12 jul. 2019.

POCETTI, Paolo. “Lingue sabelliche”. In: *Paleohispanica: revista sobre lenguas y culturas de Hispania antigua*. n.º 20. Zaragoza: Institución Fernando el Católico, 202. p. 407. Disponível em: <<https://ifc.dpz.es/recursos/publicaciones/38/77/13pocetti.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2020 (em italiano).

PORTUESE, Aurélien. A Darwinian Account of the Current European Multilingualism. In: *Revista Portuguesa De Filosofia* 66, no. 4, 2010. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/41354843](http://www.jstor.org/stable/41354843)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

PORTUGAL. *Constituição Portuguesa de 1974*. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 17 set. 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz & MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da Pessoa Humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.



RAMIREZ, Henri. *Línguas Arawak da Amazônia Setentrional*. Manaus: EDUA, 2001.

RANDERIA, Shalini. Pluralismo jurídico, soberania fraturada e direitos de cidadanias diferenciadas: instituições internacionais, movimentos sociais e Estado pós-colonial na Índia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

REDDI, Managay. Minority Language Rights in South Africa: A Comparison with the Provisions of International Law. In: *The Comparative and International Law Journal of Southern Africa* 35, no. 3, 2002. p. 328-50. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/23252176](http://www.jstor.org/stable/23252176)>. Acesso em: 03 jun. 2020.

RENFREW, Colin. *Archeology and Language: The Puzzle of Indo-European Origins*. Reino Unido, Oxford: Cambridge University Press, 1987.

RICHEZ, Emmanuelle. Francophone Minority Communities: The Last Constitutional Standard-Bearers of Trudeau's Language Regime. In: *International Journal of Canadian Studies/Revue internationale d'études canadiennes* n° 45-46 (2012) (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/ijcs/2012-n45-46-ijcs0128/1009893ar/>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade humana e o "princípio liberdade" na cultura constitucional europeia*. Tradução: Carlos Luís Strapazon e Tula Wesendonck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Câmara Municipal de Caxias do Sul (RS). *Lei Municipal n°. 8.208, de 09 de outubro e 2017*. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/c/caxias-do-sul/lei-ordinaria/2017/821/8208/lei-ordinaria-n-8208-2017-institui-o-talian-como-a-segunda-lingua-oficial-do-municipio-de-caxias-do-sul>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODIONOVA, Natalia. Yupik language teaching in Chukotka. In: *Études/Inuit/Studies*. volume 31, número 1-2. 2007 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2007-v31-n1-2-etudinit2570/019725ar/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Sobre as línguas indígenas e sua pesquisa o Brasil. In: *Ciência e Cultura*. v. 57, n°. 2, São Paulo: Abr./Jun. 2005. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000200018&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252005000200018&script=sci_arttext)>. Acesso em: 13 mai. 2020.

RODRIGUES, Fernanda Castelano. A Noção de Direitos Linguísticos e sua garantia no Brasil: entre a democracia e o fascismo. In: *Línguas e Instrumentos Linguísticos* n°. 42 – jul-dez 2018 – Campinas: Unicamp. Disponível em: <<http://www.revistalinguas.com/edicao42/edicao42.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

RODRIGUES, Jéssika Giambastani. *O direito linguístico em um curso binacional do IFSUL*. 19 f. Artigo (Curso de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania). Universidade Federal do Pampa. Jaraguão, Rio Grande do Sul, 2017.

ROMAINVILLE, Céline. Le droit de participer à la vie culturelle en droit constitutionnel comparé. In: *Annuaire international de justice constitutionnelle*, 29-2013, 2014. Pluralisme des garanties et des juges et droits fondamentaux - Les droits culturels. (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/aijc\\_0995-3817\\_2014\\_num\\_29\\_2013\\_2196](http://www.persee.fr/doc/aijc_0995-3817_2014_num_29_2013_2196)>. Acesso em: 23 mai. 2020).

ROSA MATOS, Marcos Paulo. *Direitos Linguísticos e Constituição da República: alguns apontamentos*. I Congresso Internacional de Direitos Difusos (CONDIF), Campina Grande, Paraíba, 2017. In: *Anais CONDIF v. 1*, Campina Grande, Paraíba: Realiza, 2017.

ROULAND, Norbert; PIERRÉ-CAPS, Stéphane e POUMARÉDE, Jacques. *Direitos das minorias e dos povos autóctones*. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UnB, 2004.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. *Lei Estadual nº. 14.951*, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20190330024415/http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2009/014951-011-0-2009-001.htm>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SANTOS, Ana Cristina. Orientação sexual em Portugal: para uma emancipação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa Humana) e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. revista, atualizada e ampliada (segunda tiragem). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. Ed. ver. atual. e ampl. (terceira tiragem). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SELBACH, Helena Vitalina. Políticas e políticas linguísticas e sua inscrição na agenda da linguística aplicada brasileira. In: *Matraga - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras*

da UERJ. V. 23. nº. 38. jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/21222/18169>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SENA, Pedro Pereira. *Direito Linguístico: direitos e deveres nas palavras da lei*. In: Administração, n. 36, V. X, 1997-2, p. 385-400. Disponível em: <<https://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/direito-linguistico-macau-76501604>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

SENGUPTA, Papia. Endangered Languages: Some Concerns. In: *Economic and Political Weekly* 44, no. 32, 2009. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/25663414](http://www.jstor.org/stable/25663414)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SILVA, Fabiana Sarges de. *A lei de cooficialização das línguas Tukano, Nheengatu e Baniwa em São Gabriel da Cachoeira-Am: questões sobre política linguística em contexto multilíngue*. 2013. 193 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Federal do Amazonas – Manaus, AM, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 8. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Julia Izabelle da. Do mito da língua única à política do plurilinguismo: desafios na implementação de leis de cooficialização linguística em municípios brasileiros. In: *Matraga - Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras da UERJ*. V. 23. nº. 38. jan/jun. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/matraga/article/view/20751/18165>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. O debate sobre direitos linguísticos e o lugar do linguista na luta dos sujeitos falantes de línguas minorizadas: quem são os protagonistas? In: *RBLA*, Belo Horizonte, v. 17, n. 4, 2017.

SKUTNABB-KANGAS, Tove. The Globalisation of (Educational) Language Rights. In: *International Review of Education / Internationale Zeitschrift Für Erziehungswissenschaft / Revue Internationale De L'Education* 47, no. 3/4, 2001. p. 201-219. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3445341](http://www.jstor.org/stable/3445341)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito à diversidade linguística no Brasil e sua proteção jurídica. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística* / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al. Brasília, DF: Iphan, 2016.

SOUSA, Fernanda Queiroga; SEIXAS, Priscila Nunes e FREITAS, Jeane Silva. O Paradoxo Princípio da Autodeterminação dos Povos: o caso da Papua Ocidental. In: *Revista Política Hoje* – V. 25, nº 1, Recife: UFPE, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3716/3018>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Fundamentação e Normatividade dos Direitos Fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático*. In: BARROSO, Luís Roberto (organizador). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SREEKUMAR, Prabhakaran. *Development with Diversity: Political Philosophy of Language Endangerment in South Asia*. In: *Economic and Political Weekly* 49, nº 1, 2014. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24478456](http://www.jstor.org/stable/24478456)>. Acesso em: 05 jul. 2020.

SUIÇA. *Federal Constitution of the Swiss Confederation (1999)*. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/19995395/index.html>>. Acesso em: 23 mai. 2020 (em inglês).

SUVDERLAN, Damaris Heidi Cristobal & STURZA, Eliana Rosa. *Discurso sobre língua: o desenvolvimento como eixo do debate sobre diversidade linguística. Um olhar na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*. 11 f. Artigo desenvolvido na disciplina Produção de Conhecimento Linguístico do Programa de Pós-Graduação em Letras – Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. sem data

SURINAME. *Grondwet van de Republiek Suriname (1987)* (em holandês). Disponível em: <[http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4293/con\\_surinam\\_hol.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/4293/con_surinam_hol.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 22 mai. 2020.

SZEMERÉNYI, Oswald J. L. *Introduction to Indo-European Linguistics*. Londres, Reino Unido: Oxford University Press, 1999.

SZYMANOWSKI, Cristiano José Lemos. *Direito e Políticas Linguísticas no Brasil*. Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo Juiz de Fora v. 2, p. 1-16, 2015. Disponível em: <<http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1JUIZDEFORA2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2605&path%5B%5D=1709>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

SZUL, Roman. (In)Equality of Languages in the EU and its economic and political consequences. In: *Politeja*, no. 31/2, 2015. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24919776](http://www.jstor.org/stable/24919776)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

ŠKILJAN, Dubravko. Les politiques langagières en ex-Yougoslavie. In: *Revue des études slaves*, tome 75, fascicule 1, 2004 (em francês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/slave\\_0080-2557\\_2004\\_num\\_75\\_1\\_6861](http://www.persee.fr/doc/slave_0080-2557_2004_num_75_1_6861)>. Acesso em: 19 mai. 2020.

TAILÂNDIA. *Constitution of the Kingdom of Thailand (2017)* (em inglês). Disponível em: <[http://constitutionnet.org/sites/default/files/2017-05/CONSTITUTION+OF+THE+KINGDOM+OF+THAILAND+\(B.E.+2560+\(2017\)\).pdf](http://constitutionnet.org/sites/default/files/2017-05/CONSTITUTION+OF+THE+KINGDOM+OF+THAILAND+(B.E.+2560+(2017)).pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In: *Justiça e Democracia: entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça*. Organização: LOIS, Cecília Caballero; Colaboração: LEITE, Roberto Basilone. São Paulo: Landy, 2005.

TAVARES, Thiago Passos & MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal e Direitos Humanos: A importância do laço social da fraternidade no exercício da Democracia Representativa. In: *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*. v. 5, n.º 1, Goiânia, Jan/Jun. 2019, p. 1-16. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/5374/pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

TAYLOR, Donald M., et al. Aboriginal Languages in Quebec: Fighting Linguicide with Bilingual Education. In: *Diversité urbaine*, número hors-série, automne 2008, (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/du/2008-du2547/019562ar/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

TENDER, Tõnu, e VIHALEMM, Triin. “Two languages in addition to mother tongue” – Will this policy preserve linguistic diversity in Europe? In: *TRAMES: A Journal of the Humanities & Social Sciences*. Vol. 13. n.º 1. p. 41-63. Disponível em: <[http://vana.kirj.ee/public/trames\\_pdf/2009/issue\\_1/trames-2009-1-41-63.pdf](http://vana.kirj.ee/public/trames_pdf/2009/issue_1/trames-2009-1-41-63.pdf)>. Acesso em 14 jan. 2021.

THORNHILL, Esmeralda M.A. Multicultural and Intercultural Education: The Canadian Experience. In: *Revue Québécoise de droit international*, volume 12-1, 1999. Séminaire international de Montréal sur l'éducation interculturelle et multiculturelle. Actes, sous la direction de François Crépeau, Stéphanie Fournier et Lison Néel (em inglês). Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/rqdi\\_0828-9999\\_1999\\_num\\_12\\_1\\_1915](https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_1999_num_12_1_1915)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TULLOCH, Shelley, et al. Inuit perspectives on sustaining bilingualism in Nunavut. In: *Études/Inuit/Studies*, v. 33, n.º 1-2, 2009, (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2009-v33-n1-2-etudinit3968/044964ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Inuit principals and the changing context of bilingual education in Nunavut. In: *Études/Inuit/Studies*, V. 40, n.º 1, 2016, p. 189–209 (em inglês). Disponível em: <<https://www.erudit.org/fr/revues/etudinit/2016-v40-n1-etudinit03089/1040151ar/>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

TURI, Joseph-G. Law and language at the beginning of the new millenium. In: *Histoire Épistémologie Langage*, tome 25, fascicule 1, 2003. Politiques linguistiques (2/2) (em inglês). Disponível em: <[www.persee.fr/doc/hel\\_0750-8069\\_2003\\_num\\_25\\_1\\_2111](http://www.persee.fr/doc/hel_0750-8069_2003_num_25_1_2111)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

TURIN, Mark. Language Endangerment and Linguistic Rights in the Himalayas: A Case Study from Nepal. In: *Mountain Research and Development* 25, no. 1 (2005). Disponível em: <[www.jstor.org/stable/3674361](http://www.jstor.org/stable/3674361)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

TYAGI, Yogesh. Some Legal Aspects of Minority Languages in India. In: *Social Scientist* 31, no. 5/6 (2003). Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3518031>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, 17 de outubro de 2003. Tradução feita pelo Ministério das Relações Exteriores (2006). Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

VENEZUELA. *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf)>. Acesso em: 22 mai. 2020 (em espanhol).

VIANNA, Beto. Encontros interétnicos e o espaço relacional da linguagem: por uma política linguística do falante. In: *Anais do Seminário Ibero-americano de Diversidade Linguística / organização: Marcus Vinícius Carvalho Garcia et al.* Brasília, DF: Iphan, 2016. p. 99-107.

VIANNA, Branca. O contrário da memória. p. 52-58. *Piauí*. nº. 116. Ano 10. Maio/2016. Editora: Alvinegra.

VIARO, Mário Eduardo. Uma breve história da Etimologia. In: *Filologia e Linguística Portuguesa*, v. 15, n. esp., p. 27-67, 10 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/flp/article/view/82818/85771>>. Acesso em 13 set. 2019.

VITORELLI, Edilson. Minorias linguísticas no processo judicial brasileiro. In: VITORELLI, Edilson (Org.). *Temas atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 501-522.

VRABIÉ, Geneveva. La révision de la Constitution de Roumanie concernant les langues des minorités nationales: un modèle à suivre. In: *Revue internationale de droit comparé*. Vol. 57 nº. 3, 2005. p. 701-715. Disponível em: <[www.persee.fr/doc/ridc\\_0035-3337\\_2005\\_num\\_57\\_3\\_19371](http://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_2005_num_57_3_19371)>. Acesso em: 23 mai. 2020.

WEST, M. L. *Indo-European Poetry and Myth*. Nova York, Estados Unidos da América: Oxford University Press, 2007.

WILSON, Duncan. Educational Rights of Persons Belonging to National Minorities. In: *International Journal on Minority and Group Rights* 10, no. 4, 2004. p. 315-379. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/24675157](http://www.jstor.org/stable/24675157)>. Acesso em: 03 jun. 2020 (em inglês).

XAVIER, Nelson Caldeira. *Latim no Direito*. 3. Edição revista e aumentada. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

YOSHIOKA, Hirotoshi. Indigenous language usage and maintenance patterns among indigenous people in the era of neoliberal multiculturalism in Mexico and Guatemala. In: *Latin American Research Review* 45, no. 3. 2010. p. 5-34. Disponível em: <[www.jstor.org/stable/40926268](https://www.jstor.org/stable/40926268)>. Acesso em: 27 mai. 2020.

ANEXOS

